

**INSTITUTO BRASILEIRO DE ENSINO, DESENVOLVIMENTO E PESQUISA  
ESCOLA DE DIREITO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU EM DIREITO  
DOUTORADO ACADÊMICO EM DIREITO CONSTITUCIONAL**

JOÃO PAULO SALES DELMONDES

**RECLAMAÇÃO**

Premissas para a sua utilização como controle de precedentes

**BRASÍLIA-DF**

**2023**

JOÃO PAULO SALES DELMONDES

## **RECLAMAÇÃO**

Premissas para a sua utilização como controle de precedentes

Trabalho final de Tese de Doutorado, desenvolvida sob a orientação do Dr. Luiz Rodrigues Wambier, apresentado ao Programa de Pós-Graduação em Direito do Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa – PPGD/IDP, como requisito parcial para obtenção do título de Doutor em Direito Constitucional.

**BRASÍLIA-DF**

**2023**

### **Catálogo na Fonte**

Bibliotecário: Janis Christine Angelina Cavalcante – CRB-4 – 1667

D359r Delmondes, João Paulo Sales.

Reclamação: premissas para sua utilização como controle de precedentes / João Paulo Sales Delmondes. – 2023.

157 f. : gráfico.

Orientador: Luiz Rodrigues Wambier.

Tese (Tese de Doutorado do Programa de Pós-graduação *Stricto Sensu* em Direito) – Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa. Escola de Direito e Administração Pública. Brasília, 2023.

Bibliografia: f. 144 - 157.

1. Direito Constitucional. 2. Reclamação. 3. Premissas. 4. Controle de Precedentes.  
5. Cumprimento de Precedentes.

CDU: 34

JOÃO PAULO SALES DELMONDES

## **RECLAMAÇÃO**

**Premissas para a sua utilização como controle de precedentes**

Trabalho final de Tese de Doutorado, desenvolvida sob a orientação do Dr. Luiz Rodrigues Wambier, apresentado ao Programa de Pós-Graduação em Direito do Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa – PPGD/IDP, como requisito parcial para obtenção do título de Doutor em Direito Constitucional.

11 de dezembro de 2023

## **BANCA EXAMINADORA**

---

**Prof. Dr. Luiz Rodrigues Wambier**  
**Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa – IDP**  
**(Orientador)**

---

**Osmar Mendes Paixão Côrtes**  
**Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa – IDP**  
**(Membro Interno)**

---

**Luís Henrique Volpe Camargo**  
**Universidade Federal de Mato Grosso do Sul – UFMS**  
**(Membro Externo)**

---

**André Macedo de Oliveira**  
**Universidade de Brasília (UnB)**  
**(Membro Externo)**

## AGRADECIMENTOS

A Deus, sempre em primeiro lugar, pela saúde, força e capacidade necessária para lutar diariamente pela conclusão de mais essa etapa em minha vida profissional e acadêmica.

A minha esposa Giovana e minha filha Maria Helena. Vocês foram – e sempre serão – meu combustível diário e por quem fiquei acordado por incontáveis madrugadas, durante meses e meses. Essa tese foi literalmente gerada com você, minha filha, que ao nascer concedeu-me o maior título e aquele que eu mais esperava: ser pai. Meus amores, vencemos e não foi fácil. Vocês sabem disso. Temos agora todo o tempo do mundo, pois quero recompensar cada minuto em que outro cômodo da casa nos distanciava, quando a inspiração aumentava por escutar um chorinho ou, quando os meses foram passando, começaram os gritos iniciais de uma bebê sempre alegre. Até as músicas de ninar que a mamãe fazia todas as noites acalmavam a Maria e, mesmo sem saber, também aqueciam meu coração. Eu sabia que iria passar. Conseguimos!

Aos meus pais, Iraildes e Ademir, por serem as pessoas que mais acreditam em minha inteligência – mais do que eu mesmo – e vibram por cada conquista como se fosse a primeira. Essa vitória é nossa e se cheguei até aqui foi porque guiaram minha educação e lapidaram meu ser. Em especial, agradeço a minha mãe, que perguntava todos os dias sobre o andamento da tese e sempre tinha – por mais duro que tivesse o caminho – a certeza da minha capacidade em terminá-la. Mãe, você sonhou comigo e está realizando também o seu sonho. Sinta-se doutora comigo. Esse título é nosso!

Aos meus irmãos Gabriel, Gabriela, José e Murilo, que trazem a leveza do amor familiar e a certeza de que sempre temos alguém torcendo por nossas conquistas. Em nome de vocês, estendo meu agradecimento a todos os familiares que torceram pela conclusão dessa etapa.

Aos companheiros de escritório, Marcela e Paulo, meus sinceros agradecimentos pela paciência. Somente nós sabemos o que passamos nesse período e vocês carregaram comigo todas as dores e angústias. Muitas vezes foram minhas mãos e materializaram em palavras escritas todos meus pensamentos, objetivos e defesas de nossos clientes. A vocês, apenas uma palavra: gratidão!

Aos amigos, obrigado por caminharem sempre comigo. Vocês são essenciais para a caminhada da vida e sabem disso.

Ao meu orientador, Professor Luiz Rodrigues Wambier, pela orientação, paciência e por sempre acreditar nesta pesquisa. Mais que admiração profissional, ter alguém como espelho e aprender que na vida somos todos iguais, sem vaidades por mais alto que seja o grau intelectual ou cargo, são destaque de sua genuína personalidade e confirmam sua grandiosidade como ser humano. Sou eternamente grato por todos os ensinamentos!

Aos professores do Programa de Doutorado em Direito Constitucional do IDP, muito obrigado. Vocês fizeram um sul-mato-grossense aumentar ainda mais o amor pelo direito e a cada aula, seja por videoconferência ou presencial, ficava encantando e sonhava acordado pela oportunidade de participar dos debates com profissionais do mais alto nível.

Aos funcionários do IDP, agradeço a cordialidade e paciência de sempre.

Aos meus alunos, pela torcida constante e paciência durante esses anos.

Aos meus clientes, que sempre acreditaram em minha capacidade e remunerando a confiança depositada possibilitaram a realização desse sonho.

Aos membros da banca, Prof. Dr. Osmar Paixão, Prof. Dr. Luiz Henrique Volpe Camargo e Prof. Dr. André Macedo de Oliveira, exemplos de vida acadêmica e por quem tenho a mais profunda admiração por terem aceitado o convite.

À Giovana e Maria Helena, com todo meu  
amor.

Aos meus pais, por sempre acreditarem que tudo  
posso.

## **LISTA DE ABREVIATURAS**

ADI – Ação direta de inconstitucionalidade

ADC – Ação Declaratória de Constitucionalidade

ADPF – Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental

AGR – Agravo Regimental

AI – Agravo Interno

ART. – Artigo

CF – Constituição Federal

CPC – Código de Processo Civil

DJ – Diário de Justiça

EC – Emenda Constitucional

ED – Embargos de Declaração

IAC – Incidente de Assunção de Competência

IRDR – Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas

INF. – Informativo

PEC – Proposta de Emenda Constitucional

QO – Questão de Ordem

RCL. – Reclamação

RE – Recurso Extraordinário

REL. – Relator

RESP – Recurso Especial

RISTF – Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal

RISTF – Regimento Interno Supremo Tribunal Federal

RISTJ – Regimento Interno Superior Tribunal de Justiça

RITNU – Regimento Interno Turma Nacional de Uniformização

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TJSP – Tribunal de Justiça de São Paulo

TNU – Turma Nacional de Uniformização

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	8
<b>1. EVOLUÇÃO HISTÓRICA E NATUREZA JURÍDICA</b> .....	12
1.1. Delimitação conceitual sobre o vocábulo reclamação.....	12
1.2. Surgimento, evolução e fases da reclamação.....	13
1.3. Da teoria dos poderes implícitos à regulamentação no CPC.....	19
1.4. Natureza jurídica por uma análise doutrinária e jurisprudencial: harmonia ou posições antagônicas?.....	26
<b>2. A RECLAMAÇÃO EM JUÍZO</b> .....	34
2.1. Prazos e Relação de Prejudicialidade.....	34
2.2. Legitimados ativos, passivos e papel do Ministério Público.....	36
2.3. Competência.....	43
2.4. Procedimento e mecanismo de julgamento da reclamação.....	45
2.4.1. Medidas de urgência.....	48
2.4.2. Honorários advocatícios.....	50
2.4.3. Efeitos da decisão.....	55
2.5. Hipóteses legais de cabimento da reclamação: da fase constitucional a codificação.....	56
2.5.1. Preservar a competência do tribunal.....	57
2.5.2. Garantir a autoridade das decisões do tribunal.....	57
2.5.3. Garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do STF em controle concentrado de constitucionalidade.....	59
2.5.4. Garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência.....	60
2.5.5. Garantir a observância de acórdão de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida ou de acórdão proferido em julgamento de recursos extraordinário ou especial repetitivos, após esgotadas as instâncias ordinárias.....	61
2.6. A jurisprudência do STF e a ampliação das hipóteses legais de cabimento da reclamação.....	63

2.7. É possível ampliar as hipóteses de cabimento previstas no art. 988 do CPC?.....	68
2.8. Um exame sob a ótica de uma hermenêutica jurídica contemporânea.....	69
<b>3. O SISTEMA DE PRECEDENTES.....</b>	<b>72</b>
3.1. Diferença entre o termo precedente judicial e jurisprudência vinculante.....	74
3.2. Precedentes judiciais e direito comparado.....	78
3.2.1. Os precedentes judiciais no <i>common law</i> .....	79
3.2.2. A teoria do <i>stare decisis</i> .....	82
3.2.3. Da <i>common law</i> a <i>civil law</i> : diferenças e proximidades.....	85
3.3. O microsistema de formação de precedentes no CPC/2015.....	88
3.3.1. Precedentes vinculantes e precedentes qualificados: uma análise individualizada do rol do art. 927.....	92
3.3.2. Livre convencimento do juiz e o respeito aos precedentes.....	98
3.3.3. A composição de um precedente.....	100
3.3.3.1. <i>Ratio decidendi</i> e <i>obiter dictum</i> .....	101
3.3.3.2. <i>Distinguishing</i> e <i>overruling</i> .....	105
<b>4. A RECLAMAÇÃO COMO CONTROLE DE PRECEDENTES.....</b>	<b>109</b>
4.1. A valorização dos precedentes no CPC/2015 e a inauguração de uma nova realidade.....	109
4.2. Reclamação e precedente construído em controle difuso de constitucionalidade.....	110
4.3. O afastamento da reclamação por razões de política judiciária: uma análise sobre o julgamento da Reclamação 36.476 do STJ.....	117
4.4. A reclamação 42.048/SP: uma luz no fim do túnel?.....	129
4.5. Premissas para a utilização da reclamação como controle do precedente.....	130
4.5.1. Ausência de vício grave que impeça o conhecimento - Premissa 1.....	131

4.5.2. Necessidade mínima de vinculação forte - Premissa 2.....	132
4.5.3. Relevância social da matéria objeto da reclamação - Premissa 3.....	133
4.5.4. Teratologia da decisão reclamada e ruptura do sistema de precedentes - Premissa 4.....	136
4.5.5. Multiplicidade de reclamações com idêntico pedido de cumprimento do precedente: a reclamação repetitiva e a observância da sistemática do IRDR – Premissa 5.....	138
<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>140</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>144</b>

## RESUMO

Trata-se de Tese de Doutorado apresentada ao Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito Constitucional do IDP, como requisito parcial para obtenção do título de Doutor em Direito Constitucional. A metodologia empregada foi baseada no método dedutivo, partindo de uma revisão bibliográfica com o estudo da doutrina nacional e estrangeira, jurisprudência e legislação sobre o tema. A reclamação, também adjetivada de constitucional, é instituto genuinamente brasileiro e com surgimento na jurisprudência do STF, inspirado na teoria dos poderes implícitos do direito estadunidense (*implied powers*) e trouxe a sua utilização com vistas a preservar a sua competência e garantia de autoridade dos seus julgados. Após diversas fases constantes transformações sociais ou legislativas, é inegável que a reclamação ganhou uma remodelagem e está com uma moderna feição diante da detalhada regulamentação trazida pelo Código de Processo Civil, sancionado em 16 de março de 2015, em especial devido à valorização dos precedentes judiciais em que decisões que não tinham observância obrigatória pelos juízes e tribunais ganharam o *status* de precedentes, ainda que por determinação legal. Em razão disso, superando-se o entendimento manifestado na Reclamação 36.476 do STJ, que por razões de política judiciária acabou por afastar a utilização da reclamação como controle dos precedentes, a pesquisa apresenta diversas razões teóricas que justificam a sua utilização com essa finalidade, em obediência a lógica e higidez que o próprio sistema de precedentes impõe. É dizer que o Tribunal que produziu o precedente, se houver o seu descumprimento, mediante reclamação, pode ser provocado para rediscuti-lo, melhorá-lo ou até reafirmá-lo. Para tanto, sugere-se a observação de premissas que possam contribuir para os Tribunais Locais e Superiores admitirem reclamações com o objetivo de controlar os precedentes que produz, a saber: (i) ausência de vício grave que impeça o conhecimento – Premissa 1; (ii) necessidade mínima de vinculação forte – Premissa 2; (iii) relevância social da matéria objeto da reclamação – Premissa 3; (iv) teratologia da decisão reclamada e ruptura do sistema de precedentes – Premissa 4; (v) multiplicidade de reclamações com idêntico pedido de cumprimento do precedente: a reclamação repetitiva e a observância da sistemática do IRDR – Premissa 5.

**Palavras-chave:** Reclamação. Controle de Precedentes. Cumprimento de Precedentes. Tribunais Superiores. Premissas.

## **ABSTRACT:**

This is a Doctoral Thesis presented to the *Stricto Sensu* Postgraduate Program in Constitutional Law at IDP, as a partial requirement for obtaining the title of Doctor in Constitutional Law. The methodology used was based on the deductive method and based on a bibliographical review with the study of national and foreign doctrine, jurisprudence and legislation on the subject. The complaint, also classified as constitutional, is a genuinely Brazilian institute and emerged in the jurisprudence of the STF, which was inspired by the theory of implicit powers of American law (implied powers) and brought its use with a view to preserving its competence and guarantee of authority of their judgments. After several phases of constant social or legislative transformations, it is undeniable that the complaint has been remodeled and has a modern appearance given the detailed regulations brought by the Code of Civil Procedure, sanctioned on March 16, 2015, in particular due to the appreciation of judicial precedents. where decisions that were not mandatory for judges and courts gained the status of precedents, even if by legal determination. For this reason, going beyond the understanding expressed in Complaint 36,476 of the STJ, which for reasons of judicial policy ended up ruling out the use of the complaint as a control over precedents, the research presents several theoretical reasons that justify its use for this purpose, in obedience to the logic and soundness that the system of precedents itself imposes. This means that the Court that produced the precedent, if it is not complied with, can be provoked by means of a complaint to re-discuss it, improve it or even reaffirm it. To this end, it is suggested that premises be observed that may contribute to the Local and Superior Courts admitting complaints with the aim of controlling the precedents it produces, namely: (i) absence of serious defects that impede knowledge – Premise 1; (ii) minimum need for strong attachment – Premise 2; (iii) social relevance of the matter subject to the complaint – Premise 3; (iv) teratology of the claimed decision and rupture of the precedent system – Premise 4; (v) multiplicity of complaints with identical requests for compliance with precedent: repetitive complaints and compliance with the IRDR system – Premise 5.

**Keywords:** Complaint. Precedents Control. Compliance with Precedents. Superior Courts. Premises.

## INTRODUÇÃO

Trata-se de Tese de Doutorado apresentada ao Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito Constitucional do IDP, como requisito parcial para obtenção do título de Doutor em Direito Constitucional.

A metodologia empregada foi baseada no método dedutivo, partindo de uma revisão bibliográfica com o estudo da doutrina nacional e estrangeira, jurisprudência e legislação sobre o tema.

No primeiro capítulo aborda-se o tema do instituto da reclamação, também adjetivada de constitucional, genuinamente brasileiro e com surgimento na jurisprudência do STF, que se inspirou na teoria dos poderes implícitos do direito estadunidense (*implied powers*) e trouxe a sua utilização com vistas a preservar a sua competência e garantia de autoridade dos seus julgados.

Explicou-se que, durante a trajetória da reclamação, da sua criação até a previsão na Constituição Federal, boa parte da doutrina conduziu uma narrativa de sua história dividindo-a em fases, sendo uma das mais clássicas e pioneiras no assunto a apontada por José da Silva Pacheco. A primeira, quando da sua criação na Corte Suprema e inserção no Regimento Interno em 1957. A segunda, quando da sua previsão no Regimento Interno até a Constituição de 1967. A terceira de 1967 até a Constituição de 1988. A quarta após a Constituição de 1988<sup>1</sup>.

A presente pesquisa filiou-se à posição da maior parte da doutrina que divide a reclamação em fases e, diante das constantes transformações sociais e legislativas, partindo da clássica divisão trazida por José da Silva Pacheco, com os acréscimos de Marcelo Navarro Ribeiro Dantas e sugestões de Vinícius Caldas da Gama e Abreu. Além disso, registrou-se na pesquisa a posição de que em um futuro muito próximo será necessário colocar uma sétima fase, que vai da codificação pelo CPC/2015 até a Emenda Constitucional n.º 125, de 2022, que inseriu como requisito de admissibilidade do Recurso Especial a necessidade de demonstrar a relevância das questões de direito federal infraconstitucional discutidas.

Fez-se, ainda, uma abordagem da reclamação no CPC/2015, que trouxe uma remodelagem e moderna feição ao instituto, em especial devido à valorização dos

---

<sup>1</sup> PACHECO, José da Silva. **A “Reclamação” no STF e STJ de acordo com a nova Constituição**. Revista dos Tribunais, v. 8, n. 646, São Paulo, 1989, p. 19-32.

precedentes judiciais nas quais decisões que não tinham observância obrigatória pelos juízes e tribunais ganharam o *status* de precedentes por determinação legal.

Discorreu-se sobre as divergências doutrinárias e jurisprudenciais sobre natureza jurídica do instituto, concluindo pela posição atual de definir a reclamação como ação, mais especificamente dentro das ações impugnativas autônomas.

No segundo capítulo, depois de traçar os contornos históricos da reclamação, analisou-se detalhadamente a sua utilização em juízo, começando pela questão do prazo e relação de prejudicialidade, legitimados ativos, passivos e papel do Ministério Público, bem como a competência, o procedimento e mecanismo de julgamento da reclamação. Também examinou a possibilidade de medidas de urgência, incidência de honorários advocatícios de sucumbência e os efeitos da decisão. Neste ponto, registrou-se a questão de competência dos Tribunais Locais, seguindo a linha da Lei Maior e entendimento do STF, que possuem a previsão pelas Constituições Estaduais, citando o exemplo da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul (art. 114, I, k), que teve a elogiável e pioneira emenda para inserir de maneira expressa a competência do Tribunal de Justiça local para apreciar reclamação que objetiva dirimir divergência entre acórdão de Turma Recursal estadual e enunciado de súmula do STJ ou acórdão formado em recurso especial processado pelo rito dos recursos repetitivos ou incidente de assunção de competência, bem como para dirimir divergência entre acórdão de Turma Recursal estadual e enunciado de súmula do STF ou acórdão formado por este em recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida, processado ou não pelo rito dos recursos repetitivos, assim como o incidente de assunção de competência.

Detalhou também as hipóteses legais de cabimento da reclamação da fase constitucional da codificação, com destaque para a possibilidade de garantia à observância de acórdão de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida, diante do protagonismo que ganhou esse recurso após a criação do filtro.

Argumentou-se que, embora a legislação processual tenha deixado ainda mais explícitas as modalidades de cabimento da reclamação, é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que sempre carregou a evolução do instituto em sua história e tem ampliado o seu cabimento fora dos limites colocados no texto constitucional e infraconstitucional, citando como exemplo a possibilidade de utilizá-la objetivando efeito integrativo do conteúdo da decisão paradigma ou

adequar a decisão da Corte com a tese definida em controle concentrado de constitucionalidade.

O terceiro capítulo, por sua vez, de maneira preparatória ao cerne da discussão e da tese em si, fez-se uma revisão, reflexão e análise cuidadosa da sistemática dos precedentes judiciais. Iniciou-se pela diferença entre o termo precedente judicial e jurisprudência vinculante e, na sequência, cuidou de fazer conceituações, diferenciações e correlações por intermédio do direito comparado com a teoria do *stare decisis*, partindo de uma contextualização temporal sobre a formação dos precedentes nos sistemas de *civil law* e eventuais proximidades, diferenças com o sistema da *common law*.

Tal abordagem é necessária para compreensão do fenômeno de atualização e integração dos sistemas para enxergar uma tendência de alinhamento entre eles, principalmente para compreender as posições doutrinárias que se manifestam pela convergência entre os sistemas, seja pelo surgimento de um sistema híbrido ou pela intensa modificação das tradições clássicas.

O capítulo caminha até desembocar no microsistema de formação de precedentes atual com previsão no Código de Processo Civil de 2015, promovendo uma análise crítica para compreender o modelo brasileiro de observância obrigatória que vai abordar questões sobre o livre convencimento do juiz a composição de um precedente, como *ratio decidendi*, *obiter dictum*, *distinguishing* e *overruling*.

O quarto e último capítulo responde ao problema da pesquisa e demonstra que a reclamação pode e deve ser utilizada como mecanismo de controle dos precedentes. Para tanto, após investigação empreendida nos capítulos anteriores deste trabalho, apresenta-se a reclamação não como simples ação, mas como detentora de uma missão constitucional em sua criação, em especial nas Cortes Supremas.

O último capítulo principia abordando a reclamação e o precedente construído em controle difuso de constitucionalidade, partindo do caso *Marbury v. Madison*, decidido em 1803 por John Marshall, *Chief Justice* da Suprema Corte dos Estados Unidos, que inaugurou as bases do *judicial review* e consignou que não fazia sentido uma decisão que, no exercício de um controle de constitucionalidade (ainda que difuso) da mais alta Corte do país não ostentasse autoridade capaz de fazer obrigar a observância de juízes e tribunais.

Explica-se que atitudes como essa atestam a ineficiência e o não cumprimento completo do papel daquele que deveria dar a última palavra em matéria constitucional, o que se vê pelas inúmeras sinalizações da Corte desde o julgamento da Reclamação nº 4.335/AC, especialmente após a criação do filtro da repercussão geral, que trouxe uma enorme evolução do Recurso Extraordinário para a jurisdição constitucional quando se observa que seus acórdãos possuem todos os componentes de um precedente.

Ainda, fez-se neste capítulo uma análise detalhada sobre o acórdão da Reclamação 36.476 do STJ, que por razões de política judiciária acabou por afastar a utilização da reclamação como controle dos precedentes, deixando claro que a pesquisa vai de encontro ao julgamento e, fazendo um contraponto, comenta sobre o julgamento da Reclamação 42.048/SP pelo STJ, em que, embora a pretensão e seu agravo não tenham sido aceitos, fez com que a Corte sinalizasse sobre o cabimento como controle de precedentes.

Por fim, pelas diversas razões teóricas apresentadas, sugere-se observação de premissas que possam contribuir para os Tribunais Locais e Superiores admitirem reclamações com o objetivo de controlar os precedentes que produz, a saber: (i) ausência de vício grave que impeça o conhecimento – Premissa 1; (ii) necessidade mínima de vinculação forte – Premissa 2; (iii) relevância social da matéria objeto da reclamação – Premissa 3; (iv) teratologia da decisão reclamada e ruptura do sistema de precedentes – Premissa 4; (v) multiplicidade de reclamações com idêntico pedido de cumprimento do precedente – a reclamação repetitiva e a observância da sistemática do IRDR – Premissa 5.

## 1. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA RECLAMAÇÃO

Fazendo uma análise histórica sobre o instituto da reclamação, constata-se que sua criação é fruto de uma construção jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, tendo a doutrina delineado o caminho percorrido.

### 1.1. Delimitação conceitual sobre o vocábulo reclamação

O instituto objeto da pesquisa, assim como vários outros do Direito, comporta, em razão de sua amplitude conceitual, diversas percepções no mundo jurídico, necessitando o operador delimitar o seu conteúdo e significado a ser adotado em cada situação. Etimologicamente, o termo reclamação deriva do latim *reclamatione*.<sup>2</sup> No dicionário, como substantivo feminino, o significado aparece como “ato de reclamar; protesto; reivindicação.” Já como verbo transitivo, o significado aparece como “pedir com exigência, reivindicar, implorar, pedir”.<sup>3</sup>

Diante dessa amplitude terminológica, os juristas precisam saber conviver com a utilização do vocábulo no Código Civil, Código de Defesa do Consumidor, Código de Processo Civil, Código Eleitoral, Estatuto da Advocacia, Regimentos Internos dos Tribunais e na Consolidação das Leis do Trabalho, sendo neste último diploma legislativo sua versão mais comum e popularmente conhecida, a chamada reclamação trabalhista.

Contudo, embora em sentido lato a denominação guarde certa semelhança em indicar a busca por exigir algo, reivindicar ou implorar, fato é que apenas o Código de Processo Civil e os Regimentos Internos trazem a previsão da reclamação com o conteúdo e significado que se busca na presente pesquisa.

Aliás, mesmo antes da legislação processual ter dedicado em aprimorar e regulamentar o tema, a reclamação era instituto conhecido e adjetivada de constitucional, dada a sua previsão na Constituição Federal e também da sua criação genuinamente brasileira pela jurisprudência da Suprema Corte.

---

<sup>2</sup> Reclamação. Verbete. *In*: Dicio. Dicionário Online de Português. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/reclamacao/#:~:text=Significado%20de%20Reclama%C3%A7%C3%A3o&text=Reclamo%3B%20a%C3%A7%C3%A3o%20ou%20efeito%20de,onis>. Acesso 22/06/2023.

<sup>3</sup> Reclamar. Verbete. *In*: Dicionário Priberam da Língua Portuguesa [em linha], 2008-2023, Disponível em: <https://dicionario.priberam.org/reclama%C3%A7%C3%A3o>,. Acesso em 22/06/2023.

Atualmente, porém, passou-se a chamá-la apenas de reclamação, cuja natureza jurídica será tratada a seguir.

## 1.2. Surgimento, evolução e fases da reclamação

A reclamação é um instituto genuinamente brasileiro e teve seu nascedouro no Supremo Tribunal Federal, que mesmo sem fortes correspondências no direito comparado, inspirou-se na teoria dos poderes implícitos do direito estadunidense (*implied powers*)<sup>4</sup> e trouxe a sua utilização com vistas a preservar a sua competência e garantia dos seus julgados (Xavier, 2016).<sup>5</sup>

Antes, porém, encontra-se na doutrina que, mesmo sem a aceitação jurisprudencial sobre o tema como reclamação adjetivada de constitucional, a Suprema Corte Brasileira recebia algumas reclamações associadas à correção parcial, também denominada de correcional. Sobre ela, em sua obra dedicada ao tema, Marcelo Navarro Ribeiro Dantas (2000) faz um compilado sustentando que<sup>6</sup>: (i) a maioria dos autores que discorrem sobre o tema apontam a origem e evolução da reclamação correcional nas leis estaduais de organização judiciária, notadamente após Código de Processo Civil de 1939 reduzir as possibilidades de recursos contra as decisões interlocutórias, ou seja, tais leis vieram para compensar a falta em nosso sistema do agravo por dano irreparável, do Regulamento 737, de 1850 (Xavier, 2016)<sup>7</sup>; (ii) tratava-se de medida com tendência a provocar uma correição

---

<sup>4</sup> Sobre o assunto, explicam Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha: “Os tribunais têm poderes implícitos, necessários ao exercício de seus poderes explícitos. Significa, então, que a reclamação não precisa necessariamente de previsão em texto normativo, sendo manifestação dos poderes implícitos dos tribunais, que servem para dar efetividade às próprias decisões e para a defesa de suas competências.” (DIDIER JR; CUNHA. **Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal, querela nullitatis, incidentes de competência originária de tribunal**. 17ª Ed. Rev. Atual. e Ampl. – Salvador: Ed. JusPodvim, 2020, p. 654).

<sup>5</sup> XAVIER Carlos Eduardo Rangel. **Reclamação constitucional e precedentes judiciais: contributo a um olhar crítico sobre o Novo Código de Processo Civil**. São Paulo: Editora Revistas dos Tribunais, 2016, p. 18-19.

<sup>6</sup> DANTAS, Marcelo Navarro Ribeiro. **Reclamação Constitucional no Direito Brasileiro**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 2000, p. 127-128.

<sup>7</sup> Sobre o tema, explica Carlos Eduardo Rangel Xavier que “a questão da correição parcial como sucedâneo de recurso (de constitucionalidade duvidosa, segundo respeitados autores) surge de problema prático enfrentado pela doutrina e pelos tribunais em razão da restrição que o Código de Processo Civil de 1939 operou em relação à recorribilidade da interlocutórias. Mudando-se o sistema, mas não a cultura da litigiosidade, a correição parcial surgiu como substituto do “agravo por dano irreparável”. Em outras palavras, o CPC de 1939 acabara (*sic*) com o agravo por dano irreparável (consagrando-se, reitera-se, hipótese taxativas de recorribilidade das interlocutórias), mas os operadores do Direito, engenhosamente, logo lançaram mão da correição parcial como forma de impugnar decisões que deveriam então ser irrecorríveis, ainda que aquela (a correição parcial), em suas origens e em suas verdadeiras funções fosse medida de natureza administrativo disciplinar.”

em atos específicos e não se distancia da correição geral com natureza de medidas administrativas e disciplinares interna relacionadas à magistratura; (iii) é necessário ter coragem para apontar também que não apareceu como reação à redução recursal contra as decisões interlocutórias, mas sim como uma deturpação para fazer dela recurso ou sucedâneo recursal, o que fez motivar as críticas acerca de sua inconstitucionalidade.

Seja como for, por mais semelhantes que as terminologias das reclamações – constitucional e correcional – possam parecer, sendo inclusive um motivo para confundi-las, hoje é tarefa mais fácil separar uma da outra porque a consolidação do instituto deixou claras as distinções, mesmo que essa tarefa não seja fácil na literatura jurídica brasileira.

Feito esse recorte, percebendo que não adiantaria dar a última palavra e tribunais hierarquicamente inferiores deixarem de obedecerem a seus comandos, a Corte Constitucional Brasileira, em 1952, quando do julgamento da Rcl 141 (*Meireles Cintra v. Flaury Meirelhes*), qualificada pelo STF como a primeira<sup>8</sup>, começou o desatrelamento da noção de medida correcional e invocou a teoria dos poderes implícitos.

Na ocasião, a problemática enfrentada era a indagação sobre um acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo ter conferido interpretação a determinada cláusula testamentária de maneira mais restritiva que a Suprema Corte em julgamento anterior transitado em julgado. Embora as partes tivessem chegado ao STF via recurso extraordinário não conhecido, os ministros converteram tal

---

**(Reclamação constitucional e precedentes judiciais: contributo a um olhar crítico sobre o Novo Código de Processo Civil.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 24-25.

<sup>8</sup> RECLAMANTES: 1º) RITA DO MEIRELES CINTRA 2º) OLYMPIO FOLIX DE ARAÚJO CINTRA (CAL). RECLAMADOS: ROBERTO FLAURY MEIRELHES, INVENTARIANTE DOS BENS DO ESPÓLIO DE LUCINDA DE SOUZA MEIRELLES E OUTROS. - A competência não expressa dos tribunais federais pode ser ampliada por construção constitucional. - Vão seria o poder, outorgado ao Supremo Tribunal Federal de julgar em recurso extraordinário as causas decididas por outros tribunais, se lhe não fôra possível fazer prevalecer os seus próprios pronunciamentos, acaso desatendidos pelas justiças locais. - A criação dum remédio de direito para vindicar o cumprimento fiel das suas sentenças, está na vocação do Supremo Tribunal Federal e na amplitude constitucional e natural de seus poderes. - Necessária e legítima é assim a admissão do processo de Reclamação, como o Supremo Tribunal tem feito. - É de ser julgada procedente a Reclamação quando a justiça local deixa de atender à decisão do Supremo Tribunal Federal. Decisão. Conheceram da reclamação contra os votos dos Srs. Ministros Abner de Vasconcelos, Hahnemann Guimarães e Edgard Costa e julgaram procedente a mesma para que, anulada a sentença sobre a partilha das apólices, seja procedida a liquidação na firma comercial e incluídas ou não as mesmas, contra os votos dos Srs. Ministros Abner de Vasconcelos e Hahnemann Guimarães. ( BRASIL, TJ-SP. Rcl 141 primeira/SP. São Paulo – Primeira Reclamação. Relator(a): Min. ROCHA LAGOA. Julgamento: 25/01/1952. Publicação: 17/04/1952. Órgão julgador: Tribunal Pleno). Disponível em <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=365675>. Acesso em 18/12/2023.

recurso em reclamação e encaminharam ao Plenário para que fosse apreciada a questão de ofensa à autoridade.

O relator, Ministro Rocha Lagoa, deixou claro o cabimento e reforçou em seu voto que

vão seria o poder, outorgado ao Supremo Tribunal Federal de julgar em recurso extraordinário as causas decididas por outros tribunais, se lhe não fora possível fazer prevalecer os seus próprios pronunciamentos, acaso desatendidos pelas justiças locais.<sup>9</sup>

Também com riquíssima contribuição, ao proferir seu voto, o Ministro Orozimbo Nonato (Xavier, 2016)<sup>10</sup>, argumentou que *a criação* de “um remédio de direito para vindicar o cumprimento fiel das suas sentenças está na vocação do Supremo Tribunal Federal e na amplitude constitucional e natural de seus poderes”.<sup>11</sup> A doutrina<sup>12</sup>, inclusive, relata que o Ministro Orozimbo Nonato, ao proferir seu voto em momento anterior na Rcl 127-primeira, julgada em 06/09/1950, manifestou ao apreciar uma preliminar de cabimento, nos seguintes termos: “admito, em princípio, a reclamação contra ato judicial quando é forma heroica, única e extrema, de fazer cessar a invasão de competência deste Tribunal quanto à instância inferior desrespeita decisão desta Suprema Corte”<sup>13</sup>.

Observa-se, ainda, que mesmo sendo forte a manifestação exarada pela Corte para demonstrar o fundamento constitucional da reclamação na década de 1950, bem como a individualização das hipóteses de cabimento que também contribuíram para a sua diferenciação como correição parcial, alguns ministros, ao que tudo indica, não haviam compreendido de maneira clara essa distinção e, por

---

<sup>9</sup> BRASIL, TJ-SP. Rcl 141 primeira/SP. São Paulo – Primeira Reclamação. Relator(a): Min. ROCHA LAGOA. Julgamento: 25/01/1952. Publicação: 17/04/1952. Órgão julgador: Tribunal Pleno. Disponível em Disponível em <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=365675>. Acesso em 18/12/2023.

<sup>10</sup> XAVIER, Carlos Eduardo Rangel. **Reclamação constitucional e precedentes judiciais: contributo a um olhar crítico sobre o Novo Código de Processo Civil**. São Paulo: Editora Revistas dos Tribunais, 2016, p. 25-26.

<sup>11</sup> BRASIL. Rcl 141 primeira/SP. São Paulo – Primeira Reclamação. Relator(a): Min. ROCHA LAGOA. Julgamento: 25/01/1952. Publicação: 17/04/1952. Órgão julgador: Tribunal Pleno. Disponível em <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur29627/false>. Acesso em 21/05/2023.

<sup>12</sup> Nesse sentido: Carlos Eduardo Rangel Xavier in **Reclamação constitucional e precedentes judiciais: contributo a um olhar crítico sobre o Novo Código de Processo Civil**. São Paulo: Editora Revistas dos Tribunais, 2016, p. 25-26.

<sup>13</sup> Ata da trigésima sessão. Rcl 127 primeira-AgR/DF. Distrito Federal. Relator(a): Min. MACEDO LUDOLF – Convocado. Julgamento: 06/09/1950. Publicação: 26/10/1950, Órgão julgador: Tribunal Pleno).

Disponível:

[https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/bibliotecaConsultaProdutoBibliotecaRI/anexo/1940/1957\\_outubro\\_3.pdf](https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/bibliotecaConsultaProdutoBibliotecaRI/anexo/1940/1957_outubro_3.pdf) acesso em 18/12/23

consequência, travaram debates em que sequer conheciam da medida<sup>14</sup>, como se vê pelo julgamento da Rcl 191.<sup>15</sup>

Entretanto, essa oscilação jurisprudencial foi minimizada com a inclusão da reclamação no Regimento Interno do STF, após aprovação da proposta feita pelo Ministro Ribeiro da Costa ao Presidente da Corte, Ministro Orozimbo Nonato, na sessão plenária ocorrida em 2 de outubro de 1957.<sup>16</sup>

Em justificação, os Ministros Lafayette Andrada e Ribeiro Costa, conforme consta no Diário de Justiça publicado no dia 3 de outubro de 1957, página 12.642, manifestaram que:

A medida processual de caráter acentuadamente disciplinar e correicional, denominada reclamação, embora não prevista de modo expresso no art. 101, ns. I a IV, da Constituição Federal, tem sido admitida pelo Supremo Tribunal Federal em várias oportunidades, exercendo-se nesses casos sua função corregedora a fim de salvaguardar a extensão e os efeitos de seus julgados, em cumprimento dos quais se avocou legítima e oportuna intervenção.

A medida da reclamação compreende a faculdade cometida aos órgãos do Poder Judiciário para, em processo especial, corrigir excessos, abusos e irregularidades derivados de atos de autoridades judiciárias, ou de serventários que lhe sejam autorizados. Visa manter sua inteireza e plenitude o prestígio da autoridade, a supremacia da lei, a ordem processual e a força da coisa julgada.

E sem dúvida a declaração meio idôneo para obviar os efeitos de atos de autoridades administrativas ou judiciárias, que pelas circunstâncias excepcionais, de que se revestem, exigem a pronta aplicação de corretivo enérgico, imediato e eficaz, que impeça a processual de violência ou atentado à ordem jurídica.

Assim, a proposição em apreço entende com a atribuição concedida a este Tribunal pelo art. 97, n.º II, da Carta Magna, e vem suprir omissão contida no seu Regimento Interno.

Rio, 2 de outubro de 1957. – A.C Lafayette de Andrade. – A. M. Ribeiro da Costa, Relator.<sup>17</sup>

<sup>14</sup> XAVIER, Carlos Eduardo Rangel. **Reclamação constitucional e precedentes judiciais: contributo a um olhar crítico sobre o Novo Código de Processo Civil**. São Paulo: Editora Revistas dos Tribunais, 2016, p. 27.

<sup>15</sup> RECLAMANTES: LUIZA DA FONSECA BRANDÃO E OUTROS RECLAMADA: UNIÃO FEDERAL. Reclamação de caráter contencioso apresentada ao Supremo Tribunal Federal. Não existe na lei esse recurso. O Supremo Tribunal Federal é tribunal de competência muito alta, mas restrita. A Constituição fixa, em termos que não permitem elastério, os casos que competem a este Tribunal. Fora deles, tudo quanto se disser exorbitará da alçada. BRASIL. **Rcl 191 primeira/DF - Distrito Federal. Primeira Reclamação**. Relator(A): Min. MARIO GUIMARÃES. Julgamento: 16/07/1954. Publicação: 14/10/1954. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. (BRASIL. Rcl 141 primeira/SP. São Paulo – Primeira Reclamação. Relator(a): Min. ROCHA LAGOA. Julgamento: 25/01/1952. Publicação: 17/04/1952. Órgão julgador: Tribunal Pleno. Disponível em <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur29627/false>. Acesso em 21/05/2023.)

<sup>16</sup>Disponível:

[https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/bibliotecaConsultaProdutoBibliotecaRI/anexo/1940/1957\\_outubro\\_3.pdf](https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/bibliotecaConsultaProdutoBibliotecaRI/anexo/1940/1957_outubro_3.pdf). Acesso em 22/05/2023.

<sup>17</sup>Disponível:

[https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/bibliotecaConsultaProdutoBibliotecaRI/anexo/1940/1957\\_outubro\\_3.pdf](https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/bibliotecaConsultaProdutoBibliotecaRI/anexo/1940/1957_outubro_3.pdf). Acesso em 22/05/2023.

Logo, mesmo com o resquício da reclamação como medida disciplinar e correicional e sem definir naquele momento a sua natureza jurídica, a Corte consolidou a sua utilização também em ocasiões de típico exercício de atividade jurisdicional, deixando claro a sua finalidade para “corrigir excessos, abusos e irregularidades derivados de atos de autoridades judiciárias, ou de serventuários que lhe sejam autorizados” (Mendes, 2006).

Mais adiante, a positivação do instituto com efetivo ingresso no campo legislativo veio subliminarmente com a previsão do art. 115, parágrafo único, alínea “c”, da Constituição Federal de 1967, ao prever que o Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal seria o responsável por estabelecer o processo e o julgamento dos feitos de sua competência originária ou de recurso. Essa previsão, por mais que não constasse expressamente a nomenclatura reclamação, consolidou a sua previsão no Regimento Interno em 1957 e fez acabar com a celeuma acerca da (in)constitucionalidade do instituto (Azevedo, 2018)<sup>18</sup>. Tanto é assim que ao julgar Rcl 831-DF, em 11/11/1970, o relator, Ministro Amaral dos Santos, deixou expresso em seu voto que:

Não é mais de discutir-se sobre a constitucionalidade do instituto, matéria que serviu de campo para dissertações polêmicas, de alto interesse doutrinário e prático. O texto do art. 115, parágrafo único, c, da CF de 1967, reproduzido pelo art. 120, parágrafo único, c, da mesma Constituição, segundo a EC1/69, na inteligência que lhe deu este Tribunal, afasta de vez a questão. Com efeito, por norma Constitucional, o Regimento Interno estabelecerá 'o processo e o julgamento dos feitos de sua competência originária ou de recursos.<sup>19</sup>

Passados alguns anos, sobreveio a promulgação da Constituição Cidadã de 1988, que definitivamente elevou a reclamação ao patamar constitucional quando previu suas hipóteses de cabimento no Supremo Tribunal Federal em seu art. 102, inciso I, alínea “I”<sup>20</sup>, bem como no Superior Tribunal de Justiça com a menção do art. 105, *inciso I*, alínea “f”<sup>21</sup>.

---

<sup>18</sup> AZEVEDO, Gustavo. **Reclamação constitucional no direito processual civil**. 1ª. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 55.

<sup>19</sup> STF. RCL 831. Relator Ministro Amaral dos Santos, Tribunal Pleno. Julgado em 11/11/1970. Publicado DJ: 19/02/1971. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur75702/false>. Acesso em 22/05/2023.

<sup>20</sup> Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: I - processar e julgar, originariamente: [...] I) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões;

<sup>21</sup> Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça: I - processar e julgar, originariamente: [...] f) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões;

Essa é a trajetória da reclamação desde a sua criação até a previsão na Constituição Federal vigente e, definidos esses caminhos, é necessário registrar que boa parte da doutrina faz uma narrativa de sua história dividindo-a em fases.

Uma das mais clássicas e pioneiras no assunto é a pesquisa de José da Silva Pacheco, argumentando que o instituto pode ser dividido em quatro fases, sendo: a primeira quando da sua criação na Corte Suprema e inserção no Regimento Interno em 1957; a segunda partindo de sua previsão no Regimento Interno até a Constituição de 1967; a terceira de 1967 até a Constituição de 1988; e a quarta após a Constituição de 1988.<sup>22</sup>

A doutrina de Marcelo Navarro Ribeiro Dantas (2000) faz uma subdivisão na terceira fase explicada pelo autor acima, estabelecendo uma a partir da Constituição de 1967 até a Emenda Constitucional n.º 7/67 e outra, desta Emenda até a EC n.º 1/69, totalizando cinco fases.<sup>23</sup> Em trabalho acadêmico Vinícius Caldas da Gama e Abreu muito acertadamente faz a inclusão de uma sexta fase, em razão das novas feições que a reclamação ganhou nos últimos anos, a saber: o julgamento do Recurso Extraordinário nº 571.572/BA e sanção do Código de Processo Civil em 2015 (Abreu, 2018)<sup>24</sup>.

Já Gustavo Azevedo, em importante obra sobre o tema, propõe uma nova divisão histórica das fases da reclamação, sendo: a primeira uma a fase pré-constitucional, que começa no surgimento e vai até a previsão do instituto na Constituição Federal; a segunda a fase constitucional, compreendendo-se da previsão na Lei Maior até a previsão no Código de Processo Civil; a terceira fase, que vai da recente codificação até os dias atuais (Azevedo, 2018).<sup>25</sup>

Por razões didáticas, esta pesquisa filia-se à maior parte da doutrina que divide a reclamação em fases e, diante das constantes transformações sociais e legislativas, parte da clássica divisão trazida por José da Silva Pacheco, com os acréscimos de Marcelo Navarro Ribeiro Dantas e sugestões de Vinícius Caldas da Gama e Abreu supracitados que, mesmo não sendo o objeto do presente trabalho,

---

<sup>22</sup> PACHECO, José da Silva. **A “Reclamação” no STF e STJ de acordo com a nova Constituição**. Revista dos Tribunais, v. 8, n. 646, São Paulo, 1989, p. 19-32.

<sup>23</sup> DANTAS, Marcelo Navarro Ribeiro. **Reclamação Constitucional no Direito Brasileiro**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 2000, p. 46-47.

<sup>24</sup> ABREU, Vinícius Caldas da Gama e. **Reclamação constitucional**. Dissertação (Mestrado em Direito) - Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2018, p. 18.

<sup>25</sup> AZEVEDO, Gustavo. **Reclamação constitucional no direito processual civil**. 1ª. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 129.

demonstram que possivelmente em um futuro próximo será necessário colocar uma sétima fase, que vai da codificação pelo CPC/2015 até a Emenda Constitucional n.º 125, de 2022. Esta emenda inseriu como requisito de admissibilidade do Recurso Especial a necessidade de demonstrar a relevância das questões de direito federal infraconstitucional discutidas no caso.

A relevância, assim como a repercussão geral, a depender dos próximos passos com a sua regulamentação, será definida como um filtro ou uma técnica de julgamento e, por ocasião disso, certamente mudará o *status* do Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos seus recursos e influenciará no papel da reclamação.

Dito isso, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, a reclamação (que no início de seu uso apresentava-se apenas como uma previsão de Regimento Interno) passou a ostentar sua definição em nível constitucional, ganhando a cada dia que passa mais visibilidade no ordenamento jurídico, sobretudo com a sanção do Código de Processo Civil em 2015, que trouxe uma nova roupagem ao instituto e detalhou sua regulamentação também com regras de competência, legitimidade ativa e procedimento.

Por fim, registra-se que existe uma carência doutrinária sobre os motivos que levaram a criação do instituto, ou seja, as razões políticas, sociais ou históricas do momento. Muito se fala acerca da sua primeira aparição, mas pouco se encontram estudos jurídicos que apontem as razões do surgimento e até mesmo se existiam influências socioculturais, o que é também uma dificuldade quando se dedica ao estudo do Direito Processual (Azevedo, 2018).<sup>26</sup>

### **1.3. Da teoria dos poderes implícitos à regulamentação no CPC**

A reclamação é tratada pelo Código de Processo Civil nos artigos 988 a 993, sendo a sanção da lei processual em 2015 aguardada pelos operadores porque poderia resolver algumas incertezas sobre o instituto. No entanto, mesmo com o legislador dedicando parte específica sobre o tema, a doutrina manifestou fortes críticas justamente pelo diploma deixar uma falsa impressão de que as problemáticas anteriores teriam sido resolvidas.

Sobre o assunto, Gustavo Azevedo (2018, p.38) explica que:

---

<sup>26</sup> AZEVEDO, Gustavo. **Reclamação constitucional no direito processual civil**. 1ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018 (Coleção processo civil contemporâneo, coordenação Leonardo Carneiro da Cunha), p. 90.

as incertezas, fruto da reclamação, são profundas. Não apenas porque aumentaram as regras regulando o instituto, mas também porque foram criadas novas hipóteses de cabimento, sobre as quais pairam dúvidas. Ao ser publicada nova lei, não se sabe, a princípio, quais são as melhores soluções para as incertezas argumentativas sobre as novas hipóteses de cabimento. Sabe-se que são inúmeras que são inúmeras as possibilidades de soluções, em virtude das inúmeras possibilidades argumentativas. O papel da dogmática é controlar e reduzir as possibilidades argumentativas sobre a reclamação constitucional.

Tanto é verdade a posição acima que, mesmo antes de sua entrada em vigor, o CPC/2015 sofreu mudanças pela Lei 13.256/2016, sendo uma delas com relação às hipóteses de cabimento da reclamação. O Código, quando sancionado, tinha na redação inicial do art. 988 a previsão de cabimento da reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para: (i) preservar a competência do Tribunal; (ii) garantir a autoridade das decisões do Tribunal; (iii) garantir a observância de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; (iv) garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de precedente proferido em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência.

Nas três primeiras hipóteses repetiu aquilo que já existia como previsão nas leis que regulam as ações do controle concentrado e na Constituição Federal. Porém, a última hipótese abarcava o cabimento de reclamação para os precedentes formados por meio do incidente de assunção de competência (IAC) e os julgamentos de “casos repetitivos”, que segundo o art. 928 este último considera-se pela decisão proferida em incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR) e em recursos especial e extraordinário repetitivos.

Contudo, a citada modificação legislativa, ao fazer a alteração, mudou o texto legal para deixar no CPC/2015 o cabimento de reclamação para garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR) ou de incidente de assunção de competência (IAC), afastando-se o cabimento para a observância de acórdão proferido em recursos especial e extraordinário repetitivos.

Buscando resolver o impasse, a lei modificadora que excluiu a hipótese cabimento para acórdão proferido em recursos especial e extraordinário repetitivos, deixou totalmente em aberto essa previsão no parágrafo 5º, *inciso II*, do art. 988, ao determinar que “esgotadas as instâncias ordinárias”, trazendo ainda mais transtorno,

pois não se tem uma conclusão segura quanto ao cabimento, ou não, da reclamação que visa à observância de tese proferida em recursos especial ou extraordinário repetitivos.

Feitas essas considerações, registra-se que nesta pesquisa, inclusive, cogita-se que a reclamação, pelo seu próprio desenvolvimento histórico, não pode mais ser vista apenas como ferramenta de uniformizar decisões do Poder Judiciário em hipóteses de cabimento limitadas.

Em estudo acerca do tema, manifestou-se o Ministro Gilmar Mendes (2018) que

a reclamação constitucional – sua própria evolução o demonstra – não mais se destina apenas a assegurar a competência e a autoridade de decisões específicas e bem delimitadas do Supremo Tribunal Federal, mas também constitui-se como ação voltada à proteção da ordem constitucional como um todo. A tendência hodierna é, pois, que a reclamação assuma cada vez mais o papel de ação constitucional voltada à proteção da totalidade da ordem constitucional. Os vários óbices à aceitação da reclamação em sede de controle concentrado já foram superados, estando agora o Supremo Tribunal Federal em condições de ampliar uso desse importante e singular instrumento da jurisdição constitucional brasileira”.<sup>27</sup>

Sabendo que tanto o cidadão brasileiro quanto o próprio Poder Judiciário não possuem uma cultura de respeito e valorização dos precedentes, não há como limitar as hipóteses de cabimento da reclamação, e sim ampliá-las a todas as decisões de obediência obrigatória previstos no art. 927, do CPC, pouco importando se foram julgados pela forma repetitiva.

A propósito, explica Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero (2018, pp. 140-141) que

embora o art. 988, § 5.º, inc. II, CPC/2015, fale em “acórdão” oriundo de julgamento de “recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida” e em “acórdão proferido em julgamento de recurso extraordinário ou especial repetitivos”, é certo que a reclamação tutela todo e qualquer precedente constitucional e federal, pouco importando a forma repetitiva<sup>28</sup>.

Até porque, conforme enfatiza Gustavo Azevedo (2018, pp. 332-333): “de nada adianta formatar um sistema de precedentes com pretensão de serem obrigatórios, sem haver meios adequados para impor-lhes aos órgãos judiciais<sup>29</sup>”.

<sup>27</sup> CANOTILHO, J.J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lenio L. (Coords.). **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2. Ed. 2018.

<sup>28</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. MITIDIERO, Daniel. **Comentários ao Código de Processo Civil: artigos 976 a 1.044**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, vol. XV, p. 140-141.

<sup>29</sup> AZEVEDO, Gustavo. **Reclamação constitucional no direito processual civil**. 1ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 332-333.

Logo, a partir da nova concepção sobre precedentes trazidas pelo Código de Processo Civil, é preciso de uma vez por todas colocar a reclamação como um efetivo mecanismo de controle de todos os precedentes obrigatórios elencados no art. 927, do CPC, independentemente de ter sido julgado ou não pelo rito dos recursos repetitivos.

Tanto é assim que, em 7 de abril de 2016, verificando um vazio jurídico sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça, após decidir a Questão de Ordem no Agravo Regimental da Reclamação nº 18.506/SP<sup>30</sup>, editou a Resolução n.º 3/2016, afirmando o cabimento de

Reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por Turma Recursal Estadual e do Distrito Federal e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada em incidente de assunção de competência e de resolução de demandas repetitivas, em julgamento de recurso especial repetitivo e em enunciados das Súmulas do STJ, bem como para garantir a observância de precedentes.<sup>31</sup>

Esse é mais um passo e, ainda que tímida a previsão, ficou em aberto o cabimento para outros precedentes.

Neste ponto, necessário lembrar novamente do julgamento dos Embargos de Declaração no Recurso Extraordinário nº 571.572/BA<sup>32</sup>, onde o STF asseverou que

<sup>30</sup> AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO. JUIZADOS ESPECIAIS. RESOLUÇÃO N. 12/2009-STJ. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. PREJUDICADO. POSTERIOR ADVENTO DA EMENDA REGIMENTAL 22/2016-STJ REVOGANDO A RESOLUÇÃO N. 12/2009-STJ. DELIBERAÇÃO DE EDIÇÃO DE NOVA RESOLUÇÃO SOBRE A COMPETÊNCIA PARA DIRIMIR DIVERGÊNCIAS ENTRE TURMA REGIONAL ESTADUAL E A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. AGRAVO PREJUDICADO. 1. Com o advento da Emenda Regimental nº 22-STJ, de 16/03/2016, ficou revogada a Resolução n. 12/2009-STJ, que dispunha sobre o processamento, no Superior Tribunal de Justiça, das reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por turma recursal estadual e a jurisprudência desta Corte. 2. Com isso, fica prejudicado o incidente de inconstitucionalidade que ataca a Resolução n. 12/2009-STJ. 3. A matéria passará a ser tratada por nova resolução, editada à luz do novo Código de Processo Civil, nos termos debatidos pela Corte Especial. 4. Agravo regimental prejudicado. (AgRg na Rcl n. 18.506/SP, relator MINISTRO RAUL ARAÚJO, Corte Especial, j. em 6/4/2016,) Disponível em [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201401318942&dt\\_publicacao=27/05/2016](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201401318942&dt_publicacao=27/05/2016). Acesso em 10/05/2022.

<sup>31</sup> *Idem, ibd.*

<sup>32</sup> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO ÀS CONTROVÉRSIAS SUBMETIDAS AOS JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS. RECLAMAÇÃO PARA O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CABIMENTO EXCEPCIONAL ENQUANTO NÃO CRIADO, POR LEI FEDERAL, O ÓRGÃO UNIFORMIZADOR. 1. No julgamento do recurso extraordinário interposto pela embargante, o Plenário desta Suprema Corte apreciou satisfatoriamente os pontos por ela questionados, tendo concluído: que constitui questão infraconstitucional a discriminação dos pulsos telefônicos excedentes nas contas telefônicas; que compete à Justiça Estadual a sua apreciação; e que é possível o julgamento da referida matéria no âmbito dos juizados em virtude da ausência de complexidade probatória. Não há, assim, qualquer omissão a ser sanada. 2. Quanto ao pedido de aplicação da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, observe-se que aquela egrégia Corte foi incumbida pela Carta Magna da missão de uniformizar a interpretação da legislação infraconstitucional, embora seja inadmissível a interposição

diante do vácuo legislativo sobre o sistema recorribilidade dos juizados especiais, haveria a possibilidade de ajuizar reclamação para fazer prevalecer a orientação dos tribunais superiores com relação à legislação infraconstitucional e Constitucional Federal. A partir disso, ao decidir a Questão de Ordem na Reclamação 3432/GO, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, sobreveio a Resolução nº 12/2009, que disciplinou o procedimento da reclamação a partir dos acórdãos da Turmas Recursais e antecede a Resolução n.º 3/2016.

A propósito, considerando que a Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul tem previsão para o cabimento da reclamação (art. 114, I, k), houve a inovadora e elogiável a Emenda Constitucional nº 93, que alterou o texto para inserir de maneira expressa a competência do Tribunal de Justiça Local para apreciar reclamação que objetiva dirimir divergência entre acórdão de Turma Recursal estadual e enunciado de súmula do STJ ou acórdão formado em recurso especial processado pelo rito dos recursos repetitivos ou incidente de assunção de competência, bem como para dirimir divergência entre acórdão de Turma Recursal estadual e enunciado de súmula do STF ou acórdão formado por este em recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida, processado ou não pelo rito dos recursos repetitivos, assim como o incidente de assunção de competência.

Isso surgiu de uma necessidade de adequação e perfeito tratamento do papel da reclamação no controle de precedentes, sobressaindo a constituição sul-mato-grossense como a primeira a colocar de maneira expressa a competência do tribunal e esclarecer a aplicação da decisão com padrão decisório vinculante.

Indo mais além, a ideia da pesquisa é que qualquer decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em sede de Recurso Extraordinário seja passível de reclamação, mesmo sabendo que, em se tratando de casos individuais ainda

---

de recurso especial contra as decisões proferidas pelas turmas recursais dos juizados especiais. 3. No âmbito federal, a Lei 10.259/2001 criou a Turma de Uniformização da Jurisprudência, que pode ser acionada quando a decisão da turma recursal contrariar a jurisprudência do STJ. É possível, ainda, a provocação dessa Corte Superior após o julgamento da matéria pela citada Turma de Uniformização. 4. Inexistência de órgão uniformizador no âmbito dos juizados estaduais, circunstância que inviabiliza a aplicação da jurisprudência do STJ. Risco de manutenção de decisões divergentes quanto à interpretação da legislação federal, gerando insegurança jurídica e uma prestação jurisdicional incompleta, em decorrência da inexistência de outro meio eficaz para resolvê-la. 5. Embargos declaratórios acolhidos apenas para declarar o cabimento, em caráter excepcional, da reclamação prevista no art. 105, I, f, da Constituição Federal, para fazer prevalecer, até a criação da turma de uniformização dos juizados especiais estaduais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça na interpretação da legislação infraconstitucional. (RE 571572 ED, Relator(a): ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 26/08/2009). Disponível em <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=606378>. Acesso em 10/05/2022.

predomina o entendimento dispondo sobre a adesão da decisão reclamada à decisão precedente nos termos de que é preciso que o reclamante tenha integrado a relação processual paradigma (Rcl-AgR 32.122/MG; Rcl-AgR 32.438/SP; Rcl-AgR 13.610/SP; Rcl-AgR 4.381).

Esse pensamento se justifica diante do protagonismo que vem ganhando o Recurso Extraordinário, notadamente após a criação do filtro da repercussão geral, como bem observou o Ministro Gilmar Mendes ainda no Processo Administrativo 318.715/STF, que desaguou na edição da Emenda 12 ao Regimento Interno, argumentando que o “recurso extraordinário deixa de ter caráter marcadamente subjetivo ou defesa de interesse das partes, para assumir, de forma decisiva, a função de defesa da ordem constitucional objetiva [...]”.

Sobre o assunto, explica Taís Schilling Ferraz (2011, p. 79) que:

as modificações trazidas pela repercussão geral, a par de constituírem ferramentas necessárias para que o STF possa priorizar seu papel de Corte Constitucional frente às costumeiras competências revisionais, introduziram forte componente modernizador no processo civil brasileiro e na jurisdição constitucional, exigindo de todos os operadores do direito espírito aberto para a compreensão da extensão das modificações e das suas razões, todas voltadas à efetividade plena da prestação da Justiça, em um paradigma não individualista, que tem como nortes a igualdade e a segurança jurídica na interpretação das normas.

Mesmo que o art. 927 do CPC preveja como precedente obrigatório apenas as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado, é nítida a necessidade de efeito expansivo também às decisões do controle difuso, principalmente quando é no caso de recurso extraordinário que consiste em uma das principais atuações da Corte nas quais se faz o controle concreto em casos individuais. Sabe-se, no entanto, que em decisão dessa natureza é necessário que a Suprema Corte officie ao Senado Federal dando ciência da decisão para que este, suspendendo no todo ou em parte a lei declarada inconstitucional (art. 52, X, CF), confira eficácia em relação a todos. Essa é a lógica atual do sistema.

Ocorre que, com o passar dos anos, caminha-se para uma tendência de que as decisões em recurso extraordinário tenham eficácia em relação a todos, aproximando os efeitos das decisões proferidas no controle concentrado, visto que a discussão sobre mutação constitucional ou não do art. 52, X, da CF ainda continua sem definição. E, sem adentrar nessa discussão, já que seria suficiente para outro trabalho, é oportuna a visão de Teori Albino Zavascki (2012, p. 16) ao dizer que:

o STF ocupa, assim, a posição mais importante no sistema de tutela de constitucionalidade dos comportamentos. Suas decisões, ora julgando situações concretas, ora apreciando a legitimidade em abstrato de normas jurídicas, ostentam a força da autoridade, por vontade do constituinte, a palavra definitiva em matéria de interpretação e aplicação das normas constitucionais.

Por esse motivo, ainda que exista a problemática sobre a presença ou não de efeito vinculante quando se está diante de uma decisão em controle difuso, é fato que houve fortes tendências nesse sentido, a exemplo da Reclamação 4.335/AC, na qual quase se resolveu o imbróglio (contudo, foi editada uma súmula vinculante que concluiu pela existência de fato superveniente, saindo pela tangente os ministros no tocante ao enfrentamento do art. 52, X, da CF).

Forte nesse raciocínio, seria ilógico admitir que após o pronunciamento do STF sobre a inconstitucionalidade de determinada lei, ainda que em Recurso Extraordinário, outro juiz decida de maneira contrária, aplicando-se a lei para um e para outro não. Caso isso ocorra, seria uma afronta ao princípio da igualdade, pois as leis são criadas para todos. Isso impõe garantia de segurança jurídica para que exista uma estabilidade na aplicação da lei e, por consequência, o cabimento de reclamação.

A segurança jurídica constitui um direito fundamental da pessoa humana e nesse sentido se pronunciou o STF no julgamento da ADI 3685/DF<sup>33</sup> ao admitir que “a garantia da segurança jurídica (e dos direitos fundamentais como um todo) passa, portanto, por uma ordem jurídica estável e apta a conferir previsibilidade aos jurisdicionados”<sup>34</sup>.

Deste modo, longe de querer transformar a reclamação em nova modalidade recursal ou causar um abarrotamento dos Tribunais Locais ou Superiores com uma enxurrada de pedidos buscando conferir força aos precedentes, o objetivo do

---

<sup>33</sup>, (...) 4. Enquanto o art. 150, III, b, da CF encerra garantia individual do contribuinte (ADI 939, rel. Min. Sydney Sanches, DJ 18.03.94), o art. 16 representa garantia individual do cidadão-eleitor, detentor originário do poder exercido pelos representantes eleitos e "a quem assiste o direito de receber, do Estado, o necessário grau de segurança e de certeza jurídicas contra alterações abruptas das regras inerentes à disputa eleitoral" (ADI 3.345, rel. Min. Celso de Mello). 5. Além de o referido princípio conter, em si mesmo, elementos que o caracterizam como uma garantia fundamental oponível até mesmo à atividade do legislador constituinte derivado, nos termos dos arts. 5º, § 2º, e 60, § 4º, IV, a burla ao que contido no art. 16 ainda afronta os direitos individuais da segurança jurídica (CF, art. 5º, caput) e do devido processo legal (CF, art. 5º, LIV). (...) (ADI 3685/DF, rel. Min. Ellen Gracie, 22.3.2006).

<sup>34</sup> GUIMARÃES, Larissa. **Controle difuso de constitucionalidade e o respeito aos precedentes do STF**. A força dos precedentes, 2ª ed, 2012: revista ampliada e atualizada. Editora Jus Podvim, p. 319.

trabalho é se valer desse instituto como um mecanismo de controle dos precedentes e acesso à justiça com segurança jurídica.

#### 1.4. A natureza jurídica da reclamação: harmonia ou posições antagônicas?

A compreensão e definição da natureza jurídica da reclamação é importante por duas razões: a primeira para dizer se é um procedimento administrativo ou judicial; a segunda para tratá-la como um incidente, recurso, direito de petição ou ação. Em outras palavras, é necessário definir o que a reclamação significa para o direito.

A reclamação, no passado, foi confundida como medida disciplinar e correicional, conforme explicado anteriormente. No entanto, em 1957, o Supremo Tribunal Federal consolidou a sua utilização como típico exercício de atividade jurisdicional quando propôs a sua inclusão no Regimento Interno, após aprovação da proposta feita pelo Ministro Ribeiro da Costa ao Presidente da Corte, Ministro Orozimbo Nonato, na sessão plenária ocorrida em 2 de outubro daquele ano.<sup>35</sup>

Mesmo assim, o assunto permanecia sendo debatido em diversas oportunidades e chegaram a rotular o instituto de “remédio incomum”, “medida extrema”, “providência heróica”, entre outros, que em nada colaborou com o seu real significado.<sup>36</sup> Tais expressões, inclusive, foram compiladas e citadas pelo Ministro Celso de Mello no julgamento da Rcl 336/DF:

[...] A reclamação, qualquer que seja a qualificação que se lhe de - Ação (Pontes de Miranda, "Comentários ao Código de Processo Civil", tomo V/384, Forense), recurso ou sucedâneo recursal (Moacyr Amaral Santos, RTJ 56/546-548; Alcides de Mendonca Lima, "O Poder Judiciário e a Nova Constituição", p. 80, 1989, Aide), remédio incomum (Orozimbo Nonato, "apud" Cordeiro de Mello, "O processo no Supremo Tribunal Federal", vol. 1/280), incidente processual (Moniz de Aragão, "A Correição Parcial", p. 110, 1969), medida de Direito Processual Constitucional (Jose Frederico Marques, "Manual de Direito Processual Civil", vol 3., 2. parte, p. 199, item n. 653, 9. ed., 1987, Saraiva) ou medida processual de caráter excepcional (Min. Djaci Falcao, RTJ 112/518-522) - configura, modernamente, instrumento de extração constitucional, inobstante a origem pretoriana de sua criação (RTJ 112/504), destinado a viabilizar, na concretização de sua dupla função de ordem político-jurídica, a preservação da competência e a garantia da autoridade das decisões do Supremo Tribunal Federal (CF, art. 102, I, "I") e do Superior Tribunal de Justiça (CF, art. 105, I, "f"). - Não

<sup>35</sup>Disponível:

[https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/bibliotecaConsultaProdutoBibliotecaRI/anexo/1940/1957\\_outubro\\_3.pdf](https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/bibliotecaConsultaProdutoBibliotecaRI/anexo/1940/1957_outubro_3.pdf). Acesso em 22/05/2023.

<sup>36</sup> DANTAS, Marcelo Navarro Ribeiro. **Reclamação Constitucional no Direito Brasileiro**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 2000, p. 432-434; XAVIER. Carlos Eduardo Rangel. **Reclamação constitucional e precedentes judiciais: contributo a um olhar crítico sobre o Novo Código de Processo Civil**. São Paulo: Editora Revistas dos Tribunais, 2016, p. 89.

constitui ato ofensivo a autoridade de decisão emanada do Supremo Tribunal Federal o procedimento de magistrado inferior que, motivado pela existência de várias execuções penais ainda em curso, referentes a outras condenações não desconstituídas pelo "writ", deixa de ordenar a soltura imediata de paciente beneficiado por "habeas corpus" concedido, em caso diverso e específico, por esta Corte. [...] (Rcl 336/DF, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 19/12/1990).

Porém, mesmo citado muitas vezes, não houve a definição sobre a natureza jurídica do instituto.

As inúmeras divergências são compreensíveis porque a reclamação foi amadurecendo pouco a pouco e ganhando seus próprios contornos e definições. É natural que algo cuja fonte criadora tenha sido a jurisprudência, sem qualquer inspiração estrangeira e – talvez – influenciado por questões políticas e sociais do momento, tenha causado dificuldade entre os operadores do direito para a sua compreensão inicial (Nadal, 2020). Mas isso, até a concretização da presente pesquisa, está superado.

Ficou para o passado a discussão que perdurava sobre a reclamação ter natureza administrativa e não se confundir com a correição parcial – também chamada de reclamação correcional. Esta última sim é medida administrativa e tem seu objetivo na apuração de conduta tumultuária do juiz, sem recurso próprio e com nítido efeito de punição disciplinar (Didier Jr; Cunha, 2020). Nela não se leva em consideração a atividade judicante propriamente dita, mas sim eventual abuso de poder, medidas protelatórias injustificadas e não referentes ao mérito do processo.

Tanto que, se ao final haverá a cassação da decisão reclamada, em respeito ao princípio da separação dos poderes e ressalvadas eventuais hipóteses excepcionais previstas pela Constituição, sequer poderia cogitar uma interferência administrativa no curso de uma relação processual. É como disse Cândido Rangel Dinamarco (2013, p. 208): “cassar uma decisão é típica atividade jurisdicional, sendo absurdo pensar em medidas puramente administrativas capazes de banir a eficácia de atos de exercício da jurisdição”.<sup>37</sup>

Portanto, feito um recorte histórico que atualmente interessa apenas pelo registro da evolução do instituto, não há mais discussão sobre a sua natureza jurisdicional da reclamação, sobretudo diante da exigência de capacidade postulatória para a sua utilização.

---

<sup>37</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. **A Reclamação no processo civil brasileiro. Nova era do processo civil.** 4ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 208.

Importa, ainda, dizer que o seu exercício é de natureza contenciosa e não voluntária.<sup>38</sup>

Se por um lado é necessário identificá-la como um procedimento judicial e inaugurando um exercício de jurisdição contenciosa, é, ainda, tarefa obrigatória saber a fundo a sua natureza jurídica para tratá-la como um incidente, recurso, direito de petição ou ação, o que também se faz levando-se em consideração o contexto normativo vigente, já que está consolidado a sua definição como ação. São definições que fizeram sentido em determinados períodos.

A reclamação como incidente foi fortemente defendida pela compreensão de que, ao provocar o STF, não se estava atacando a decisão judicial, mas sim exigindo o cumprimento de determinada decisão ou a preservação de competência.<sup>39</sup>

Esse raciocínio decorre da ideia de que a reclamação – aqui compreendida como incidente – não faz surgir uma relação jurídica autônoma, ficando subordinada ao processo que ela decorre. Contudo, essa definição não é aceita e, por mais que exista uma vinculação da reclamação com o processo em que se proferiu o ato reclamado, também é cabível a reclamação contra ato administrativo, o que afasta e faz cair por terra a qualificação como incidente. Ademais, a mera distribuição da reclamação não obsta automaticamente o prosseguimento do feito onde decorre a

---

<sup>38</sup> Sobre o assunto, Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha (2020, p. 658), explicam que: “A reclamação é uma ação que provoca o exercício da jurisdição contenciosa. Independentemente da acirrada discussão quanto à presença, na jurisdição voluntária, de características como a substitutividade e submissão à coisa julgada (normalmente relacionada à jurisdição voluntária, não obstante as divergências), e de tratar-se de atividade judicial ou administrativa, o certo é que a jurisdição voluntária assim de caracteriza por compreender atos autorizativos, homologatórios ou constitutivos de direitos. Em outras palavras, existem atos jurídicos que comente podem ser praticados por particulares, sob a supervisão, fiscalização, chancela ou autorização do Poder Judiciário. Daí se necessária uma autorização, uma homologação ou uma atividade constitutiva. Essa é, em suma, a características da jurisdição voluntária, que se destina à “administração de interesse particulares”, como se diz largamente no âmbito doutrinário. Não é isso que ocorre com a reclamação, pois ela não se destina à “administração de interesses particulares”, não constituindo meio necessário para a realização de atos jurídicos, nem servindo para sua autorização, homologação ou constituição. A reclamação provoca o exercício de uma jurisdição contenciosa, não se enquadrando como atividade de jurisdição voluntária.” (DIDIER JR; CARNEIRO DA CUNHA. **Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela nullitatis, incidentes de competência originária de tribunal**. 17ª. Ed. Rev. Atual. e Ampl. – Salvador: Ed. Juspodvim, 2020.)

<sup>39</sup> Acerca dessa definição, Egas Dirceu Moniz de Aragão foi um dos maiores defensores ao explicar que “a reclamação, portanto, longe de ser uma ação, ou um recurso, é um incidente processual, provocado pela parte ou pelo Procurador-Geral, visando que o Supremo Tribunal Federal imponha a sua competência quando usurpada, explícita ou implicitamente, por qualquer tribunal ou juiz” (ARAGÃO, Egas D. Moniz de. **A correção parcial**. Curitiba: Bushatsky, 1969, p. 110). Igualmente, Nelson Nery Jr, argumenta “não se configura como recurso porque sua finalidade não é impugnar decisão judicial pretendendo-lhe a reforma ou invalidação, mas, tão-somente, fazer com que seja cumprido decisão do STF sobre determinada hipótese, ou preservar a competência do Pretório Excelso” (NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios Fundamentais: teoria geral dos recursos**. 5ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 91).

decisão reclamada, o que, se acontecesse, talvez justificasse ser incidente até que o juiz decidisse e a ação principal voltasse com o seu caminho normal.

Já a reclamação como recurso não era uma posição isolada e alguns juristas a tratavam desta forma, tais como José Frederico Marques<sup>40</sup>, Vicente Paula de Siqueira<sup>41</sup>, Alcides de Mendonça Lima<sup>42</sup> e Vinícios Silva Lemos<sup>43</sup>. Seguindo o mesmo caminho, em julgamento ocorrido em 11 de novembro de 1970, essa também foi a posição da Suprema Corte ao apreciar a Rcl. 831, de relatoria do Ministro Amaral dos Santos.<sup>44</sup>

De todo modo, três razões indicam que essa conclusão sobre a reclamação como um recurso não pode ser adotada: a primeira reside no fato de que a reclamação é cabível para atacar atos administrativos diretamente no Poder Judiciário; a segunda é a de que recurso é aquilo definido por lei como tal (princípio da taxatividade), não figurando como via recursal na Constituição Federal, Código de Processo Civil e outros diplomas; em terceiro, a reclamação faz surgir uma nova relação jurídica processual. Note-se, então, que a reclamação não possui natureza recursal e essa posição encontra-se amadurecida há algum tempo na doutrina e jurisprudência. Há também quem atribua a reclamação como exercício do direito de petição.

O direito de petição, em alguns estudos, tem surgimento apontado na Revolução Inglesa, com previsão inicial em 1689, na *Bill of Rights* de Guilherme III, ao estabelecer em seu art. 5º, 30, que, citada por Marques (1956, p. 35), determina que “é direito dos súditos apresentar petições ao rei, e todas as prisões e perseguições por motivo de tais pedidos, são ilegais”. Em terras brasileiras, a Constituição do Império de 1824 limitou tal previsão somente aos cidadãos e, em 1891, com a Carta Republicana de 1891, para todos. Em 1988, com a Constituição

---

<sup>40</sup> MARQUES, José Frederico. **Manual de direito processual civil**. Campinas: Brokseller, 1997, Vol. 3

<sup>41</sup> SIQUEIRA, Vicente Paula de. **Da reclamação**. Fortaleza: Imprensa Universidade do Ceará, 1958

<sup>42</sup> LIMA, Alcides de Mendonça. **O poder judiciário e a nova Constituição**. Rio de Janeiro: Aide, 1989

<sup>43</sup> LEMOS, Vinícios Silva. **Recursos e processos nos tribunais no novo CPC**. São Paulo: Lexia, 2015.

<sup>44</sup> Esse mesmo julgamento, inclusive, fez acabar com a celeuma acerca da (in)constitucionalidade do instituto e o relator, Ministro Amaral dos Santos, deixou expresso em seu voto que “não é mais de discutir-se sobre a constitucionalidade do instituto, matéria que serviu de campo para dissertações polêmicas, de alto interesse doutrinário e prático. O texto do art. 115, parágrafo único, c, da CF de 1967, reproduzido pelo art. 120, parágrafo único, c, da mesma Constituição, segundo a EC1/69, na inteligência que lhe deu este Tribunal, afasta de vez a questão. Com efeito, por norma Constitucional, o Regimento Interno estabelecerá o processo e o julgamento dos feitos de sua competência originária ou de recursos.” Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur75702/false>. Acesso em 22/05/2023.

Cidadã, foi elencado como garantia individual no art. 5º, XXXIV, “a”, independentemente do pagamento de taxas, para assegurar a todos o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder (Abreu, 2018).

A precursora dessa definição, Ada Praellegri Grinover, dizia:

é o que ocorre claramente quando se cuida da reclamação aos tribunais, com o objetivo de assegurar a autoridade de suas decisões: não se trata de ação, uma vez que não se vai discutir a causa com um terceiro; não se trata de recurso, pois a relação processual já está encerrada, nem se pretende reformar a decisão, mas antes de garanti-la. Cuida-se simplesmente de postular o próprio órgão que proferiu uma decisão o seu exato e integral cumprimento<sup>45</sup>.

Influenciado por esse raciocínio, o STF, ao julgar a ADI 2.212/CE, decretou constitucional o cabimento da reclamação nos tribunais estaduais e seguiu entendimento que a reclamação se encontra no âmbito do direito constitucional de petição previsto no art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 108, INCISO VII, ALÍNEA I DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ E ART. 21, INCISO VI, LETRA J DO REGIMENTO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA LOCAL. PREVISÃO, NO ÂMBITO ESTADUAL, DO INSTITUTO DA RECLAMAÇÃO. INSTITUTO DE NATUREZA PROCESSUAL CONSTITUCIONAL, SITUADO NO ÂMBITO DO DIREITO DE PETIÇÃO PREVISTO NO ARTIGO 5º, INCISO XXXIV, ALÍNEA A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 22, INCISO I DA CARTA. 1. A natureza jurídica da reclamação não é a de um recurso, de uma ação e nem de um incidente processual. Situa-se ela no âmbito do direito constitucional de petição previsto no artigo 5º, inciso XXXIV da Constituição Federal. Em consequência, a sua adoção pelo Estado-membro, pela via legislativa local, não implica em invasão da competência privativa da União para legislar sobre direito processual (art. 22, I da CF). 2. A reclamação constitui instrumento que, aplicado no âmbito dos Estados-membros, tem como objetivo evitar, no caso de ofensa à autoridade de um julgado, o caminho tortuoso e demorado dos recursos previstos na legislação processual, inegavelmente inconvenientes quando já tem a parte uma decisão definitiva. Visa, também, à preservação da competência dos Tribunais de Justiça estaduais, diante de eventual usurpação por parte de Juízo ou outro Tribunal local. 3. A adoção desse instrumento pelos Estados-membros, além de estar em sintonia com o princípio da simetria, está em consonância com o princípio da efetividade das decisões judiciais. 4. Ação direta de inconstitucionalidade improcedente. (ADI 2212/CE, Relator(a): Min. ELLEN

<sup>45</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini. GRINOVER, Ada Pellegrini. Da Reclamação. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, v.9, n. 9, p.80, abr/jun. 2002.

Ver também: GRINOVER, Ada Pellegrini. **A reclamação para garantia da autoridade das decisões dos tribunais. O processo: estudos e pareceres**. São Paulo: DPJ, 2005, p. 74; A reclamação para garantia da autoridade das decisões dos tribunais. **Revista Jurídica Consulex**, ano VI, n.º 127, 30.04.2002, p. 39-42.

GRACIE, Julgamento: 02/10/2003, Publicação: 14/11/2003, Órgão julgador: Tribunal Pleno, Publicação DJ 14-11-2003).<sup>46</sup>

Essa definição, contudo, não se sustenta porque ao analisar o objetivo do direito de petição, constata-se que o seu exercício não busca diretamente garantir a autoridade de decisão judicial, preservar a competência do tribunal ou, por uma visão mais moderna (defendida nesta pesquisa), exigir o respeito e controle dos precedentes.

Ao contrário, a sua utilização por indivíduos busca proteger ou defender seus direitos, a constituição, as leis ou interesse geral contra autoridades, objetivando combater ilegalidades ou abusos.<sup>47</sup> Mais ainda, embora a reclamação possa atacar atos administrativos diretamente no Poder Judiciário diante do seu caráter jurisdicional, o direito de petição pode ser exercido unicamente na esfera administrativa.

Em razão disso, Gustavo Azevedo (2018, p. 120), com bastante objetividade, explica que:

Entender a reclamação como direito de petição implica as seguintes consequências: (a) poderia ser intentada perante qualquer autoridade pública, já que ostentaria natureza administrativa; (b) não seria exigível pagamento de custas; (c) não haveria formalidade procedimental; (d) a decisão dada não formaria a coisa julgada material; (e) não precisaria de capacidade postulatória para ajuizá-la.

Nota-se, então, que em razão da reclamação gozar de características que lhe são peculiares, tais como o recolhimento de custas, caráter jurisdicional, exigência de capacidade postulatória, recolhimento de custas e outras exigências procedimentais, não há como qualificar a sua natureza jurídica como direito de petição.

Levando-se em consideração as justificativas acima ou até mesmo por eliminação, chega-se à conclusão de que a natureza jurídica da reclamação é verdadeiramente de ação, sendo essa a opção fortemente defendida pela doutrina e, ainda, a que mais se amolda ao formato do instituto colocado no plano constitucional e infraconstitucional.

Essa definição não é recente e um dos pioneiros a sustentá-la foi Pontes de Miranda (2022, p. 287), em sua clássica obra *Comentários ao Código de Processo Civil*. À época, disse o saudoso professor:

---

<sup>46</sup> Disponível em <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur97224/false>. Acesso em 14/07/2023.

<sup>47</sup> CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional**. 7ª Ed. Coimbra: Almedina, 2004, p.512-513.

8. Ação de reclamação – Na reclamação, não se examina a matéria sobre que se decidiu; a sua finalidade é rechaçar o ato do juiz, em si, ou porque usurpe competência do tribunal superior, ou porque não tenha reconhecido à decisão do tribunal a eficácia que ela tem, ou porque haja retardado a remessa do recurso, ou de outro remédio processual, que seja da competência do tribunal, ou de outro corpo superior. Nada tem isso com o conceito de inovação, que se liga ao conceito de atentado; há violação de linhas de competência ou de eficácia sentencial ou despacho de tribunal superior ou retardamento em entregar materialmente ao tribunal superior os dados para o exercício da sua jurisdição. O tribunal ou corpo correcional que conhece a reclamação e a julga não pode substituir ao ato do juiz outra decisão; pode cortá-lo todo, ou podá-lo, ou determinar aquilo que o juiz foi omisso em determinar. A ação de reclamação que rechaça o ato do juiz por ter retardado, materialmente, a cognição pelo tribunal superior é mandamental.

Sobre o tema, Gilmar Mendes (2009, p. 96), argumenta ser a reclamação uma ação, e:

Tal entendimento justifica-se pelo fato de, por meio da reclamação, ser possível a provocação da jurisdição e a formulação de pedido de tutela jurisdicional, além de conter em seu bojo uma lide a ser resolvida, decorrente do conflito entre aqueles que persistem na invasão de competência ou no desrespeito das decisões do tribunal e, por outro lado, aqueles que pretendem ver preservada a competência e a eficácia das decisões da Corte.

No mesmo passo, Luiz Rodrigues Wambier e Eduardo Talamini (2018, p. 801), afirmam que “ela [a reclamação] é instrumento pelo qual se pede uma específica tutela jurisdicional; mecanismo por meio do qual se provoca a autuação de um órgão de jurisdição. Portanto, é uma ação”. Igualmente, Freddie Didier e Leonardo Carneiro da Cunha (2020, p. 657), asseveram que é “exemplo de ação autônoma, de natureza constitucional, de impugnação de ato judicial”.

Ainda, outros autores comungam do mesmo entendimento sobre a natureza de ação da reclamação, por exemplo: Marcelo Navarro Ribeiro Dantas<sup>48</sup>; Luiz Fux<sup>49</sup>; Luís Roberto Barroso<sup>50</sup>; José Miguel Garcia Medina<sup>51</sup>; Vinícius de Andrade Prado<sup>52</sup>.

Tal conclusão, após a sanção do Código de Processo Civil em 2015, ficou ainda mais fácil, rompendo-se com as polêmicas existentes sobre a natureza jurídica

<sup>48</sup> DANTAS, Marcelo Navarro Ribeiro. **Reclamação Constitucional no Direito Brasileiro**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 2000, p. 459-461.

<sup>49</sup> FUX, Luiz. **Curso de direito processual civil**, 6ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023

<sup>50</sup> BARROSO, Luís Roberto. **O controle de constitucionalidade no direito brasileiro: exposição sistemática da doutrina e análise crítica da jurisprudência**. 8ª Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019

<sup>51</sup> MEDINA, José Miguel Garcia. **Curso de direito processual civil moderno**. 6ª Ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters, Brasil, 2021

<sup>52</sup> PRADO, Vinícius de Andrade. AKERMAN, William, CARVALHO FILHO, José S. **Reclamação Constitucional no Supremo Tribunal Federal**, 2ª Edição. Brasília: Editora Sobredireito, 2023

da reclamação, pois a própria lei, ao colocar dentro do livro que trata dos processos nos tribunais e dos meios de impugnação das decisões judiciais, bem como o título da ordem dos processos e dos processos de competência originária dos tribunais, deixou nítida a feição de ação.

Aliás, mais forte essa característica quando se verifica na reclamação a presença dos elementos da ação, ou seja, partes, pedido de causa de pedir.

Por fim, definida a natureza jurídica como ação e sabendo-se que os meios de impugnação das decisões judiciais são os recursos, sucedâneos recursais e as ações impugnativas autônomas, evidentemente, nesta última se enquadra a reclamação.<sup>53</sup>

---

<sup>53</sup> Nesse sentido, explica Pedro Miranda de Oliveira (2015, p. 3): “Diz-se que os meios de impugnação das decisões judiciais podem ser divididos em três classes: (a) recursos; (b) sucedâneos recursais; e (c) ações impugnativas autônomas. Dentro dessa classificação, a reclamação compõe o terceiro grupo, tal como a ação rescisória, a ação anulatória, a *querela nullitatis* e o mandado de segurança. A finalidade, ao contrário dos recursos e dos sucedâneos recursais, não é impugnar a decisão com o fim de anulá-la ou reformá-la, mas apenas fazer com que seja cumprida decisão do tribunal em determinado caso concreto ou, mesmo, apenas preservar sua competência. Na verdade, a reclamação tem natureza jurídica de ação de conhecimento originária dos tribunais.”

## 2. A RECLAMAÇÃO EM JUÍZO:

A partir de agora, sabendo dos contornos históricos que permeiam a reclamação, faz-se uma análise detalhada do instituto em juízo. A reclamação encontra-se prevista no plano constitucional e infraconstitucional.

Na Constituição Federal, o tratamento do instituto está no art. 102, I, alínea “I”; art. 103-A, § 3º; art. 105, I, alínea “F”; e, art. 111-A, § 3º, todos trazendo regras de competência ou hipóteses de cabimento. A legislação infraconstitucional, por sua vez, trouxe a regulamentação e começou pela Lei n.º 8.038/1990, que previu o procedimento da reclamação no Superior Tribunal de Justiça e no Supremo Tribunal Federal, dedicando-se um capítulo específico com 6 (seis) dispositivos para tratar do tema, os quais foram reproduzidos no Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça (art. 187 a 192, RISTJ)<sup>54</sup> e do Supremo Tribunal Federal (art. 156 a 162, RISTF)<sup>55</sup>.

Não obstante, com a sanção do atual Código de Processo Civil em 2015 (Lei n.º 13.105/2015), o seu art. 1.072, IV acabou por revogar todos os artigos relacionados à reclamação que estavam previstos na Lei n.º 8.038/1990, passando a norma processual ser a responsável por protagonizar a regulamentação da matéria.

Há também de se observar que a reclamação encontra previsão em constituições estaduais e também nos regimentos internos dos tribunais, os quais sempre dialogam com as disposições gerais colocadas pela legislação processual.

A par disso, levando-se em consideração todas as influências doutrinárias e jurisprudenciais, passa-se a detalhar o procedimento da reclamação.

### 2.1. Prazos e relação de prejudicialidade

Não há previsão legal expressa impondo um limite temporal para o ajuizamento de reclamação, seja ela contra uma decisão de natureza administrativa – que não faz coisa julgada material – ou com natureza judicial.

E, embora seja possível a sua utilização a qualquer momento, o termo final para a sua propositura será o trânsito em julgado da decisão reclamada, conforme

---

<sup>54</sup>Disponível:

<https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/Regimento/article/view/3115/3839>. Acesso em 14/07/2023.

<sup>55</sup>Disponível: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/legislacaoRegimentoInterno/anexo/RISTF.pdf>. Acesso em 14/07/2023.

assegura a Súmula 734 do Supremo Tribunal Federal<sup>56</sup> e a previsão do art. 988, § 5º, do Código de Processo Civil.

Esse será o prazo limite para evitar que a reclamação seja considerada sucedâneo de ação rescisória<sup>57</sup>, o que se faz para evitar o prolongamento da discussão no processo que decorre o ato reclamado, garantindo aos jurisdicionados estabilidade e segurança jurídica.

Em situações desta natureza, é importante analisar se o pronunciamento judicial reclamado é decisão interlocutória – recorrível ou não recorrível – ou sentença. Se interlocutória e recorrível, basta a apresentação de embargos de declaração ou a interposição do agravo de instrumento para não ocorrer a preclusão e ser possível a distribuição da reclamação. Se interlocutória e não recorrível, o momento limite para protocolar a reclamação será o último dia do prazo para apresentar o recurso de apelação ou suas contrarrazões. Se for sentença, o último dia será o último para a interposição do recurso de apelação.<sup>58</sup>

O que importa e deve ser avaliado no caso concreto é a existência ou não de preclusão. Se não ocorrer preclusão porque houve a interposição do recurso cabível, por exemplo, poderá ocorrer o ajuizamento da reclamação a qualquer tempo.

Interessante, ainda, observar a relação de prejudicialidade entre a reclamação e o recurso interposto contra a decisão que ela ataca. O CPC, em art. 988, § 6º, deixa claro que a inadmissibilidade ou o julgamento do recurso interposto contra a decisão proferida pelo órgão reclamado não prejudica a reclamação. Todavia, poderia ter sido mais claro o dispositivo.

---

<sup>56</sup> Súmula 734 do Supremo Tribunal Federal: Não cabe reclamação quando já houver transitado em julgado o ato judicial que se alega tenha desrespeitado decisão do Supremo Tribunal Federal. Disponível:

<https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=30&sumula=2139#:~:text=N%C3%A3o%20cabe%20reclama%C3%A7%C3%A3o%20quando%20j%C3%A1,decis%C3%A3o%20do%20Supremo%20Tribunal%20Federal>. Acesso em 15/07/2023.

<sup>57</sup> Nesse sentido, já manifestou o STF:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA RECLAMAÇÃO. EMBARGOS CONHECIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. ART. 1.024, § 3º, DO CPC. SÚMULA 734/STF. ART. 988, § 5º, I, DO CPC. NÃO CABIMENTO DA RECLAMAÇÃO. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – A reclamação é incabível quando combate acórdão transitado em julgado, nos termos do art. 988, § 5º, I, do CPC e da Súmula 734/STF, porquanto, nessa hipótese, ela estaria sendo manejada como sucedâneo de ação rescisória. II – Certificado o trânsito em julgado pelo Tribunal de origem, não cabe, em reclamação, o exame do acerto ou desacerto da certidão. III – Embargos de declaração conhecidos como agravo regimental, a que se nega provimento. (Rcl 34.309 ED, Órgão julgador: Segunda Turma, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Julgamento: 28/06/2019, Publicação: 06/08/2019).

<sup>58</sup> Sobre o assunto: AZEVEDO, Gustavo. **Reclamação constitucional no direito processual civil**. 1ª. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018

Não haverá prejudicialidade quando o recurso for inadmitido ou, se conhecido, não for provido. De outro lado, se o recurso for conhecido e provido, certamente a decisão atacada na reclamação será anulada ou reformada. Conseqüentemente, haverá prejudicialidade porque a decisão proferida pelo Tribunal substituirá a que foi atacada via reclamação, colocando óbice à apreciação do mérito da reclamação e interesse de agir do reclamante.

## 2.2. Legitimados ativos, passivos e papel do Ministério Público

O Código de Processo Civil, em seu art. 988, ao iniciar a regulamentação da reclamação, assegura que ela poderá ser ingressada pela parte interessada ou pelo Ministério Público. Cabe, então, definir quem é parte interessada trazida em sentido lato pela legislação processual.

Para Luiz Rodrigues Wambier e Eduardo Talamini (2021, p. 841), “parte interessada” é:

[...] aquela que sofre os efeitos jurídicos da decisão judicial ou do ato ou omissão administrativa objeto de que se pretende reclamar. Na esfera judicial, tal condição, é detida não apenas pela parte no processo que sofre a decisão desfavorável. Também os terceiros prejudicados, que poderiam recorrer da decisão (CPC/2015, art. 966), estão legitimados para a reclamação.

Seguindo esse raciocínio, serão partes legítimas todos – partes ou não no processo originário – que sofreram os efeitos jurídicos da decisão judicial ou ato administrativo reclamado, e, quando se tratar de uma decisão judicial, a legitimidade será ostentada não apenas por quem figurar em um dos polos da ação em que foi praticada a conduta violadora, mas também qualquer terceiro prejudicado.<sup>59</sup>

Não há como limitar os legitimados se é possível propor uma reclamação independente de processo.<sup>60</sup> A respeito do assunto, Daniel Amorim Assumpção

---

<sup>59</sup> A respeito do assunto, Leonardo Morato explica que: “ ‘parte interessada’ em propor reclamação é aquele que, em virtude de um desacato ou de uma usurpação, se encontra numa posição favorável à satisfação de uma necessidade de garantir a autoridade de uma determinada decisão desacatada ou de preservar uma dada norma de competência usurpada. Então, abrangidos, nesse conceito, aqueles que foram partes no feito em que proferida a decisão judicial que, depois, vem a ser desacatada; aqueles que, embora não tenham sido partes, foram atingidos, juridicamente, pelos efeitos da mesma decisão judicial; ou aqueles a quem se refere a norma competencial desrespeitada [...] (MORATO, Leonardo L. **Reclamação e sua aplicação para o respeito de Súmula Vinculante**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 115)

<sup>60</sup> Em obra especializada, Daniel Mitidiero, assegura que, “normalmente, a legitimidade para a reclamação é das partes que participaram do processo em que prolatada e decisão violada. A razão é simples: as partes são as destinatárias da eficácia direta do dispositivo e, por essa razão, são titulares dos direitos e deveres daí oriundos. Por vezes, porém, o titular do direito ou o destinatário do dever

Neves (2016, p. 1.629) afirma que "não é possível limitar a legitimidade às partes do processo originário, até porque é cabível a reclamação constitucional independente da existência de processo".

Não obstante, essa visão precisa ser mais bem detalhada para que possa ser analisada qual é a hipótese legal de cabimento ocorrida, qual seja, violação à súmula vinculante, a decisão do STF com efeito *erga omnes* ou *inter partes*, do STJ ou Tribunal Local com ou sem observância obrigatória. Tudo precisa ser levado em consideração e verificar os diferentes legitimados.

E sobre isso encontra-se pouco na doutrina, exigindo que o operador utilize das linhas teóricas trazidas pela jurisprudência, sobretudo do STF e que servem como fonte para adoção da mesma linha decisória no STJ ou Tribunais Locais, quando cabível a reclamação.

O Supremo, ao julgar a Rcl 707 AgR-ED, em 6 de fevereiro de 2013, com a relatoria do Ministro Dias Toffoli, foi categórico ao dizer que em evolução de entendimento, "a Corte considerou legitimados para propor reclamação todos aqueles atingidos por decisão contrária ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal em ação de controle concentrado de constitucionalidade".<sup>61</sup>

Na ocasião, a decisão que foi proferida em Embargos de Declaração no Agravo Regimental na Reclamação mencionou que por um certo período havia consolidado no STF não ser cabível a reclamação se a parte reclamante não tivesse integrado o processo de origem. Porém, o entendimento foi flexibilizado e ficou definido que a reclamação poderia ser proposta por qualquer legitimado do controle concentrado, independente da participação no processo que decorre o ato reclamado, e, segundo o relator, isso ganhou força após a promulgação da Lei n.º 9.868/1999, que assegurou no art. 28, parágrafo único, a existência de efeito erga

---

reconhecido no dispositivo não é a mesma pessoa que participou do processo originário. Pense-se, por exemplo, no sucessor da parte no plano do direito *material*. (MITIDIERO, Daniel. **Reclamação nas Cortes Supremas: entre a autoridade da decisão e a eficácia do precedente**. 1ª Ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2020, p. 101).

<sup>61</sup> Embargos de declaração no agravo regimental em reclamação. Acolhimento dos embargos com efeito modificativo. Evolução jurisprudencial. Legitimidade ativa. 1. Ao evoluir em seu entendimento, a Corte considerou legitimados para propor reclamação todos aqueles atingidos por decisão contrária ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal em ação de controle concentrado de constitucionalidade. 2. Embargos de declaração acolhidos para reconhecer a legitimidade ativa do Município de São Paulo. (Rcl 707 AgR-ED, Órgão julgador: Tribunal Pleno, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Julgamento: 06/02/2013.

Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=3467596>. Acesso em 28/10/2023.

omnes e vinculante em ADI e ADC, em conformidade com a previsão do art. 102, § 2º, incluído pela EC n.º 3/93.

A referida lei, com o julgamento da questão de ordem suscitada na Rcl nº 1.880/SP, de relatoria do Ministro Maurício Corrêa, teve a declaração de constitucionalidade do seu art. 28, ficando assentando o “reconhecimento de legitimidade ativa ad causam de todos que comprovem prejuízo oriundo de decisões dos órgãos do Poder Judiciário, bem como da Administração Pública de todos os níveis, contrárias ao julgado do Tribunal”, ou seja, a Corte ampliou o conceito de parte interessada trazido pela Lei nº 8038/90, artigo 13, também reproduzido no art. 988, do CPC.<sup>62</sup>

Com isso, em se tratando de decisões proferidas em ações do controle concentrado, entende-se como parte interessada aquele que integrou ou não o processo originário. Esse raciocínio, sabendo-se do restrito rol dos legitimados, acaba por ampliar o conceito de parte interessada a todos que foram atingidos e demonstrarem prejuízo com o ato reclamado, democratizando o acesso à Suprema Corte via reclamação.<sup>63</sup>

Por outro lado, embora nosso entendimento seja de maneira diversa, a jurisprudência da Suprema Corte não faz o mesmo raciocínio quando a decisão desrespeitada foi proferida em casos que julgam interesses de natureza subjetiva, isto é, as decorrentes do controle difuso e que possuem efeito *inter partes*.

---

<sup>62</sup> STF. Rcl 1880 AgR-QO, Relator(a): MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 23/05/2002). Disponível em <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=348409>. Acesso em 28/10/2023. Em outros casos, o mesmo entendimento foi reiterado pelo STF: AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA. NÃO COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO. IMPROCEDÊNCIA. I – A legitimidade ativa para propor a reclamação constitucional, nos termos dos artigos 13 da Lei 8.038/90 e 156 do RISTF, é conferida a “todos aqueles que comprovem prejuízo em razão de pronunciamento dos demais órgãos do poder Judiciário, desde que manifestamente contrário ao julgamento da Corte” (Rcl 1.880-QO, Rel. Min. Maurício Corrêa). II - A reclamante não é parte em nenhum dos processos em que proferidas as decisões reclamadas, tampouco demonstrou prejuízo sofrido por essas decisões, o que afasta a sua legitimidade para compor o polo ativo desta reclamação. III – Agravo regimental a que se nega provimento. (STF. Rcl 16123 AgR, Órgão julgador: Segunda Turma, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Julgamento: 26/08/2014, Publicação: 04/09/2014). Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=6643849>. Acesso em: 28/10/2023.

<sup>63</sup> Afirma Luiz Guilherme Marinoni que “não há por que limitar a reclamação aos legitimados à ação direta e ao órgão que editou a norma, pois qualquer litigante pode ser ver na necessidade de reclamar a autoridade de fundamento determinante ou ratio decidendi de decisão do Supremo Tribunal Federal. Assim, são legitimados à reclamação o prejudicado pelo ato ou decisão que negou a ratio decidendi e aquele que praticou. O último infringe a autoridade de decisão do Supremo Tribunal Federal, enquanto o primeiro, tutelado pelo precedente constitucional, necessita da reclamação.” (MARINONI, L. G. **Precedente constitucional**. São Paulo: Thomson Reuters, 2022, p. 105-106)

Nessas hipóteses, mesmo após a sanção do CPC em 2015, que trouxe a valorização dos precedentes como um dos seus pilares, deixou claro o STF a necessidade de participação da relação processual de origem, a exemplo da decisão proferida pela Segunda Turma, no Agravo Interno na Reclamação nº 28730, de relatoria do Ministro Edson Fachin, em 8 de agosto de 2023:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE ATIVA PARA A PROPOSITURA DA RECLAMAÇÃO. DECISÃO PARADIGMA TOMADA EM PROCESSO DE NATUREZA SUBJETIVA. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO DE DELAÇÃO PREMIADA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE SIGILO SUSCITADA POR PESSOA JURÍDICA QUE NÃO PARTICIPOU DO PROCESSO SUBJETIVO. NÃO CONHECIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Quando a decisão paradigma tiver sido proferida em sede de processo de natureza subjetiva, apenas têm legitimidade para a propositura da reclamação as pessoas que integram originariamente a lide no Supremo Tribunal Federal. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.<sup>64</sup>

Igualmente, a Primeira Turma, ao julgar Agravo Interno na Reclamação nº 58278, de relatoria do Ministro Roberto Barroso, assim afirmou:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECLAMAÇÃO. SINDICATO. LEGITIMIDADE ATIVA. ALEGAÇÃO DE OFENSA À AUTORIDADE DE DECISÃO PROFERIDA EM PROCESSO SUBJETIVO. AUSÊNCIA DE EFEITO VINCULANTE. 1. Agravo interno em reclamação ajuizada sob a alegação de ofensa à autoridade da decisão proferida por esta Corte no RE 210.029, Rel. Min. Carlos Velloso, referendada no julgamento do RE 1.311.500. 2. As decisões invocadas foram proferidas em processos de índole subjetiva, desprovidos de eficácia erga omnes ou efeito vinculante, o que afasta o cabimento da reclamação. 3. Agravo interno a que se nega provimento.<sup>65</sup>

Assim como a ‘parte interessada’, o texto processual garantiu a legitimidade do Ministério Público para propor reclamação, e, sobre o assunto, pelo mesmo raciocínio apontado em casos decorrentes do controle concreto – com efeitos *erga omnes* – ou do controle difuso – com efeitos *inter partes* –, não há como limitar da utilização reclamação.<sup>66</sup>

<sup>64</sup>STF. Rcl 28730 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 08/08/2023. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=770933648>. Acesso em 14/10/2023.

<sup>65</sup>STF. Rcl 58278 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 03/05/2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/obterInteiroTeor.asp?idDocumento=767545015>. Acesso em 14/10/2023.

<sup>66</sup> Em sentido contrário, explicam Luiz Rodrigues Wambier e Eduardo Talamini (2021, p. 841), que “a legitimidade ativa do Ministério Público não é ilimitada. No que tange à reclamação contra decisões judiciais, cinge-se aos casos em que figura ou deveria ter figurado como parte ou fiscal da lei no processo em que o pronunciamento atacado foi proferido. Na reclamação contra ações e omissões administrativas, o Ministério Público está ativamente legitimado nas mesmas hipóteses em que

Não faz sentido a limitação se existe um interesse público envolvido; a presente pesquisa busca investigar o manejo da reclamação como controle de precedente para restringir a participação do órgão ministerial.<sup>67</sup>

Ponto polêmico e que perpetuou um certo período na jurisprudência do STF era com relação aos Ministérios Públicos Estaduais, pois, segundo a Corte, a legitimidade era apenas do PGR e se houvesse alguma proposta pelo *parquet* estadual, o Procurador-Geral da República deveria ratificá-la, conforme ficou decidido da reclamação nº 6541, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, em 25 de junho de 2009.<sup>68</sup> Passados alguns anos, em 24 de fevereiro de 2011, ao julgar a reclamação nº 7.358, também de relatoria da Ministra Ellen Gracie, o Supremo

---

detera a legitimidade para promover outras ações judiciais (ação civil pública, ação de improbidade etc.)” (WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. **Curso Avançado de Processo Civil, volume 2: cognição jurisdicional (processo comum de conhecimento e tutela provisória)**. 20ª Ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 841).

<sup>67</sup> Nesta linha, sustenta Daniel Amorim Assumpção Neves (2016, p. 1.629) que “há um interesse público no respeito à competência, à autoridade das decisões e de precedentes vinculantes dos tribunais e, sendo a reclamação constitucional uma das formas de se garantir esse respeito, é natural a legitimidade do Ministério Público à luz do art. 178, I, do Novo CPC”

<sup>68</sup> RECLAMAÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. INICIAL RATIFICADA PELO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA. AFASTAMENTO DA INCIDÊNCIA DO ART. 127 DA LEP POR ÓRGÃO FRACIONÁRIO DE TRIBUNAL ESTADUAL. VIOLAÇÃO DAS SÚMULAS VINCULANTES 9 E 10 DO STF. PROCEDÊNCIA. 1. Inicialmente, entendo que o Ministério Público do Estado de São Paulo não possui legitimidade para propor originariamente Reclamação perante esta Corte, eis que “incumbe ao Procurador-Geral da República exercer as funções do Ministério Público junto ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 46 da Lei Complementar 75/93” (Rcl 4453 MC-AgR-AgR / SE, de minha relatoria, DJe 059, 26.03.2009). 2. Entretanto, a ilegitimidade ativa foi corrigida pelo Procurador-Geral da República que ratificou a petição inicial e assumiu a iniciativa da demanda. 3. No caso em tela, o Juiz de Direito da Vara das Execuções Criminais de São Paulo/SP, reconhecendo a ocorrência de falta grave na conduta do sentenciado, declarou perdidos os dias remidos, nos termos do art. 127 da LEP. 4. Ao julgar o agravo em execução interposto pela defesa do reeducando, a 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em 31 de julho de 2008, deu provimento parcial ao recurso, para restabelecer os dias remidos. 5. O julgamento do agravo ocorreu em data posterior à edição da Súmula Vinculante nº 09, como inclusive foi expressamente reconhecido pela Corte local. 6. O fundamento consoante o qual o enunciado da referida Súmula não seria vinculante em razão da data da decisão do juiz das execuções penais ter sido anterior à sua publicação, não se mostra correto. 7. Com efeito, a tese de que o julgamento dos recursos interpostos contra decisões proferidas antes da edição da súmula, não deve obrigatoriamente observar o enunciado sumular (após sua publicação na imprensa oficial), data vênua, não se mostra em consonância com o disposto no art. 103-A, caput, da Constituição Federal, que impõe o efeito vinculante a todos os órgãos do Poder Judiciário, a partir da publicação da súmula na imprensa oficial. 8. Deste modo, o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferido em 31 de julho de 2008, ao não considerar recepcionada a regra do art. 127, da LEP, afrontou a Súmula Vinculante nº 09. 9. Além disso, o referido acórdão também violou o enunciado da Súmula Vinculante nº 10, eis que a 7ª Câmara Criminal - órgão fracionário do TJSP - afastou a incidência do art. 127 da LEP, sob o fundamento de que tal dispositivo afronta princípios constitucionais. 10. Ante o exposto, defiro a admissão do Sr. Procurador-Geral da República como autor da demanda e julgo procedente a presente reclamação para cassar o acórdão da 7ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que restabeleceu os dias remidos do reeducando. (STF. Rcl 6541, Relator(a): ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 25-06-2009. Disponível em <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=602256>. Acesso em 15/10/2023.)

modificou seu entendimento e consolidou a posição que o Ministério Público Estadual tem legitimidade sem a necessidade de ratificação do Procurador-Geral da República.<sup>69</sup>

Em outro caso, desta vez analisado após a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015, o STF reafirmou que o entendimento “no sentido de possuir o Ministério Público Estadual legitimidade para propositura de reclamação, sem a necessidade de ratificação do Procurador-Geral da República”.<sup>70</sup>

---

<sup>69</sup> RECLAMAÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. INICIAL RATIFICADA PELO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA. AFASTAMENTO DA INCIDÊNCIA DO ART. 127 DA LEP POR ÓRGÃO FRACIONÁRIO DE TRIBUNAL ESTADUAL. VIOLAÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE 9. PROCEDÊNCIA. 1. Inicialmente, entendo que o Ministério Público do Estado de São Paulo não possui legitimidade para propor originariamente Reclamação perante esta Corte, já que “incumbe ao Procurador-Geral da República exercer as funções do Ministério Público junto ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 46 da Lei Complementar 75/93” (Rcl 4453 MC-AgR-AgR / SE, de minha relatoria, DJe 059, 26.03.2009). 2. Entretanto, a ilegitimidade ativa foi corrigida pelo Procurador-Geral da República, que ratificou a petição inicial e assumiu a iniciativa da demanda. 3. Entendimento original da relatora foi superado, por maioria de votos, para reconhecer a legitimidade ativa autônoma do Ministério Público Estadual para propor reclamação. 4. No caso em tela, o Juiz de Direito da Vara das Execuções Criminais da Comarca de Presidente Prudente/SP, reconhecendo a ocorrência de falta grave na conduta do sentenciado, declarou perdidos os dias remidos, nos termos do art. 127 da LEP. 5. Ao julgar o agravo em execução interposto pela defesa do reeducando, a 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em 10 de setembro de 2008, deu provimento ao recurso, para restabelecer os dias remidos. 6. O julgamento do agravo ocorreu em data posterior à edição da Súmula Vinculante 09, como inclusive foi expressamente reconhecido pela Corte local. 7. O fundamento consoante o qual o enunciado da referida Súmula não seria vinculante em razão de a data da falta grave ter sido anterior à sua publicação não se mostra correto. 8. Com efeito, a tese de que o julgamento dos recursos interpostos contra decisões proferidas antes da edição da súmula não deve obrigatoriamente observar o enunciado sumular (após sua publicação na imprensa oficial), data venia, não se mostra em consonância com o disposto no art. 103-A, caput, da Constituição Federal, que impõe o efeito vinculante a todos os órgãos do Poder Judiciário, a partir da publicação da súmula na imprensa oficial. 9. Desse modo, o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferido em 10 de setembro de 2008, ao não considerar recepcionada a regra do art. 127 da LEP, afrontou a Súmula Vinculante 09. 10. No mérito, reclamação julgada procedente, para cassar o acórdão proferido pela 12ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que restabeleceu os dias remidos do reeducando. (STF. Rcl 7358, Relator(a): ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 24-02-2011. Disponível em <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur193186/false>. Acesso em 15/10/2023.)

<sup>70</sup> AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. ILEGITIMIDADE DE PARTE. PROPOSITURA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. INTIMAÇÃO NÃO PREVISTA NO DIPLOMA LEGAL DE REGÊNCIA DA ÉPOCA EM QUE PROPOSTA A AÇÃO. NEPOTISMO. EXISTÊNCIA DE SUBORDINAÇÃO TÉCNICA OU HIERÁQUICA CONFIGURADA. SÚMULA VINCULANTE 13. A AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de possuir o Ministério Público Estadual legitimidade para propositura de reclamação, sem a necessidade de ratificação do Procurador-Geral da República. 2. Ajuizada a reclamação antes da entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, não há falar em ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa. 3. Inconteste a existência de subordinação técnica ou jurídica entre o servidora e seus familiares, desnecessário demonstrar a configuração objetiva do nepotismo. 4. Agravo regimental a que se nega provimento, com previsão de aplicação de multa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC. (STF. Rcl 18116 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 02-10-2018). Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=748441365>. Acesso em 15/10/2023.

Nota-se, então, que tanto o Ministério Público Estadual quanto o Ministério Público Federal ostentam legitimidade para atuar como parte e ajuizar reclamação perante o STF. Em instâncias inferiores, por consequência, o raciocínio empregado será o mesmo. Ademais, não se pode esquecer que nas reclamações nas quais o *parquet* não for o autor, este atuará como fiscal da ordem jurídica, consoante dispõe o art. 991 do Código de Processo Civil.

De outro lado, com relação ao polo passivo, a doutrina diverge sobre nele figurar a autoridade – judicial ou administrativa – violadora da decisão reclamada ou se o correto é figurar a parte beneficiada com a decisão violadora.

Em obras consagradas acerca do tema, a exemplo de Marcelo Navarro Ribeiro Dantas (2000), é sustentado que o reclamado será a autoridade judiciária de primeira, segunda instância ou tribunais superiores, bem como as autoridades do legislativo ou executivo quando responsáveis pela violação atacada. Em sentido oposto, autores como Azevedo (2018) argumentam que a autoridade não pode figurar como ré porque não é beneficiária do ato reclamado.

Isso se justifica porque na relação processual criada com a distribuição da reclamação, a autoridade – acima de tudo se judiciária – não atua com a parcialidade de quem é parte. Não há nenhum ônus, faculdade, poder e dever processual, ficando a própria autoridade responsável por subscrever suas informações, já que não exige capacidade postulatória que obrigue ser representada por advogado.

Essa posição na reclamação é próxima daquela exercida pela autoridade que praticou o ato coator combatido em Mandado de Segurança.

A respeito do assunto, Luiz Rodrigues Wambier e Eduardo Talamini (2021, p. 841), explicam que:

A autoridade, nessa hipótese, é mero órgão do ente público em nome do qual ela atua. A ação não se volta pessoalmente contra ele (tanto é assim que, se o agente que praticou o ato for transferido, a ação não o acompanha: permanece formalmente vinculada ao cargo ou posto, independentemente de quem ora o ocupe). Cabe-lhe prestar informações acerca do ato praticado, defendendo-lhe a regularidade, se for o caso – no prazo de dez dias (art. 989, I, do CPC/2015).

Igualmente, em manuscrito especializado, Gustavo Azevedo (2018, pp. 236-237) afirma que a autoridade reclamada não é parte e restringe “a prestar informações, tratando ou da usurpação de competência, ou da afronta à autoridade

de decisão ou, ainda, da violação a precedente narrada pelo reclamante. Depois das informações, a autoridade não pratica mais nenhum ato na reclamação”.

Seguindo esse raciocínio, a autoridade integrará a relação processual da reclamação apenas como um interessado que prestará informações. E ainda que, mesmo equivocadamente, no andamento processual seja autuada e cadastrada na capa dos autos como reclamada(o), fato é que o comportamento nos autos será única e exclusivamente para prestar informações acerca do ato praticado, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias, conforme estabelece o art. 989, § 1º, do Código de Processo Civil.

A parte ré, portanto, será a beneficiária do ato. É aquela que diretamente sofreu em sua esfera jurídica o ônus pelo ato reclamado e sofrerá o ônus se houver o julgamento procedente da reclamação, o que justifica a legislação processual ter garantido a sua citação e o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de contestação (art. 989, III, CPC).

É admitida a existência de litisconsortes beneficiários, mas não é necessária a inclusão de todos que integram os pólos da ação originária, devendo existir uma análise específica em cada caso e levar em consideração quem efetivamente é afetado pelo ato reclamado.

O que não se pode é dizer que existe um litisconsórcio entre a autoridade e o beneficiário do ato reclamado: se a autoridade não é parte, não há litisconsórcio.

### **2.3. Competência**

Todos os tribunais brasileiros são competentes para o julgamento de reclamação, conforme art. 988, § 1º, do Código de Processo Civil, ficando a definição sobre onde ocorrerá a tramitação intimamente ligada a cada uma das hipóteses de cabimento trazidas pelo diploma processual (art. 988, I a IV, CPC), podendo ser no tribunal cuja competência se busca preservar ou fazer garantir a autoridade do precedente.

Antes de entrar em vigor o atual CPC, a Constituição Federal de 1988 já assegurava a competência originária do STF, STJ e TST para julgar reclamações que buscavam a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões (art. 102, I, I; art. 105, I, f; art. 111-A, § 3º, todos da CF/88), assim como o Código de Processo Penal Militar, em seu art. 584 a 587, ao Superior Tribunal Militar.

Os Tribunais Locais, seguindo a linha da Lei Maior e entendimento do STF, possuem a competência assegurada pelas Constituições Estaduais, por exemplo, na constituição do Estado de Mato Grosso do Sul (art. 114, I, k) e do Estado de São Paulo (art. 74, X).

Quanto às Turmas Recursais, embora o art. 988, § 1º, do Código de Processo Civil faça referência expressa à tribuna, o Regimento Interno (art. 40, RITNU) da Turma Nacional de Uniformização lhes atribui legitimidade<sup>71</sup>. Em situações excepcionais alguns autores<sup>72</sup> têm admitido o cabimento da reclamação. Não há razão para afastar a competência das Turmas Recursais, visto que além de colaborarem para formação do microsistema de precedentes, devem controlar as decisões proferidas pela instância inferior, sobretudo para não ir de encontro ao art. 926 do CPC que impõe o dever de manter a jurisprudência íntegra, estável e coerente.

Ainda, sem adentrar na discussão sobre a hipótese de as turmas recursais se equipararem ao termo “tribunal” deixado na legislação processual, é inovadora e elogiável a Emenda Constitucional nº 93, que alterou a Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, em 16 de dezembro de 2022, para inserir de maneira expressa a competência do Tribunal de Justiça Local para apreciar reclamação que objetiva dirimir divergência entre acórdão de Turma Recursal estadual e enunciado de súmula do STJ ou acórdão formado em recurso especial processado pelo rito dos

---

<sup>71</sup> RECLAMAÇÃO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REPETIÇÃO DE VALORES QUE FORAM INDEVIDAMENTE PAGOS À RECLAMANTE E DEVIDAMENTE RESTITUÍDOS AOS COFRES PÚBLICOS. SITUAÇÃO DISTINTA À CONTIDA NO TEMA 1009 DO STJ. RECLAMAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. (RECLAM - RECLAMAÇÃO 5000071-65.2023.4.90.0000, LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, 27/11/2023). Disponível em: [https://eproctnu.cjf.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=inteiro\\_teor](https://eproctnu.cjf.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=inteiro_teor). Acesso em 01/12/2023; RECLAMAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ALEGADA VIOLAÇÃO À AUTORIDADE DE DECISÃO DA TNU QUE DETERMINOU A RESTITUIÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM, PARA ADEQUAÇÃO DO JULGADO, NO QUE DIZ RESPEITO AO CÔMPUTO DE PERÍODOS ANTERIORES DE ATIVIDADE RURAL, APESAR DA DESCONTINUIDADE POR PERÍODO SUPERIOR À PERDA DE QUALIDADE DE SEGURADO, TUDO NOS TERMOS DO TEMA 301/TNU. VIOLAÇÃO À AUTORIDADE DA DECISÃO DA TNU. RECLAMAÇÃO PROCEDENTE. (RECLAM - RECLAMAÇÃO 5000038-75.2023.4.90.0000, ODILON ROMANO NETO - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, 26/11/2023). Disponível em: [https://eproctnu.cjf.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=inteiro\\_teor](https://eproctnu.cjf.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=inteiro_teor). Acesso em 01/12/2023.

<sup>72</sup> ABREU, Vinícius Caldas da Gama e. Reclamação constitucional. 2018. Dissertação (Mestrado em Direito) - Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2018. Em sentido contrário, Gustavo Azevedo explica que “não cabe reclamação dirigida às turmas recursais ou à turma nacional de unificação – TNU. As turmas recursais e a TNU não são tribunais. Muito embora sejam órgãos revisores ou, até certo ponto, contribuam para formação de precedentes, não são tribunais, logo não detém competência para julgar reclamação. Como dito, a reclamação é ação de competência originária exclusivamente de tribunais, o que exclui as turmas recursais e TNU” (AZEVEDO, Gustavo. 2018, p. 269).

recursos repetitivos ou incidente de assunção de competência, bem como para dirimir divergência entre acórdão de Turma Recursal estadual e enunciado de súmula do STF ou acórdão formado por este em recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida, processado ou não pelo rito dos recursos repetitivos, assim como o incidente de assunção de competência.

Houve, com isso, um perfeito tratamento e compreensão do papel da reclamação no controle de precedentes, saindo na vanguarda a Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul ao colocar de maneira expressa a competência de o tribunal esclarecer a correta aplicação da decisão com padrão decisório vinculante.

Sobre a competência do próprio tribunal para apreciar reclamação que busca garantir a autoridade ou exigir a obediência dos seus próprios precedentes, é necessário também reconhecê-la em respeito ao dever de integridade, estabilidade e coerência previsto no art. 926 do CPC, pois não faria sentido o próprio tribunal deixar de analisar aquilo que ele mesmo criou.

Tem-se, então, que a competência colocada pela legislação vigente é absoluta e baseada em critério funcional (Dantas, 2000). Pouco importa a matéria em discussão, o território ou a pessoa que figura como reclamante ou reclamado, mas sim a função do órgão jurisdicional hierarquicamente superior em preservar a sua competência ou garantir o respeito aos seus precedentes.

#### **2.4. Procedimento e mecanismo de julgamento da reclamação**

Mesmo sendo ação autônoma e umbilicalmente vinculada a outra, a reclamação tem seu procedimento próprio e semelhante ao Mandado de Segurança (Didier Jr; Cunha, 2020).

A sua previsão é tímida e cabe ao interessado valer-se dos dispositivos do Código de Processo Civil e dos Regimentos Internos de cada tribunal, sempre em consonância com as disposições doutrinárias e jurisprudenciais acerca do assunto. A petição inicial é endereçada ao Presidente do Tribunal e, na sequência, autuada e distribuída ao relator da causa principal, formando-se um novo processo.

E, com exceção da opção ou não pela realização da audiência de conciliação e mediação, é necessário a observância dos requisitos previstos no art. 319 do CPC e instruí-la com prova documental pré-constituída, ou seja, estar acompanhada de todos os documentos indispensáveis porque o procedimento abreviado da

reclamação não admite a produção de prova, conhecida no procedimento comum como fase instrutória.

Se, eventualmente, o autor necessitar juntar documentos novos, entende-se que poderá fazê-lo obedecendo as regras trazidas pelo art. 435 do Código de Processo Civil. Ainda, na hipótese de existirem documentos em poder da parte contrária ou de terceiros, admite-se também a utilização do pedido de exibição de documento ou coisa, estabelecido no art. 396 e seguintes da lei processual.

No mais, independentemente da matéria de fundo em discussão, em todas as reclamações aplicam-se as exigências para uma petição inicial ser apta, com a devida descrição fática, causa de pedir<sup>73</sup> e pedido, o que se confirma em decisões recentes da Suprema Corte, a exemplo proferida pelo Ministro Dias Toffoli na Rcl 53.166/MS, em 8 de junho de 2022:

[...] considerando o entendimento de que a reclamação é uma ação constitucional autônoma, é natural que ela atenda ao requisito, por exemplo, das petições iniciais (CPC, art. 319), independentemente do ramo do direito a que se refira o objeto de impugnação, o que, aliás, reforça a compreensão quanto à necessidade de observância do novel procedimento previsto para essa ação e seus incidentes no Código de Processo Civil. Esse entendimento, aliás, vem sendo adotado indistintamente por mim nas reclamações de que sou relator.<sup>74</sup>

Seguindo essa linha, é possível que eventuais vícios que dificultem o julgamento de mérito sejam corrigidos via determinação de emenda da petição inicial, conforme faculta o art. 321 do CPC e, não sendo atendida a diligência, o relator poderá indeferir a petição inicial, conforme assim o fez a Ministra Rosa Weber, em 24/04/2020, ao julgar a Rcl 39.186/DF:

RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. REQUISITOS DA PETIÇÃO INICIAL. NÃO CUMPRIMENTO. INÉRCIA DA PARTE RECLAMANTE. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. Vistos, etc.  
1. Trata-se de reclamação constitucional, com pedido de medida liminar, fundada no art. 102, I, "I", da Constituição Federal e no art. 156 do RISTF, ajuizada por Banco Bradesco S/A, contra o ato da 4ª Turma Cível do

---

<sup>73</sup> Detalham Fredie Didier Jr e Leonardo Carneiro da Cunha (2020, p.669), que: "a causa de pedir remota da reclamação são os fundamentos (hipóteses) exaustivos previstos no art. 988 do CPC. Caso o autor ajuíze reclamação com base em dois ou mais fundamentos, haverá cumulação de demandas. A causa de pedir remota na reclamação consiste nos fatos constitutivos alegados pelo autor que configurem uma situação material, em concreto, de um dos fundamentos do art. 988 do CPC. Já a causa de pedir próxima é o direito à invalidação ou cassação da decisão e, quando for o caso, o direito de transferência da causa, em razão da incompetência do juízo reclamado".

<sup>74</sup> STF. Rcl 53.166/MS, Relator(a). Min. DIAS TOFFOLI, Julgamento em 08/06/2022. Disponível em <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15342967184&ext=.pdf>. Acesso em 20/11/2023.

Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, à alegação de afronta à decisão proferida no RE nº 626.307-RG.

2. Nos termos do art. 319, II, do CPC, o incumbe ao autor indicar na petição inicial “os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu”.

3. Em 24.3.2020 (DJe de 30.3.2020), determinei a emenda da inicial, para que o reclamante a apontasse a qualificação dos beneficiários da reclamação, em observância ao art. 319, II, do CPC, sob pena de extinção da ação.

4. Em 30.3.2020, a parte reclamante apresentou a Petição/STF nº 23.639/2020. Todavia, não apresentou o nome e o endereço para a citação do beneficiário do ato reclamado, limitando-se a reproduzir a inicial já apresentada.

5. Constata-se, assim, que a parte reclamante não procedeu à emenda da inicial, saneando o processo.

6. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e extingo, sem resolução do mérito, a presente reclamação, nos termos do art. 321, parágrafo único, c/c art. 485, I, do CPC (“Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial” e “Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: I - indeferir a petição inicial”).<sup>75</sup>

Em se tratando de documentos indispensáveis, mesmo sem clareza legislativa, quando a reclamação for baseada em precedente do tribunal, é obrigatória a juntada de cópia da decisão cujo padrão decisório foi violado. Não basta uma mera referência ou reprodução no texto da *ratio decidendi* violada na peça inicial: a juntada de cópia integral se faz necessária para o tribunal analisar a chamada aderência estrita.<sup>76</sup>

Igualmente, será indeferida a petição inicial quando for distribuída após o trânsito em julgado da decisão reclamada (art. 988, § 5, I, CPC), bem como quando buscar a garantia de acórdão de recurso extraordinário com repercussão geral

---

<sup>75</sup> STF. Rcl 39.186/DF. Relator(a): Min. ROSA WEBER, Julgamento em 24/04/2020. Disponível em <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15342967184&ext=.pdf>. Acesso em 20/11/2020.

<sup>76</sup> RECLAMAÇÃO. ADOGADO PÚBLICO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONDENAÇÃO. ADI 2.652 e ADI 6.053. AUSÊNCIA DE ADERÊNCIA ESTRITA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A ausência de aderência estrita entre a matéria discutida no ato judicial impugnado e aquela analisada por este Tribunal nos processos paradigmas invocados torna inadmissível a reclamação constitucional. 2. A reclamação constitucional não é o instrumento adequado para se alcançar a manifestação do Supremo Tribunal Federal em face de suposta contrariedade a dispositivos constitucionais, tampouco suposta ofensa a normas infraconstitucionais. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF. Rcl. nº 48.815-AgR/SP, Rel. Min. Edson Fachin, Segunda Turma, julgado em 14/09/2022. Disponível em <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=764014255>. Acesso em 25/11/2023).

reconhecida ou de acórdão proferido em julgamento de recursos extraordinário ou especial repetitivo sem o esgotamento das instâncias ordinárias (art. 988, § 5, II, CPC), sendo esta última objeto de crítica mais adiante diante de flagrante violação ao acesso à justiça, economia processual e até mesmo denegação de justiça.

Não é demais dizer também que se aplica à reclamação a possibilidade de improcedência liminar do pedido, com previsão no art. 332 do Código de Processo Civil. Isso porque se na reclamação não há produção de provas e dispensa-se a fase instrutória. Verifica-se, assim, a compatibilidade com a sua utilização pela análise do pedido no sentido de contrariar ou confirmar uma das decisões com padrão decisório vinculante elencadas no CPC.

Prosseguindo, nos termos do art. 989, I, do CPC, o relator requisitará, no prazo de 10 (dez) dias, as informações à autoridade a quem for imputada a prática do ato impugnado. O relator ainda determinará a citação daquele é o beneficiário da decisão impugnada, a fim de que exerça com plenitude seu contraditório e apresente, caso queira, contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

#### **2.4.1. Medidas de urgência**

O art. 989, II, do CPC, diz que ao despachar a reclamação o relator poderá ordenar a suspensão do processo ou do ato impugnado para evitar dano irreparável. Disse muito pouco – ou quase nada – o dispositivo mencionado. Ao pensar em medidas urgentes em sede de reclamação, é restritivo falar na concessão de liminar para suspender a decisão atacada, especialmente porque o livro do Código de Processo Civil que trata das tutelas provisórias não traz nenhuma vedação expressa para a sua utilização.

Ao realizar um exercício de interpretação global do instituto e sua compatibilidade com a reclamação, verifica-se ser plenamente possível o cabimento das tutelas – de um modo geral – quando se quer dizer sobre *suspensão do processo ou do ato impugnado para evitar dano irreparável*.

É cabível, portanto, a concessão de tutela provisória de urgência de natureza satisfativa (antecipada), assecuratória (cautelar) e até mesmo de evidência, desde que preenchidos todos os requisitos autorizadores (probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil de processo, conforme art. 300, do CPC). Por outro lado, sobre a tutela antecipada, o cuidado que se deve ter é com relação a

satisfação que busca o autor da reclamação, eis que não poderá antecipar o seu próprio pedido final de cassação da decisão violadora.

A respeito do assunto, explica e exemplifica Gustavo Azevedo (2018, p. 288) que:

[...] as reclamações fundadas em usurpação de competência são mandamentais, pois a decisão final determina a avocação dos autos ao tribunal ou, ainda, outra medida necessária e adequada para fazer cessar a usurpação. Assim, a tutela antecipada na reclamação baseada na usurpação de competência do tribunal, será determinar, desde logo, a avocação dos autos do processo reclamado ou outra medida que obste a usurpação de competência. Como se vê, antecipa-se o provimento final que, normalmente, consiste na avocação dos autos. É uma típica tutela provisória antecipada, tanto que o Regimento Interno do STF já dispõe especificamente sobre a medida: “*Art. 158, O Relator poderá determinar a suspensão do curso do processo em que se tenha verificado o ato reclamado, ou a remessa dos respectivos autos ao Tribunal.*”

E continua o autor (2018, p. 289):

[...] a tutela antecipada na reclamação não pode consistir no provimento que se requer no processo reclamado, pois configuraria uma reforma da decisão reclamada. Não se pode antecipar uma reforma da decisão reclamada, pois a reclamação não serve para reforma. O que é concebível é apenas a suspensão do ato (que corresponde ao resultado imediato equivalente à cassação do ato), mas não é admissível conceder tutela que corresponde a decisão originária, cuja autoridade foi vulnerada.

Seguindo esse raciocínio, constata-se o equívoco no Enunciado 64 da I Jornada de Processo Civil, do Conselho da Justiça Federal, ao prever que: “ao despachar a reclamação, deferida a suspensão do ato impugnado, o relator pode conceder tutela provisória satisfativa correspondente à decisão originária cuja autoridade foi violada”.<sup>77</sup>

Não há como antecipar e substituir a decisão reclamada, visto que o papel da reclamação é apenas cassar o ato e provocar o órgão julgante ou administrativo a promover uma nova decisão. Se houver substituição, a reclamação fará as vezes de um recurso e será deturpada sua função.

Por isso, quando se lê em qualquer decisão proferida em reclamação, que houve a concessão de liminar para suspensão do processo ou do ato impugnado para evitar dano irreparável, nos parece que o legislador – mesmo não deixando claro – ainda que esteja autorizando uma medida que corresponde a um resultado imediato (paralisação dos efeitos da decisão que se busca cassar), a medida aproxima-se mais de uma tutela com natureza cautelar porque visa assegurar um

---

<sup>77</sup> Disponível em <https://www.cjf.jus.br/enunciados/pesquisa/resultado>. Acesso em 21/11/2023.

resultado útil e eficaz da reclamação, ou seja, impedir que a ação que decorre o ato reclamado seja concluída ou transitada em julgado antes mesmo da reclamação.

Importante dizer, por último, ser incabível a tutela provisória antecipada ou cautelar requerida em caráter antecedente, pois o seu procedimento não é compatível com o da reclamação, principalmente porque na antecipada, se deferida e a parte em contrário não interpuser o respectivo recurso, opera-se o fenômeno da estabilização.

#### **2.4.2. Honorários advocatícios**

A condenação em honorários advocatícios, mesmo estando definida a natureza jurídica da reclamação como ação, ainda é tormentosa na doutrina e jurisprudência. O CPC atual, embora tenha passado a exigir a citação do beneficiário da decisão reclamada, não o deixou de maneira expressa na parte que cuida da reclamação sobre a possibilidade de fixação de sucumbência, permanecendo um vácuo legislativo, o que impõe uma interpretação em harmonia com os princípios aplicáveis, regime geral das ações e art. 85 do Código de Processo Civil.

Em razão disso, antes de qualquer conclusão sobre o cabimento ou não de honorários, é necessária uma abordagem sobre a posição do STF antes da sanção do Código de Processo Civil em 2015 e a posição da Corte após a vigência da nova lei processual, bem como a do STJ.

No STF, ao analisar algumas decisões até 18 de março de 2016, data em que iniciou a vigência do Código de Processo Civil, a condenação em honorários de sucumbência ocorria apenas nos casos de comprovada má-fé, visto que a Corte entendeu pelo não cabimento por ser a reclamação uma ação de natureza constitucional que tutela interesses sociais.

Essa posição se revelou com bastante clareza na Rcl 16418 AgR-ED, de relatoria do Ministro Teori Zavascki, julgada pelo Tribunal Pleno, em 28 de maio de 2014. Veja-se:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECLAMAÇÃO. NÃO CABIMENTO DE CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Está consagrada em nosso sistema normativo a orientação no sentido de que, salvo em caso de comprovada má-fé, não é cabível a condenação em honorários em ações de natureza constitucional, que visam a tutelar relevantes interesses sociais. Com mais razão esse entendimento se aplica à reclamação, que é ação de natureza constitucional destinada a preservar a competência do próprio Supremo

Tribunal Federal e para garantia da autoridade de suas decisões. 2. Embargos de declaração rejeitados.<sup>78</sup>

Anos depois, mais especificamente após a vigência do atual Código de Processo Civil, o STF revisitou o tema e passou a reconhecer, em ambas as turmas, a necessidade de condenação em honorários de sucumbência. Eis a posição da Primeira e Segunda Turma:

AGRAVO INTERNO EM RECLAMAÇÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO E DO TRABALHO. REMUNERAÇÃO. SÚMULAS VINCULANTES 37 E 42. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM RECLAMAÇÃO. NOVO REGIME PROCESSUAL. CABIMENTO. [...] 2. O CPC/2015 promoveu modificação essencial no procedimento da reclamação, ao instituir o contraditório prévio à decisão final (art. 989, III). Neste novo cenário, a observância do princípio da causalidade viabiliza a condenação da sucumbente na reclamação ao pagamento dos respectivos honorários, devendo o respectivo cumprimento da condenação ser realizado nos autos do processo de origem, quando se tratar de impugnação de decisão judicial. 3. Agravo interno a que se nega provimento.<sup>79</sup>

AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM SEDE DE RECLAMAÇÃO. CONTRADITÓRIO PRÉVIO INSTITUÍDO PELO CPC/2015. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - Conforme entendimento desta Corte, com o advento do CPC/2015 que promoveu modificação essencial no procedimento da reclamação, ao instituir o contraditório prévio à decisão final (art. 989, III), passou a ser admitida a condenação em honorários advocatícios em sede de reclamação constitucional. II - Agravo regimental a que se nega provimento.<sup>80</sup>

Não obstante, mesmo a posição acima sendo manifestada reiteradas vezes pela Corte, ainda há posições isoladas de ministros contrários à aplicação da verba honorária. Isso se observa no julgamento da Rcl 30226 AgR, de relatoria do Ministro Nunes Marques, da Segunda Turma, em 21/03/2022:

AGRAVO INTERNO EM RECLAMAÇÃO. NATUREZA CONSTITUCIONAL E RITO PRÓPRIO DA AÇÃO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. DESCABIMENTO. 1. Não cabe fixação de honorários advocatícios em sede de reclamação, conforme jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal. 2. Agravo interno desprovido.<sup>81</sup>

---

<sup>78</sup> STF. Rcl 16418 AgR-ED, Relator(a): TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 28/05/2014. Disponível em <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=6202278>. Acesso em 24/11/2023.

<sup>79</sup> STF. Rcl 24417 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 07/03/2017. Disponível em <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12760928>. Acesso em 24/11/2023.

<sup>80</sup> STF. Rcl 32346 AgR, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 11/10/2019. Disponível em <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=751369436>. Acesso em 24/11/2023.

<sup>81</sup> STF. Rcl 30226 AgR, Relator(a): NUNES MARQUES, Segunda Turma, julgado em 21/03/2022. Disponível em <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=760251185>. Acesso 24/11/2023.

Na ocasião, o Ministro André Mendonça, em voto aqui citado pela acuidade pela qual conduz o debate, registrou que em homenagem à colegialidade acompanhava o relator no caso concreto, mas ressalva seu entendimento pessoal em sentido contrário. Disse:

[...]

3. Ao que se tem, o tema ainda não se encontra pacificado no âmbito do colegiado pleno. Em pesquisa jurisprudencial, verifiquei que, a par do mencionado julgamento desta Segunda Turma considerando cabível a condenação na verba honorária (Rcl nº 24.464 AgR) - entendimento que, segundo consta, vem sendo revisitado na Turma -, há inúmeros julgados da Primeira Turma confirmando a possibilidade de condenação.

4. Nesse sentido cito: AgR na Rcl 38.819-ED (Rel. Min. Marco Aurélio, Red. do Acórdão Min. Rosa Weber, DJe 04/08/2021), AgR na Rcl 47.677-ED (Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 1º/12/2021), AgR na Rcl 34.718 (Rel. Min. Roberto Barroso, DJe 20/03/2020) e Rcl 31.296 ED (Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe 25/09/2019).

5. Noto, ademais, que, no julgamento do Agravo Regimental nos Embargos de Declaração na Reclamação nº 44.511 (Segunda Turma, DJe 31/08/2021), o e. Ministro Ricardo Lewandowski votou de acordo com o entendimento da Turma, isto é, pelo não cabimento da verba honorária, porém ressaltou entendimento pessoal quanto ao tema.<sup>82</sup>

De fato, mesmo com o entendimento do Ministro Nunes Marques e Ministro Ricardo Lewandowski, verifica-se que são posições isoladas e a grande maioria da Corte sinaliza que após a vigência do CPC sancionado em 2015, não há como deixar de lado a incidência de sucumbência.

No STJ, ao analisar a evolução de sua jurisprudência sobre a matéria, percebe-se que antes do CPC de 2015 não havia a condenação em honorários de sucumbência, sob o argumento que a reclamação se enquadraria em mero incidente

---

<sup>82</sup> STF. Rcl 30226 AgR, Relator(a): NUNES MARQUES, Segunda Turma, julgado em 21/03/2022. Disponível em <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=760251185>. Acesso 24/11/2023.

processual, que se encontra na Rcl 502/GO<sup>83</sup> e Rcl 2.017/RS<sup>84</sup>. No entanto, as duas decisões não se sustentam. Uma porque a reclamação não é incidente processual, estando definida a sua natureza de ação. Em segundo lugar porque o atual CPC deixou expresso – mesmo sendo direito garantido constitucionalmente – o exercício do contraditório.

Em julgados mais recentes, com acerto, a Corte Cidadã vem decidindo no mesmo raciocínio do STF e reconhecendo a necessidade de condenação em honorários de sucumbência, o que se destaca no EDcl na Rcl n. 39.884/AL, de relatoria do Ministro Humberto Martins e no AgInt nos EDcl no REsp n. 2.052.710/SC, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. RECLAMAÇÃO EXTINTA SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. CONDENAÇÃO DA UNIÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 85, § 11, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. CABIMENTO.

---

<sup>83</sup> CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. GARANTIA DA AUTORIDADE DE JULGADO DESTA CORTE IMPUGNADO VIA RECURSO PARA O STF: ADMISSIBILIDADE. DESRESPEITO AO ACÓRDÃO DESTE TRIBUNAL POR PARTE DE AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: IMPOSSIBILIDADE. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

I - A reclamação pode ser ajuizada para garantir a autoridade de acórdão desta Corte, impugnado via recurso para o STF, pois tanto o recurso extraordinário como o agravo de instrumento não produzem efeito suspensivo. Sob outro prisma, ao contrário da ação rescisória, a reclamação não pressupõe o trânsito em julgado da decisão supostamente desrespeitada. Inteligência do art. 105, I, f, da CF/88, dos arts. 13 a 18 da Lei n. 8.038/90, dos arts. 187 a 192, do RISTJ e do art. 485 do CPC. II - Para o fim de reclamação, é irrelevante se a autoridade que está desrespeitando julgado desta Corte é judiciária ou administrativa. Voto vencido. III - A reclamação serve para anular o auto de infração (e a respectiva decisão administrativa) lavrado após a prolação do acórdão do STJ concessivo de segurança. IV - É vedada a condenação em verba de patrocínio na reclamação. A reclamação é apenas um incidente processual. Não dá ensejo à formação de uma nova relação jurídica-processual, tendo em vista a inexistência de citação do reclamado para se defender. Trata-se de mero incidente, através do qual se busca preservar a autoridade da decisão proferida no processo, bem como a competência da corte superior a quem cabe julgar determinado recurso interposto no processo. V - Reclamação julgada parcialmente procedente, sem imposição de condenação em honorários advocatícios. (STJ. Rcl n. 502/GO, relator Ministro Adhemar Maciel, Primeira Seção, julgado em 14/10/1998, DJ de 22/3/1999, p. 35.) Disponível em [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=199700736067&dt\\_publicacao=22/03/1999](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=199700736067&dt_publicacao=22/03/1999). Acesso em 24/11/2023.

<sup>84</sup> RECLAMAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO PROFERIDA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUTOS DE RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PAGAMENTO DAS PARCELAS VENCIDAS APÓS A IMPETRAÇÃO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO EM SEDE DE RECLAMAÇÃO. DESCABIMENTO. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. 1. Consoante jurisprudência do STJ, o pagamento de verbas atrasadas em sede de mandado de segurança restringe-se às parcelas existentes entre a data da impetração e a concessão da ordem. 2. É vedada a condenação em verba de patrocínio na reclamação.

Precedente. 3. Pedido que se julga procedente, para determinar o pagamento das verbas vencidas durante o período entre a data da impetração e a concessão da ordem, sob o regime de precatório. (STJ. Rcl n. 2.017/RS, relatora Ministra Jane Silva (Desembargadora Convocada do TJ/MG), Terceira Seção, julgado em 8/10/2008, DJe de 15/10/2008.) Disponível em [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=200501684802&dt\\_publicacao=15/10/2008](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200501684802&dt_publicacao=15/10/2008). Acesso 24/11/2023.

O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que, uma vez aperfeiçoada a relação processual na reclamação, são cabíveis honorários sucumbenciais para as reclamações ajuizadas na vigência do Código de Processo Civil de 2015.

Embargos declaratórios acolhidos para condenar a embargada ao pagamento de verba honorária.<sup>85</sup>

O AgInt nos EDcl no REsp n. 2.052.710/SC, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi assim leciona:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECLAMAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AUSÊNCIA. RECLAMAÇÃO JULGADA PROCEDENTE NA ORIGEM. CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. CABIMENTO. APERFEIÇOAMENTO DA RELAÇÃO PROCESSUAL. APRESENTAÇÃO DE CONTESTAÇÃO PELOS RECORRIDOS. RESISTÊNCIA À PRETENSÃO DO RECLAMANTE. CONFIGURAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ATUALIZADO DA CAUSA. PERCENTUAL DE 10%. CRITÉRIOS DO ART. 85, § 2º, DO CPC/2015. OBSERVÂNCIA. [...] 3. O exercício legítimo do direito de defesa e a interposição de recursos cabíveis não implica litigância de má-fé nem ato atentatório à dignidade da justiça. Precedentes. 4. Segundo a jurisprudência desta Corte, considerando que a reclamação trata de exercício do direito de ação e que, a partir da vigência do CPC/2015, o contraditório é instalado e a relação processual é aperfeiçoada por meio da citação do beneficiário do ato reclamado, deve incidir o princípio da sucumbência, a fim de que seja a parte vencida - reclamante ou beneficiária do ato impugnado - condenada ao pagamento das custas e honorários advocatícios. 5. Hipótese em que os recorridos apresentaram contestação, resistindo à pretensão do reclamante e a reclamação foi julgada procedente pelo Tribunal de origem, tendo a decisão agravada fixado honorários advocatícios de sucumbência em 10% sobre o valor atualizado da causa, consistindo em valor compatível com os critérios estabelecidos no art. 85, § 2º, I a IV, do CPC/2015. 6. Agravo interno não provido.<sup>86</sup>

Portanto, se definida como ação e com o efetivo exercício de contraditório, não há o que se discutir quanto a cabimento de honorários advocatícios de sucumbência em reclamação, aplicando-se perfeitamente todos os princípios e regras da verba advocatícia definida no art. 85 e seguintes do Código de Processo Civil.

<sup>85</sup> STJ. EDcl na Rcl n. 39.884/AL, relator Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 16/11/2022. Disponível em [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202000649641&dt\\_publicacao=30/11/2022](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202000649641&dt_publicacao=30/11/2022). Acesso em 25/11/2023.

<sup>86</sup> STJ. AgInt nos EDcl no REsp n. 2.052.710/SC, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 30/10/2023. Disponível em [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202300435384&dt\\_publicacao=03/11/2023](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202300435384&dt_publicacao=03/11/2023). Acesso em 25/11/2023

### 2.4.3. Efeitos da decisão

Falar em efeitos da decisão proferida na reclamação é definir qual será a consequência do pronunciamento judicial com o julgamento de sua procedência, que pode ser por decisão monocrática ou colegiada.

Em qualquer dos casos, seja decisão por relator ou acórdão colegiado, o ato judicial opera com conteúdo de sentença e, por essa razão, será com ou sem resolução de mérito, exigindo-se como fundamento os artigos 485 e 487 do Código de Processo Civil, assim como o dever de motivação instituído pelo art. 489, § 1º, também do CPC.

Sendo assim, considerando que o art. 988 descreve hipóteses diferentes de cabimento, os efeitos não serão únicos e de acordo com o provimento que se busca no judiciário, exigindo-se uma abordagem individualizada.

Pela leitura do art. 992, o CPC prevê que “julgando procedente a reclamação, o tribunal cassará a decisão exorbitante de seu julgado ou determinará medida adequada à solução da controvérsia”, o que nos faz refletir que a decisão reclamada carrega consigo mais de uma das classificações dos pronunciamentos judiciais definidos pela doutrina, sobretudo por Pontes de Miranda (1970), que classificou pela teoria quinária da ação em declaratórios, constitutivos, condenatórios, mandamentais ou executivos.<sup>87</sup>

Será declaratória quando o seu julgamento for de improcedência, ou seja, quando há a inexistência do direito alegado pelo reclamante ou carece de algum vício processual de admissibilidade que impede a análise do mérito (Wambier; Talamini, 2018).<sup>88</sup> Gustavo Azevedo (2018, p. 295), argumenta que “além da carga eficaz declaratória preponderante, é possível identificar outras eficácias, a exemplo da condenatória quando houver capítulo referente aos honorários sucumbenciais”.

No caso de procedência tem-se a eficácia desconstitutiva – ou também constitutiva negativa – porque o pronunciamento judicial será mais severo e anulará ou cassará o ato reclamado. Em outras palavras, retira-se do mundo jurídico o ato denominado pela lei processual de “exorbitante”.

---

<sup>87</sup> PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcante. **Tratado das Ações**. São Paulo: RT, 1970, Tomo 1

<sup>88</sup> Luiz Rodrigues Wambier e Eduardo Talamini (2018, P.844) escrevem que a “decisão de procedência da reclamação tem eficácia declaratória, no ponto que reconhece que a conduta atacada viola ou aplica indevidamente a súmula vinculante”

Tal situação, por uma análise das hipóteses de cabimento, ocorre quando há uma invasão de competência do tribunal, violação à autoridade da decisão e inobservância de precedente obrigatório.

Também é possível se reconhecer a possibilidade de eficácia mandamental na reclamação na medida em que se constata no CPC, em seu art. 993, que “o presidente do tribunal determinará o imediato cumprimento da decisão, lavrando-se o acórdão posteriormente”, isto é, um mandamento para que o juiz cumpra a determinação.

Há, ainda, a situação em que, se a reclamação estiver devidamente instruída com prova pré-constituída, a ocorrência de coisa julgada material. Não sendo o caso, a reclamação será extinta.

## **2.5. Hipóteses legais de cabimento da reclamação: da fase constitucional a codificação**

Ao analisar o art. 102, I, “I” e art. 103-A, § 3º, ambos da Constituição Federal, encontra-se, respectivamente, previsto que a reclamação no âmbito do Supremo Tribunal Federal serve para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões, bem como contra ato administrativo ou decisão judicial que aplicar indevidamente ou contrariar súmula vinculante. A mesma previsão encontra-se no Regimento Interno da Corte (art. 156, RISTF).

Sobre a hipótese para a garantia da autoridade da decisão do tribunal, compreendem-se decisões em controle concentrado de constitucionalidade e precedente obrigatório (Didier Jr; Cunha, 2020).

A legislação infraconstitucional, por meio do Código de Processo Civil, além de reforçar as previsões acima, tornou mais explícita a possibilidade para garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade, bem como para garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de precedente proferido em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência; e, ainda, garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência.

Além disso, o parágrafo único do mesmo dispositivo deixou expresso ser inadmissível a reclamação a proposta após o trânsito em julgado da decisão reclamada. Também dispôs sobre a inadmissibilidade para garantir a observância de

acórdão de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida ou de acórdão proferido em julgamento de recursos extraordinário ou especial repetitivos, desde que não esgotadas as instâncias ordinárias.

Feita essa breve consideração, passa-se a enfrentar cada uma das hipóteses legais de cabimento, com as devidas observações doutrinárias e jurisprudenciais.

### **2.5.1. Preservação de Competência do Tribunal**

Essa é a primeira das hipóteses de cabimento previstas no texto constitucional e na legislação codificada. O seu objetivo não é colocar fim a um determinado conflito entre juízes de singela instância, alterar critérios de competência ou burlar a distribuição de determinado processo por dependência (Didier Jr; Cunha, 2020). O que se busca com essa hipótese, em verdade, é fazer competente um tribunal e não um órgão hierarquicamente inferior. Ou seja, serve para que juízes incompetentes não apreciem determinadas causas e, se assim o fizerem, usurparão competência que lhe é definida.<sup>89</sup>

A título de exemplo, entende-se por usurpação as situações em que determinado órgão administrativo ou judicial acaba por invadir a competência prevista em lei para um tribunal.

Do mesmo modo, é também possível que esse cabimento decorra de uma omissão que impeça o tribunal de exercer a sua competência, demorando para enviar um recurso ao tribunal para julgamento, uma vez que “o não fazer – omissão em remeter os autos – impede, obliquamente, que o tribunal exerça sua competência de julgar o recurso” (Azevedo, 2018, p. 154).

### **2.5.2. Garantia de autoridade da decisão do tribunal**

A hipótese de cabimento baseada em garantia de autoridade decorre da ideia de desobediência, exigindo-se, antes de defini-la, uma compreensão melhor do conceito de autoridade, decisão e garantia. A autoridade constitui a possibilidade de a decisão proferida ser capaz de impor o seu próprio comando. A decisão significa o

---

<sup>89</sup> Nesse sentido: Reclamação. Preservação da competência do Supremo Tribunal Federal (art. 102, I, I da Constituição). Juizados Especiais Cíveis do Estado de Santa Catarina. Decisão de Juiz Presidente do Colégio Recursal que nega trânsito a agravo de instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário. Impossibilidade de tal cerceamento. Precedente: Rcl nº 438/SP. Agravo cuja disciplina é especial (arts. 544 e 545 do CPC), devendo ser interposto perante o Tribunal de origem e remetido ao Supremo Tribunal Federal para exame, após regular processamento (Resolução nº 140/96 do STF). Reclamação julgada procedente. (STJ. Rcl 628, Relator(a): ELLEN GRACIE, Primeira Turma, julgado em 14/05/2002).

ato que julgou determinada controvérsia, de maneira concreta ou abstrata, servindo para delimitar todos os caminhos que poderão ser percorridos. Já a garantia é a característica de assegurar o cumprimento daquilo que foi decidido (Mitidiero, 2020).

Ao dizer “garantia de autoridade”, quis o legislador deixar claro que a reclamação servirá para demonstrar a manifestação do poder estatal decorrente da jurisdição, ou seja, proteger a imperatividade do Poder Judiciário. E partindo-se de uma compreensão clássica, o renomado processualista Humberto Theodoro Júnior (2021, p. 140), explica que “diante das modernas técnicas de julgamento de causas repetitivas e da força vinculante erga omnes que o atual Código de Processo Civil reconhece à jurisprudência dos tribunais, pode-se entrever uma nova e maior dimensão para a função atribuída ao Judiciário”.

A desobediência a que se refere a necessidade de garantia de autoridade é da parte dispositiva, sendo ela quem vincula os sujeitos processuais.<sup>90</sup> Contudo, nem sempre essa interpretação é a mais correta diante do cenário atual dos precedentes judiciais, advertindo Fredie Didier e Leonardo Cunha (2020, p. 671) que a “reclamação, a partir do atual CPC, passou a ser uma ação amplamente cabível em qualquer tribunal, não somente para assegurar a autoridade de suas decisões, mas também para fazer valer a força dos seus precedentes”. E por ocasião da técnica aplicável para se extrair o caráter vinculante do precedente, arrematam o autores (2020, p. 672) dizendo que:

Quando se diz que cabe reclamação para “garantir a autoridade da decisão do tribunal”, a hipótese abrange não apenas o conteúdo final da decisão, o comando, a imposição, a norma concreta construída no caso, mas também o precedente. Nesta última hipótese, há uma vinculação horizontal: como os tribunais têm o dever de uniformidade, estabilidade, integridade e coerência (CPC, art. 926), devem seguir os precedentes de seu plenário ou órgão especial (CPC, art. 927, V), sob pena de ser a proposta reclamação (*sic*) exigindo sua observância (CPC, art. 988, II).

Com efeito, embora tradicionalmente seja o entendimento para fazer impor o cumprimento do comando previsto na parte dispositiva, não há como deixar compatibilizar esse entendimento com a teoria dos precedentes aplicável no direito brasileiro.

---

<sup>90</sup> Nesse sentido defende: AZEVEDO, Gustavo. **Reclamação constitucional no direito processual civil**. 1ª. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 159; MITIDIERO, Daniel. **Reclamação nas Cortes Supremas: entre a autoridade da decisão e a eficácia do precedente**. 1ª Ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2020, p. 62.

### 2.5.3. Garantir observância de enunciado de súmula vinculante e decisão do STF em controle concentrado de constitucionalidade

Referida hipótese de cabimento é dedicada no art. 988, III, do Código de Processo Civil, exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal, aparecendo no diploma legislativo como repetição daquilo que já estava expresso no art. 103-A, § 3º, da Constituição Federal e que foi inserido quando da Emenda 45/2004 e Lei n.º 11.417/2006, que regulamenta tal dispositivo constitucional.

Por súmulas compreende-se a consolidação de um entendimento por um tribunal ou Administração Pública, objetivando garantir segurança jurídica e evitar a multiplicação de questões idênticas (Didier Jr; Cunha, 2020). Os enunciados acabam por limitar ao resumo da conclusão que se chegou o tribunal, tendo um caráter mais abstrato e abstrato, ficando em razão de sua estrutura sintética distanciada dos fatos que levaram a condução daquele entendimento (Azevedo, 2018).

Em razão dessa concepção, o renomado professor Luiz Guilherme Marinoni (2018, p. 176), faz crítica sobre a existência das súmulas no rol das decisões elencadas como precedente no art. 927, do Código de Processo Civil, argumentando que “só a decisão do caso concreto é capaz de espelhar em toda sua plenitude o contexto fático em que a ratio decidendi se insere. A súmula não se preocupa com fundamentos, mas apenas em expressar um enunciado, que é um simples resultado interpretativo”.

Ressalta-se, ainda, que a Lei n.º 11.417/2006, que regulamenta tal dispositivo constitucional, exige no art. 7º, § 1º, que para cabimento da reclamação por ato da administração pública, a reclamação seja admitida apenas depois de esgotadas as vias administrativas, servindo essa previsão como um filtro para diminuir que reclamações cheguem ao STF. Por outro lado, com relação a ato judicial que violar súmula vinculante, caberá a reclamação diretamente à Suprema Corte, mesmo que se tenha recurso.

A segunda parte do dispositivo em questão diz respeito à possibilidade de cabimento quando desrespeitada decisão do STF em controle concentrado, em que a Suprema Corte atua como *legislador negativo*, que significa retirar do ordenamento jurídico lei ou ato normativo inconstitucional, não podendo inovar a ordem jurídica criando normas (Bulos, 2010).

Nesse tipo de controle, o STF fará a publicação dentro do prazo de dez dias após o trânsito em julgado da decisão em seção especial do Diário da Justiça e do Diário Oficial da União (art. 28, Lei n.º 9.868/1999), que têm eficácia contra todos (*erga omnes*) e efeito vinculante em relação aos órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública federal, estadual e municipal (parágrafo único). Essa mesma previsão também se encontra no art. 10, § 3º, da Lei n.º 9.882/1999, que dispõe sobre o processo e julgamento de arguição de descumprimento de preceito fundamental.

Por essas razões, não há dúvida que as decisões proferidas em sede de controle concentrado ostentam força vinculante e, não sendo obedecidas, autorizam o manejo de reclamação.

#### **2.5.4. Garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência**

O Incidente de Assunção de Competência (IAC) encontra-se previsto no art. 947, do Código de Processo Civil. Já o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nos artigos 976 a 987, do mesmo diploma processual. Ambos são mencionados em diversos momentos do código e, principalmente, estão dentro do rol que estão tipificados os precedentes obrigatórios (art. 927, CPC).

Segundo a legislação processual, o IAC será admitido quando o julgamento de recurso, de remessa necessária ou de processo de competência originária envolver relevante questão de direito, com grande repercussão social, sem repetição em múltiplos processos (art. 947, CPC). Nesses casos, o relator de ofício ou a requerimento da parte, do Ministério Público ou da Defensoria Pública, proporá que seja o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária julgado pelo órgão colegiado que o regimento indicar (art. 947, § 1º). Após o julgamento, o acórdão proferido vinculará todos os juízes e órgãos fracionários, exceto se houver revisão de tese (art. 947, § 3º).

O IRDR, nas palavras Lucas Buril de Macêdo (2019, p. 479), consiste em “técnica capaz de resolver uma questão jurídica que se apresenta em grande número de processos e, justamente por isso, solucionar um problema capaz de levar a soluções desiguais, ofendendo, assim, a segurança jurídica e a igualdade.”

Assim, considerando a necessidade de observar as teses firmadas nesses institutos, como se vê pela dinâmica colocada pela legislação processual, a previsão como hipótese de cabimento para reclamação confirma a força vinculante e característica de precedente obrigatório.

#### **2.5.5. Garantir a observância de acórdão de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida ou de acórdão proferido em julgamento de recursos extraordinário ou especial repetitivos, após esgotadas as instâncias ordinárias**

Antes de abordar essa última hipótese típica para cabimento da reclamação, é necessário lembrar que, antes de sua entrada em vigor, o Código de Processo Civil sofreu mudanças pela Lei 13.256/2016, sendo uma delas com relação às hipóteses de cabimento da reclamação.

O Código, quando sancionado, tinha na redação inicial do art. 988 a previsão de cabimento da reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para: (i) preservar a competência do Tribunal; (ii) garantir a autoridade das decisões do Tribunal; (iii) garantir a observância de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; (iv) garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de precedente proferido em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência.

Nas três primeiras hipóteses, repetiu aquilo que já existia de previsão nas leis que regulam as ações do controle concentrado e na Constituição Federal. Porém, a última hipótese abarcava o cabimento de reclamação para os precedentes formados por meio do incidente de assunção de competência (IAC) e os julgamentos de “casos repetitivos”, que segundo o art. 928 este último considera-se pela decisão proferida em incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR) e em recursos especial e extraordinário repetitivos.

No entanto, a citada modificação legislativa, ao fazer a alteração, mudou o texto legal para deixar o cabimento de reclamação para garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR) ou de incidente de assunção de competência (IAC). Ou seja, afastou-se o cabimento para a observância de acórdão proferido em recursos especial e extraordinário repetitivos.

E mesmo com a tentativa de resolver, a lei modificadora que excluiu a

hipótese cabimento para acórdão proferido em recursos especial e extraordinário repetitivos, tentou, no parágrafo 5º, do art. 988, de forma totalmente confusa, excluir totalmente essa previsão. Contudo, deixou ao final a expressão “quando esgotadas as instâncias ordinárias”, o que trouxe ainda mais transtorno, pois não se tem uma conclusão segura quanto ao cabimento, ou não, da reclamação que visa à observância de tese proferida em recursos especial ou extraordinário repetitivos.

A propósito, explicam Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero (2018, pp 140-141) que “embora o art. 988, § 5.º, inc. II, CPC/2015, fale em ‘acórdão’ oriundo de julgamento de “recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida” e em ‘acórdão proferido em julgamento de recurso extraordinário ou especial repetitivos’, é certo que a reclamação tutela todo e qualquer precedente constitucional e federal, pouco importando a forma repetitiva”. No mesmo passo, enfatiza Gustavo Azevedo (2018, pp. 332-333), que “de nada adianta formatar um sistema de precedentes com pretensão de serem obrigatórios, sem haver meios adequados para impor-lhes aos órgãos judiciais.”

Logo, em nosso sentir, a partir da nova concepção sobre precedentes trazidas pelo Código de Processo Civil, é preciso de uma vez por todas colocar a reclamação como um efetivo mecanismo de controle de todos precedentes obrigatórios elencados no art. 927, do CPC, independentemente de ser julgado pelo rito dos recursos repetitivos.

Indo mais além na reflexão, cogita-se a ideia que qualquer decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em sede de Recurso Extraordinário seja passível de reclamação, mesmo sabendo que, em se tratando de casos individuais, ainda predomina o entendimento na Corte de que, para adesão da decisão reclamada à decisão precedente, é preciso que o reclamante tenha integrado a relação processual paradigma ( de acordo com as decisões Rcl-AgR 32.122/MG; Rcl-AgR 32.438/SP; Rcl-AgR 13.610/SP; Rcl-AgR 4.381).

Esse pensamento se justifica diante do protagonismo que vem ganhando o Recurso Extraordinário, notadamente após a criação do filtro da repercussão geral, conforme se abordará mais adiante.

## 2.6. A jurisprudência do STF e a ampliação das hipóteses legais de cabimento da reclamação

Embora o Código de Processo Civil tenha deixado ainda mais explícitas as modalidades de cabimento da reclamação, mais uma vez é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal – que sempre carregou a evolução do instituto em sua história – quem tem ampliado o seu cabimento fora dos limites colocados no texto constitucional e infraconstitucional. A jurisprudência da Suprema Corte tem colocado a possibilidade de manejar a reclamação como efeito integrativo do conteúdo da decisão paradigma e a sua utilização como instrumento de superação de precedente (Carvalho Filho, 2022).

Antes de abordar as modalidades de cabimento da reclamação é necessário lembrar que a posição doutrinária dominante atribui ao instituto em análise a natureza jurídica de ação e, como em qualquer ação, conforme Mitidiero (2020, pp. 25-26), é “uma manifestação específica do direito de petição: é o direito de formular pedido em juízo, exercendo diferentes posições jurídicas asseguradas pelo devido processo, visando à prestação da tutela jurisdicional”. O mesmo autor, ao aprofundar sobre o tema, ainda explica que:

A reclamação é uma ação, porque demanda tutela jurisdicional para um caso que envolve partes, causa de pedir e pedido. A sua propositura independe de o demandante ter efetivamente razão naquilo que alega – como em toda e qualquer ação, caracterizada que é pela abstração em relação à efetiva existência do direito afirmado em juízo. Com o seu exercício, instaura-se o processo, tendo a Corte o dever de decidir o caso nele apresentado. (*Idem, ibidem*)

Em razão disso, a jurisprudência da Corte constitucional é firme ao não admitir a utilização da reclamação como sucedâneo recursal e, principalmente, exigir como requisito de admissibilidade a aderência estrita do objeto do ato reclamado ao conteúdo da decisão paradigma. Confira-se:

Agravo regimental na reclamação. Tema nº 1.046/STF da sistemática de repercussão geral. Suspensão nacional. Interpretação de cláusula de acordo coletivo. Ausência de aderência estrita do ato reclamado às decisões paradigmas. 1. A aderência estrita do objeto do ato reclamado ao conteúdo das decisões paradigmas é requisito de admissibilidade da reclamação constitucional. 2. Agravo regimental não provido. (STF. Rcl 43040 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 17/05/2021).

Por outro lado, mesmo forte nesses entendimentos, o STF tem admitido a possibilidade da reclamação como efeito integrativo do conteúdo da decisão paradigma.

Em estudo publicado na Revista da Advocacia Pública Federal, José dos Santos Carvalho Filho e Marco Alexandre de Oliveira Archanjo citam como exemplos o que aconteceu no julgamento da medida cautelar na ADI n.º 3.395<sup>91</sup>, em que se decidiu pela incompetência da Justiça do Trabalho para julgar processo em que figuram como partes servidores vinculados ao Poder Público por relação jurídico-estatutária. Por ocasião desta manifestação, a Corte foi provocada em inúmeras outras reclamações<sup>92</sup> para demonstrar a extensão em relação aos ocupantes em cargos de comissão e temporários, a exemplo da Reclamação n.º 5.989<sup>93</sup>, na qual, mesmo que não tenha sido essa a vontade, acabou por complementar o julgamento anterior ao dizer que seria irrelevante a argumentação se o contrato era temporário ou precário (Archanjo; Carvalho, 2019). Os autores,

---

<sup>91</sup> Inconstitucionalidade. Ação direta. Competência. Justiça do Trabalho. Incompetência reconhecida. Causas entre o Poder Público e seus servidores estatutários. Ações que não se reputam oriundas de relação de trabalho. Conceito estrito desta relação. Feitos da competência da Justiça Comum. Interpretação do art. 114, inc. I, da CF, introduzido pela EC 45/2004. Precedentes. Liminar deferida para excluir outra interpretação. O disposto no art. 114, I, da Constituição da República, não abrange as causas instauradas entre o Poder Público e servidor que lhe seja vinculado por relação jurídico-estatutária. (ADI 3395 MC, Relator(a): CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 05/04/2006).

<sup>92</sup> No decorrer do voto proferido na Reclamação 4.374, em 03/09/2013, o Ministro Gilmar Mendes argumenta que após o julgamento da decisão cautelar na ADI 3.395, diversos questionamentos sobre a abrangência dessa decisão chegam ao STF pela via da reclamação, citando, como exemplo, os seguintes casos: STF. RCL 4.904, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJ 17.10.2008; STF. RCL-AgR 4.489, Rel. p/ acórdão Min. Cármen Lúcia, DJe 21.11.2008; STF RCL-AgR 4.054, Rel. p/ acórdão Min. Cármen Lúcia, DJ 21.11.2008; STF. RCL-MC-AgR 4.990, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 14.3.2008; STF. RCL-MC-AgR 4.785, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 14.3.2008; STF. RCL-AgR 7.633, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 17.9.2010; STF. RCL AgR 8.110, Rel. p/ acórdão Min. Cármen Lúcia, DJe 12.2.2010).

<sup>93</sup> EMENTA AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO – ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL – DISSÍDIO ENTRE SERVIDOR E O PODER PÚBLICO – ADI nº 3.395/DF-MC – CABIMENTO DA RECLAMAÇÃO – INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. 1. A reclamação é meio hábil para conservar a autoridade do Supremo Tribunal Federal e a eficácia de suas decisões. Não se reveste de caráter primário ou se transforma em sucedâneo recursal quando é utilizada para confrontar decisões de juízos e tribunais que afrontam o conteúdo do acórdão do STF na ADI nº 3.395/DF-MC. 2. Compete à Justiça comum pronunciar-se sobre a existência, a validade e a eficácia das relações entre servidores e o poder público fundadas em vínculo jurídico-administrativo. É irrelevante a argumentação de que o contrato é temporário ou precário, ainda que haja sido extrapolado seu prazo inicial, bem assim se o liame decorre de ocupação de cargo comissionado ou função gratificada. 3. Não descaracteriza a competência da Justiça comum, em tais dissídios, o fato de se requerer verbas rescisórias, FGTS e outros encargos de natureza símile, dada a prevalência da questão de fundo, que diz respeito à própria natureza da relação jurídico-administrativa, posto que desvirtuada ou submetida a vícios de origem, como fraude, simulação ou ausência de concurso público. Nesse último caso, ultrapassa o limite da competência do STF a investigação sobre o conteúdo dessa causa de pedir específica. 4. Agravo regimental provido para declarar a competência da Justiça comum. (STF. Rcl 5989 AgR, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 13/10/2010).

ainda a título de exemplo, citam que o mesmo aconteceu na ADI n.º 3.324, que decidiu acerca da regra do processo de transferência *ex officio* entre instituições de ensino superior. Após o julgamento, algumas instituições públicas de ensino superior permaneceram com o indeferimento de transferência, argumentando que, embora as instituições sejam do mesmo gênero, o ingresso teria sido feito em estabelecimento educacional privado, necessitando o Supremo, depois de ter sido algumas vezes provocado, manifestar na Reclamação n.º 3.665 que o Tribunal Pleno não havia emitido conteúdo decisório referente à transferência *per saltum* (Archanjo; Carvalho, 2019).

Em oportunidade mais recente, ao julgar a Reclamação 38.028, o Supremo Tribunal Federal entendeu pela necessidade de adequar a decisão da Corte com a tese definida em controle concentrado de constitucionalidade, argumentando que “a interpretação exposta ultrapassou os limites das teses firmadas por esta Corte no julgamento dos Temas 480 e 639, ficando configurada a situação excepcional em que é necessário o ajuste do que foi decidido à orientação do Supremo Tribunal Federal” (STF. Rcl 38.028, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 07/05/2020).

Portanto, embora exista quem diga que nas situações acima, ao final e ao cabo, busca-se garantir a autoridade de uma decisão do Tribunal (Archanjo; Carvalho Filho, 2019), é certo que a jurisprudência mais uma vez tem estimulado a reflexão sobre novos cabimentos da reclamação, mormente nessa hipótese de caráter nitidamente integrativo.<sup>94</sup>

---

<sup>94</sup> Nesse sentido, no decorrer do voto proferido na Reclamação 4.374, em 03/09/2013, o Ministro Gilmar Mendes explicou que “a jurisprudência do STF está repleta de casos em que o Tribunal, ao julgar a reclamação, definiu ou redefiniu os lindes de sua própria decisão apontada como o parâmetro da reclamação. Apenas a título de exemplo, citem-se os seguintes casos:

Após o julgamento da ADI 1.662, Rel. Min. Maurício Corrêa, o Tribunal passou a apreciar uma relevante quantidade e diversidade de reclamações que acabaram definindo o real alcance daquela decisão sobre o regime de pagamento de precatórios. Isso ocorreu, por exemplo: na RCL-AgR 2009, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 10.12.2004, na qual o Tribunal fixou os contornos das decisões proferidas nas ADI 1.098 e 1.662, atestando que nelas não se tratou sobre do conceito de precatórios pendentes para efeito de incidência da norma do art. 78 do ADCT (em sentido semelhante, confira-se também o julgamento da RCL-AgR 3.293, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 13.4.2007); e RCL 1.525, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 3.2.2006, na qual o Tribunal delimitou o alcance da decisão proferida na ADI 1.662, especificamente sobre a amplitude do significado de “preterição” de precatórios para fins de seqüestro de verbas públicas. [...]

No julgamento da ADI 3.460, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 15.6.2007, o Tribunal estabeleceu o conceito de atividade jurídica e fixou os requisitos para a sua comprovação nos concursos de ingresso na carreira do Ministério Público, novidade trazida pela EC 45/2004. Não obstante, o efetivo alcance desse conceito e dos requisitos para sua comprovação apenas ficaram assentados mediante o julgamento de diversas reclamações, dentre as quais sobressaem a RCL 4.906, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe 11.4.2008, e a RCL 4.939, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 11.4.2008. O alcance da

Além disso, também está fora do texto legal inovador a utilização da reclamação como instrumento de superação de precedente, também conhecido na teoria do *stare decisis* como técnica do *overruling*, isto é, para Silva (2012, p. 302): “a possibilidade de superação do precedente toda vez que se constatar que sua aplicação sonegar a Justiça ao caso em julgamento por não mais se adequar às necessidades sociais e ao pensamento do que seja o Direito”.

Mitidiero (2015, p. 379), a respeito do tema, explica que:

A técnica do *overruling* é um instrumento que permite uma resposta judicial ao desgaste da dupla coerência do precedente. Essa dupla coerência consiste em: (i) congruência social e (ii) consistência sistêmica. Assim, quando o precedente carecer de dupla coerência, ele estará violando os princípios básicos que sustentam a regra do *stare decisis* - a segurança jurídica e a igualdade - deixando de autorizar a sua replicabilidade. Nesse cenário, o precedente deverá ser superado. Ao teste de dupla coerência dá-se o nome de norma básica para superação de precedente (*basic overruling principle*).

No mesmo passo, argumenta Daniela Pereira Madeira (2021, p. 51), em sua obra *El papel de los precedentes em el sistemas del civil law*, que:

Esta sustitución puede ser expresa (express overruling), cuando el tribunal resuelve, expresamente, adoptar una nueva orientación, abandonando una anterior. Esto ocurre, por ejemplo, cuando el tribunal, juzgado o caso concreto reconoce la existencia de un precedente que tenga en su fundamentación una norma de derecho que en el momento actual esté considerada, por cualquier motivo, insustentable para el caso que ha de ser juzgado.

Feitas essas considerações, nota-se que a técnica da superação foi empregada pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a Reclamação 4.374, em 03/09/2013. Na ocasião, a Corte havia sido provocada em razão do julgamento proferido na ADI 1.232/DF, que reconheceu a constitucionalidade do critério de pobreza trazido pela Lei n.º 8.742/1993, que dispõe sobre a Organização da Assistência Social (LOAS) e, em tópico expresso sobre a utilização da reclamação como instrumento de (re)interpretação da decisão proferida em controle de constitucionalidade abstrato, destacou o relator, Ministro Gilmar Mendes, que:

---

decisão na ADI 3.460 foi também definido, inclusive, em julgamento de mandados de segurança, com especial importância o referente ao MS 26.682, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 27.6.2008. [...] Existem outros casos importantes e esses apresentados servem apenas como um exemplo desta atividade que é típica do julgamento da reclamação: a reinterpretção e, portanto, a redefinição do conteúdo e do alcance da decisão apontada como violada (decisão-parâmetro ou decisão-paradigma).”

A oportunidade de reapreciação das decisões tomadas em sede de controle abstrato de normas tende a surgir com mais naturalidade e de forma mais recorrente no âmbito das reclamações. É no juízo hermenêutico típico da reclamação – no “balançar de olhos” entre objeto e parâmetro da reclamação – que surgirá com maior nitidez a oportunidade para a evolução interpretativa no controle de constitucionalidade.

Assim, ajuizada a reclamação com base na alegação de afronta a determinada decisão do STF, o Tribunal poderá reapreciar e redefinir o conteúdo e o alcance de sua própria decisão. E, inclusive, poderá ir além, superando total ou parcialmente a decisão-parâmetro da reclamação, se entender que, em virtude de evolução hermenêutica, tal decisão não se coaduna mais com a interpretação atual da Constituição.

Parece óbvio que a diferença entre a redefinição do conteúdo e a completa superação de uma decisão resume-se a uma simples questão de grau.

No juízo hermenêutico próprio da reclamação, a possibilidade constante de reinterpretar a Constituição não fica restrita às hipóteses em que uma nova interpretação leve apenas à delimitação do alcance de uma decisão prévia da própria Corte. A jurisdição constitucional exercida no âmbito da reclamação não é distinta; como qualquer jurisdição de perfil constitucional, ela visa a proteger a ordem jurídica como um todo, de modo que a eventual superação total, pelo STF, de uma decisão sua, específica, será apenas o resultado do pleno exercício de sua incumbência de guardião da Constituição.

Mais ainda, o Ministro relator não deixou dúvida e, embora tenha votado pela improcedência da reclamação, foi claríssimo ao dizer ser possível que o Tribunal:

[...] por meio do julgamento desta reclamação, possa revisar a decisão na ADI 1.232 e exercer novo juízo sobre a constitucionalidade do § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993 (Lei de Organização da Assistência Social – LOAS). Ressalte-se, nesse aspecto, que a recente Lei 12.435/2011 não alterou a redação do § 3º do art. 20 da Lei 8.742/1993.

A seguir, apresento as razões que, reveladoras de um processo de evolução interpretativa no controle de constitucionalidade, podem justificar a completa superação da decisão na ADI 1.232: a) a possível omissão inconstitucional parcial em relação ao dever constitucional de efetivar a norma do art. 203, V, da Constituição; b) o processo de inconstitucionalização do § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93.

Veja-se, então, que pela leitura do voto não fica dúvida sobre a possibilidade do instituto em análise servir como medida de superação do precedente judicial, no caso citado a decisão proferida na ADI 1.232.

A reclamação, portanto, a cada dia que passa vem ganhando uma feição mais moderna com as inovações legislativas e jurisprudenciais que trazem atualizações para o instituto, contribuindo para a demonstração de sua utilização como um verdadeiro exercício de acesso à justiça, adaptando-se às novas realidades e democratizando a garantia efetiva de uma prestação da jurisdição constitucional contemporânea.

## 2.7. É possível ampliar as hipóteses de cabimento previstas no art. 988 do CPC?

Ao analisar o art. 988 do CPC verifica-se que apenas alguns dos precedentes com observância obrigatória previstos no art. 927 do mesmo código estão elencados como hipóteses de cabimento. Ou seja, houve uma posição legislativa no sentido de autorizar o controle via reclamação apenas de parcelas das decisões vinculantes pela lei processual. Essa previsão faz gerar divergência na doutrina.

Sustentando a taxatividade, Gustavo Azevedo (2018) argumenta que o rol do art. 988 é exaustivo e as hipóteses de cabimento são apenas as tipificadas no texto da lei.

Em sentido diverso – e posição na qual nos filiamos – defende Carlos Eduardo Rangel Xavier (2016, p. 157) que o rol do art. 988 é meramente enunciativo, argumentando que:

A jurisprudência deve ficar aberta à possibilidade de delimitação dos contornos dos precedentes cuja autoridade pode ser afirmada por meio de reclamação, uma vez que o novo Código enuncia a decisão – política, ou, mais precisamente, de política judiciária – que suplanta o entendimento restritivo que o STF historicamente construiu em torno da reclamação. E, já que se está mencionando a perspectiva de política judiciária, a cisão feita entre a possibilidade de cabimento de reclamação, em alguns casos de forma subsidiária, noutros, não evidencia ainda mais a falta de coerência do novo Código acerca do assunto.

Em complemento, Luiz Guilherme Marinoni (2021, p. 1098) ensina que:

[...] não importa a específica decisão ou enunciado – por exemplo, súmula vinculante ou decisão proferida no controle concentrado – em que se baseou a reclamação. Como já dito, quando se tem consciência do significado de precedente constitucional, sabe-se que a eficácia vinculante que o reveste não pode ter menor relevância que aquela que cobre as súmulas vinculantes e as decisões tomadas no controle concentrado. Aliás, bem vistas as coisas, o precedente firmado em repercussão geral elimina-se a necessidade de qualquer súmula, inclusive a vinculante.

Seguindo essa linha, em nossa avaliação, o art. 988 do CPC não se trata de um rol taxativo. O legislador do Código de Processo Civil, embora até possa questionar um grau de vinculação maior ou menor entre as decisões previstas no art. 927, certamente não quis deixar de garantir a força obrigatória aos “enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional”, bem como a “orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados”.

Pensar assim é contrariar a própria essência dos precedentes e o sistema implementado na legislação processual brasileira, principalmente porque o art. 926 do mesmo código exige que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”. Se negar o cabimento de reclamação para outras modalidades, como manter a coerência?

Em Tribunais Locais, por exemplo, se houver um julgamento pelo plenário ou do órgão especial, não faz sentido que os órgãos fracionários não estejam vinculados ao precedente prolatado por aquele hierarquicamente superior.

Essa ampliação é assegurada por uma interpretação observando o método teleológico, que para Maximiliano (1990, pp. 151-152) , “o hermeneuta sempre terá em vista o fim da lei, o resultado que a mesma precisa atingir em sua atuação prática”. O fim que buscou o CPC ao implementar o sistema de precedentes, evidentemente, é garantir a sua observância e empregar meios para controlá-los. Não há também, respeitadas as posições diversas, como pensar que essa ampliação seja considerada uma postura ativista.

O ativismo judicial, que não é objeto de enfrentamento nesta pesquisa, mesmo que popularmente tenha ganhado uma conotação negativa, deve ser analisado caso a caso. Na situação do art. 988 não nos parece estar o Poder Judiciário com a intenção de invadir a atividade legislativa por mera violação à separação dos poderes e sim, a depender da matéria em discussão, para buscar a concretização de valores constitucionalmente protegidos.<sup>95</sup>

## **2.8. Um exame sob a ótica de uma hermenêutica jurídica contemporânea**

A necessidade de interpretação, longe buscar a sua origem e esgotar o campo de aplicação, não existe apenas no ramo do direito. Abrange a compreensão das escrituras sagradas, de partituras musicais, obras literárias, dentre outras finalidades.

A essa arte da interpretação dá-se o nome hermenêutica, desde o primeiro surgimento da palavra no século XVII, sendo a hermenêutica filosófica, no entanto, mais recente com uma posição de Hans-Georg Gadamer e a de Paul Ricoeur (GRONDIN, 1999).

---

<sup>95</sup> Nesse sentido, Luís Roberto Barroso (2012, p. 371) explica que ainda que o ativismo judicial tenha ganhado em sua origem nos Estados Unidos conotação negativa, “a ideia de ativismo judicial está associada a uma participação mais ampla e intensa do Judiciário na concretização dos valores e fins constitucionais, com maior interferência no espaço de atuação dos outros dois Poderes”

No Direito, evidentemente, essa utilização também não é novidade e segue desde quando Montesquieu afirmava que a figura do juiz era a *bouche de la loi*, mesmo não sendo essa expressão a mais atualizada e correta para compreender o fenômeno hermenêutico atual.

Começando pela teoria kelseniana, o direito era limitado ao sistema de normas, obrigando-se o estudo da ciência jurídica a conhecê-las e descrevê-las (Kelsen, 2006). Na visão de Abboud (2021, p. 246), Kelsen “revela a pretensão de reduzir todos os fenômenos jurídicos a uma dimensão (normativa) exclusiva e própria, capaz de ordená-las corretamente”.

E mais, Kelsen (2003) em sua obra *A Garantia Jurisdicional da Constituição*, explica que ao admitirmos ser a própria lei o direito em sua totalidade e que a regularidade pode a legalidade, não é possível ampliar a noção de regularidade.

Na toada para a proposição de uma teoria do direito, Hart consagrou-se na sua obra *O Conceito de Direito* (1961) também como um dos nomes do conhecido positivismo jurídico e, dentre as teses levantadas, trouxe a noção do direito como união de normas primárias e secundárias. As primárias remetem à ideia de obrigação, pois ao falar em direito a conduta humana se torna obrigatória e não opcional. A secundária acaba por especificar, limitar e aplicar as “sanções” que decorrem da primeira (Hart, 2009).

Sobre o período, adverte o Raffaele De Giorgi (2014, p.120), que “o positivismo é tratado como uma teoria do direito que era uma filosofia do poder, uma técnica interpretativa que deveria ser a manifestação da vontade exclusiva do poder no direito, uma ideologia de sacralidade da lei.”

Quanto à jurisprudência, Norberto Bobbio (2006, p. 212), ao tratar suas implicações no campo filosófico e analisando a sua função interpretativa, assegura que “o positivismo jurídico concebe a atividade da jurisprudência como sendo voltada não para produzir, mas para reproduzir direito, isto é, para explicitar com meios puramente lógicos-rationais o conteúdo das normas já dadas”.

E partindo-se dessas reflexões para as considerações de Heidegger, é necessário compreender que todos ficamos inseridos no mundo por nós mesmos e, por consequência dessa existência, temos a facticidade do *Dasein*, que é a vida humana.

Por outro lado, mesmo levando em conta as abstrações em alguns conceitos, a teoria dos sistemas de Luhmann é perfeitamente factível para entender que em

uma determinação legal de obediência a precedentes, todo o sistema jurídico será irritado em caso de não cumprimento. Tanto é assim que Luhmann afirma a importância de todos os sistemas, sem hierarquia entre eles, compreendendo todos os atores como partes de um todo social (Corsi, 1996).

Assim, partindo-se dessas compreensões e com a comparação daquilo que sabemos, ou seja, os precedentes, o operador do direito obrigatoriamente curvar-se-á ao sistema como um todo e empregará aquilo que está definido, afastando-se subjetivismos e interpretações distantes da realidade.

Aqui não se está buscando um engessamento da capacidade interpretativa de cada um e muito menos a mitigação do livre convencimento motivado, até porque a própria lei processual trouxe mecanismos para distinção e superação daquilo que foi decidido.

O que se busca, em verdade, é demonstrar que a ampliação do rol de cabimento da reclamação trará um efeito pedagógico ao intérprete pelo fato de afastá-lo de convicções pessoais e colocá-lo na obrigatoriedade de enxergar o sistema em que compõe. Dessa forma, podemos contribuir para um círculo hermenêutico, com compreensões e pensamentos compartilhados, como um *romance em cadeia*, conclusão metafórica elaborada por Dworkin (2001).

### 3. O SISTEMA DE PRECEDENTES

Nesta altura do trabalho, de maneira preparatória ao cerne da discussão e da tese em si, não é desperdício empregar linhas com o fito de revisão, reflexão e análise cuidadosa da sistemática dos precedentes judiciais. Nesse sentido, faz-se propícia a especial investigação no que tange às conceituações e diferenciações essenciais, bem como correlações por intermédio do direito comparado e contextualização temporal da formação dos sistemas de *civil law* e *common law*, suas interações e evoluções até desembocar no microsistema de formação de precedentes do Código de Processo Civil, Lei 13.105, sancionada em 16 de março de 2015.

Em que pese a acertada necessidade de desenvolvimentos teóricos sobre o tema, também se mostra urgente tratar o assunto de maneira prática, questionando o modelo brasileiro, sua origem e obrigatoriedade, impactos na discricionariedade judicial e livre convencimento do juiz e requisitos para formação do precedente.

Isso tudo se dá porque não é remota, no Brasil, a importância das reflexões a respeito do sistema de precedentes e de outros institutos próprios da *common law*. E, a despeito do interesse acadêmico, até um passado próximo o peso dos precedentes na prática judiciária se restringia à finalidade de dar à tese jurídica um verniz de uniformidade e de argumento de autoridade, pois em se tratando de um ordenamento jurídico filiado à tradição romano-germânica, marcado historicamente pelas influências de países da Europa continental, não havia na cultura jurídica brasileira atribuição de valor ao precedente que não fosse técnica de convencimento (Cramer, 2016).

Entretanto, no contexto de miscigenação de famílias jurídicas e da globalização, nota-se inevitável o aproveitamento de regramentos estrangeiros e sua devida adaptação à cultura predominante, a ponto de gerar certas contradições aparentes, ainda que inofensivas, como a necessidade de positivação – típica da *civil law* – para garantir obrigatoriedade da observância de precedentes judiciais, instituto mormente afeito ao direito costumeiro.<sup>96</sup>

---

<sup>96</sup> Nesse sentido, não se fala em importar indiscriminadamente o ordenamento alienígena e arcar com os malefícios da inadequação e incompatibilidade, como já fora feito em relação ao direito francês e alemão em outras matérias, mas da forma como preleciona Evaristo Aragão Santos (2012, p. 137): “o precedente judicial precisa ser pensado a partir da nossa realidade e para ela. [...] Não acredito que devemos simplesmente ‘importar’ uma teoria de precedente formulada para a realidade do *common*

Dessa forma, alerta-se que a transmutação do ordenamento jurídico e sua evolução com a absorção de algumas ferramentas tipicamente de direito costumeiro não implica na adoção da tradição da *Common Law*, mantendo-se incólumes os baluartes e virtudes do sistema vigente. Aliás, tal pensamento trataria de uma contradição em si mesma, pois nem poderia se dar adesão ao direito consuetudinário por simples determinação legislativa, que é praxe do direito romano-germânico, e à revelia da prática processual reiterada e estabelecida – que é pressuposto, inclusive, de um direito costumeiro.<sup>97</sup>

No entanto, há quem pense o contrário, sustentando que a mescla impõe uma abdicação à tradição jurídica original que engendrou uma nova tradição *sui generis*<sup>98</sup>.

Esta pesquisa, por sua vez, não discorda de tal corrente no sentido ontológico. Contudo, no sentido prático, filia-se ao pensamento exposto no parágrafo anterior, optando pela classificação simplificada para fins de estudo.

Até porque, para não aduzir que os precedentes fossem tidos por meramente persuasivos em sua totalidade, têm-se que o próprio tom de convencimento pela uniformidade encontrava assento entre os processualistas na inadmissibilidade de não raras incongruências jurisprudenciais, por vezes grotescas. Mas há que se destacar que nem mesmo se poderia falar tão amplamente na nomenclatura que trouxeram as últimas evoluções legislativas, uma vez que frequentemente se inseriram os precedentes genericamente no instituto da jurisprudência, o que na atualidade não se deve tratar como sinônimos.

Ademais, além do já exposto, tal diferenciação axiológica se consubstancia também na dissolução das ideias enraizadas nos indivíduos da comunidade jurídica que, em sua totalidade, foi submetida ao estudo das fontes do Direito nas disciplinas introdutórias da Ciência do Direito. Boa parte cedeu a alguma prática processual menos escorreita, respectivamente: a) a jurisprudência é fonte secundária do Direito e não deve ser valorada para além de subsídio para a colmatação de lacunas

---

*law*, adaptando para o nosso contexto aquilo que lá representariam seus institutos fundamentais. Afirmo isso, aliás, por acreditar não existir nem mesmo o que propriamente ‘importar’.”

<sup>97</sup> Senão vejamos em Fredie Didier Jr. e Marcus Seixas Souza (2015, p. 119): “[...] o Direito brasileiro não aderiu, com uma penada legislativa, à tradição jurídica da *common law*, tão somente porque adotou um sistema de precedentes vinculantes nos seus tribunais superiores, ou porque já instalou um regime de respeito aos precedentes baseado na atribuição de eficácia processual à jurisprudência [...]. Se há um *crossing over* jurídico em curso nos diversos sistemas jurídicos, isto não desnatura a sua forte carga genética que lhes dá identidade e significação.”

<sup>98</sup> Ver ZANETTI JR., Hermes. **Processo constitucional: o modelo constitucional do processo civil brasileiro**. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2007.

deixadas pela Lei, sem necessariamente obrigatoriedade, caráter vinculante e, b) o uso indiscriminado de decisões esparsas em favor do argumento que se deseja provar, sem demonstrar a sua reiteração, uniformidade nos Tribunais e incluindo, por vezes, comentários de caráter pessoal da convicção do julgador e externos ao cerne da razão de decidir.<sup>99</sup>

No primeiro caso, não se trata de uma crítica ao currículo de ensino do Direito, mas apenas uma contextualização do impacto do termo jurisprudência (fonte do Direito) como sinônimo dos institutos de uniformização jurisprudencial e seus componentes: seja o julgado em si, o precedente que se formou ou a súmula que o cristalizou. Já no segundo caso, por vezes, no afã de se laurear o argumento e persuadir com determinada tese jurídica, o mau uso de julgados (até mesmo a citação isolada da ementa descontextualizada) promoveu um ciclo vicioso de descredibilização da jurisprudência como instrumento de solução de demandas judiciais, o que respinga em certo nível de injustificável resistência a boa aplicação do sistema de precedentes judiciais. O que também demonstra a necessidade de diferenciá-los.

### **3.1. Diferença entre o termo precedente judicial e jurisprudência vinculante**

Os precedentes judiciais e a jurisprudência não coexistiram em todos os momentos na história, possuindo significações diversas ao longo do tempo e desempenhando papéis divergentes nos Tribunais. Inclusive a decisão pelo uso do termo precedente judicial – ou apenas precedente – garante a precisão necessária para se evitar a utilização semântica equivocada (Macêdo, 2019).

Antes de prosseguir, vale lembrar que o sentido remoto da palavra jurisprudência (*iurisprudencia* para os romanos) estava mais próximo do que hoje se compreende por doutrina. Ainda que alguns autores defendam que não necessariamente a *iurisprudencia* tenha valor de ciência jurídica e que a existência de tribunais e normas não impliquem na existência de juristas (que seriam

---

<sup>99</sup> Nesse sentido, vale lembrar do comentário crítico de Dinamarco e Lopes (2016, pp. 4344): “Após toda essa evolução e agora com a obrigatoriedade da observância desses precedentes judiciais, na ordem jurídico-positiva brasileira da atualidade a jurisprudência é uma fonte de direito. Mas ressalva-se que a jurisprudência dotada desse poder de impor não é toda e qualquer linha de julgamentos, de qualquer tribunal e muito menos dos juízos de primeiro grau de jurisdição. Somente integram as fontes do direito os precedentes, decisões e linhas jurisprudenciais indicados na lei, especialmente no art. 927 do Código de Processo Civil, os quais, pelo maior peso sistemático de que são dotados, diferenciam-se dos demais e ganham essa eficácia de se projetarem em julgamentos futuros.”

posteriores a advogados, juízes e notários, por exemplo)<sup>100</sup>, podemos afirmar que a jurisprudência romana não se tratava da reunião uniformizada do trabalho dos tribunais, mas do conjunto de produções romanas esparsas, sistemas, monografias, *responsas*, epístolas, controvérsias e, em especial, dos pareceres dos jurisconsultos e do trabalho exegético das glosas (obra dos interpretadores e anotadores da norma e das hipóteses de aplicação da lei romana)<sup>101</sup>. Tal definição foi dada pelos próprios romanos, incluindo Ulpiano (Macêdo, 2019).

Ainda considerando o olhar histórico, o descasamento entre o precedente judicial e jurisprudência também mostra pela atividade das Cortes desde o momento que estavam limitadas a tutelar a lei e a garantir a unidade do direito, sendo que sua atuação se restringia a conceder ao jurisdicionado a correção de decisões que se equivocaram na interpretação legal.

Isso, contudo, não compreende o trabalho de discutir questões de direito e o sentido do direito, bem como sua adequação à realidade social em constante transformação – o que é realizado pelas Supremas Cortes de hoje. Logo, por não contribuir com a atividade legislativa para aperfeiçoar o direito, as chamadas Cortes de Correção demonstraram abertura para toda sorte de recursos e, naturalmente, enquanto não fosse alterada a lei e os julgadores de piso não mudassem sua posição, promovia-se grandes número de recursos sobre a mesma questão. Por fim, o volume de recursos repetitivos inevitavelmente levou ao surgimento de decisões confrontantes e, por conseguinte, a necessidade de uma jurisprudência uniforme, com o fito de fazer *jus* a sua atribuição de unificadora do direito (Macêdo, 2019).

Assim, diferencia-se o precedente judicial da jurisprudência uniforme pelo surgimento de Supremas Cortes que submetem aos seus colégios à discussão e deliberação sobre o sentido do direito e, havendo maioria de concordância com a tese que soluciona a questão de direito, surge o que se chama de razão de decidir<sup>102</sup>.

---

<sup>100</sup> Veja-se Georges Abboud: “Precedente judicial versus jurisprudência dotada de efeito vinculante – A ineficácia e os equívocos das reformas legislativas na busca da cultura de precedentes” (ARRUDA ALVIM, Teresa Arruda Alvim [coord.]. **Direito Jurisprudencial**. São Paulo: RT, 2012.)

<sup>101</sup> Havendo interesse de maior aprofundamento sobre a antiga *iurisprudentia* romana, ver PINTO JUNIOR, João José. Curso Elementar de Direito Romano. Pernambuco: Typographia Economica, 1888, pp. 18-25. Disponível em <https://www.stf.jus.br/bibliotecadigital/OR/47474/pdf/47474.pdf>. Acesso em 10 de abril de 2023.

<sup>102</sup> Mais à frente será dedicado tópico específico para tratar da *ratio decidendi*, isto é, razão de decidir, motivos ou fundamentos determinantes da decisão

Nesse sentido, colaciona-se a lição de Luiz Guilherme Marinoni (2019, pp. 286-289) sobre a preponderância da distinção fática do caso para a identificação do precedente:

O precedente, embora espelhe uma decisão que compartilha um mesmo fundamento para a solução da questão de direito, é necessariamente relacionado com o quadro fático em que a questão jurídica está inserida. A Corte Suprema obviamente não analisa fatos ou valora provas, mas argumenta de acordo com a realidade fática que envolve a *quaestio iuris* a ser solucionada. [...] São as razões jurídicas compartilhadas e os fatos do caso que conferem oportunidade para a aplicação do precedente mediante raciocínio racional, pautado em critérios objetivos.

Por outra via, a jurisprudência uniforme não serve de fonte para a extração de *rationes decidendi* em razão de serem o resultado dos recursos nos tribunais, cuja preocupação principal deve ser resolver as demandas e efetivar o direito do jurisdicionado, mas não atribuir o sentido ao direito. Assim, nota-se um caráter quantitativo na formação da jurisprudência, por se tratar da união de vários julgados com o mesmo entendimento que formam a solução interpretativa do tribunal acerca de uma questão específica. A partir de então, a Suprema Corte pode dar soluções para os conflitos de interpretação entre as reais posições dos diferentes tribunais.

Também se observa a dificuldade de se validar a distinção<sup>103</sup> entre o caso concreto e um conjunto de julgados, em razão da variabilidade fática dos diferentes casos julgados, sejam eles constituidores de tese jurídica (precedentes) ou não. Isso já não acontece quando se forma o precedente e a *ratio decidendi* é identificada, pois aí há preocupação com o enquadramento fático, conforme ensina Luiz Guilherme Marinoni (2019, pp. 286-289):

Note-se que a técnica da distinção ou do *distinguishing* é obviamente inaplicável em face um conjunto de julgados ou de uma “jurisprudência uniforme”. Se um julgado de Corte Suprema de correção não tem qualquer compromisso com a moldura fática do caso, na medida em que visa apenas ostentar, em abstrato, determinada interpretação, a jurisprudência uniforme potencializa a abstração da interpretação, desprendendo-a das situações de fato e das razões jurídicas de cada um dos julgados.

Mais do que isso, quanto ao efeito vinculante da jurisprudência, pode-se entender a reiteração do precedente como formadora da jurisprudência de

---

<sup>103</sup> Também será dedicado em momento oportuno tópico sobre o *distinguishing* para justificar a não aplicação de um precedente, o que se faz pela técnica de distinção.

observância obrigatória. Nessa visão, sobrepõe-se novamente a ideia da quantidade, uma vez que um amontoado de julgados pode significar jurisprudência, mas também, se essa repetição se der com a criação de uma tese jurídica (de onde surge o precedente), forma-se a jurisprudência vinculante. Por sua vez, se essa jurisprudência é dominante, pode cristalizar-se em súmula ou enunciado.<sup>104</sup>

Nota-se, portanto, que enquanto o precedente remonta ao julgado original que criou a tese jurídica para solucionar a *quaestio iuris*, a jurisprudência não pode ser identificada de maneira leviana, uma vez que depende do concatenamento de decisões que aplicam o mesmo precedente.

Nota-se, também, que na cultura jurisprudencial se atribui autoridade e relevância apenas ao conjunto das decisões que ganham força normativa por um determinado nível de confiabilidade dada pelo também maior nível de dificuldade na sua formação. À revelia disso, se respeitados determinados requisitos<sup>105</sup>, a teoria do precedente opera com a produção simplificada pela unicidade da decisão que se revestirá de fonte do direito e, por isso, não rara será a formação de precedente contrário à jurisprudência dominante, passando a restringi-la em sua força normativa ou superá-la (Macêdo, 2019).

O fato é que essa distinção promove discussões prolixas em sistemas que adotaram uma ordem de precedentes após o uso reiterado da jurisprudência como apenas uniformizadora ou persuasiva, sendo que sempre se fez referência a inúmeras decisões em conjunto, como é o caso do Brasil. Já na outra família de tradição jurídica, a cultura baseada em precedentes não viu outra forma de decidir que não fosse já a menção ao “caso paradigma” e toda a prática processual se orienta a partir daí, memorando e repetindo a decisão original (o precedente) enquanto não for superada, ficando fácil identificar o que fez o precedente e, inclusive, perceber o que é que faz o precedente sem que isso exija profundo desenvolvimento teórico.

---

<sup>104</sup> Ronaldo Cramer (2016, p. 73) explica que nessa dinâmica há “o julgado, que pode ser um precedente ou não, a depender se este criou uma tese jurídica. O precedente, quando reiteradamente aplicado, vira jurisprudência, e esta, se for firme quanto à posição do tribunal, transforma-se em súmula. A evolução vai do julgado à súmula [...]”

<sup>105</sup> Os requisitos são estudados pela teoria da *stare decisis* que será abordada em tópico próprio, quando a identificação do paradigma, da *ratio decidendi* e *obiter dictum* e possibilidade de *distinguishing* ou *overruling*. No caso brasileiro, os parâmetros e requisitos foram determinados por via legal, ainda que devam atenção à construção doutrinária, em razão de imaturidade de tais institutos na prática processual.

Vale registrar que todos os tribunais produzem seu posicionamento mediante a prática diária de julgamento de casos diversos, o que implica em um conjunto decisório que pode se consolidar como jurisprudência ou não, bem como, a depender da quantidade de decisões, a obrigação de uniformização da jurisprudência. Já quanto aos precedentes, no entanto, há vozes na doutrina, como é o caso de Lenio Luiz Streck (2013), de que só poderiam ser produzidos por Tribunais Superiores e que a sua diferença não seria dada estrutural-hierarquicamente, mas qualitativamente. Apesar disso, outros instrumentos de uniformização da jurisprudência poderão se tornar vinculantes e, portanto, se tratados como parte do microssistema de precedentes judiciais, como prevê o CPC/2015, terão o mesmo *status* que o precedente e devem ser tratados como tal, ainda que não seja uma definição conceitualmente técnica.<sup>106</sup>

Por fim, aponta-se no caso brasileiro que já existiam desde o período pós-colonial, sobretudo com o Código de Processo Civil de 1973 (CPC/1973), instrumentos de uniformização da jurisprudência e consequente vinculação das súmulas e enunciados que resultaram do debate e consolidação de tais entendimentos, mesmo que não necessariamente tenham levado em conta um caso original criador da tese jurídica e, sim, o conjunto de julgados em mesmo sentido. Mas com a criação do microssistema de precedentes judiciais pelo CPC/2015, essa diferenciação se torna importante, já que agora é possível observar uma decisão inédita criadora de precedente, sem necessariamente cumular julgados repetitivos, mas que poderá ser utilizada em repetidos casos daí em diante.

### **3.2. Precedentes judiciais e direito comparado**

Neste ponto, não se mostra adequada a profunda comparação entre o sistema brasileiro e outros sistemas diversos, uma vez que se trataria de sério esforço típico da metodologia do direito comparado, o que deve ser feito propriamente em trabalho com esse fito: este não é o caso. Apesar disso, não se pode ignorar a necessidade de observar outros sistemas, em especial os de tradição

---

<sup>106</sup> Aqui vale citar a construção Streck (2013, pp. 42-43) no sentido de que “[O] precedente é uma decisão de um Tribunal com aptidão a ser reproduzida-seguida pelos tribunais inferiores, entretanto, sua condição de precedente dependerá de ele ser efetivamente seguido na resolução de casos análogos-similares. Ou seja, não há uma distinção estrutural entre uma decisão isolada e as demais que lhe devem ‘obediência hermenêutica’. Há, sim, uma diferença qualitativa, que sempre exsurgirá a partir da *applicatio*”.

jurídica consuetudinária, bem como contextualizar historicamente o tema, para que se possa analisar com riqueza de compreensão o sistema de precedentes judiciais.

### 3.2.1. Os precedentes judiciais no *common law*

A busca de referências normativas e decisórias em ordenamentos jurídicos semelhantes e até em sistemas divergentes encontra albergue no ramo jurídico do direito comparado como método sério de análise e validação da ciência jurídica.

Muito embora seja comum a divisão simplificada dos sistemas jurídicos em duas famílias de tradição jurídica<sup>107</sup> em razão das suas diferenças estruturais, observam-se diferenças significativas entre a experiência de países que integram a mesma família, como é o caso da rigidez da *stare decisis* predominante no direito inglês contra a versão mais modernizada do direito norte-americano, ambos de *common law*. Nessa mesma linha, diferenciou-se com o tempo a escola italiana e francesa do que se propagou entre os austro-germânicos e ainda mais na península ibérica, sendo certo de que todos eles influenciaram em pontos diversos a formação brasileira na *civil law* (Taruffo, 2010).

Prosseguindo, no panorama geral, ambas as tradições jurídicas buscaram alguma pedra angular para consubstanciar e assegurar o seu direito. Na gênese inglesa, esse ponto estava na atuação proativa dos juízes que garantiam a existência uma *common law* como norma preexistente, enquanto a francesa se apoiava na inércia do juiz como *bouche de la loi*<sup>108</sup> para resolver as demandas apenas deduzindo a vontade do legislador a partir da lei escrita (Mitidiero, 2018).

Ainda assim, mesmo no caso inglês, nem sempre o precedente significou obrigatoriedade ou fonte do direito, também passando pelo estágio de referência e de argumento. O juiz da *common law* primitiva inicialmente utilizou das decisões

---

<sup>107</sup> Nos termos do analisado em linhas anteriores, opta-se pela filiação nessa classificação dual para fins de estudo e comparação. No entanto, não se deve ignorar as diferenças internas entre os ordenamentos jurídicos de países com a mesma tradição, devido a peculiaridades históricas e sociais, mas principalmente não se deve olvidar da possibilidade levantada por pensadores que acreditam já se terem formados novos sistemas jurídicos específicos em cada ordenamento que promoveu fusões entre os diferentes sistemas e culturas. Por todos, ver ZANETTI JR., Hermes. **Processo constitucional: o modelo constitucional do processo civil brasileiro**. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2007.

<sup>108</sup> Montesquieu e reflexões sobre a célebre frase que o juiz é *la bouche qui prononce les paroles de la loi, des êtres inanimés qui n'en peuvent modérer ni la force ni la rigueur* (Tradução livre: a boca que pronuncia as palavras da lei, seres inanimados que não podem moderar a sua força e nem o seu rigor), entre outros ver SPECTER, Céline. **La bouche de la loi? Les figures du juge dans L'Esprit des lois**. *Monstequieu Law Review*. Paris: HAL open science, 2020, pp. 87-102. Disponível em <https://hal.sorbonne-universite.fr/hal-02476028>. Acesso em 25/05/2023.

anteriores como prova de que existia esse direito costumeiro, o que se chamou de origem do *Case Law*, com o intuito de explicar e ilustrar o Direito aplicado, portanto apenas como função ilustrativa.

E, posteriormente, no sentido já exposto em linhas anteriores, passou-se a figurar com a função *persuasiva*, ainda sem poder vinculativo, mas como método de convencimento e ainda de comprovação da unidade do direito e no cerne do processo conhecimento e decisão judicial. Essa evolução do meramente ilustrativo para o momento persuasivo do precedente é o estopim para o fim de uma decisão totalmente discricionária do juiz, o que diminui sua presunção de oráculo do direito. Por fim, a passagem final para o reconhecimento do precedente com função vinculante e sua transformação em efetiva norma jurídica (Mitidiero, 2018), concluindo o processo de formação do precedente judicial inglês, do *case to case* e, sem dúvida, da própria *Common Law*.

No caso francês, por sua vez, a segurança do sistema jurídico consolidou-se pela imposição do papel legislativo e da lei como fonte suprema, bem como pela secundarização do papel da jurisprudência<sup>109</sup>. Dessa forma, ainda se mostra distante falar em valor no conjunto de julgados, uma vez que a evolução dos códigos franceses reúnem os pressupostos aos quais que o julgador estava adstrito ao mero conhecimento do caso e aplicação da lei com utilização do método lógico-dedutivo, sem poder interpretá-la, o que impossibilita a produção de um sentido do Direito oriundo dos tribunais, isto é, com força vinculante, conforme o já explicitado sobre Cortes Supremas de correção anteriores às Cortes do Estado Constitucional e do Poder Judiciário consolidado.

E, por fim, muito lentamente se foi surgindo o reconhecimento do papel da jurisprudência através dos institutos da *référé législatif* e o *Tribunal de Cassation* inicialmente para vedar a interpretação judicial, mas que desemboca na semente do controle pelo judiciário das decisões definitivas dos *Parlements* que violassem a própria legislação, o que naturalmente deveria ser dotado de unidade de entendimento para igualdade no tratamento de todos e eleva o papel dos juízes no caminho de se tornar uma fonte do direito (Mitidiero, 2018).

Assim, percebe-se desde já pontos comuns entre a formação de sistemas que se tornaram radicalmente diferentes pela cultura jurídica e, como asseveram

---

<sup>109</sup> Ainda, segundo Mitidiero (2018, p. 43) chegou-se “a ponto de ser em um dado momento expressamente vedada a possibilidade de os juízes interpretarem a lei [...]”

Merryman e Pérez-Perdomo (2007), não foi a simples existência de código o determinante da filiação de um sistema a qualquer das tradições jurídicas, mas sobretudo a uma determinada ideologia de maior afeição a todo direito preestabelecido anteriormente e cultivo de costumes e de subjetividade ao longo do tempo ou da pretensa eliminação da complexidade do direito pela positivação clara e objetiva, por vezes utópica.

Em seguida, considerando o caráter comparativo do estudo, sem jamais pretender exaurir todas as correlações entre os países e os seus ordenamentos, vale um apelo a obras que empenharam tal esforço para contextualizar historicamente tais miscigenações.

Assim, na obra de Tucci (2021) podemos esmiuçar com mais precisão a evolução do direito romano, notadamente das fontes republicanas com a secularização da jurisprudência romana – no sentido de doutrina – e a *interpretatio* que é uma das bases na *civil law* da vinculação do juiz ao conteúdo da lei relegando o poder criativo ao *iudex* – sendo os precedentes utilizados com função persuasiva; as fontes clássicas que já previam eficácia vinculante do *ius respondendi ex auctoritate principis* e os reflexos dos precedentes judiciais na prática judiciário do Egito romano; as fontes pós-clássicas com uma preocupação do valor da jurisprudência clássica como precedente – onde se vê tentativa de impedir o uso de escritos sobre casos concreto contra o direito, resistindo-se a vinculação ao precedente; as fontes justinianéias que traziam obrigatoriedade a uma espécie de precedente, ainda que decorrentes de sentenças imperiais e concentração do poder, ainda impedindo os juízes de interpretarem criativamente o direito, promovendo uniformidade das decisões pela repetição mecânica; e, por fim, nas fontes bizantinas, em que embora se destaquem os precedentes judiciais, sua eficácia se mantém na esfera persuasiva (Tucci, 2021).

Ainda no tempo pré-medieval, o direito dos visigodos restou da confluência entre a tradição consuetudinária mais ao norte com a herança romana forte e presente na Península Ibérica, no que também foi fortemente influenciada pelo direito islâmico. De modo geral, vale registrar que a *interpretatio* ainda não podia ser feita pelos juízes, sendo por vezes submetidos à apreciação do rei e, ainda que houvesse precedentes, também estavam adstritos à fundamentação das sentenças e como força argumentativa.

Por tudo que foi exposto, reafirma-se a importância de metodologia rigorosa promovida pelo direito comparado na construção da ciência jurídica, uma vez que não se simplesmente evocar ordenamentos separados espacial e temporalmente para justificar algum argumento, se não pela análise detida e cuidadosa a determinado ponto específico e preciso da experiência a ser comparada<sup>110</sup>.

### 3.2.2. A teoria do *stare decisis*

Na sequência, superadas as reflexões mais introdutórias, históricas e comparativas entre os sistemas jurídicos e as culturas processuais, vale acrescentar outra discussão mais afunilada e afeiçoada com a prática, mesmo que ainda seja teórica, sobre a natureza e a teoria do *stare decisis*. Há que se registrar também que o assunto pode ser encontrado em autores oriundos de países com tradição de *common law* com as nomenclaturas próprias: *doctrine of stare decisis*, *rule of stare decisis* ou *principle of stare decisis*<sup>111</sup>.

Brevemente, parece claro que *stare decisis* como doutrina seja a definição precisa para o trabalho que se desenvolveu no entorno da origem e desenvolvimento dos precedentes e também no que concerne à necessidade de compreensão do fenômeno nos sistemas que adotaram posteriormente os precedentes, ambos em razão da teorização que sustenta, contextualiza e adapta o instituto em qualquer lugar ou tempo em que se deseja aplicá-lo.

Por outro lado, para a diferenciação enquanto norma ou princípio, nota-se que também poderá ser um ou outro a depender da perspectiva. Quando considerado como princípio, temos que o *stare decisis* implica no dever genérico de observar os precedentes, o que é adotado tipicamente pelos países de *common law* e por via legal no Brasil, por exemplo. Já enquanto norma, o *stare decisis* estabelece que as

---

<sup>110</sup> Para uma maior compreensão comparativa dos países que adotam precedentes judiciais, sejam de *common law* ou de *civil law*, deve-se atentar para o esforço empreendido por Neil MacCormick e Robert Summers, pois nele se encontram trabalhos de Robert Alexy, Aulis Aarnio, Michel Troper, Michele Taruffo, Alfonso Ruiz Miguel e outros sobre os precedentes na Alemanha, Finlândia, França, Itália, Noruega, Polônia, Espanha, Suécia e Reino Unido. (MACCORMICK, D. Neil; SUMMERS, Robert S. **Interpreting Precedentes: a comparative study**. Dartmouth: Ashgate, 1997)

<sup>111</sup> De modo geral, as nomenclaturas também estão ligadas à discussão da natureza do *stare decisis*, mas o grau de preocupação na literatura parece ser diminuído quando o verdadeiro teor do instituto, o que se pretende elucidar neste trabalho. Ainda assim, por todos, vale citar autores inseridos no contexto da *common law* que categorizam como regra/norma ou como princípio. Ver: BENDITT, Theodore M. **The rule of precedent. Precedent in law**. Oxford: Clarendon Press, 1987 e, também, EINSEBERG, Melvin Aron. **The nature of the common law**. Cambridge: Harvard University Press, 1991.

razões específicas para se seguir os precedentes no caso concreto e, por ter eficácia normativa, vincula os julgadores em sua observância obrigatória.

No entanto, no mesmo sentido do que vale para os demais princípios e normas do direito, poderá no caso concreto surgir razões para não se seguir o que prescreve o *stare decisis*-norma, o que pode resultar na sua superação<sup>112</sup> ou não. Apesar disso, a superação do estabelecido como norma em decisões precedentes não invalida o *stare decisis* enquanto princípio<sup>113</sup>; porquanto o princípio não pode definir a observância da regra no caso concreto, mas sua forma de ser observada como regra geral.

Assim, com o fito de ilustrar essa distinção, vale colacionar o que leciona Lucas Buriel de Macêdo (2019, p. 214) em comparativo oportuno com a clássica e indiscutível fonte do direito no sistema positivistas, a lei:

Para que compreenda bem a ideia, é proveitosa uma comparação com a legalidade e sua configuração jurídica. A legalidade determina que os deveres das pessoas sejam estabelecidos mediante digníssimo instrumento, a lei, e só por tal meio é que haveria legitimidade na sua sujeição dos particulares. Obviamente, é necessário que se redesenhe seu conteúdo, adequando-o ao pós-positivismo; todavia, a sua configuração clássica é satisfatória para a análise aqui pretendida. Trata-se de princípio. A legalidade não é critério suficiente, por si só, para a decisão de casos específicos e estabelece razões a priori para comportamento em um determinado sentido, que, entretanto, podem ser superadas em determinados casos concretos.

Ademais, ainda na conceituação da teoria do *stare decisis* parece nítido que a filiação ao precedente não implica recusar a superação de decisões passadas que criaram precedentes, mas simplesmente considerá-las de maneira comprometida para a tomada de decisões futuras. Como explicado anteriormente, mesmo nas origens da *common law* ainda se adotava o precedente com carga persuasiva e justamente por serem fundamentadores de decisões pregressas e direcionadores na tomada de decisão é que se percebeu sua transformação normativa e de onde deriva sua força vinculante.

---

<sup>112</sup> A superação é caracterizada pelo *overruling* na *common law*, o que será abordado propriamente em outro momento.

<sup>113</sup> Vale destacar nesse sentido a teoria de Robert Alexy, uma vez que ele defende a ideia de que princípios e regras são normas porque indicam o dever ser. A diferença é qualitativa, nos termos do indicado neste tópico do trabalho. A teoria de Alexy preconiza que o princípio é uma norma diretiva para orientar a observância proativa de algo, como regra geral, dentro da compatibilidade com o restante do ordenamento e do caso concreto, pois os princípios constituem “deveres – ou mandamentos – de otimização” (Alexy, Robert. 2005, p. 88.)

Aliás, pode-se fazer uma crítica à dureza do sistema de produção legislativa da *civil law* que impõe uma regra a ser reproduzida indistintamente e na qual sua alteração depende de novo procedimento que dependerá de trâmites e prazos para entrada em vigor, bem como modulação de efeitos em relação aos casos já em andamento, de acordo com as regras de aplicação da lei no tempo. Por outra via, a adesão ao princípio do *stare decisis* permite que os tribunais possam engendrar um corpo normativo vivo e em contínuo aperfeiçoamento<sup>114</sup>, com estabilidade e coerência, mas flexível o suficiente para permitir célere adequação e aplicação no caso concreto.

Prosseguindo, considerando o princípio da *stare decisis* como dever ser, pode-se elencar como dever específico de fundamentação das decisões o que se chama de *autorreferência*, isto é, a necessidade de se decidir considerando a opinião dos julgadores predecessores, sendo que essa deferência será também adotada pelos julgadores posteriores. Isso não quer dizer que é vedada a superação ou discordância, pelo contrário, justamente em casos em que se divergirá fica patente a necessidade da dialética com os precedentes que trataram do assunto, o que demonstra respeito ao entendimento consolidado e garante estabilidade ao corpo de decisões.<sup>115</sup>

Desse modo, nos países que vem mesclando seu sistema jurídico e adotando os precedentes judiciais, notadamente no caso brasileiro, o princípio da autorreferência se mostra peça fundamental na consolidação do corpo normativo dos tribunais, garantindo-lhe segurança jurídica e a devida aplicação da teoria do *stare decisis*, o que aumenta a coerência no discurso dos julgadores e, conseqüentemente, reforça a legitimidade do judiciário na produção de normas.

Em seguida, considerando o que se falou de benefícios de celeridade, economia e personalização da resposta jurisdicional, bem como sua contribuição em segurança jurídica, há que se observar a existência de críticas à aplicação do

---

<sup>114</sup> Noutro giro, deve-se estudar a teoria de Ronald Dworkin para a integridade do direito, mas desde já se registra que o requisito da *autorreferência* está validado em sua metáfora de *chain novel*, na qual o autor compara o corpo de decisões como um romance que seria escrito por vários escritores, no qual as decisões seriam capítulo encadeados com os anteriores, o que vincularia os próximos autores na fidelidade aos predecessores e na proatividade em escrever o novo. (DWORKIN, Ronald. *Law's empire*. Londres: Fontana Press, 1986, p. 228-232).

<sup>115</sup> Sobre o assunto, vale a observação de Lucas Buriel de Macêdo (2019, p. 215) de que a “utilização de precedentes que não foram invocados por qualquer das partes está permitida de ofício, uma vez que o precedente judicial é fonte do direito. Mas CPC/2015 veda a decisão-surpresa, portanto deverá ser oportunizada a manifestação das partes sobre o precedente mencionado, o que permite aperfeiçoamento da decisão e mantém o seu respeito à autorreferência”.

precedente judicial quando se fala em possíveis restrições no poder do juiz decidir livremente utilizando o argumento que considera mais pertinente, sobretudo, quanto a possibilidade de se invocar quaisquer argumentos ou de se levar à apreciação quaisquer matérias. Tal situação feriria direitos fundamentais consolidados no devido processo legal como o contraditório, uma vez que restringiria determinadas teses dos jurisdicionados que já tivessem sido refutadas ou homologadas em decisões anteriores.

Por fim, vale ressaltar que a efetivação dos precedentes judiciais como fonte do direito em qualquer caso exigiria adaptações em toda a sistemática jurídica. Nesse sentido, considerando as contribuições da teoria do *stare decisis*, no caso brasileiro se deve ponderar ainda mais tal necessidade de readequação da perspectiva epistemológica dada ao direito processual civil, uma vez que já fora insculpido o princípio da cooperação e da efetividade da prestação jurisdicional, o que não permite propagar a visão maculada do processo adversarial, eivada de individualismo.

Isso, portanto, exige um esforço de reestruturação do devido processo com adequação a uma nova forma de tratar o contraditório, o que parece ter sido imposto por via legal com decretação no CPC/2015, já que não faltam instrumentos para se empregar o processo judicial consagrador de valores indispensáveis.

### **3.2.3. Da *common law* a *civil law*: diferenças e proximidades**

O estudo das proximidades e diferenças se mostra importante para compreensão do fenômeno de atualização e integração dos sistemas, conforme já extensamente explicitado nos itens anteriores e, que, acima de tudo, demonstram uma tendência de alinhamento entre os sistemas. Se há vozes no sentido de que o direito contemporâneo pode vincular-se a uma das duas tradições e outras defendendo que a modernização implicou no surgimento de um novo sistema jurídico peculiar, como também já discorrido, em um ponto ambas concordarão: em qualquer caso há uma convergência entre os sistemas, seja pelo surgimento de um sistema híbrido ou pela intensa modificação das tradições clássicas.

Em termos gerais, podemos dizer que a *common law* se diferencia pela adoção do precedente judicial como principal fonte do direito, enquanto a *civil law* considera a lei como fonte primordial. Nessa primeira diferença, observa-se não só uma questão topológica de onde emana o direito e dos legitimados a produzi-lo, mas

também uma tradição filosófica da lógica em que o método de análise e pensamento é divergente.

Isso porque na *Common Law* a norma jurídica é deduzida do caso concreto, passando por técnica de indução do particular ao universal, para se extrair inteligência que possa ser reproduzida na análise e decisão de casos idênticos. Se observarmos na contextualização histórica e origem mítica dessa tradição, atribui-se aos juízes a legitimidade para compreender o direito comum, intrínseco aos costumes e a prática reiterada, bem como assenta nos chamados *oráculos vivos do direito* a responsabilidade pela sua modernização e compatibilização como a evolução social.<sup>116</sup>

Por outro lado, na tradição da *civil law* a norma jurídica está cristalizada no texto legal que se convencionou chamar de lei que, por sua vez, estabelece hipóteses de incidência. Nesse sentido, implica-se na legitimação do direito em instrumento universal para todos os cidadãos, formado pelo processo legislativo, sendo retirado o poder discricionário e diminuído o valor do julgador dos *seres inanimados*<sup>117</sup> (juízes que são a boca da lei) que apenas verificam a hipótese de incidência e aplicam a lei.

Apenas dessas divergências e outras decorrentes do que já foi analisado, mostra-se inevitável a convergência entre ambos os sistemas, particularmente a partir do final do século XX<sup>118</sup>. Nesse sentido, sobre a criação de uma nova tradição jurídica, opta-se pelo termo hibridização e, por isso, não há que se falar em convergências dos sistemas originais, mas em uma compreensão superior de que ambos têm qualidades e que podem funcionar como um novo sistema. Também existem jurisdições que já foram criadas de maneira mista, em razão de peculiaridades geográficas e culturais (*mixed jurisdictions*).<sup>119</sup>

<sup>116</sup> Nas palavras de Ronaldo Cramer (2016, p. 28), denota-se que “o Poder Judiciário é o principal protagonista, e o Direito Processual se sobrepõe ao Direito Material.” Além disso, nota-se um culto à tradição familiar de lordes e nobres, confiando-lhes poder e discricionariedade, enquanto não há força em legislação, porque prolonga-se a validade realza, que detém todo o poder”.

<sup>117</sup> Por outro lado, também na lição de Ronaldo Cramer (2016, p. 28), na *civil law* “o Poder Legislativo tem papel de destaque, e o Direito Material predomina sobre o Direito Processual.” Nesse sentido, também se pode observar que nessa tradição, os países trataram desde sempre de limitar e dividir o poder, ainda que também houvesse concentração, desde cedo estimulou-se a participação coletiva (ainda que não fraqueada a todos) e assentou-se na codificação uma garantia de rigidez para mutação das diretrizes legais”.

<sup>118</sup> MACCORMICK, D. Neil; SUMMERS, Robert S. *Interpreting Precedents: a comparative study*. Dartmouth: Ashgate, 1997

<sup>119</sup> Estudos da McGill University apontam que entre 1885 e 1921 Charles Dewey Day, Frederick Parker Walton e Robert Warden Lee já haviam se preocupado em pesquisar *mixed jurisdictions* (jurisdições mistas) que se originaram já combinando *civil* e *common law*, como no caso da Escócia e de Quebec

Enquanto isso, considerando que tais mudanças encontram forte resistência, sobretudo nos países mais tradicionais, tem-se que esses ordenamentos jurídicos ficarão arraigados no núcleo dos sistemas jurídicos originais, mas sempre importando e adaptando institutos da outra família.

Assim, pode-se elencar algumas hipóteses para a convergência entre as tradições jurídicas, das quais valem colacionar duas hipóteses analisadas por Ronaldo Cramer (2016, p. 30):

Tal convergência tem duas causas genéricas.

A primeira é a globalização. Como se sabe, a globalização é um processo, surgido no final do século XX, de integração social, cultural, econômica e política entre os países. Para permitir melhor circulação de negócios pelo mundo, a globalização reclama que os sistemas jurídicos dos países não sejam tão diferentes, que haja, assim, mais aspectos comuns do que distintos entre eles. [...]

A segunda causa vem da procura de soluções, que todo país empreende, para as deficiências de seu sistema jurídico. Essa busca faz-se interna e externamente, sendo que, nessa segunda perspectiva, são observados modelos e experiências de outros países, principalmente países com outra tradição jurídica.

Da lição colacionada, vale tecer alguns comentários. Quanto à globalização, já abordada em tópicos anteriores, nota-se que a pretendida celeridade na decisão por precedentes judiciais só ocorre quando o assunto foi amplamente discutido, mormente para superação do entendimento, sendo que o processo legislativo levaria mais tempo para se concretizar, bem como a renovação dos parlamentares impediria o processo. No entanto, a prática tem mostrado que nos casos em que a matéria é inédita, verifica-se maior celeridade para que se legisle sobre assuntos urgentes, do que provocação do judiciário para apreciar o tema sob diversas óticas e criar o precedente. Inclusive, sem uma diretriz preestabelecida o grau de imprevisibilidade é maior, o que tem levado países de *common law* a legislarem sobre tais assuntos.

Vale ressaltar que a lei também tem hierarquia superior aos precedentes judiciais em países de *common law*, ou seja, não há uma barreira de entrada (Macêdo, 2019). O que afirma é que não havia tantas leis no passado em razão do tipo de formação do sistema, mas o elemento de aproximação entre os institutos já está posto na atualidade e contribui para a convergência entre eles.

---

no Canadá (ANDERSON, Jennifer. **History of the Institute of Comparative Law**. Montreal: McGill University. Disponível em: <https://www.mcgill.ca/icl/american-journal-comparative-law>. Acesso 20/06/2023).

Essa justificativa pela globalização também deve contemplar a visão mercadológica e financeira dos custos de operações multinacionais, uma vez que essa integração social e política está perpassada pelo interesse do mercado financeiro e das empresas que negociam internacionalmente. Sabe-se que existe uma pressão desses interesses pela padronização, uma vez que a previsibilidade é mitigadora de riscos e, portanto, redutora de custos, o que viabiliza transações em diferentes países, sobretudo quando direcionada dos países mais exportadores para os mercados consumidores.<sup>120</sup>

No que concerne aos países procurarem soluções para as deficiências em seus ordenamentos jurídicos, nota-se que não há mais a prevalência dos juízes como oráculos nos países de *common law*. Sendo reconhecida a legitimidade e importância dos parlamentares, não há necessidade de depender do caso concreto para se produzir a norma, podendo se antecipar e, inclusive, evitar situações ao invés de remediar determinações potencialmente danosas.

E, nesse sentido, os países de *civil law* procuram maior uniformidade e robustez no corpo de decisões judiciais, sendo que também diminuíram o culto a codificações genéricas que abrangem todas as situações e classificam as áreas da vida social em rótulos rígidos. Assim sendo, deixam de ser primordiais as codificações extensas e fixas, incapazes de se adequar às novas situações e de prever todos os casos, passando a ser subsidiárias em relação à criação de micro sistemas como aplicação específica e com permissão à inovação, flexibilidade e criatividade.

### **3.3. O micro sistema de formação de precedentes no CPC/2015**

Avançando ainda mais para a análise prática e contextualizada dos estudos do sistema de precedentes judiciais, passa-se ao sistema brasileiro de precedentes e o micro sistema de sua formação, consolidado pelo CPC/2015.

Vale registrar, nos termos já mencionados, que as sementes da teoria dos precedentes e o desejo pela uniformidade jurisprudencial estão há muito espalhados na rotina processual brasileira, mas foi o CPC/2015 que cristalizou esse sistema obrigatório por força legal. Aliás, a curiosa contradição na necessidade de legislar

---

<sup>120</sup> Tanto é verdade que o Banco Mundial produziu documento propondo padronização de mecanismos de elaboração e aplicação de leis nos países latinos e caribenhos. Ver Documento Técnico nº. 319, Banco Mundial, Washington D. C., 1996, tradução de Sandro Eduardo Sardá.

para tornar obrigatória a observância de institutos de genética consuetudinária demonstra como é peculiar o sistema de precedentes no Brasil e, portanto, a incontroversa filiação brasileira à família da *civil law* – ainda que a seu próprio modo – e a importância de se debruçar de maneira específica como se fosse um novo sistema processual.

Antes mesmo da sucessiva aproximação à *common law*, o dado conflito entre os institutos de essência jurídica diversa é denunciado pela tendência de diminuição da centralidade da norma dura, estática e codificada, posto que inserido no conteúdo da *civil law*, pela substituição por princípios<sup>121</sup> inseridos pelo processo de constitucionalização, de natureza mais flexível e adaptável ao contexto social vivo e em mutação<sup>122</sup>.

Isso ocorreu pelo uso de conceitos jurídicos indeterminados na escrita legislativa e pela despretensão em enclausurar nessa redação a inteligência dada pelo legislador do momento de gênese, o que impõe ao aplicador mais dificuldade em precisar o sentido do direito, mas permite flexibilidade para moldar a norma à melhor solução ao caso concreto – desde que respeitados os mandamentos diretivos principiológicos<sup>123</sup>.

Dessa forma, com a finalidade de superar a limitação à função persuasiva do precedente e promover uma valorização da jurisprudência (Theodoro; Andrade, 2021) que fosse capaz de atender ao desejo de solucionar problemas de vinculação do direito, ao mesmo tempo que capaz de prestar com efetividade a tutela jurisdicional, o sistema de precedentes deveria conter o que os estudiosos<sup>124</sup> elencaram como objetivos centrais: segurança na precisão do direito decorrente da jurisprudência, isonomia nos julgamentos em casos verificados como iguais, previsibilidade das decisões judiciais e eficiência na atuação judicial.

---

<sup>121</sup> Repisa-se aqui a contribuição de Robert Alexy em teorizar a compreensão da principiologia e sua aplicação enquanto norma de otimização e de superação da necessidade das normas se excluírem mutuamente. (ALEXY, Robert. **Teoria da argumentação jurídica**. São Paulo: Landy, 2005)

<sup>122</sup> Não é nova a noção da constitucionalização e necessidade de compreender o princípio constitucional e a norma jurídica decorrente como viva e em necessária adaptação ao contexto social. Observe-se que Canotilho (1994, p. 1.136) “a identidade da constituição não significa a continuidade ou permanência do ‘sempre igual’, pois num mundo sempre dinâmico a abertura à evolução é um elemento estabilizador da própria identidade”

<sup>123</sup> Também ALEXY, Robert. **Teoria da argumentação jurídica**. São Paulo: Landy, 2005.

<sup>124</sup> Entre esses estudiosos podemos citar alguns autores e suas obras para observar os problemas que se esperava resolver e os temas mais sensíveis em relação a adoção do sistema de precedentes, quais sejam, entre muitos outros, Luiz Rodrigues Wambier, Luiz Guilherme Marinoni, Daniel Mitidiero, Michele Taruffo, Teresa Arruda Alvim, Patrícia Melo Perrone Campos, Luís Roberto Barroso, Fredie Didier Jr., Gustavo Zagrebelsky e Nicola Picardi que dedicaram importantes esforços na comparação e na maturação desse sistema.

Assim, ao que parece, o Código de Processo Civil de 2015 teve êxito em alcançar os auspícios da comunidade jurídica e garantir-lhes segurança e obrigatoriedade pela positivação no texto legal. Senão, vejamos de maneira detalhada na topografia do texto sancionado:

Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

§ 1º Na forma estabelecida e segundo os pressupostos fixados no regimento interno, os tribunais editarão enunciados de súmula correspondentes a sua jurisprudência dominante.

§ 2º Ao editar enunciados de súmula, os tribunais devem ater-se às circunstâncias fáticas dos precedentes que motivaram sua criação.<sup>125</sup>

De início, nota-se um teor altamente principiológico e a adequada preocupação em incluir a necessidade de observância de um sistema de precedentes judiciais no Livro III, que trata dos recursos nos tribunais, de maneira orientadora e mandamental da forma como devem se tratar os processos nos tribunais e como se devem processar os meios de impugnação das decisões judiciais.

Logo nesse primeiro artigo já se materializa vitoriosa a demanda da comunidade jurídica pela precisão do direito decorrente dos julgados e da previsibilidade das decisões, quando assegura a integridade e a coerência da jurisprudência.

Em continuidade, veja-se também no CPC/2015:

Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

II - os enunciados de súmula vinculante;

III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;

V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.<sup>126</sup>

---

<sup>125</sup> BRASIL. Lei n.º. 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Brasília: Presidência da República. Disponível em [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em 15/10/2023.

<sup>126</sup> BRASIL. Lei n.º. 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Brasília: Presidência da República. Disponível em [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em 15/10/2023.

Dessa forma, aqui os entusiastas do sistema que se propõe também comemoram<sup>127</sup> a concretização em cristalino rol que permite instituir os precedentes vinculantes, a sua forma de compreensão e aplicação da jurisprudência vinculante e os institutos responsáveis pela formação do precedente judicial, incumbindo às cortes de vértice, cúpula do judiciário, o papel de uniformizar a jurisprudências mediante o poder de cancelar decisões prévias como influenciadoras<sup>128</sup> das razões de decidir do caso sucessivo idêntico ou similar (Theodoro Jr; Andrade, 2021).

Ainda nessa análise da legislação sobre obrigatoriedade dos precedentes vinculantes, vale trazer lembrar o conhecido acórdão no RE nº. 655.265 de relatoria do Ministro Luiz Fux<sup>129</sup> que se utiliza do CPC/2015 para ratificar a teoria do *stare decisis*. E, no mesmo ensejo, apesar de reconhecer a inexistência de vinculação como norma à época (julgamento datado de 1996), o também já conhecido Agravo Regimental nº 179560/RJ<sup>130</sup> de relatoria do Ministro Celso do Mello cita a *stare decisis* como princípio a orientar a forma de decidir sobre as funções de estabilidade, segurança jurídica, orientação jurisprudencial e simplificadora da atividade processual.

---

<sup>127</sup> Nota-se que autores como Teresa Arruda Alvim, Humberto Theodoro Júnior, Ronaldo Cramer, Luiz Guilherme Marinoni, Fredie Didier Júnior fazem parte dos que comemoram, apesar das críticas que possam fazer ao avanço trazido pelo CPC/2015. Por outro lado, também deve-se registrar voz em contrário, como é o caso de Lucas Buriel de Macêdo (2019, pp. 352-353) que afirma que “[a] rigor, os artigos 926 e 927 pouco ou nada falam acerca dos precedentes. [...] Como se viu, as duas únicas partes do texto que se referem diretamente aos precedentes judiciais é a que obriga os tribunais a publicarem os seus precedentes, organizando-os por questão jurídica e divulgando-os preferencialmente na *internet*, e a regra que estabelece o dever de editar súmula em conformidade ao contexto fático dos precedentes que autorizam a sua edição.” Ainda assim, o autor reconhece que “esses dispositivos são, de fato, a fundação para o *stare decisis*. Nada obstante não se trate da disciplina ideal, eles são suficientes, somados ao princípio da segurança jurídica, para a construção de um verdadeiro dever de seguir os precedentes judiciais.

<sup>128</sup> O uso do adjetivo “influenciador” não deve confundir o fato de se tratar de força vinculante, conforme se extrai do citado art. 927 do CPC/2015. Aliás, apesar do legislador ter conferido explicitamente (na tradicional técnica legislativa-positivista) a obrigatoriedade de cumprimento dos precedentes advindos do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, também não se pode olvidar que no art. 926 também se reputa a obrigatoriedade do respeito aos precedentes de todos os tribunais às suas próprias jurisprudências dominantes – nesse caso utilizando da técnica legislativa-principiológica).

<sup>129</sup> No item 4 do acórdão, apesar de vencido o relator, fixou-se como “Conclusão corroborada pelo Novo Código de Processo Civil, especialmente em seu artigo 926, que ratifica a adoção – por nosso sistema – da regra do *stare decisis*, que “densifica a segurança jurídica e promove a liberdade e a igualdade em uma ordem jurídica que se serve de uma perspectiva lógico-argumentativa da interpretação”. (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE nº. 655.265. Relator Min. Luiz Fux. Data de julgamento: 13 de abril de 2016. Disponível em <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=11465268>. Acesso em 15/10/2023.)

<sup>130</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. AI 179.560-AgR/RJ. Relator Min. Celso do Mello. Data de julgamento: 23 de abril de 1996. Disponível em <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=281493>. Acesso em 15/10/2023.

Além disso, para além da expressa força normativa, essa configuração inicial do sistema de precedentes e orientador da jurisprudência vinculante consolidou a intolerância à coexistência de entendimentos e posições conflitantes nos tribunais, ainda que em órgãos diferentes. Inclusive, mostra-se inadmissível a indiferença dos tribunais quanto a dissidências internas, pois são responsáveis pela uniformidade de sua orientação em determinada matéria, ressalvadas a superação pela diferença temporal das *rationes decidendi*.

Também se pode alertar para a responsabilidade do Poder Judiciário em alinhar geograficamente sua orientação. Impõe-se não poder sustentar em locais diferentes posições diametralmente opostas de maneira injustificada, bem como se deve respeitar as decisões anteriores com o dever de justificar eventual alteração do entendimento com necessária referência com as posições passadas e analisando as consequências da mudança (Macêdo, 2019).

### **3.3.1. Precedentes vinculantes e precedentes qualificados: uma análise individualizada do rol do art. 927**

Nesse momento, passa-se a uma análise específica dos componentes do sistema de precedentes inaugurado pelo CPC/2015, sendo que nem sempre o termo precedente coincide com o sentido mais estrito e, por vezes, outras nomenclaturas de institutos diversos serão colocadas neste contexto como sinônimos de jurisprudência ou precedente vinculante.

É o que Fábio Victor da Fonte Monnerat (2019) denominou como pronunciamentos judiciais vinculantes, no afã de incluir todos os institutos do rol do art. 927 do CPC/2015 no microssistema de precedentes judiciais sob a mesma sigla. Também se pode observar na ótica de somatório de precedentes qualificados<sup>131</sup>, súmulas e decisões do Supremo Tribunal Federal no controle concentrado de constitucionalidade.

---

<sup>131</sup> Neste trabalho seguiremos a orientação doutrinária no sentido de tratar como qualificados os precedentes que têm o poder de vincular pela consagração da tese jurídica a partir do entendimento do tribunal sobre determinada matéria. No entanto, há que se registrar as críticas de Lenio Luiz Streck sobre a ausência dessa categorização no CPC, questionando ainda o porquê e a legitimidade do uso dessa divisão pelos tribunais. Isso, em verdade, reforça a necessidade de construção dogmática pela doutrina, mas para os fins do trabalho se tratará sob a alcunha de pronunciamentos judiciais vinculantes. Veja-se STRECK, Luiz Lenio. **A questão dos precedentes qualificados e persuasivos**. Coluna Senso Incomum. Sítio eletrônico Consultor Jurídico (ConJur). Disponível em <https://www.conjur.com.br/2023-jul-27/senso-incomum-revista-questao-precedentes-qualificados-persuasivos/>. Acesso em 17/10/2023.

Oportunamente, resta consignado que a identificação da função e da autoridade normativa dos pronunciamentos listados no referido artigo será relevante para verificar também as hipóteses de cabimento da Reclamação, uma vez que não compreendida na natureza de cada instituto ou prescindindo de força vinculante, não haveria que se falar em violação do precedente.

Primeiramente, na ordem dos incisos do art. 927, vê-se os pronunciamentos do STF em controle concentrado de constitucionalidade<sup>132</sup>, nas quais a Suprema Corte é instada a se manifestar acerca da constitucionalidade da lei, não se discutindo o direito subjetivo, mas o conteúdo e a adequação legal. Portanto, essa decisão terá efeito retroativo e para todos.

No contexto da declaração de inconstitucionalidade, pouco se observa impacto no estudo dos precedentes, uma vez que a norma inconstitucional é dada como inexistente no ordenamento jurídico. Por outro lado, na declaração de constitucionalidade ou interpretação conforme a Constituição o pronunciamento judicial terá efeito vinculante, além dos efeitos *ex tunc* e *erga omnes*.

Nesse ponto vale ressaltar também outra curiosidade do sistema de precedentes instaurado no Brasil, que é a compreensão de que em algum momento futuro haverá um precedente – termo que remete ao passado. Isso se dá principalmente quando suscitado o julgamento de demandas repetitivas, uma vez que há data para julgar determinado caso e que se tornará precedente para julgar casos posteriores. No entanto, isso também acontece no julgamento que declara constitucionalidade ou prevê determinada interpretação constitucional, uma vez que, observado o tipo da ação, pode-se projetar a possibilidade de se criar um *decisum* vinculante no momento em que for julgada, bem como a possibilidade de se estabelecer prazo para que se torne eficaz, modulando a aplicação do pronunciamento também para o futuro.

Ainda assim, Fábio Monnerat (2019) observa não se incluir as decisões em controle concentrado de constitucionalidade na categoria de precedentes e notar que já constavam do ordenamento constitucional no art. 102 da Constituição Federal. De todo modo, compõe o microsistema de precedentes do CPC/2015.

---

<sup>132</sup> A saber, a ação direta de inconstitucionalidade (ADI), ação declaratória de constitucionalidade (ADC) e Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) terão diferentes peculiaridades procedimentais e de eficácia, mas para o tratamento dessa revisão vale agrupá-las.

Corroborando a mesma ideia, nas hipóteses elencadas pela Carta Magna para promoção de ADI, ADC e ADPF pelos legitimados do art. 103, há que se falar na ausência de adversariedade e de interesses controvertidos, vez que não estabelecem a relação processual clássica. Assim, não há que se falar em circunstâncias fáticas próprias do *leading case*<sup>133</sup> e que serão analisadas nos casos seguintes para determinar ou não a sua aplicação, uma vez que o próprio dispositivo da decisão já será capaz de expressar a norma jurídica que deverá ser aplicada, sendo que resta confirmada ou alterada em seu sentido. Logo, não há que se falar em precedente no sentido estrito, mas de norma jurídica consolidada genericamente e que deverá ser seguida em todos os casos que se submeteriam à lei em tese no controle de constitucionalidade.

Por fim, é de se ressaltar que cabe reclamação em caso de violação da norma jurídica oriunda de pronunciamentos do STF em controle concentrado de constitucionalidade.

Em segundo lugar, no inciso II inclui as súmulas vinculantes no pacote de pronunciamentos judiciais que têm força normativa, o que também não é novidade engendrada pelo CPC/2015, pois remonta ao texto inserido na CF pela EC nº. 45/2004. Se havia dúvidas sobre a sua obrigatoriedade ou limitação à quais órgãos vincularia, o art. 927 do CPC as dirimiu.

As súmulas vinculantes são editadas pelo STF e consistem em resumo da jurisprudência pacífica ou dominante sobre um determinado tema, de ofício ou por provocação, mediante análise de um conjunto de julgados e após aprovação na forma delimitada pela Constituição Federal em seu art. 103-A – quórum de dois seus membros em sessão plenária –, a qual se impõe validação da interpretação e eficácia de determinadas normas, evitando contradição dos órgãos do judiciário entre si ou em relação à Administração com o fito de garantir segurança jurídica e resolver demandas reiteradas sobre determinado assunto.

Dessa forma, sustenta Monnerat (2019, 147) que “as súmulas vinculantes veiculam norma, geral e abstrata, ainda que não fruto de uma vontade política”, o

---

<sup>133</sup> Entre outros autores, Gilmar Mendes e Paulo Gonet estabelecem que o uso do termo *leading case* para identificar o caso líder que deve ser seguido pelos demais. Apesar da fala acertada no sentido de não se tratar de precedentes os julgados em controle concentrado de constitucionalidade, na obra desses autores se observa o uso da expressão *leading case* para se referir ao primeiro caso em julgamento para decidir questão de constitucionalidade, o que sugere tratamento semelhante ao de um precedente (MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: SaraivaJur, 2023).

que também leva ao raciocínio que não se trata de precedente *stricto sensu*. Inclusive, a súmula é a consolidação de vários julgados vinculantes e não se consubstancia em um suporte fático para fins de comparação dos casos futuros, mas apenas em dispositivo a ser aplicado genericamente.

As súmulas também não estão inseridas na adversariedade, uma vez que são formadas pelo Tribunal em debate interno a respeito de julgados repetitivos e predominantes, mas com efeito *erga omnes*. Não há que se avaliar a retroatividade, porque em verdade apenas reúnem em enunciado as decisões passadas com efeitos já bem definidos e, por vezes, exauridos.

Pode-se dizer, então, que seus efeitos são *ex nunc* no sentido vinculante, uma vez que passarão a ser adotados após a sua edição.

Por fim, vale ressaltar que cabe reclamação contra a violação de súmula vinculante, nos termos do art. 988, IV, do CPC. E, a título de complementação, o mesmo não vale para as súmulas dos Tribunais Superiores e para súmulas de Tribunais de Segundo Grau sobre direito local.

Prosseguindo, o terceiro inciso inclui os acórdãos em incidente de assunção de competência (IAC) ou de resolução de demandas repetitivas (IRDR) e em julgamento de recursos extraordinário (RE repetitivo) e especial repetitivos (REsp repetitivo), do qual se extrai verdadeiro precedentes judiciais.

E como exposto anteriormente, trata-se de situação *sui generis* do ordenamento jurídico brasileiro, uma vez que é um precedente que não se concretizou pela práxis e pela perpetuação do costume na ótica do aprimoramento dos tribunais pela evolução das decisões paradigma em relação à *decisum* anterior. Pelo contrário, em incidentes de resolução de demandas repetitivas – potencialmente em outros dos institutos também – o precedente será criado em data futura conhecida, o que sem dúvida só é possível pelo procedimento de sua formação e pela cultura de *civil law* que o impôs.

Nesses casos, fala-se em precedente porque o CPC/2015 estabelece a possibilidade de instaurar nos tribunais procedimento voltado à formação de um precedente quando houver duas ou mais questões repetitivas com decisões divergentes ou não repetitivas, mas relevantes. Inclusive, podem nem mesmo haver decisões e ser suscitado o incidente, de forma que o tribunal será compelido a processar uma espécie de formalização de precedente a ser criada.

Nesse caso, a decisão vincula os processos pendentes sobre o assunto, mas também os processos que venham a ser ajuizados, o que configura efeito *erga omnes*, ainda que o sentido aqui não seja o da edição de norma abstrata e geral, mas estabelecido de precedentes com delimitação fática para vincular julgamentos de casos idênticos no futuro. Essa peculiaridade da dupla função de orientar uma eventual jurisprudência existente sobre o tema e a criação de um sentido a ser adotado nos casos futuros pode ser observada na obra de Fábio Monnerat (2019, p. 151):

Portanto, essa dupla função é peculiaridade do sistema processual brasileiro, não sendo este, por exemplo, o sistema dos países filiados ao common law, nos quais o precedente é formado, identificado e aplicado por outras técnicas e por outras razões jurídicas, o que torna a análise comparada possível, mas perigosa, uma vez que os sistemas não se equivalem [...]

Assim, não há dúvidas de que se trata de precedentes qualificados pela determinação legal, e, assim sendo, cabe reclamação nos casos de violação do precedente estabelecido em julgamentos de IAC e de IRDR, nos termos do art. 988, IV, do CPC/2015. Já nos casos de RE e REsp repetitivos, somente caberá a reclamação após esgotadas as instâncias ordinárias, conforme se extrai do art. 988, §5º, do CPC/2015.<sup>134</sup>

Em seguida, o inciso IV fala dos enunciados de súmula de jurisprudência dominante. Neste ponto, vale tudo o que foi dito para as súmulas vinculantes, apesar de possuírem maior grau na hierarquia dos órgãos judiciais e procedimento específico para sua formação, o que demonstra que a distinção entre elas não é conceitual, mas pela competência de criação, topologia da previsão normativa e procedimento de edição, bem como na função que assumirá.

Para se evitar repetições, relembra-se aqui que a súmula é a consolidação em instrumento formal do entendimento pacífico ou dominante na jurisprudência. Assim, esse enunciado que emerge da súmula ganha do conjunto jurisprudencial em otimização e projeção da norma jurídica para os casos futuros.

Não há indicação de maior grau de pacificidade na súmula do que na jurisprudência esparsa, mas somente se difere pelo reconhecimento dessa

---

<sup>134</sup> Para maior discussão sobre o cabimento de Reclamação nesses casos, sobretudo quanto à análise dos argumentos contrários, dedicou-se tópico específico.

pacificação ou dominância em procedimento específico, o que implica em maior autoridade pela facilidade em aplicar e por prescindir de discussão do entendimento.

Outra inovação trazida pela instauração de um microsistema de precedentes no CPC/2015 foi a obrigação de edição de súmula: isso cumpre com o dever de uniformização, formalização e orientação da jurisprudência. A propósito, Fábio Monnerat (2019, p. 151) assevera que “as súmulas deixam de ser fruto de um costume e passam a ser uma espécie de pronunciamento judicial obrigatório”.

Por fim, a única questão problemática na distinção com as súmulas vinculantes, é que não foi expressamente previsto o cabimento de reclamação ou qualquer outro meio de impugnação de atos que violem os enunciados das súmulas previstas no IV, art. 927.

Isso, no entanto, deverá ser objeto de deliberação legislativa e motivo de discussão ampla e profunda no Poder Judiciário, a fim de evitar decisões ativistas ou postura proativa que não proteja ao final os valores constitucionalmente consagrados, uma vez que a pretensão de criar um sistema de precedentes não tolera a existência de brechas para desviar à obrigatoriedade de sua observância.

E quanto ao quinto inciso do art. 927 do CPC/2015, temos a referência a uma cláusula aberta pela indeterminação jurídica do conceito de orientações do plenário ou do órgão especial dos tribunais. Desse modo, não se podendo precisar quais orientações do plenário serão vinculantes, resta diminuída a força vinculante do instituto que se pretende criar neste inciso.

Por isso, pouco se pode afirmar sem exceções sobre as características dessas orientações, relegando à análise do caso concreto a sua vinculatividade, a abrangência de seus efeitos e a possibilidade de cabimento de reclamação. O que se pode levantar, no entanto, é que esse inciso poderá servir como base normativa subsidiária para justificar o dever de observância de pronunciamentos judiciais não arrolados nos outros incisos, sobretudo incidentes ou embargos decorrentes dos procedimentos dos incisos anteriores.

Assim sendo, finaliza-se o tópico fazendo observações gerais de características relevantes na praxis processual afeitas aos institutos dos incisos do art. 927: (i) possibilidade de julgamento de improcedência liminar do pedido, conforme prevê o art. 332, I, II e III do CPC, onde constam os pronunciamentos judiciais do sistema de precedentes e consiste em relevante estratégia de aceleração dos procedimentos; (ii) possibilidade concessão de tutela de evidência,

conforme art. 311, II, do CPC, exceto para as súmulas dos Tribunais Superiores e dos Tribunais Locais; (iii) dispensa de reexame necessário, conforme art. 496, § 4º, I a IV do CPC, exceto no caso de súmulas de Tribunais Locais.<sup>135</sup>

### 3.3.2. Livre convencimento do juiz e o respeito aos precedentes

Uma das maiores críticas que se faz ao sistema de precedentes está ligada a uma aparente diminuição da faculdade que o julgador possui para avaliar a demanda com sua convicção e experiência diante do direito oriundo da lei e da jurisprudência, desde que o convencimento repouse obrigatoriamente na análise dos fatos, das provas e a subsunção (ou indução, no caso do precedente) ao direito: o livre convencimento motivado do juiz.

Vale registrar, como se verá adiante, que o livre convencimento do juiz também compreende a necessidade de indicar as exatas razões da formação da convicção, sob pena de nulidade, o que será importante para a formação do precedente e a respectiva identificação da *ratio decidendi*.

Esse dever de indicar a motivação somado a essa limitação para dizer o direito<sup>136</sup> nos limites do caso e do direito aplicável, per si, demonstram que essa liberdade no convencimento é condicionada por regras e não é discricionária. Logo, já se tem um indicativo de que não seria a obrigatoriedade de respeito ao precedente que suprimiu essa liberdade de convencimento, tratando-se apenas de mais uma regra do jogo.

A propósito, os professores Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery (2016) alertam para um uso indevido do princípio da livre apreciação das provas em comentários ao Código de Processo Civil que esteve em certos momentos justificando uma conduta arbitrária e puramente subjetiva, como se fosse lícito decidir com irracional intuição da verdade. Aliás, não se pode dizer que o juiz não seja soberano na apreciação, mas sim que está vinculado às formas de compor sua convicção e a afirmar a sua total liberdade de convencimento não reflete o real conteúdo da tarefa do julgador.

---

<sup>135</sup> Para outras informações, vale consultar o quadro sinótico proposto por Fábio Monnerat (MONNERAT, Fábio Victor da Fonte. **Súmulas e precedentes qualificados: técnicas de formação e aplicação**. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, pp. 193-194)

<sup>136</sup> O papel do judiciário está em exercer a jurisdição com efetividade na prestação da tutela dos direitos, não estando incluídas a satisfação e a subjetividade do julgador. As palavras jurisdição e juris-satisfação explicam etimologicamente essa ideia de *juris dicção*, dizer o direito, e *juris satisfactio*, cumprir o direito.

Em comparativo com o direito português, inclui-se ao livre convencimento a prudente convicção do juiz, conforme dita o item 5 do art. 607 do Código de Processo Civil<sup>137</sup> português.

Apesar de não expresso no direito brasileiro, tal princípio está contido também em outros deveres; isto é, a prudente convicção pressupõe a responsabilidade com a sociedade e com o jurisdicional no compromisso de prestação jurisdicional efetiva, justa e isonômica<sup>138</sup>.

Superada a explanação de que o convencimento do juiz encontra importantes ancoragens, a obrigatoriedade de cumprir com os ditames do sistema de precedentes não deve ser entendido como engessamento do livre convencimento motivado porque o juiz deve justamente aprimorar o encadeamento de decisões com inovações criativas<sup>139</sup> e incluir atualizações necessárias a acompanhar a evolução fática e histórico-social.

Ademais, olhando por outro lado, tem-se que a preocupação com o aprisionamento do livre convencimento do juiz não tem sentido quando se fala que o juiz está adstrito à lei, por óbvio, porque a tradição jurídica brasileira demonstra culto à legislação promovida por representantes do povo pelo meio democrático de eleições, o que indicaria expressão da vontade popular<sup>140</sup>.

Se nesse contexto o juiz é a boca da lei e dizer o direito da lei não é estar engessado, uma vez que a norma jurídica decorre da interpretação do texto legal, então o mesmo raciocínio pode ser feito em relação ao precedente e a

---

<sup>137</sup> PORTUGAL. Lei nº. 41 de 26 de junho de 2013. **Código de Processo Civil**. Disponível em <https://diariodarepublica.pt/dr/legislacao-consolidada/lei/2013-34580575>. Acesso em 01/11/2023.

<sup>138</sup> Nesse sentido, vale a leitura de Natália Gonçalves (2021, p. 65): “O discurso que o juiz formula será marcado pelas suas convicções, por isso deverá apenas invocar as causas reais racionais e decisivas que foram relevantes para formar a sua convicção, uma vez que a decisão é a exteriorização disso mesmo, a sua convicção. Na nossa opinião, a prudente convicção do juiz deverá ser pautada pela racionalidade e ponderação dos fundamentos e da valoração da matéria probatória, uma vez que o juiz nunca irá conseguir desvincular-se das impressões que retirou ao longo do processo e da sua própria intuição, portanto, é precisamente por essas razões que defendemos que a convicção deverá ser não só o percurso mental feito pelo juiz mas, também, um mecanismo de sindicância do juízo probatório, pelo que, os meios probatórios deverão ser livremente apreciados pelo juiz sob uma lógica racional mediante as suas capacidades cognitivas”.

<sup>139</sup> Novamente em referência a *chain novel* de Ronald Dworkin. (DWORKIN, Ronald. **Law's empire**. Londres: Fontana Press, 1986, pp. 228-232)

<sup>140</sup> Sabe-se que se trata em verdade de uma semidemocracia, na qual a representação indireta importa em uma ficção de que a vontade popular está sendo exprimida integralmente, pois há outros fatores econômicos, políticos e estruturais que influenciam nesse processo. Como não é tópico do trabalho, veja-se sobre o assunto em Jean Jacques Rousseau, Scott Mainwaring e José Maria Pereira da Nóbrega Júnior. (NOBREGA JUNIOR, José Maria Pereira. **A semidemocracia brasileira: autoritarismo ou democracia?** Dossiê (Doutorado em Ciência Política) – Universidade Federal do Pernambuco. Pernambuco, 2010, sem página. Disponível em <https://www.scielo.br/j/soc/a/brDRC67xkCffZzPmqTCQzjG/?lang=pt>. Acesso em 02/11/2023.

jurisprudência vinculante em geral. Tem-se que o precedente vinculante deve ser entendido como fonte do direito e, portanto, não há que se falar em limitação ao livre convencimento, pois dali também emana o dever ser.

Assim, a fundada repulsa à ideia de que o juiz se torne a “boca do precedente” não tem guarida no mesmo sentido em que não cabe mais falar em juiz como boca da lei, pois existe de fato liberdade para o convencimento e análise das provas, desde que motivado e que expresse o que é o anseio da norma jurídica, independente da origem. Inclusive, a independência funcional do juiz e a persuasão racional permitem que o juiz tenha flexibilidade em sua tarefa, desde de executada de maneira racional.

### **3.3.3. A composição de um precedente**

O estudo e conceituação da composição do precedente é caminho obrigatório a se fazer para compreender bem o tema, mormente quanto ao tratamento do julgado e das suas partes essenciais, bem como a forma com que essa delimitação produz efeitos no mundo jurídico. Em outras palavras, é saber como é feito, qual componente vincula, como vincula o julgador subsequente e em que hipóteses se pode desvincular de um precedente.

No primeiro momento é necessário falar sobre a *ratio decidendi* e *obiter dictum* para identificar, respectivamente, as razões essenciais ou motivos determinantes na fundamentação da tese jurídica a ser firmada e os demais argumentos ditos laterais ao mote principal.

A doutrina mais fiel remete à conceituação desses itens na língua original, em razão da gênese da teoria do *stare decisis* ocorrer na cultura inglesa, o que não impede a nossa tradução e adaptação para a compreensão total e correta incorporação no ordenamento jurídico brasileiro.

Em segundo momento – e não menos importante – há que se conceituar os institutos que permitem a escusa em não se aplicar o precedente supostamente adequado, o que se faz pela técnica do *distinguishing* e *overruling* que funcionam, respectivamente, como a distinção do caso em análise para o julgado precedente e o reconhecimento de que houve superação do precedente, justificando em ambos os casos em que se diferencia e como se operou a superação.

### 3.3.3.1. *Ratio decidendi e obiter dictum*

Em se tratando de composição do precedente, mostra-se adequada a digressão analítica a respeito daquilo que é dito de passagem meramente para compor a persuasão e do que é central na tese jurídica criada pelo precedente e, portanto, que vincula os próximos julgadores enquanto norma jurídica, respectivamente: *obiter dictum* e *ratio decidendi*.

Há que se consignar que os termos foram cunhados no contexto do direito inglês, que se mantém mais rígido quanto à forma de tratar e observar os precedentes, mas nos Estados Unidos adota-se a nomenclatura *holding*<sup>141</sup> para se decidir a parte que deve vincular, enquanto no Brasil se optou por traduzir para razões de decidir ou motivos determinantes da decisão – mormente pelo uso desses termos pelos tribunais superiores<sup>142</sup>.

Desse modo, a *ratio decidendi*<sup>143</sup> consiste na parte do julgado que reúne exatamente as razões utilizadas para se concluir pela decisão. Isso importa dizer que qualquer julgado, independente do caráter vinculativo, deverá ter uma parte central, na qual se adota a tese principal para a solução do caso, isso se for bem fundamentado, é claro.

É natural que possa haver mais de uma *ratio decidendi* em causas mais complexas ou nas quais não há um argumento vencedor, mas, sobretudo, na inteligência de Lucas Buril de Macêdo (2015), nota-se que o precedente sem *ratio decidendi* se daria pela deficiência de fundamentação.

Também deve-se destacar que a norma decorrente da *ratio decidendi* é a parte que deverá obrigatoriamente ser observada nas próximas decisões, mas não necessariamente isso quer dizer que as razões de decidir se confundem com a norma jurídica vinculante. Mesmo que essa digressão metafísica sobre o que é em essência a *ratio decidendi* e o que é a norma que vincula seja inócua<sup>144</sup>, essa

<sup>141</sup> A tradução da palavra *holding* já contribui para a compreensão da *obiter dictum* quando tomada, ainda que metaforicamente, no sentido de *belongings* (aquilo que pertence), *valubles* (o que é valioso) ou no sentido do verbo *to hold* que significa segurar, manter ou carregar. Tal ideia de pode extrair também da lição de Robert Samuel Summers (SUMMERS, Robert S. ***Precedent in the United States. In: Interpreting Precedentes: a comparative study***. Dartmouth: Ashgate, 1997).

<sup>142</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE nº. 630705. Relator Ministro Dias Toffoli. Data de julgamento: 11 de dezembro de 2012.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no REsp 786612/RS. Relator Ministro Mauro Campbell Marques. Data de julgamento: 17 de outubro de 2013.

<sup>143</sup> Para aprofundar no assunto, indica-se: MITIDIÉRO, Daniel. **Ratio Decidendi: quando uma questão é idêntica ou distinta?** São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023.

<sup>144</sup> Há autores que se dedicam mais às questões filosóficas e ontológicas, mas nessa altura do trabalho se deve destacar a lição de Pierluigi Chiassoni (1999, p. 147): “Destaque-se, entretanto, que

reflexão traz a ideia de que o julgador deve identificar as circunstâncias fáticas e definidoras da identidade do caso (o quando) e os motivos determinantes para o convencimento (o porquê) (Macêdo, 2019).

Outra forma de se compreender é voltando o foco para o fato de que se as decisões nulas por falta de fundamentação não podem gerar precedente, logo há de se considerar os fundamentos determinantes da decisão<sup>145</sup> e a fatia dos fundamentos que implica diretamente na conclusão ou no resultado, também conhecido como o dispositivo da decisão (Theodoro Jr; Andrade, 2021).

Pode-se extrair do próprio CPC/2015 a inteligência que orienta a fundamentação das decisões de modo geral, mas em especial refere-se aos precedentes na busca por sua força vinculativa e normativa. Veja-se:

Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

[...]

II - **os fundamentos**, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;

III - **o dispositivo**, em que o juiz **resolverá as questões principais** que as partes lhe submeterem.

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

[...]

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus **fundamentos determinantes** nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento<sup>146</sup>. (Grifos próprios)

Note-se que o legislador teve o cuidado de identificar que o dispositivo deve conter as questões principais, mas também devem constar na decisão os fundamentos pelos quais se analisou o direito e o fato, sendo que são nulas as decisões que não expuserem fundamentos ou não identificarem os fundamentos determinantes do precedente que se pretende filiar. Novamente fica claro, também, que se deve atentar para a demonstração do enquadramento fático para se validar aplicabilidade de determinada *ratio decidendi*, o que também está previsto no colacionado § 2º do art. 926 do CPC/2015.

---

esses conceitos são possuem objeto correlato no mundo sensível. Não é possível, conseqüentemente, falar-se em um *verdadeiro* significado de *ratio decidendi* ou de *obiter dictum*, ao menos ao se negar uma postura exacerbadamente metafísica.

<sup>145</sup> Também se pode anotar o uso da expressão “fundamentos determinantes” pelo Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça em seu art. 121-A, §1º.

<sup>146</sup> BRASIL. Lei nº. 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Brasília: Presidência da República. Disponível em [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em 15 de outubro de 2023.

Ademais, Luiz Guilherme Marinoni (2019) nos alerta para a ideia de que só há razões de decidir ou fundamentos determinantes quando a *ratio decidendi* do resultado daquele recurso pela Corte quando se alinhar com o entendimento da maioria do colegiado. Logo, não é qualquer decisão que pode ser considerada precedente e, portanto, tem de ser obrigatoriamente observada ou considerada pelo julgador.

Prosseguindo, há que se considerar ainda que a *ratio decidendi* não é o resumo de toda a fundamentação utilizada por um julgador, pois isso incluiria a *obiter dictum*. Isso leva a reflexão do uso indevido de dispositivos inteiros, ementas de acórdãos ou mero registro de acórdão da Corte Suprema como simplificadoras da razão de decidir.

Por outro lado, também se nota como má prática a não consideração de acórdão invocado por uma das partes na fundamentação da decisão, o que também macularia a *ratio decidendi* desta decisão nova.

Apesar de todo esse aparato para realizar a delimitação da *ratio decidendi*, na prática não se mostra simples desmembrá-la com perfeição, não deixando nenhuma razão essencial fora e sem resvalar em questões laterais.<sup>147</sup>

Já quanto a *obiter dictum*<sup>148</sup>, fica fácil sua conceituação se bem compreendida a *ratio decidendi*, uma vez que se trata de todo o restante em matéria de argumentação. Não se trata de tudo que sobra quando retirada a razão de decidir, mas somente de argumentos aproximativos, ilustrações, digressões sobre questões laterais e complementação dispensável do corpo do fundamento determinante.

Algumas vezes a *obiter dictum* vai significar a opinião pessoal do redator do acórdão sobre o caso, ainda que isso não esteja em foco no julgamento, bem como outras contextualizações e conceituações introdutórias que são necessárias para conduzir a leitura do texto para o ponto central do que será decidido (Cramer, 2016).

Assim, é óbvio que nenhum argumento *obiter dictum* pode ser considerado para fins de compreensão da norma jurídica decorrente do julgado, pois muitas

---

<sup>147</sup> Para fins de conhecimento, a Corte Constitucional Colombiana emprega esforço de sistematizar essa distinção, o que pode ser estudado na obra de Diego Eduardo López Medina. (MEDINA, Diego Eduardo López. **El derecho de los jueces**. Bogotá: Legis: 2006).

<sup>148</sup> Quanto a *ratio decidendi* parece direta a tradução do latim por serem palavras de fácil associação, mas não deve ser muito diferente quanto à *obiter dictum*, uma vez que *obiter* remete à palavra óbito ou morto e *dictum* remete à aquilo que foi dito. Daí falar que *obiter dictum* é aquilo que foi dito para morrer ou nascido morto, que seria algo que se produz nas linhas gerais do raciocínio sem pretensão de que se mantenha para o futuro, mas também se pode traduzir para “de passagem” ou “por falar nisso”.

vezes ele não foi submetido ao contraditório, não foi apreciado por todos os julgadores e nem mesmo se molda àquela circunstância fática.

Ronaldo Cramer (2016) aponta para a curiosidade de alguns julgados trazerem no corpo de seu texto a indicação de algo é *ratio decidendi* ou *obiter dictum*, mas também alerta para a não vinculação do julgador futuro ao entendimento realizado pelo julgador do precedente sobre qual parte do seu julgado é a motivação determinante. Isso porque a difícil tarefa de separação entre *ratio decidendi* do restante dos argumentos deve ser feita de forma retrospectiva, tanto pela sistemática do precedente, quanto pela necessidade de compreensão dos efeitos e da mutação da norma e da sociedade para adequada identificação do direito extraído da decisão<sup>149</sup>. Veja-se um exemplo:

EMENTA: PENAL MILITAR. HABEAS CORPUS. DESERÇÃO – CPM, ART. 187. CRIME MILITAR PRÓPRIO. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO - ART. 90-A, DA LEI N. 9.099/95 – LEI DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS. INAPLICABILIDADE, NO ÂMBITO DA JUSTIÇA MILITAR. CONSTITUCIONALIDADE, FACE AO ART. 98, INCISO I, § 1º, DA CARTA DA REPÚBLICA. OBITER DICTUM: INCONSTITUCIONALIDADE DA NORMA EM RELAÇÃO A CIVIL PROCESSADO POR CRIME MILITAR.

O art. 90-A, da n. 9.099/95 - Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais -, com a redação dada pela Lei n. 9.839/99, não afronta o art. 98, inciso I, § 1º, da Carta da República no que veda a suspensão condicional do processo ao militar processado por crime militar.

In casu, o pedido e a causa de pedir referem-se apenas a militar responsabilizado por crime de deserção, definido como delito militar próprio, não alcançando civil processado por crime militar.

**Obiter dictum: inconstitucionalidade da norma que veda a aplicação da Lei n. 9.099 ao civil processado por crime militar.**

Ordem denegada. (grifo próprio)<sup>150</sup>

Neste caso há longo debate sobre matéria que se discorda; no entanto, faz-se questão de consignar que determinado trecho é *obiter dictum*. Isso não

<sup>149</sup> Vale consignar que o julgado trazido por Ronaldo Cramer (2016, p. 107). à época foi posteriormente publicado com a expressão *omissis* para suprimir o item que se autodenominava *obiter dictum*, o que não invalida o argumento, pois a prática é recorrente. Vale o registro de outros esforços acadêmicos futuros sobre a possível compreensão de que essa prática pode influenciar indevidamente o julgador futuro e é indiferente para o julgamento presente, pois não tem vinculatividade. (BRASIL. STJ. REsp 1539905/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, julgado em 18/08/2015, DJe 08/09/2015).

<sup>150</sup> Neste julgado, restou na ementa e no dispositivo a indicação de que aquele trecho seria *obiter dictum*, sendo que no debate o Ministro Luiz Fux levanta a questão de que não seria necessário quórum para fixá-la. Em seguida o Ministro Ayres Britto opina pela manutenção da questão como *obiter dictum* para sinalizar que não há consenso, ainda que se reconhece que aquele trecho não se aplica ao caso em questão, uma vez que a Ministra Carmen Lúcia havia reconhecido a necessidade de se debruçar sobre a questão em caso específica em que tal estivesse pautada. Nota-se que havia discordância quanto ao ponto e foi debatido, mas mesmo assim não consideravam naquele momento *ratio decidendi*, o que não precisa ser seguido pelos julgadores futuros. (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. HC nº. 99.743/RJ. Relator Ministro Marco Aurélio. Data do julgamento: 06 de outubro de 2011)

necessariamente será a compreensão do julgador futuro, pois ele não está vinculado à opinião do julgador do precedente quanto a classificação das partes de sua decisão. Aliás, no caso colacionado reconhece-se que a matéria é de relevância para se discutir, mas que não se amolda ao suporte fático do caso em apreço, ao passo que isso só poderá ser efetivamente apurado pelo julgador futuro, em retrospecto, analisando o entendimento predominante, seus efeitos em outros casos e as circunstâncias sociais vigentes<sup>151</sup>.

Ao final, falando ainda na dificuldade de se diferenciar a *ratio decidendi* da *obiter dictum*, fica a conclusão de que não há método suficiente para realizá-lo, de modo que o êxito inquestionável dessa tarefa seja impossível, ainda mais que o enclausuramento de uma técnica para extrair a norma do que foi decidido violaria as particularidades de cada caso e nem mesmo é o que se faz com as normas de origem legislativa, uma vez que se trata de um processo interpretativo e teleológico (Cramer, 2016).

### **3.3.3.2. Distinguishing e overruling**

O dever de referência ao caso precedente encontra albergue também na necessidade de se demonstrar a existência de distinção no caso em julgado, sobretudo quando invocado pela parte. Essa técnica-dever foi chamada de *distinguishing* e adotada pelo CPC/2015 sob a alcunha de técnica de distinção, sendo necessária para justificar o motivo da não adoção de determinado precedente no caso em pauta.

Em termo gerais, o *distinguishing* é a prática de não aplicar o precedente vinculante por se reconhecer que a questão de direito reclamada não está solucionada pela razão de decidir ou que o contexto fático do caso presente não se amolda ao que prevê o que foi decidido no precedente pretendido (Marinoni, 2019). Veja o que diz o art. 489 do CPC/2015:

---

<sup>151</sup> Consigne-se aqui, por se tratar de decisão posterior ao momento que se escreveu esse tópico do trabalho, demonstrando que a prática persiste, o acontecimento em ADI oriunda da Bahia, na qual se registrou no dispositivo, entre outras coisas: “Apelo ao Estado da Bahia, a título de obiter dictum, instando-o a adotar todas as medidas legislativas, administrativas e judiciais necessárias para efetivar os direitos territoriais das comunidades de fundo e fecho de pasto, sem prejuízo da tutela devida às demais comunidades tradicionais do território baiano, em toda a sua diversidade.” (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI nº. 5.738/BA. Relatora Ministra Rosa Weber. Data de julgamento: 9 de setembro de 2023. Disponível em <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=772562553>. Acesso em 15/11/2023).

Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

[...]

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

[...]

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, **sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento**. (grifo próprio)<sup>152</sup>

A técnica permite ainda que a distinção do caso sirva para a ampliação do alcance do precedente, mormente quando o caso presente não se submete ao precedente, mas fica entendido que casos idênticos ao presente deveriam ser resolvidos pela mesma *ratio decidendi*, ainda que não tenha havido esse entendimento prévio, sob pena de ferir a isonomia.

Desse modo, a possibilidade de distinção não pode ser radical, motivo pelo qual a identificação da *ratio decidendi* mostra-se ainda mais relevante com a finalidade de evitar que nunca se aplique o precedente pela noção de que cada caso carregará peculiaridade próprias.

Nesse sentido, a preleção de Gustavo Santana Nogueira (2013, p. 213), explica que:

Todos os casos submetidos ao Judiciário contêm diferenças entre si, posto que se forem idênticos estaremos diante do fenômeno da duplicidade de ações (litispendência), porém os casos, quando postos em comparação, podem conter semelhanças que justifiquem a aplicação ao caso que está sendo julgado da *ratio decidendi* do precedente. Não há uma fórmula que identifique com precisão que tipo de diferenças podem justificar a não aplicação do precedente, cabendo a cada juiz fazer a sua análise e ao Tribunal que elaborou o precedente verificar, quando cabível, se o *distinguishing* foi corretamente feito.

Ainda observando o trecho colacionado, nota-se que faz referência à superação do entendimento, o que também deve ser demonstrado quando invocado pela parte ou de ofício na decisão de não seguir um determinado precedente. Não se trata de revogar o precedente, mas de demonstrar que ocorreu ao chamado de *overruling*, isto é, a mudança de entendimento do tribunal acerca de tema que já estava consolidado, o que pode se processar pela alteração da juridicidade ou pela evolução fático-social.

---

<sup>152</sup> BRASIL. Lei nº. 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Brasília: Presidência da República. Disponível em [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm). Acesso em 15/11/2023.

Neste contexto, vale lembrar que é obrigação do julgador demonstrar a existência de distinção ou superação no caso em julgamento inclusive quando não suscitado pela parte. Isso porque em se tratando de força normativa e fonte do direito, não pode o julgador ignorar o precedente, ainda que inadequado, uma vez que violaria o dever de fundamentação em razão da potencialidade do precedente de constituir direito naquela situação.

Para complementar o sentido da superação, Daniela Pereira Madeira remete a uma técnica intermediária que se chama *signaling*<sup>153</sup>, uma vez que a alteração radical do sentido da jurisprudência dominante traria graves consequências para o plano prático da aplicação do direito, porque implicaria em ameaça à previsibilidade das decisões judiciais, o que resulta em insegurança jurídica. Por isso, a técnica da sinalização tem como objetivo funcionar como transição entre a tese antiga e a fixação de uma nova tese, bem como aprimorar o debate em torno da *ratio decidendi* superada.

Isto é, sinaliza-se que a tese jurídica precisa ser reanalisada e se sugere a sua superação em oportunidade adequada<sup>154</sup>. No entanto, da mesma forma com o que ocorre anteriormente com a autodenominação pelo julgador sobre o que é a *ratio decidendi* ou a *obiter dictum* de sua decisão, essa análise será feita de maneira retrospectiva e, por isso, não está obrigada a alterar o seu entendimento e nem mesmo reconhecer que a sinalização se mantém, estando unicamente responsável pela promoção do debate sobre a superação ou manutenção do posicionamento.

Nesse esteio, a técnica de *overruling* também está ligada à compreensão de que o precedente está desgastado pelo tempo e pela tendência de julgamentos posteriores, de modo que não se pode mais concatenar as decisões em uma mesma corrente de encadeamento, o que gera uma conscientização no tribunal sobre a necessidade de se mudar de imediato a sua jurisprudência para atender com presteza a demanda jurisdicional. Isso, *per si*, também encontra albergue nos

---

<sup>153</sup> A autora fala em señalización e superación anticipada (MADEIRA, Daniela Pereira. **El papel de los precedentes em el sistema del civil law: análisis de la vinculación de las resoluciones de los tribunales em el proceso civil contemporáneo**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021, p. 54-55).

<sup>154</sup> Nesse ponto retoma-se o julgado já comentado em que STF pretendeu identificar alguma parte como *obiter dictum*, mas em razão da discordância, assentou a necessidade de se discutir e julgar propriamente quando estivesse em pauta algum caso com a temática central suscitada. É claro que a sugestão pela superação é evidente, mas não estão obrigados os julgadores do futuro a concordarem com a delimitação da *ratio decidendi* e nem mesmo com sinalização de *overruling*, podendo debater e decidir manter o posicionamento ou aprimorá-lo sem necessário rompido com o consolidado (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. HC nº. 99.743/RJ. Relator Ministro Marco Aurélio. Data do julgamento: 06 de outubro de 2011)

deveres de manter a jurisprudência coerente e íntegra, bem como no dever de estabilidade.

Fredie Didier Jr. (2018, p. 91) tem contribuição importante nesse assunto, afirmando que a mudança de posicionamento deve ser justificada adequadamente, bem como não pode permitir que seus efeitos avassalem indiscriminadamente todos os casos. Vale trazer o trecho em que o autor fala em *inércia argumentativa*:

Daí falar-se em um princípio da “inércia argumentativa” como a norma que:

- a) Estabelece a necessidade de uma forte carga argumentativa para aquele que pretende afastar (por distinção ou superação) o precedente diante de caso que se assemelhe àquele que ensejou sua formação, exigindo-se não apenas a fundamentação ordinária nos termos do art. 489, caput e §1º, CPC, como também uma fundamentação qualificada que justifique o *overruling* ou *distinguishing* nos moldes do art. 489, §1º, VI, CPC e;
- b) Facilita a elaboração da fundamentação (carga argumentativa mais fraca) para aquele que pretende aplicar o precedente à resolução de caso semelhante, mas sem que se abra mão de, ao menos, identificar seus fundamentos determinantes e demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos (art. 489, § 1º, V, CPC).

A compreensão das sutilezas dessas técnicas permite realizar uma aplicação realista e comprometida do sistema de precedentes judiciais, o que permite superar as dificuldades de adaptação cultural a uma teoria já consolidada em outra tradição jurídica. Isso se mostra mais facilmente nessas conceituações que não podem ser consideradas inócuas, por se tratar de assunto ainda recente e em processo de germinação no contexto brasileiro.

Por fim, não está compreendido no instituto do *overruling* o que se chamou de *defiance*. O primeiro é legítimo, como se viu, enquanto o segundo é uma afronta direta ao posicionamento firmado pela Corte, o que geraria uma decisão nula, como uma decisão que fosse tomada *contra legem*. Aliás, a violação de precedentes é matéria cara neste trabalho, uma vez que há especial interesse nos casos que justificam a propositura da Reclamação<sup>155</sup>.

---

<sup>155</sup> Para fins de ilustração, ver Reclamação 2.024-0/CE. (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Reclamação 2024/CE. Relator Ministro Gilmar Mendes. Data de Julgamento: 28 de novembro de 2002).

#### **4. A RECLAMAÇÃO COMO CONTROLE DE PRECEDENTES**

Após uma análise detalhada sobre os contornos históricos da reclamação, a sua utilização em juízo e o sistema de precedentes judiciais vigente no direito brasileiro, chega-se ao ápice da presente pesquisa, que é a demonstração de que a reclamação pode e deve ser utilizada como mecanismo de controle dos precedentes, superando-se uma concepção de jurisprudência defensiva diante dos contornos atuais que o instituto vem ganhando a cada dia.

##### **4.1. A valorização dos precedentes no CPC/2015 e a inauguração de uma nova realidade**

Embora o art. 988 do Código de Processo Civil ainda nos deixe com a impressão de que alguns termos previstos em seu texto permanecem sem uma definição precisa (a exemplo dos existentes antes mesmo da sanção da atual lei processual, como os instrumentos da preservação da competência do tribunal e a garantia a autoridade das decisões judiciais), o fato é que a sua regulamentação mais detalhada inaugurou uma terceira finalidade da reclamação: a de controle dos precedentes.

São inúmeros os motivos para sustentar a utilização da reclamação com o papel de controlar aquilo que, mesmo por disposição legal, ficou claro possuir um padrão decisório vinculante. É que para além de fixar as premissas a seguir sugeridas, a natureza jurídica de ação e sua verdadeira importância para o exercício da jurisdição constitucional motivam esse tratamento.

A reclamação não é simples ação. Há uma missão constitucional em sua criação e principalmente nas Cortes Supremas. E se não fosse um dos institutos que compõem o microsistema de precedentes no Processo Civil Brasileiro, não teria o código preocupado em colocar como hipótese de cabimento a garantia de observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade, bem como a garantia a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência.

#### **4.2. Reclamação e precedente construído em controle difuso de constitucionalidade:**

O controle de constitucionalidade, sem adentrar na clássica divisão entre o modelo austríaco, americano e francês trazida pela doutrina (Barroso, 2012), teve o seu nascedouro no caso *Marbury v. Madison*, decidido em 1803 por John Marshall, *Chief Justice* da Suprema Corte dos Estados Unidos, que inaugurou as bases do *judicial review*.

Na ocasião, John Adams, no apagar das luzes de seu mandato, antes de ser derrotado por Thomas Jefferson na eleição para presidente dos Estados Unidos, nomeou William Marbury para o cargo de Juiz de Paz. Como não houve tempo para empossá-lo, Jefferson, o novo presidente eleito, determinou a seu secretário James Madison que negasse a posse a Marbury. Esse inconformismo fez com que Marbury interpusesse um *writ of mandamus*, buscando a sua nomeação: a decisão do caso inaugurou o controle de constitucionalidade no mundo.

A decisão consolidou a existência do controle difuso de constitucionalidade, o que, para Barroso (2012, p. 32): “deixando assentado o princípio da supremacia da Constituição, da subordinação a ela de todos os Poderes estatais e da competência do Judiciário como intérprete final, podendo invalidar os atos que lhe (*sic*) contravenham”. E sua importância era tamanha que no início do regime republicano sob influências estadunidenses, o acontecimento inspirou o surgimento do controle difuso no Brasil e autorizou qualquer juiz ou tribunal verificar a compatibilidade de uma lei com a Constituição Federal.

Contudo, em razão da tradição de *civil law*, o judiciário brasileiro ainda não reconheceu de maneira escancarada a força e necessidade de observância obrigatória das decisões proferidas incidentalmente nessa modalidade de controle, destacando as proferidas pelo STF. Como o controle difuso pode ser exercido por qualquer juiz ou tribunal, na presente pesquisa, limita-se a analisar a observância obrigatória quando proferida pelo Supremo Tribunal Federal.

Nesses casos, conforme previsão expressa do art. 52, X, da Constituição Federal, o Senado Federal exerce um papel de importância e a ele compete privativamente “suspender a execução, no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal”, ou seja, a casa legislativa tem participação no controle difuso de constitucionalidade e essa prerrogativa é atribuída desde a Carta Magna de 1934.

Embora essa função sirva apenas para a decisão de caráter subjetivo ostentar eficácia *erga omnes*, há muito tempo a doutrina vem estudando as decisões proferidas em sede de controle difuso, especialmente as proferidas em recurso extraordinário, apontando fortes tendências de aproximação com as decisões proferidas no controle concentrado, independente da participação do Senado Federal.<sup>156</sup>

Algumas das razões que justificam essa evolução são: (i) mudanças trazidas pela Emenda Constitucional nº 45/200, criando o instituto da repercussão geral<sup>157</sup> como mais um dos pressupostos de admissibilidade do Recurso Extraordinário (art. 102, § 3º, CF); (ii) estruturação do Poder Judiciário com um modelo hierarquizado contemplando o duplo grau de jurisdição; (iii) previsão do art. 102, da CF, que estabelece ser o STF a guardião da Constituição; (iv) garantia a princípios constitucionais como da isonomia e segurança jurídica; (v) decisões da Suprema Corte aproximando entre as espécies de controle de constitucionalidade, também conhecida como tese da abstrativização do controle difuso.

Disso tudo se extrai a conclusão de que é necessário reconhecer a evolução dessa tendência em atribuir eficácia vinculante às decisões do STF também em sede de controle difuso de constitucionalidade, e, por consequência, admitir o manejo da reclamação para o controle delas.

A título de exemplo, cita-se caso que versava sobre a redução do número de vereadores, no julgamento do RE 197.917<sup>158</sup>, em que, contrariando a regra de efeito *inter partes* e *ex tunc*, o plenário da Corte concedeu a aplicação do efeito *ex nunc*, modulando os efeitos.

Em outro, cita-se o conhecido HC 82.959/SP, que em caráter incidental declarou a inconstitucionalidade do §1º, art. 2º da Lei 8.072/90, que vedava a progressão de regime nos crimes hediondos. Referida decisão, conforme observado, foi proferida em típico exercício de controle difuso e, conseqüentemente, nem todos os magistrados passaram a obedecê-la escorados na argumentação de efeito *inter partes*.

---

<sup>156</sup> Importante registrar o estudo sobre o assunto de Victor Marcel Pinheiro (PINHEIRO, Victor Marcel. **Decisões Vinculantes no STF: a cultura dos precedentes**. 1ª Ed. São Paulo: Almedina, 2021.)

<sup>157</sup> Necessária a leitura diante do esforço teórico de Osmar Mendes Paixão Côrtes (CÔRTEZ, Osmar Mendes Paixão. **Recursos para os tribunais superiores: recurso extraordinário, recurso especial, embargos de divergência e agravos**. 5ª Ed. Brasília: Gazeta Jurídica, 2021).

<sup>158</sup> Disponível em [www.stf.jus.br](http://www.stf.jus.br): RE 197.917/SP, Rel. Min. Maurício Corrêa, j. 06.06.2002, Pleno, DJ de 07/05/2004.

Inconformada, a Defensoria Pública da União ajuizou Reclamação nº 4.335/AC contra o Juiz de Direito da Vara das Execuções Penais da Comarca de Rio Branco, haja vista que havia um indeferimento de progressão de regime de condenados em crimes hediondos.

Aqui poderia a Suprema Corte ter resolvido a celeuma sobre a eficácia vinculante das decisões proferidas em sede de controle difuso, independente ser por Recurso Extraordinário ou por outra via (que exige a demonstração de repercussão geral). Mas não, um fato superveniente acabou esfriando o debate e consequentemente a conclusão adotada.

O relator da Reclamação nº 4.335/AC<sup>159</sup>, Ministro Gilmar Mendes, apresentando o que já sustentava no âmbito doutrinário, disse ter existido a ocorrência de uma autêntica mutação constitucional e necessidade de uma nova compreensão à regra do art. 52, X, da Constituição de 1988 (Mendes, 2004). Ao final, julgou procedente a reclamação para cassar decisões proferidas pelo Juiz de Direito da Vara de Execuções Penais da Comarca de Rio Branco, no Estado do Acre, que negou a progressão de regime.

Em seu voto, que também sustentou a tese de transcendência dos motivos determinantes, afirmou que se o STF, “em sede de controle incidental, chegar à conclusão, de modo definitivo, de que a lei é inconstitucional, essa decisão terá efeitos gerais, fazendo-se a comunicação ao Senado Federal para que este publique a decisão no Diário do Congresso”<sup>160</sup>.

O Ministro Eros Grau, antecipando a sua manifestação, acompanhou o voto do relator e reafirmou que o art. 52, X, da CF, sofreu uma “autêntica” mutação constitucional.

O Ministro Sepúlveda Pertence divergiu do relator e votou pela improcedência da reclamação, concedendo *habeas corpus* de ofício, sendo acompanhado pelo Ministro Joaquim Barbosa e Ricardo Lewandowski.

---

<sup>159</sup> Reclamação. 2. Progressão de regime. Crimes hediondos. 3. Decisão reclamada aplicou o art. 2º, § 2º, da Lei nº 8.072/90, declarado inconstitucional pelo Plenário do STF no HC 82.959/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 1.9.2006. 4. Superveniência da Súmula Vinculante n. 26. 5. Efeito ultra partes da declaração de inconstitucionalidade em controle difuso. Caráter expansivo da decisão. 6. Reclamação julgada procedente. (BRASIL. STF. Rcl 4335, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 20/03/2014).

Disponível em <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=630101>. Acesso em 27/11/2023.

<sup>160</sup>BRASIL. STF. Rcl 4335, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 20/03/2014. Disponível em <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=630101>. Acesso em 27/11/2023.

Na sequência, após pedido de vista, o Ministro Teori Zavascki, seguindo posição defendida em sua obra “Eficácia da sentença na jurisdição constitucional” (2012), argumentou que:

[...] Não se pode deixar de ter presente, como cenário de fundo indispensável à discussão aqui travada, a evolução do direito brasileiro em direção a um sistema de valorização dos precedentes judiciais emanados dos tribunais superiores, aos quais se atribui, cada vez com mais intensidade, força persuasiva e expansiva em relação aos demais processos análogos. Nesse ponto, o Brasil está acompanhando um movimento semelhante ao que também ocorre em diversos outros países que adotam o sistema da *civil law*, que vêm se aproximando, paulatinamente, do que se poderia denominar de cultura do *stare decisis*, própria do sistema da *common law*. A doutrina tem registrado esse fenômeno, que ocorre não apenas em relação ao controle de constitucionalidade, mas também nas demais áreas de intervenção dos tribunais superiores, a significar que a aproximação entre os dois grandes sistemas de direito (*civil law* e *common law*) é fenômeno em vias de franca generalização [...].<sup>161</sup>

E mais, deixou o claro o Ministro<sup>162</sup> que:

[...] É inegável, por conseguinte, que, atualmente, a força expansiva das decisões do Supremo Tribunal Federal, mesmo quando tomadas em casos concretos, não decorre apenas e tão somente de resolução do Senado, nas hipóteses de que trata o art. 52, X da Constituição. É fenômeno que está se universalizando, por força de todo um conjunto normativo constitucional e infraconstitucional, direcionado a conferir racionalidade e efetividade às decisões dos tribunais superiores e, como não poderia deixar de ser, especialmente os da Corte Suprema. [...]

Contudo, ao se debruçar sobre o caso concreto, mesmo com um belíssimo voto expondo a eficácia expansiva das decisões da Suprema Corte, não conheceu a reclamação por esse raciocínio e sim porque houve um fato superveniente, a edição da Súmula Vinculante nº 26, cujo descumprimento enquadra-se da hipótese expressa de cabimento da reclamação.

Os Ministros Luís Roberto Barroso, Celso de Mello e Rosa Weber acompanharam o voto do Ministro Teori Zavascki. O Ministro Marco Aurélio, por sua vez, acompanhou o relator.

---

<sup>161</sup> BRASIL. STF. Rcl 4335, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 20/03/2014. Disponível em <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=630101>. Acesso em 27/11/2023.

<sup>162</sup> Em seu livro, Teori Albino Zavascki (2012, p. 16) explica que “o STF ocupa, assim, a posição mais importante no sistema de tutela de constitucionalidade dos comportamentos. Suas decisões, ora julgando situações concretas, ora apreciando a legitimidade em abstrato de normas jurídicas, ostentam a força da autoridade, por vontade do constituinte, a palavra definitiva em matéria de interpretação e aplicação das normas constitucionais”.

O que se percebe é que a edição da súmula veio como um balde de água fria para quem esperava a posição definitiva pelo STF acerca da eficácia vinculante ou não das decisões proferidas em sede de controle difuso de constitucionalidade. Os Ministros, em sua grande maioria, embora rejeitando a reclamação, evidenciaram que, ao se analisar inconstitucionalidade em casos concretos, a Corte apresenta a opinião de quem é o guardião da Constituição.<sup>163</sup>

E, embora seja o último a dar a palavra em matéria constitucional, o texto da Carta Magna exige no art. 97 que “somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público”. Isso é mais um dos argumentos para mostrar, por exemplo, que em decisões cujo enfrentamento seja o afastamento ou não de norma do ordenamento jurídico, necessária se faz a observância da cláusula de reserva de plenário.

Não faz sentido que uma decisão que, no exercício de um controle de constitucionalidade (ainda que difuso), representando a palavra da mais alta Corte do país, não ostente autoridade capaz de fazer os juízes e tribunais a observarem. Atitudes como essa atestam a ineficiência e o não cumprimento completo do papel daquele que deveria dar a última palavra em matéria constitucional.

Isso traz um efeito pedagógico extremamente negativo ao sistema de precedentes, tendo em vista que, se nem mesmo a Suprema Corte tem suas decisões observadas, que dirá os demais tribunais de hierarquia inferior.

Nas palavras de Luiz Guilherme Marinoni (2022, p. 117), “não é por outra razão que os precedentes – obrigatórios ou vinculantes – nada mais são do que uma consequência da função atribuída à Corte”.

Deste modo, no exercício do controle difuso de constitucionalidade, em qualquer das ações de natureza subjetiva que tramitam na Corte – em *habeas corpus*, por exemplo – e, principalmente, em recursos extraordinários, por razões culturais, deveriam nos remeter ao pensamento que são importantes matérias decididas não apenas às partes que figuram no caso, mas sim para sociedade.

---

<sup>163</sup> Sobre o assunto, Lucas Cavalcanti da Silva (2012, p. 293), explica: [...] razão não há para que suas decisões em sede de controle difuso de constitucionalidade não sejam dotadas do efeito vinculatório de que gozam as decisões proferidas em controle concentrado. A não atribuição desse efeito às decisões da Suprema Corte em controle difuso de constitucionalidade outorga aos juízes e tribunais autorização para decidirem em desconformidade com a própria Constituição, na medida em que podem eles decidir de maneira contrária do que decidiu o seu maior guarda.

Quanto à questão da repercussão geral, é necessário enfatizar que a EC nº 45/2004 quis colocá-la justamente para deixar que o STF tivesse o poder de decidir e tutelar a todos no exercício do seu controle difuso, visto que embora a razão de decidir faça coisa julgada às partes, todos podem se valer da decisão. Nesses casos, se acórdão proferido possuir todos os componentes de um precedente, a eficácia vinculante é consequência lógica, independente se a interpretação constitucional dada no caso concreto afasta ou não a lei do ordenamento jurídico (Marinoni, 2022).

Se não for assim, a indagação é simples: qual a razão de o STF dar provimento em recurso extraordinário com repercussão geral se outros jurisdicionados podem não ter o mesmo tratamento em sua ação no primeiro grau de jurisdição? Não faz sentido.

Importante trazer a sempre mencionada manifestação do Ministro Gilmar Mendes no Processo Administrativo 318.715, que foi o responsável pela edição da Emenda nº 12 ao Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, em que ficou fortemente exposto que:

O recurso extraordinário deixa de ter caráter marcadamente subjetivo ou defesa de interesse das partes, para assumir, de forma decisiva, a função de defesa da ordem constitucional objetiva. Trata-se de orientação que os modernos sistemas de Corte Constitucional vêm conferindo ao recurso de amparo e ao recurso constitucional (Verfassungsbeschwerde). [...] <sup>164</sup>

Forte nesse pensamento, é importante a contribuição de Taís Schilling Ferraz (2017, p. 218) <sup>165</sup> ao dizer que:

A vinculação às decisões do STF, em matéria de constitucionalidade, decorre da necessidade de coerência da interpretação do direito, da existência de um órgão supremo na hierarquia do Judiciário a quem cabe dar a última palavra na interpretação da Constituição, não importando que o faça ao julgar um caso individual ou em ação originária no exercício do controle concentrado.

<sup>164</sup> BRASIL. STF. Processo Administrativo 318.715/STF. O mesmo raciocínio também é sustentado por Fredie em: **Transformações do recurso extraordinário: Estudos em homenagem ao Professor José Carlos Barbosa Moreira**, Editora Revista dos Tribunais 2006, p. 983.

<sup>165</sup> A mesma autora, em outra publicação tratando sobre a repercussão geral, argumentou “as modificações trazidas pela repercussão geral, a par de constituírem ferramentas necessárias para que o STF possa priorizar seu papel de Corte Constitucional frente às costumeiras competências revisionais, introduziram forte componente modernizador no processo civil brasileiro e na jurisdição constitucional, exigindo de todos os operadores do direito espírito aberto para a compreensão da extensão das modificações e das suas razões, todas voltadas à efetividade plena da prestação da Justiça, em um paradigma não individualista, que tem como nortes a igualdade e a segurança jurídica na interpretação das normas”. (FERRAZ, Taís Schilling. **Repercussão no recurso extraordinário: estudos em homenagem à Ministra Ellen Gracie**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011, p. 79)

Por isso que cada vez mais ganha força a aproximação entre os efeitos dos modelos de controle de constitucionalidade, como se vê em recente voto do Ministro André Mendonça, no RE 101736, julgado em 15/08/2023, quando afirmou que “não é recente a compreensão que vem se formando no âmbito desse Excelso Colegiado quanto à “abstrativização” – ou “objetivação” – do controle difuso de constitucionalidade, a partir de uma aproximação contínua e gradual entre os dois sistemas”<sup>166</sup>.

Assim, com respeito a quem pensa diferente, entende-se pelo cabimento de reclamação mesmo quando se tem decisão proferida em sede de controle difuso,

---

<sup>166</sup> QUESTÃO DE ORDEM NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. PROGRESSIVA “ABSTRATIZAÇÃO” DO CONTROLE DIFUSO DE CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES E DOCTRINA. CONSOLIDAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STF NO SENTIDO DA INAPLICABILIDADE DAS CAUSAS DE IMPEDIMENTO E SUSPEIÇÃO ORDINÁRIAS ÀS AÇÕES DE CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE. APLICAÇÃO DO MESMO ENTENDIMENTO AOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS APRECIADOS SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. AUSÊNCIA DE DISCRIMINEM RAZOÁVEL. JUÍZO DE CONSTITUCIONALIDADE QUE SE REALIZA NO PLANO ABSTRATO, À SEMELHANÇA DO QUE OCORRE NAS AÇÕES DE CONTROLE CONCENTRADO, AINDA QUE VEICULADO PELO SISTEMA DIFUSO. RESTRIÇÃO DE PARTICIPAÇÃO ADSTRITA À APRECIAÇÃO DO CASO CONCRETO. 1. Não é recente a compreensão que vem se formando no âmbito desse Excelso Colegiado quanto à “abstrativização” – ou “objetivação” – do controle difuso de constitucionalidade, a partir de uma aproximação contínua e gradual entre os dois sistemas. Nesse sentido, no âmbito da RCL nº 4.335/AC, j. 20/03/2014, p. 22/10/2014, de sua relatoria, pontou o Min. Gilmar Mendes que “a natureza idêntica do controle de constitucionalidade, quanto às suas finalidades e aos procedimentos comuns dominantes para os modelos difuso e concentrado, não mais parece legitimar a distinção quanto aos efeitos das decisões proferidas no controle direto e no controle incidental.” 2. Reforçam a tese da “objetivação” do recurso extraordinário, dentre outros, os precedentes firmados no bojo do RE nº 298.694/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, j. 06/08/2003, p. 23/04/2004, do AI nº 375.011-Agr/RS, Rel. Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, j. 05/10/2004, p. 28/10/2004, do RE nº 376.852-MC/SC, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, j. 27/03/2003, p. 13/06/2003, e mais recentemente do RE nº 955.227/BA, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 08/02/2023, p. 02/05/2023. 3. No âmbito do controle concentrado, ao apreciar Questão de Ordem suscitada pelo eminente Ministro Dias Toffoli na ADI nº 6.362/DF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 02/09/2020, p. 09/12/2020, o Tribunal reafirmou entendimento já consolidado, fixando “tese no sentido de que não há impedimento, nem suspeição de Ministro, nos julgamentos de ações de controle concentrado, exceto se o próprio Ministro firmar, por razões de foro íntimo, a sua não participação”. 4. Diante do processo de “objetivação” dos recursos extraordinários apreciados sob a sistemática da repercussão geral, não há razão de discriminem apta a afastar a incidência de tal compreensão também nestes casos. Sob tal perspectiva, reforçada pelas consequências práticas decorrentes da potencial redução do quórum de participação em questões de controle de constitucionalidade, que exigem maioria qualificada (cf. art. 143, p. único, do RISTF e art. 22 da Lei nº 9.868, de 1998), deve o Ministro virtualmente impedido/suspeito deixar de apresentar voto apenas em relação à definição do caso concreto, participando da integralidade do julgamento concernente ao tema de repercussão geral (incluindo voto, debates e sessões correspondentes). 5. Proposição da fixação da seguinte tese: “Nos recursos extraordinários apreciados sob a sistemática da repercussão geral, o impedimento restringe-se à etapa da votação referente ao processo subjetivo e à conclusão de julgamento aplicada às partes, porém, não se aplica à fixação e votação da tese constitucional, pois nesta não se discutem situações individuais nem interesses concretos. Ou seja, deve-se participar da integralidade do julgamento concernente ao tema de repercussão geral (incluindo voto, debates e sessões correspondentes), apenas deixando de apresentar voto sobre a causa-piloto (caso concreto)”. (BRASIL. STF. RE 1017365 QO, Relator(a): ANDRÉ MENDONÇA, Tribunal Pleno, julgado em 15/08/2023). Disponível em <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=770541328>. Acesso 07/12/2023.

pois, independente do controle de constitucionalidade, as decisões que são tomadas pelo plenário da mais alta Corte impõem dever de obediência.

#### **4.3. O afastamento da reclamação por razões de política judiciária: uma análise sobre o julgamento da Reclamação 36.476 do STJ**

A formação jurisprudencial muito recente e inovadora, distinta das raízes processuais romanísticas nacionais, torna a aplicação da reclamação como forma de controle dos precedentes ainda obscura.

Nesse sentido, malgrado a sua regulamentação sucessivamente expandida ao longo da evolução normativa processual, parte dos tribunais são tomados de incerteza quanto à sua correta aplicação para o controle dos precedentes qualificados.

Assim, discussão importante é aquela sobre a medida judicial cabível contra a decisão em sede de agravo que nega prosseguimento ou inadmite Recurso Especial. Em geral, a normativa processual civil nacional (art. 1030, I, *a e b* c/c § 2º, CPC) estipula que, do pronunciamento judicial que nega prosseguimento ou inadmite Recurso Especial, é cabível, a depender de seu conteúdo, Agravo em Recurso Especial ou Agravo Interno. Entretanto, a escolha recursal em face da decisão em sede de agravo que mantém o pronunciamento original não é clarificada na lei.

E, embora a sistemática processual brasileira e a estrutura substancial da reclamação levariam a crer ser ela também um mecanismo para exigir o controle do precedente, a jurisprudência nacional, capitaneada pelo julgamento da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça na Reclamação nº 36.476/SP, acabou por enveredar no sentido do não cabimento da reclamação contra decisão que mantém o pronunciamento original.

O caso em questão (Reclamação 36.476/SP)<sup>167</sup>, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, foi decidido pela Corte Especial do STJ e tinha por objeto substancial a análise do possível equívoco do Tribunal de Justiça de São Paulo na aplicação de entendimento firmado pelo STJ no REsp. 1.301.989, julgado sob o regime de recursos especiais repetitivos – Tema 658.

Inicialmente, tratou-se de Recurso Especial interposto pelos reclamantes com fundamento exclusivo na alínea “a” do artigo 105 da Constituição Federal, atestando violação dos artigos 499, 502, 503 e 927, III, do Código de Processo Civil, bem como dos artigos 186, 187 e 927 do Código Civil.

---

<sup>167</sup> RECLAMAÇÃO. RECURSO ESPECIAL AO QUAL O TRIBUNAL DE ORIGEM NEGOU SEGUIMENTO, COM FUNDAMENTO NA CONFORMIDADE ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO STJ EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO (RESP 1.301.989/RS - TEMA 658). INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO INTERNO NO TRIBUNAL LOCAL. DESPROVIMENTO. RECLAMAÇÃO QUE SUSTENTA A INDEVIDA APLICAÇÃO DA TESE, POR SE TRATAR DE HIPÓTESE FÁTICA DISTINTA. DESCABIMENTO. PETIÇÃO INICIAL. INDEFERIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. Cuida-se de reclamação ajuizada contra acórdão do TJ/SP que, em sede de agravo interno, manteve a decisão que negou seguimento ao recurso especial interposto pelos reclamantes, em razão da conformidade do acórdão recorrido com o entendimento firmado pelo STJ no REsp 1.301.989/RS, julgado sob o regime dos recursos especiais repetitivos (Tema 658). 2. Em sua redação original, o art. 988, IV, do CPC/2015 previa o cabimento de reclamação para garantir a observância de precedente proferido em julgamento de "casos repetitivos", os quais, conforme o disposto no art. 928 do Código, abrangem o incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR) e os recursos especial e extraordinário repetitivos. 3. Todavia, ainda no período de *vacatio legis* do CPC/15, o art. 988, IV, foi modificado pela Lei 13.256/2016: a anterior previsão de reclamação para garantir a observância de precedente oriundo de "casos repetitivos" foi excluída, passando a constar, nas hipóteses de cabimento, apenas o precedente oriundo de IRDR, que é espécie daquele. 4. Houve, portanto, a supressão do cabimento da reclamação para a observância de acórdão proferido em recursos especial e extraordinário repetitivos, em que pese a mesma Lei 13.256/2016, paradoxalmente, tenha acrescentado um pressuposto de admissibilidade - consistente no esgotamento das instâncias ordinárias - à hipótese que acabara de excluir. 5. Sob um aspecto topológico, à luz do disposto no art. 11 da LC 95/98, não há coerência e lógica em se afirmar que o parágrafo 5º, II, do art. 988 do CPC, com a redação dada pela Lei 13.256/2016, veicularia uma nova hipótese de cabimento da reclamação. Estas hipóteses foram elencadas pelos incisos do caput, sendo que, por outro lado, o parágrafo se inicia, ele próprio, anunciando que trataria de situações de inadmissibilidade da reclamação. 6. De outro turno, a investigação do contexto jurídico-político em que editada a Lei 13.256/2016 revela que, dentre outras questões, a norma efetivamente visou ao fim da reclamação dirigida ao STJ e ao STF para o controle da aplicação dos acórdãos sobre questões repetitivas, tratando-se de opção de política judiciária para desafogar os trabalhos nas Cortes de superposição. 7. Outrossim, a admissão da reclamação na hipótese em comento atenta contra a finalidade da instituição do regime dos recursos especiais repetitivos, que surgiu como mecanismo de racionalização da prestação jurisdicional do STJ, perante o fenômeno social da massificação dos litígios. 8. Nesse regime, o STJ se desincumbe de seu múnus constitucional definindo, por uma vez, mediante julgamento por amostragem, a interpretação da Lei federal que deve ser obrigatoriamente observada pelas instâncias ordinárias. Uma vez uniformizado o direito, é dos juízes e Tribunais locais a incumbência de aplicação individualizada da tese jurídica em cada caso concreto. 9. Em tal sistemática, a aplicação em concreto do precedente não está imune à revisão, que se dá na via recursal ordinária, até eventualmente culminar no julgamento, no âmbito do Tribunal local, do agravo interno de que trata o art. 1.030, § 2º, do CPC/15. 10. Petição inicial da reclamação indeferida, com a extinção do processo sem resolução do mérito. (BRASIL. STJ. Rcl n. 36.476/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 5/2/2020, DJe de 6/3/2020.)

O Tribunal de Justiça de São Paulo, por sua vez, acabou por negar seguimento ao citado recurso por tratar-se de tese firmada pela Corte Colenda em face do comentado Tema 658. Dessa decisão, sobreveio a reclamação com o objetivo de questionar a aplicabilidade do citado entendimento, cuja conclusão foi pela negativa de provimento e sua extinção sem resolução de mérito, bem como o apontamento de mandado de segurança como correta medida processual a ser empregada no caso julgado.

O voto da Ministra relatora iniciou comentando a gênese do instituto. Argumentou que a reclamação é derivada da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, oriunda da aplicação da Teoria dos Poderes Implícitos e matriz estadunidense, por meio do qual o Tribunal objetivou uma maior garantia da autoridade de seus julgados.

Disse que o instituto acabou extraindo-se apenas do Regimento Interno da Suprema Corte e sendo estendido ao STJ após a Constituição Federal de 1988, nos termos de seu artigo 105, I, "f". Ainda, aduziu que foi com a Lei 8.038/90, entre os seus artigos de 13 a 18, que o instituto passou a ser primeiramente regulado na perspectiva do STJ, sendo posteriormente incluído em seu Regimento Interno, entre os artigos 187 a 192.

Durante a aplicação inicial da reclamação na Corte Cidadã, conceber-se-á, unicamente, como forma de garantia dos efeitos de julgados da Corte programados entre as partes e no processo ao qual foram destinados, o que se vê em trecho do voto da relatora:

Nessa diretriz, considerando a restrita legitimidade ativa, bem como a causa de pedir típica da reclamação, este Tribunal sempre rejeitou a sua utilização por quem não estivesse sujeito aos efeitos da prévia decisão desta Corte, bem como a sua utilização como sucedâneo recursal, ou sejam, como instrumento para questionar o conteúdo da decisão impugnada ou eventual vício procedimental.<sup>168</sup>

Em sua manifestação, suscitando a reclamação 84, julgada em 1992, explicou a relatora pelo não cabimento do instituto para interpretação de decisão do tribunal. Em continuidade com seu raciocínio, a relatora fez apontamentos sobre as modificações incorporadas ao direito brasileiro pela superveniência da Lei 11.627/2008, que alterou o CPC de 1973 para incluir a sistemática de julgamento

---

<sup>168</sup> BRASIL. STJ. Rcl n. 36.476/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 5/2/2020, DJe de 6/3/2020.)

dos recursos repetitivos, e, embora a intenção do legislador fosse contornar a massiva litigiosidade do sistema brasileiro, o efeito imediato foi o aumento exponencial no número de ações no STJ, questionando justamente a correta aplicação dos precedentes qualificados.

E justamente nessa linha, diz que é a situação que pode ser vista a partir da análise do julgamento do Agravo de nº 1.154.599/SP, por meio da qual se negou a interposição de Agravo em Recurso Especial da decisão que negou seguimento ao Recurso Especial.

A ideia levantada pelos julgadores foi justamente a de que permitir o Agravo violaria o objetivo central da implementação da sistemática de repetitivos e essa interpretação teve um efeito direto no crescimento do número de reclamações propostas à Corte. Sobre a temática, são importantes os comentários da relatora:

Nesse cenário, como um verdadeiro contorno ao fim da vida recursal do agravo, uma leva de reclamações chegou a esta Corte, com a pretensão de que fosse avaliado, nos respectivos processos individuais eventual equívoco na aplicação da tese repetitiva. Essa tentativa, contudo, foi categoricamente refutada pela jurisprudência do STJ, que ratificou o entendimento de que a reclamação apenas podia ser proposta pela parte que se sujeitava aos efeitos de decisão concreta do Tribunal. Nesse sentido, vejam-se, a título de exemplo: AgRg na Rcl 3.644/DF, 1a seção, Dje 26/11/2009; AgRg na Rcl 5.065/PB, 1a Seção, DJe 05/04/2011; AgRg na Rcl 5.121/SP, 2a Seção, Dje 02/03/2021; AgRg na Rcl 10.306/RD. 2a, DJe 03/12/2012.<sup>169</sup>

O objetivo ministra em elencar de forma tão profunda o caminho da jurisprudência do STJ ao longo de sua fundamentação é com vista em afirmar uma certa “concepção clássica” do instituto, devendo, portanto, a reclamação ser entendida como a ação de caráter constitucional, com a função exclusiva de preservação da competência da Corte, bem como a garantia da autoridade de suas decisões, sendo esta última destinada às partes de determinada relação processual.

Após detida análise sobre a evolução do instituto na jurisprudência nacional, a relatora passou em seu voto a discutir a moderna regulamentação da reclamação no âmbito do Código de Processo Civil de 2015. Em primeiro lugar, reconhece que a inovação em face do regramento anterior, em matéria de cabimento do instituto, foi justamente a inclusão do inciso IV<sup>170</sup>, o qual atesta o cabimento da reclamação para garantir a observância de precedente proferido em julgamento de casos repetitivos.

---

<sup>169</sup> Idem, ibd

<sup>170</sup> CPC - Art. 988, IV - garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de precedente proferido em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência.

Essa redação ampla impõe a ideia de que a reclamação seria cabível não apenas aos julgamentos de IRDR, mas também aos casos de recursos especial e extraordinário julgados sobre o rito dos repetitivos.

Acontece que logo após a sanção CPC/15, sobreveio a Lei nº 13.256, em 4 de fevereiro de 2016, que alterou profundamente o diploma e alterou, inclusive, a lógica de cabimento da reclamação, implementando-se nova redação ao inciso IV<sup>171</sup>.

Percebeu-se, então, que a nova redação excluiu expressamente os recursos extraordinário e especial julgados em sede repetitiva, restando cabível a reclamação apenas em matéria de incidente de demandas repetitivas – IRDR.

Entretanto, a exclusão no rol de incisos do *caput* foi acompanhada da inclusão do inciso II no parágrafo 5º<sup>172</sup>, que regula a inadmissibilidade do instituto, e, nos termos da relatora, o movimento do legislador foi demasiado incongruente, visto que inseriu novamente no parágrafo 5º os julgamentos repetitivos de recursos especial e extraordinário como parâmetro para interposição de reclamação, acrescentando o requisito de admissibilidade o esgotamento das instâncias inferiores.

Segundo a relatora, esse descompasso faz necessário o aprofundamento interpretativo para buscar a verdadeira vontade da lei, não sendo possível apenas o eixo gramatical em virtude da incerteza transpassada pela redação do dispositivo. Nessa perspectiva, analisar o dispositivo sobre três eixos centrais: (i) o topológico; (ii) o contexto político-jurídico da reforma operada pela Lei 13.256; e (iii) o lógico-sistemático.

O aspecto topológico, aludindo à Lei Complementar nº 95/98, afirma que não é possível admitir a inclusão de nova espécie de cabimento com base em parágrafo, pois este tem por função expressar apenas os aspectos complementares à norma, devendo as discriminações serem elencadas por meio de incisos. Nesse sentido, hipóteses de cabimento para a reclamação devem ser admitidas apenas nos incisos vinculados ao *caput*, pois estes sim têm o condão de reconhecer o cabimento, restando aos parágrafos apenas as hipóteses de inadmissibilidade dos casos estipulados nos incisos.

---

<sup>171</sup>CPC, Art. 988 IV – garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência.

<sup>172</sup> § 5º É inadmissível a reclamação:

I – proposta após o trânsito em julgado da decisão reclamada;

II – proposta para garantir a observância de acórdão de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida ou de acórdão proferido em julgamento de recursos extraordinário ou especial repetitivos, quando não esgotadas as instâncias ordinárias.

Em relação ao contexto político-jurídico observado durante a reforma de 2016, argumenta que este justamente ocorreu com o objetivo de atestar a vontade do legislador. Neste ponto, o voto apresenta longa fundamentação sobre a motivação do legislador na aprovação da Lei nº 13.256/2016, salientando que a reforma imposta imediatamente após a aprovação do diploma teve por fundamento a preocupação exarada pelos tribunais superiores, sobretudo o STF e o STJ.

Ainda, disse que com a promulgação do CPC/2015, implantou-se receio a respeito de ser o fim do exame prévio da admissibilidade do recurso especial pelos Tribunais de origem, que acarretaria forte temor sobre a proliferação de recursos, sobrecarregando além do limite suportável com claros sinais de prejuízo à celeridade processual.

A relatora acabou por apresentar ampla descrição dos debates legislativos que levaram à promulgação do citado diploma normativo e, da exposição de motivos apresentada pelo proponente do PL 2.468/2015, citou que:

[...] O cabimento de reclamações e agravos aos tribunais superiores das decisões das Cortes de origem e demais juízos que apliquem os precedentes oriundos dos julgamentos com repercussão geral (STF) ou em recursos repetitivos (STJ) (art.s 988, IV, e 1.042, I, II e III), inviabiliza, em pouco tempo o funcionamento destas Cortes Superiores, configurando um retrocesso sem precedentes no processo de racionalização do trabalho de todo o Poder Judiciário, inaugurada com a sistemática de julgamento por precedentes, viabilizada pela reforma do Poder Judiciário, em 2004 e com a consequente implantação da repercussão geral nos recursos extraordinários, seguida do regime de julgamento de recursos repetitivos no STJ [...].<sup>173</sup>

Trouxe a relatora, ainda, a redação da proposta originária apresentada, cujo inciso II a ser adicionado ao parágrafo 5º aduzia o seguinte: “proposta perante o Supremo Tribunal Federal ou o Superior Tribunal de Justiça para garantir a observância de precedente de repercussão geral ou de recurso especial em questão repetitiva”. Afirmou, apresentando a transcrição dos debates legislativos que levaram ao texto final, que não houve discordância quanto à retirada dos recursos extraordinário e especial julgados em sede repetitiva como fundamento para o cabimento de reclamação. Doutro norte, explicou que a alteração da redação só ocorreu na Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados quando da apresentação de projeto substitutivo que reunia os PL's 2.384/2015 e 2.468/2015,

---

<sup>173</sup> BRASIL. STJ. Rcl n. 36.476/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 5/2/2020, DJe de 6/3/2020.

com a parte que versava sobre a reclamação não recebendo nenhuma emenda. Toda essa contextualização político-jurídica conduz, nos termos da relatora, à impossibilidade de reconhecer o cabimento do instituto, sob pena de violação da intenção do legislador em relação à reforma de 2016.

Como último aspecto argumentado pelo não cabimento da reclamação, tem-se a análise lógico-sistemática da própria estrutura do sistema de repetitivos. Aqui a ministra afirma que a superveniência do novo CPC não alterou substancialmente o regime de repetitivos de forma que levasse a uma mudança na posição firmada pelo STJ no julgamento do Ag. 1.154.599/SP pela Corte Especial.

Acontece que o regime de repetitivos surgiu, entre outros mecanismos, como resposta ao processo de massificação de litígios nacionais, tendo como norte jurídico os princípios da segurança jurídica, eficiência e isonomia. Assim, conforma-se na racionalização da prestação jurisdicional por meio da fixação de uma tese jurídica pelo tribunal superior, a qual deverá ser aplicada pelos demais juízes nacionais, permitindo o tratamento isonômico de casos semelhantes e garantindo uma tutela jurisdicional mais eficiente.

Por essa razão, admitir o cabimento de reclamação atentaria contra a própria finalidade da instituição do regime de repetitivos, isso porque o STJ, nos termos do voto da relatora, tornar-se-ia responsável, para além da fixação da tese jurídica, por sua individualização em cada caso concreto, o que ultrapassa a função constitucional de uniformização da lei federal, provocando um sério risco à celeridade processual e conseqüente concretização da justiça.

Abstraindo-se de uma análise puramente gramatical e prosseguindo ao exame topológico, lógico-sistemático e contextual da reforma operada em 2016, a eminente relatora entendeu pelo indeferimento da reclamação, com extinção do processo sem resolução de mérito por erro na eleição da via recursal. Antes de passar à primeira divergência do julgamento, é importante salientar que o Ministro Humberto Martins antecipou o seu voto, decidindo conforme o entendimento da Relatora. Seguindo, a primeira divergência foi levantada no voto-vista do Ministro Og Fernandes, afirmando o cabimento da reclamação para controle da aplicação dos entendimentos firmados pelo STJ em recursos especiais repetitivos.

De início, o ministro afirma, elencando uma série de julgados, que a jurisprudência tanto do STJ – AgInt no RMS 56.567/SP<sup>174</sup>, AgInt na Rcl 35.330/RS<sup>175</sup>,

---

<sup>174</sup> PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPUGNAÇÃO DE ATO JUDICIAL. DEBATE ACERCA DE PRECEDENTE OBRIGATÓRIO. RECLAMAÇÃO. WRIT. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 267 DO STF. INCIDÊNCIA. 1. A excepcional admissão de mandado de segurança contra decisão judicial pressupõe a inexistência de remédio processual próprio para impugná-la. Inteligência da Súmula 267 do STF. 2. O acórdão que julga agravo interno manejado contra decisão que nega seguimento ao recurso especial com fundamento em precedente obrigatório formado pela sistemática dos recursos repetitivos (art. 1.030, § 2º, do CPC), objeto da presente impetração, é impugnável por meio de reclamação (art. 988, § 5º, II, do CPC). Precedentes do STF e do STJ. 3. Agravo interno desprovido. (BRASIL. STJ. AgInt no RMS 56.567/SP, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 3/6/2019).

<sup>175</sup> PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. ARTIGO 988 DO CPC/2015. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA OU DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO DESTA CORTE SUPERIOR. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO IMPUGNADA EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE FIRMADA EM RECURSO REPETITIVO. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Nos termos 988, § 1o. do NCPC é cabível a Reclamação para preservar a competência do Tribunal, garantir a autoridade de suas decisões e a observância de julgamento proferido em incidente de assunção de competência ou demandas repetitivas, desde que, na primeira hipótese, haja esgotado a instância ordinária. 2. Na hipótese dos autos, não há falar, contudo, em usurpação de competência ou descumprimento, pela autoridade reclamada, de nenhuma decisão proferida por esta Corte, ao contrário, a decisão da instância ordinária está em consonância com entendimento consolidado em julgamento de recurso repetitivo, afirmando a necessidade de devolução dos valores recebidos por tutela antecipada posteriormente revogada (BRASIL. STJ. REsp. 1.384.418/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 29.8.2013 e REsp. 1.401.560/MT, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 13.10.2015. 3. Agravo Interno do Particular a que se nega provimento. (AgInt na Rcl 35.330/RS, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2018).

AgInt na Rcl 36.519/SP<sup>176</sup>, AgInt na Rcl 36.511/SP<sup>177</sup>, AgInt na Rcl 36/532/SP<sup>178</sup>, AgRg na Rcl 32.266/RS<sup>179</sup> e AgRg na Rcl 33.054/RS<sup>180</sup> – como do STF – como é o

<sup>176</sup> AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. AÇÃO OBJETIVANDO A RESTITUIÇÃO DO VALOR PAGO A TÍTULO DE COMISSÃO DE CORRETAGEM. APLICAÇÃO DE TESE FIRMADA NO JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Nos termos 988, § 1º, do NCPC é cabível a reclamação para preservar a competência do Tribunal, garantir a autoridade de suas decisões e a observância de julgamento proferido em incidente de assunção de competência ou demandas repetitivas, desde que, nesta última hipótese, haja esgotado a instância ordinária. 2. No caso, não há falar, contudo, em descumprimento, pela autoridade reclamada, de precedente desta Corte julgado sob o rito dos recursos repetitivos. Ao contrário, a decisão do Tribunal de origem está em consonância com o entendimento consolidado no julgamento do REsp n. 1.599.511/SP, em relação à possibilidade de transferência para o promitente comprador da cobrança da comissão de corretagem imobiliária. Ocorre que, no caso, a cobrança não se afigurou possível pela inobservância do dever de informação previsto no art. 6º, II e III, do Código de Defesa do Consumidor. Todavia, a reclamação não se presta ao rejuízo da causa, a partir do reexame das premissas fáticas assentadas pelo Tribunal de origem. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (BRASIL. STJ. AgInt na Rcl 36.519/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 2/4/2019).

<sup>177</sup> AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO (CPC, ART. 988, § 5º, II). RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL. CONTRARIEDADE A PRECEDENTE QUALIFICADO. NÃO CARACTERIZADA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Não caracterizada a inobservância da tese firmada em sede de recurso especial repetitivo de modo a justificar o manejo da reclamação prevista no artigo 988, § 5º, II, do Código de Processo Civil de 2015. 2. O acórdão reclamado, em sintonia com o entendimento desta Corte, afirma que "o Superior Tribunal de Justiça decidiu ser válida a cláusula contratual que transfere ao promitente-comprador a obrigação de pagar a comissão de corretagem nos contratos de promessa de compra e venda de unidade autônoma em regime de incorporação imobiliária, desde que previamente informado o preço total da aquisição da unidade autônoma, com o destaque do valor da comissão de corretagem". 3. Agravo interno desprovido. (BRASIL. STJ. AgInt na Rcl 36.511/SP, Rel. Min. RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 2/4/2019, DJe 4/4/2019).

<sup>178</sup> AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO - DECISÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - DESCUMPRIMENTO - INEXISTÊNCIA - DELIBERAÇÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECLAMAÇÃO. INSURGÊNCIA DO AUTOR. 1. De acordo com a jurisprudência da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, o ajuizamento da reclamação, que constitui medida correicional, pressupõe a existência de um comando positivo desta Corte Superior cuja eficácia deva ser assegurada, protegida e conservada (Rcl 2784/SP, 2ª Seção, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ 22/05/2009). 2. Na hipótese, o acórdão combatido aplicou o entendimento firmado no julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.599.511/SP, de modo que não restou caracterizada inobservância a precedente repetitivo que justificasse a propositura da reclamação prevista no artigo 988, § 5º, do Código de Processo Civil de 2015. (BRASIL. STJ. AgInt na Rcl 35870 / RJ, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 23/10/2018). 3. Agravo interno desprovido. (BRASIL. STJ. AgInt na Rcl 36.532/SP, Rel. Min. MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/12/2018, DJe 18/12/2018).

<sup>179</sup> AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. NECESSIDADE DE PRÉVIO ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE NÃO ATENDIDO. AGRAVO NÃO CONHECIDO. I - É assente nesta col. Corte Superior de Justiça que para a propositura de reclamação, é indispensável o prévio esgotamento das instâncias ordinárias. II - "Para que ocorra o esgotamento das instâncias ordinárias na forma exigida pelo inciso II do § 5º do art. 988 do CPC/2015, é necessário que o Tribunal de segundo grau tenha se manifestado sobre o tema em sede de juízo de retratação e que o recurso especial interposto naquele feito pelo Reclamante já tenha tido a sua admissibilidade examinada no segundo grau de jurisdição. Antes disso, o manejo da Reclamação é prematuro" (AgRg na Rcl n. 32.945/RS, Terceira Seção, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 2/3/2017). Agravo regimental não conhecido. (BRASIL. STJ. AgRg na Rcl 32.266/RS, Rel. Min. FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 9/8/2017, DJe 16/8/2017).

<sup>180</sup> AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DE ACÓRDÃO PROFERIDO EM JULGAMENTO DE DEMANDA REPETITIVA. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. ART. 988, § 5º, II, DO CPC. RECURSO ESPECIAL PENDENTE DE PROCESSAMENTO NO

caso da Rcl 30.556<sup>181</sup>, Rcl 30.555<sup>182</sup>, Rcl. 30.018<sup>183</sup> – firmaram-se no sentido do cabimento do instituto.

---

TRIBUNAL DE ORIGEM. RECLAMAÇÃO PREMATURA. SUCEDÂNEO RECURSAL. NÃO CABIMENTO. INSURGÊNCIA DESPROVIDA. 1. A teor do disposto no art. 988, § 5º, inciso II, do CPC, é inadmissível a reclamação proposta para garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de recurso especial repetitivo quando não esgotadas as instâncias ordinárias. 2. O esgotamento das instâncias ordinárias somente se caracteriza após o término da análise de admissibilidade do recurso especial pelo Tribunal local, na forma preconizada no art. 1.030 do CPC, não sendo admitida a interposição da reclamação de forma prematura. 3. A reclamação constitui-se como medida excepcional, não podendo ser utilizada como sucedâneo recursal, nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e deste Superior Tribunal de Justiça. 4. Na hipótese dos autos, o recurso especial interposto ainda se encontra pendente de análise em juízo de retratação pela instância a quo, situação que indica não ter havido o esgotamento das instâncias ordinárias, condição indispensável para a propositura da reclamação. 5. Agravo regimental desprovido. (BRASIL. STJ. AgRg na Rcl 33.054/RS, Rel. Min. JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/6/2017, DJe 22/6/2017).

<sup>181</sup> RECLAMAÇÃO – REPERCUSSÃO GERAL – ACÓRDÃO OBSERVÂNCIA – INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS – ESGOTAMENTO – AUSÊNCIA. A parte final do artigo 988, § 5º, inciso II, do Código de Processo Civil revela estar condicionada a admissibilidade da reclamação, visando a observância de acórdão alusivo a extraordinário submetido ao regime da repercussão geral, ao esgotamento prévio das instâncias ordinárias. RESERVA DE PLENÁRIO – VERBETE VINCULANTE Nº 10 DA SÚMULA DO SUPREMO – INTERPRETAÇÃO DE NORMA LEGAL. O verbete vinculante nº 10 da Súmula do Supremo não alcança situações jurídicas em que órgão julgador tenha dirimido conflito de interesses a partir de interpretação de norma legal. (BRASIL. STF. Rcl 30.556 AgR, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/6/2019, DJe-170, Public. 6/8/2019).

<sup>182</sup> AGRAVO INTERNO. RECLAMAÇÃO. EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. REQUISITO NÃO ATENDIDO. INOBSERVÂNCIA A PRECEDENTE VINCULANTE. RAZÕES DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS CONSTANTES DA DECISÃO RECLAMADA. ALEGADA OFENSA À SÚMULA VINCULANTE 10. INEXISTÊNCIA NO CASO CONCRETO. 1. Nos termos do art. 988, § 5º, inciso II do CPC, o exaurimento das instâncias ordinárias é pressuposto para seu cabimento, quanto tem por fundamento a exigência de respeito a precedente julgado por esta SUPREMA CORTE, em regime de repercussão geral (Rcl 23.476-AgR, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, DJe-174; Rcl 25.446/BA, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJe-038; Rcl 25.523/SE, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, DJe-029; Rcl 23.337/SE, Rel. Min. ROSA WEBER, DJe-251). 2. As razões da inicial desta reclamação, que se esteiam no RE 586.453, revelam-se totalmente dissociadas do que decidiu o Tribunal Superior do Trabalho, com fulcro no ARE 742.083, que não teve sua repercussão geral reconhecida por esta SUPREMA CORTE. 3. O acórdão reclamado apenas interpretou e aplicou o conjunto normativo pertinente de acordo com o caso concreto, não havendo infração à Súmula Vinculante 10 do STF. Nesse sentido: Rcl 27.141-MC (Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJe de 14/11/2017); e a Rcl 27.143 (Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe de 1º/8/2017). 4. Agravo interno a que se nega provimento. (BRASIL. STF. Rcl 30.555 AgR, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/6/2019, DJe-170, Public. 6/8/2019).

<sup>183</sup> AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ART. 988, § 5º, II, DO CPC. NÃO ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS RECURSAIS ORDINÁRIAS. UTILIZAÇÃO DA VIA RECLAMATÓRIA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. SUBSISTÊNCIA DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – A reclamação não é sucedâneo ou substitutivo de recurso próprio para conferir eficácia à jurisdição invocada nos autos de recursos interpostos da decisão de mérito e da decisão em execução provisória. II – É inadmissível a reclamação proposta para garantir a observância de acórdão de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida ou de acórdão proferido em julgamento de recursos extraordinário, quando não esgotadas as instâncias ordinárias (art. 988, § 5º, II, do CPC). III - Agravo regimental a que se nega provimento. (BRASIL. STF. Rcl 30.018 AgR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, SEGUNDA TURMA, julgado em 7/6/2019, DJe-129, Public. 14/6/2019).

E para além de apontar a jurisprudência superior como fundamento para o cabimento, o Ministro enumera uma série de posições doutrinárias no sentido do reconhecimento da literalidade do texto do artigo 988.

Portanto, em clara discordância da relatora, afirma não ser possível falar em incongruência do dispositivo pela nova redação do parágrafo 5º capaz de afastar a interpretação literal da norma, citando: Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero, Teresa Arruda Alvim, Gustavo Azevedo.

Em oposição ao chamado “argumento pragmático” exarado pela douta relatora, o Ministro apresentou ampla análise quantitativa sobre as reclamações interpostas ao longo dos anos recentes com a conclusão de que não houve um aumento expressivo no número de reclamações recebidas pelas Cortes a ponto de inviabilizar os trabalhos, conforme gráfico elaborado a partir das informações contidas nos boletins estatísticos do STF e do STJ, com a evolução dos números de reclamações (Acórdão Rcl nº 36.476/SP, p. 54):

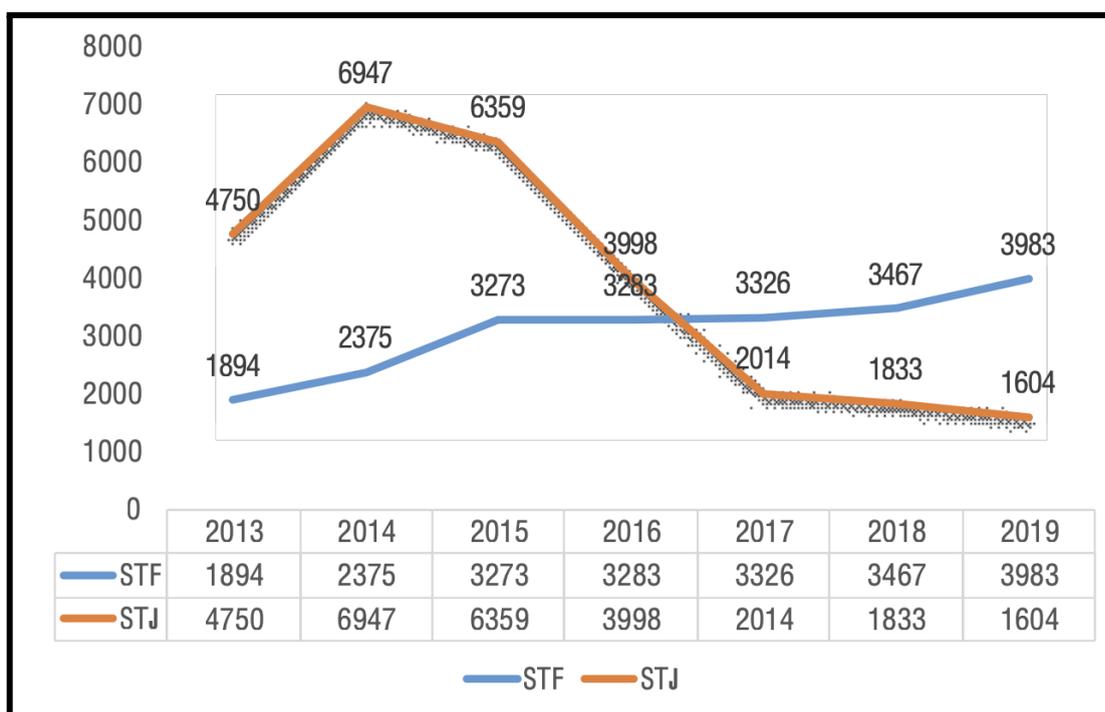


Figura 1: gráfico com evolução dos números de reclamações recebidas pelas referidas Cortes (Fonte: BRASIL. STJ. Acórdão Rcl nº 36.476/SP, p. 54)

Por fim, ainda aduziu o ministro que afastar a aplicabilidade do parágrafo 5º poderia ensejar questionamento sobre o artigo 97 da CF, com conseqüente violação da súmula 10 do STJ e, portanto, à cláusula da reserva de plenário.

O voto de divergência foi acompanhado pelo voto-visto do Ministro Herman Benjamin, o qual, na mesma linha do Ministro Og Fernandes, defendeu a impossibilidade de inviabilizar o controle do tribunal de suas decisões, sendo inadmissível que este seja feito apenas por meio de ação rescisória.

Nessa mesma linha, a posição divergente, e posteriormente vencida, foi acompanhada dos votos dos Ministros Napoleão Nunes Maia Filho e Raul Araújo.

Entretanto, em que pese a forte divergência, acompanharam a Ministra relatora, sem mais fundamentos, os ministros Laurita Vaz, Maria Thereza de Assis Moura, Jorge Mussi, Luis Felipe Salomão, Benedito Gonçalves, Paulo de Tarso Sanseverino e Francisco Falcão, tendo, portanto, a Corte Especial indeferido a petição e declarando extinto o processo sem resolução do mérito.

Feitas as considerações acima, é necessário um olhar mais crítico à conclusão adotada. Observa-se que se trata claramente de jurisprudência defensiva e com forte critério de política judiciária. Ao que tudo indica e com o máximo respeito, preocupou-se o STJ em fazer um curativo na ferida e não a curar, de modo que o entendimento manifestado necessita urgentemente de ser superado.

A eminente relatora, com o saber que lhe é peculiar, nos parece que se resguardou dentro de uma interpretação literal do art. 988 e esqueceu que, ao se falar em reclamação, é necessária uma leitura do instituto também sob a ótica constitucional. Não há como desconsiderar a sua previsão na Constituição Federal (art. 105, I) e, ao esquecer disso, fatalmente, a própria conclusão adotada é violadora da Lei Maior, pois com ela não dialoga.

Na reclamação em questão, se o STJ se encontra cada dia mais perto na busca por sua efetiva consolidação como Corte Suprema, não parece que decidiu buscando essa finalidade, pois ao desautorizar o cabimento da reclamação, surgem diversos questionamentos: como será controlada a aplicação das teses que o STJ fixar? É fim do sistema de precedentes?

Portanto, considerando que a pesquisa vai de encontro ao entendimento manifestado pelo STJ na Reclamação 36.476, mais adiante, apresentam-se diversas razões teóricas e sugere-se a observação de premissas que possam contribuir para os Tribunais Locais e Superiores admitirem reclamações e controlar os precedentes que produz.

#### 4.4. A reclamação 42.048/SP: uma luz no fim do túnel?

Passados alguns anos do julgamento da Reclamação 36.476, em 20 de junho de 2023, o STJ apreciou um Agravo Interno na Reclamação nº 42.048/SP, de relatoria do Ministro Raul Araújo, cuja ementa colaciona-se para melhor compreensão do julgado:

AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL (CF, ART. 105, I, F). DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL CONFIRMADA NO JULGAMENTO DE AGRAVO INTERNO. IMPUGNAÇÃO SUCESSIVA. MANEJO DE AGRAVO INTERNO, RECURSO ESPECIAL E AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. INSTÂNCIA RECURSAL NÃO PREVISTA. MANEJO DA RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. A decisão monocrática que nega seguimento a recurso especial, em decorrência da conformidade do acórdão recorrido com o entendimento adotado em sede de recurso repetitivo, é impugnável somente por meio do agravo interno a ser julgado pelo órgão regimentalmente encarregado. 2. O acórdão proferido em agravo interno pelo órgão especial, mantendo a assinalada decisão denegatória de subida do especial, pelo rito dos recursos repetitivos, é impugnável pelo manejo da reclamação prevista no art. 988, § 5º, II, do Código de Processo Civil, pois, nesse caso, já esgotada a instância, e não por novo recurso especial. 3. Agravo interno não provido. (BRASIL. STJ. AgInt na Rcl n. 42.048/SP, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 20/6/2023, DJe de 23/6/2023).

O caso trata de um Agravo Interno interposto em face de uma decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça, que não aceitou o manejo de reclamação argumentando que não havia usurpação de competência quando o agravo, negado provimento pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, é incabível.

Sendo mais específico, os recorrente-reclamantes, percorreram o seguinte caminho: primeiro ingressaram com Recurso Especial contra decisão do tribunal paulista que julgou Agravo de Instrumento, o qual foi inadmitido; em segundo, interpuseram Agravo Interno, ao qual também foi negado provimento; em terceiro, manejaram um novamente Recurso Especial, que também foi inadmitido; em quarto, fez Agravo em Recurso Especial, que também foi negado conhecimento e dessa decisão distribuíram a reclamação.

O relator, ao apreciar o caso, disse que proferido em agravo interno e sendo mantida a decisão denegatória que subiria o Recurso Especial, naquele momento seria impugnável pelo manejo da reclamação prevista no art. 988, § 5º, II, do Código de Processo Civil, pois já havia esgotada a instância ordinária. Não havia necessidade, pelo caso em análise, de um novo recurso especial.

Contudo, embora a pretensão reclamatória e seu agravo não tenham sido aceitos, as razões manifestadas servem como um alento e trazem uma luz no fim do túnel.

A propósito, acertado o raciocínio, ressaltando-se os trechos a seguir:

Esse é o espírito racionalizador do novo Código de Processo Civil: o encerramento definitivo do procedimento do recurso especial, com o julgamento do agravo interno pelo órgão especial do Tribunal de segundo grau, e a previsão do cabimento da reclamação prevista em seu art. 988, § 5º, II, como novo e adequado meio processual para se garantir a adequação e conformidade dos julgados dos Tribunais de segundo grau com as teses firmadas por esta Corte no julgamento de recursos especiais repetitivos.

Desse modo, havendo precedente vinculante sobre a matéria em discussão, encerra-se um procedimento especial, o do recurso especial, e inaugura-se outra via, ainda mais especializada, de fundamentação e requisitos ainda mais vinculante e estritos, destinada exclusivamente a garantir, com relação à esta Corte, a observância de acórdão proferido em julgamento de recurso especial repetitivo.

Ao revés, preferiu a reclamante manejar um novo e incabível recurso especial e, incontinenti, o agravo em recurso especial, em inútil tentativa de perenização da lide, com a inauguração de nova instância recursal, inexistente, agora desafiando decisão assegurando que o "único recurso cabível para impugnação de decisão denegatória de seguimento de recurso especial ou extraordinário em razão da aplicação da sistemática dos recursos repetitivos é o agravo interno" e não mais aquela, em tese impugnável por meio de reclamação.

Em suma, não há previsão legal de um "segundo tempo recursal" em que seja possível o manejo de novo recurso especial, de agravo em recurso especial, em caso de negativa de seguimento do especial, e da reclamação constitucional para garantia da competência desta Corte, em caso de não remessa do agravo.<sup>184</sup>

Com isso, em que pese a decisão proferida na Reclamação 36.476, o enfrentamento pela 2ª Seção da Corte por meio da Reclamação nº 42.048/SP, de relatoria do Ministro Raul Araújo, traz um conforto e boas expectativas para o futuro, sobretudo quando se espera também a regulamentação da relevância da questão federal e suas alterações em alguns dispositivos do Código de Processo Civil.

#### **4.5. Premissas para a utilização da reclamação como controle do precedente**

Por tudo que foi exposto, é imprescindível a necessidade de uma compreensão mais ampla acerca da função da reclamação para preservação de competência, garantia de autoridade das decisões do tribunal e controle dos precedentes.

Pensar diferente disso é remar em sentido contrário à lógica dos precedentes e desprezar a evolução legislativa sobre a reclamação que vem sendo construída ao

---

<sup>184</sup>BRASIL. STJ. AgInt na Rcl n. 42.048/SP, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 20/6/2023, DJe de 23/6/2023.

longo do tempo, desde o seu nascedouro no Supremo Tribunal Federal e inspirada na teoria dos poderes implícitos.

A transformação do instituto não deixa dúvida e não permite, conforme as palavras de Marinoni, (2022, p. 104) “compreender a reclamação como se ainda estivéssemos diante das Cortes de correção ou das decisões que importavam apenas a João e José”.

Ficou para trás a concepção clássica de juízes que apenas interpretam e aplicam ao caso concreto o sentido literal da lei. Isso não se permite mais em nosso *civil law* entrelaçado com o sistema de precedentes à brasileira e a caminho da construção de verdadeiras Cortes Supremas, principalmente com a criação do filtro da relevância e a busca pela manutenção de integridade, estabilidade e coerência dos julgados.

A reclamação já nasceu ganhando destaque e em cada momento de sua história mostrou sua força. As suas fases provam isso: (i) de criação jurisprudencial a inserção no regimento interno; (ii) da previsão constitucional a codificação; (iii) e agora, de preservar a competência e garantir a autoridade das decisões de tribunal ao controle de precedentes.

Por isso, sabendo-se da missão constitucional, a reclamação é verdadeiro instrumento de garantia e efetividade de direitos fundamentais, em especial o acesso à justiça. Da mesma forma, por todo seu desenho traçado pela legislação processual, fortalece uma prestação jurisdicional moderna e que valoriza a garantia de igualdade ao servir como controle de precedentes.

Para afastar a opção de política judiciária que impede a utilização da reclamação como controle dos precedentes, mormente os que o próprio tribunal produz, mesmo entendendo-se que o atual modelo é suficiente para admitir a reclamação como controle de precedentes, a presente tese propõe, para evitar uma distribuição em massas de pleitos reclamatórios, algumas premissas que servirão como um filtro e pressupostos para julgamento.

#### **4.5.1. Ausência de vício grave que impeça o conhecimento – Premissa 1**

Para admitir a reclamação como controle de precedentes, é necessário, respeitando as devidas peculiaridades, a presença de todos os pressupostos de existência e validade inerentes a qualquer processo. Sem isso, sequer poderá a reclamação tramitar e ter seu desenvolvimento.

Neste ponto, além de ser levada em consideração a verificação das hipóteses de cabimento previstas no art. 988 do Código de Processo Civil, é obrigatório também atentar-se às hipóteses de cabimento previstas em Constituições Estaduais quando se buscar o controle de precedentes produzidos no âmbito dos Tribunais Locais.

Além disso, é necessária a observância do prazo, competência, os legitimados, a delimitação da causa de pedir e pedido, a prova pré-constituída e petição apta.

#### **4.5.2. Necessidade mínima de vinculação forte – Premissa 2**

Ao tratar sobre os precedentes, os professores Luiz Rodrigues Wambier e Eduardo Talamini (2018) explicam que no início o termo não tinha um sentido como o que agora é compreendido. A referência era baseada em um pronunciamento proferido no passado e identificava-se como precedente quando invocado e utilizado como fundamento em caso futuro com a mesma discussão, ou seja, uma visão mais retrospectiva. E, embora essa concepção permaneça (por uma figura de linguagem), o termo é utilizado e foram colocados pela legislação processual alguns pronunciamentos judiciais que nascem declaradamente com padrão decisório vinculante, em maior ou menor grau.

Partindo-se dessa lógica e acepções do termo “precedente”, os autores analisam a dimensão da força vinculante dos precedentes e identificam a imperatividade que cada pronunciamento judicial poderá carregar, atribuindo um sentido à força persuasiva por um padrão de denominação em “vinculação padrão”, “vinculação média” e “vinculação forte”.

A vinculação padrão – para não adjectivá-la de fraca – é aquela encontrada *na eficácia tradicional da jurisprudência no sistemas de civil law* e não se pode subestimá-la porque em qualquer sistema jurídico se prestigia a segurança jurídica e isonomia para construir um modo de decisão harmônico e coerente. A vinculação média consiste na segunda acepção apresentada e refere-se às jurisprudências consolidadas, que autorizam procedimentos para a simplificação ou abreviação do tempo de duração do processo.

Em outras palavras, a vinculação média se preocupa com a observância do precedente com o objetivo de contribuir com o órgão hierarquicamente inferior e admitir a simplificação de sua atividade ou técnica de julgamento. A vinculação forte,

que é a própria força vinculante em sentido estrito, está no precedente que se reveste de força para impor a sua observância aos demais órgãos do judiciário de hierarquia inferior e órgãos administrativos. É nessa acepção se justifica o cabimento de reclamação (Wambier; Talamini, 2018) e utiliza este instituto como uma das premissas autorizadoras para colocá-la como verdadeiro instrumento de controle de precedentes. E, como vinculação forte, elencam-se as espécies com força vinculante previstas na constituição (ADI, ADC, ADPF e súmulas vinculantes) e disciplinadas no CPC (REsp e RE repetitivos, IRDR e IAC).

Assim, para não ficar sem uma delimitação sobre qual precedente poderá ser objeto de controle via reclamação, sugere-se aqueles com a necessidade mínima de vinculação forte, salvo disposição em Constituições Estaduais.

#### **4.5.3. Relevância social da matéria objeto da reclamação – Premissa 3**

A terceira premissa sugerida para analisar a utilização da reclamação como controle de precedentes, é a verificação de relevância social da matéria objeto da reclamação. Por relevância social da reclamação entende-se ser aquela que ataca violação ao precedente que ultrapassa os interesses subjetivos em discussão entre A e B e, se não corrigida a distorção, causará enorme deturpação ou até mesmo uma ruptura do sistema de precedentes.

É o caso do juiz ou tribunal que não justifica a aplicação do precedente e não faz qualquer distinção com o caso em análise ou, ainda, que exerce uma compreensão interpretativa errada sobre a *ratio decidendi* e tese fixada. Aliás, pelo art. 489, § 1º, V e VI do CPC, essa decisão sequer poderia ser considerada fundamentada.

A partir disso, para atribuir um critério de seleção e julgamento, coloca-se a relevância social da matéria e ruptura do sistema de precedentes como um filtro, assim como os existentes para admissibilidade de recursos extraordinário (repercussão geral) e especial (relevância da questão federal).

E, considerando a sua inexistência, para a criação, compara-se com a repercussão geral colocada como pressuposto de admissibilidade do Recurso Extraordinário no art. 102, § 3º, da Constituição Federal, inserido pela EC nº 45/2004, com regulamentação pela Lei nº 11.418/2006, que, à época, acrescentou os artigos 543-A e 543-B – atual artigo 1.035, § 1º, todos do Código de Processo Civil, segundo o qual “para efeito de repercussão geral, será considerada a

existência ou não de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico que ultrapassem os interesses subjetivos do processo”.

Para não deixar à margem do subjetivismo e minimizar a existência de um conceito jurídico indeterminado, poderá o legislador infraconstitucional encampar a ideia de criação do filtro da relevância social em reclamação e delimitá-lo, ou, como fez o STF na repercussão geral<sup>185</sup>, deixar com que os próprios tribunais tragam contornos mais precisos de acordo com a própria evolução e amadurecimento da jurisprudência.

De outro lado, se a comparação com a repercussão geral não for útil, sugere-se, então, a criação comparada com os parâmetros criados pelo filtro da relevância, inserido pela EC nº 125/2022, conhecida como “PEC da Relevância”, que fez os seguintes acréscimos no art. 105, § 2º e § 3º, da Constituição Federal:

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

[...]

§ 2º No recurso especial, o recorrente deve demonstrar a relevância das questões de direito federal infraconstitucional discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que a admissão do recurso seja examinada pelo Tribunal, o qual somente pode dele não conhecer com base nesse motivo pela manifestação de 2/3 (dois terços) dos membros do órgão competente para o julgamento.

§ 3º Haverá a relevância de que trata o § 2º deste artigo nos seguintes casos:

I - ações penais;

II - ações de improbidade administrativa;

III - ações cujo valor da causa ultrapasse 500 (quinhentos) salários mínimos;

IV - ações que possam gerar inelegibilidade;

V - hipóteses em que o acórdão recorrido contrariar jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça;

VI - outras hipóteses previstas em lei.<sup>186</sup>

<sup>185</sup> Sobre o tema, interessante decisão do Ministro Edson Fachin, em julgamento ocorrido no dia 14/09/2016, no Agravo em Recurso Extraordinário nº 994257/PE, enfatizando que: “Em vista dos parâmetros fixados pelo art. 1.035, § 1º, do Código de Processo Civil, é possível assentar, ainda, que dificilmente ostentaria repercussão geral a questão econômica que não apresente dados suficientes para estimar a relação de causalidade entre a decisão requerida e o impacto econômico ou financeiro potencialmente causado. Afigura-se improvável, também, o conhecimento de questão social que sequer apresente titularidade difusa ou coletiva. No que tange à questão político-institucional, tem poucas chances de atender ao ônus de fundamentação a arguição de repercussão geral que deixe de demonstrar pertinência relativamente aos órgãos que integram a alta organização do Estado ou das pessoas jurídicas de direito público que compõem a Federação. Finalmente, dificilmente daria margem ao exame da repercussão geral a questão jurídica arguida que não faça o cotejamento entre a decisão recorrida e a interpretação dada por outros órgãos jurisdicionais ou que não saliente possíveis consequências advindas da adoção pelo Supremo Tribunal Federal do entendimento postulado em sede recursal nos demais órgãos integrantes do Poder Judiciário. Alternativamente, também dificilmente atenderia ao ônus de fundamentação jurídica a arguição que não condiga com uma insuficiente proteção normativa ou interpretativa de um direito fundamental.” (BRASIL. STF. ARE 994257, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Julgamento: 14/09/2016) Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=310306544&ext=.pdf>. Acesso em 26/11/2023.

<sup>186</sup> BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

O objetivo é melhorar o funcionamento do tribunal e contribuir com maior celeridade na prestação jurisdicional de sua competência, ou seja, não há outra busca na criação desse filtro que não seja a diminuição da quantidade de processos e aprimorar as decisões dos ministros.

A respeito do tema, ensina Daniel Mitidiero (2022, p. 98) que:

[...] a relevância da questão federal sinaliza com cores ainda mais fortes a consolidação do STJ como Corte Suprema. Com esse filtro, os seus casos são selecionados a partir de um critério teleológico, que leva em consideração a função por ele desempenhada em nossa ordem jurídica. É a atenção a esse critério que assegura a racionalidade da sua atuação. De resto, para além de se preservar o STJ para atuar apenas quando puder promover unidade do direito mediante precedentes, a relevância evita o desperdício de tempo das partes e promove a economia de atos da Justiça Civil como efeitos colaterais, concretizando a um só tempo o direito fundamental à duração razoável do processo e o dever de eficiência da Justiça Civil.

Esse tópico,, embora aprovado e com previsão na Constituição Federal, passará por regulamentação para definir o procedimento. Coube, ainda, ao legislativo a definição sobre o que serão consideradas ou não questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico que ultrapassem os interesses subjetivos do processo (art. 1.035-A)<sup>187</sup>. O anteprojeto foi entregue pelo STJ ao Senado Federal, com proposta de inclusão e alteração em diversos dispositivos do Código de Processo Civil, a saber: (i) art. 1.035-A; (ii) art. 927, III-A;

---

<sup>187</sup> Em complemento, cita-se o importante apontamento de Luiz Guilherme Marinoni (2022, pp. 81-82) com relação a relevância e transcendência como elementos integrativos: “O conceito de relevância é integrado por dois elementos: a relevância (importância) da questão e a sua transcendência. Embora esses dois elementos também possam ser delineados em uma *definição* legislativa de relevância – como ocorreu em relação à repercussão geral (art. 1035, §1º, CPC) –, eles são integrantes do conceito teórico que dá a uma Corte poder de selecionar casos para incrementar o direito. Para que a Corte possa exercer a função de atribuir sentido ao direito e desenvolvê-lo, incrementando a ordem jurídica, é preciso uma questão que, além de importante, tenha reflexo sobre a generalidade das pessoas. Ainda que uma questão possa ter importância econômica (por exemplo), a relevância jurídica é necessária em duas dimensões. Em primeiro lugar, a questão deve revelar um problema com repercussão jurídica relevante, geralmente um sobre o qual recai forte dissenso. Depois, a resolução da questão deve ter significado não apenas para os litigantes, mas também para a vida social. Esses elementos integram o conceito de relevância. Não podem ser vistos como requisitos alternativos. Não basta que a questão tenha importância econômica com repercussão jurídica relevante, ou que tenha apenas relevância jurídica. Isso é apenas um pressuposto que deve se conjugar a outro, o do significado geral da decisão. Do mesmo modo, pouco importa se uma questão diz respeito à generalidade das pessoas e não tem qualquer relevância jurídica ou mesmo repercussão jurídica relevante. Em outras palavras, não basta a importância jurídica da questão, nem apenas a sua transcendência ou generalidade. Ambas são elementos que integram e constituem o conceito de relevância. Isso quer dizer que a arguição de relevância, para ser admitida, demanda a verificação da relevância da questão em termos jurídicos, ainda que a partir das dimensões econômica, política e social, assim como a sua relevância para a generalidade das pessoas ou para o ambiente social - também vista como transcendência.”

(iii) art. 932, IV, “b”; (iv) art. 979, § 3º; (v) art. 998, parágrafo único; (v) art. 1.030, I, “c”, II, V, “a”; (vi) art. 1.039, parágrafo único; (vii) art. 1.042, § 2º.

Em oportuna anotação sobre a regulamentação da relevância e ligada diretamente ao tema objeto da pesquisa, o professor Luiz Rodrigues Wambier (2022, pp. 127-128) diz esperar que o legislador:

[...] ao regulamentar o tema, ao menos não relegue para o tribunal de origem o controle quanto à aplicação do entendimento do STJ, especialmente diante do entendimento firmado pela Corte Especial no julgamento da Rcl 36.346, por meio do qual consignou a inadequação do manejo da reclamação com base em descumprimento de tese firmada em recurso especial repetitivo, criando mais obsoleto de acesso do jurisdicionado ao tribunal.

E, de fato, se assim fizer o legislativo (ação que não espera deste poder), enterrar-se-á de uma vez uma vez a reclamação como controle dos precedentes.

O que se acredita é que apenas as questões repetidas sejam devolvidas aos Tribunais Locais. Ao que parece, certamente enfrentaremos esse problema: uma antinomia entre a técnica de julgamento dos recursos repetitivos com a questão da relevância da questão federal. É que, se antes não tínhamos a clareza da real função do STJ como Corte de Precedentes, com o novo filtro, ficará mais nítido que o recurso não cuida apenas do direito daquele que o interpôs (Marinoni, 2022).

Por essa razão, longe de promover uma seletividade de reclamação, o objetivo de se criar um filtro de relevância social da matéria para julgar é justamente afastar a opção de política judiciária trazida pela Reclamação 36.476, julgada pelo STJ, promovendo-se uma forma de otimização da prestação jurisdicional e racionalidade no trabalho.

#### **4.5.4. Teratologia da decisão reclamada e ruptura do sistema de precedentes - Premissa 4**

A quarta premissa consiste em identificar a decisão violadora do precedente como teratológica, ou seja, compreendida como aquela que esteja adotando uma postura que subverta a lógica do sistema de precedentes a ponto de causar uma ruptura na sua higidez e aplicabilidade, bem como por ultrapassar a razoabilidade e racionalidade processual<sup>188</sup>.

<sup>188</sup> O Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em recurso administrativo interposto na reclamação disciplinar formulada contra Juíza de Direito Substituta da 2ª Vara Cível de Biguaçu – TJSC, enfrentou o termo ao analisar alegação de teratologia das decisões judiciais. Confira-se: RECURSO ADMINISTRATIVO EM RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. MATÉRIA DE NATUREZA JURISDICIONAL.

Em outras palavras, embora a conceituação sobre decisão teratológica não seja tarefa fácil<sup>189</sup>, a percepção no caso ocorrerá quando o juiz ou tribunal sequer justificar o porquê da não aplicação do precedente, sem fazer a utilização de critério de distinção ou superação.

Busca-se com tal premissa fazer um analogia com o Mandado de Segurança cabível contra ato judicial, que é medida excepcional e admite-se apenas se houver a demonstração de teratologia.<sup>190</sup>

---

DESVIO DE CONDOTA. INEXISTENTE. ABUSO E TERATOLOGIA DAS DECISÕES JUDICIAIS. INSUFICIENTE. ARTIGO 35, I, LOMAN. CONCEITOS GERAIS E DE CONTEÚDO ABSTRATO. ELEMENTOS SUBJETIVOS. NÃO DEMONSTRADOS. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O liame o qual a ora recorrente tenta traçar está ligado tão-somente ao conteúdo das decisões judiciais e na subjetiva convicção de que ela está equivocada e sem respaldo legal, não tendo sido demonstrado teratologia que justifique intervenção correcional. 2. O fundamento para afirmar que um ato ou decisão judicial é teratológico não está submetido aos critérios subjetivos e passionais das partes, mas sim se o ato está fora do limite do razoável e incompreensível dentro do ambiente da racionalidade do sistema. 3. Invocações de erro de procedimento (error in procedendo) e erro de julgamento (error in judicando) impedem a atuação correcional, pois carregadas de conteúdo jurisdicional. Inclusive, ontologicamente é a função da jurisdição. 4. Eventual divergência na interpretação da Lei ou mesmo na aplicação desta, ainda que não seja a melhor, não torna o ato judicial teratológico, muito menos para justificar intervenção correcional, mas argumento para se valer dos recursos judiciais próprios. 5. A natureza exclusivamente administrativa das atribuições conferidas ao Conselho Nacional de Justiça (art. 103-B, §4º, da CF/88) impede que este aprecie questão discutida em sede jurisdicional. 6. Recurso não provido. (BRASIL. CNJ - RA – Recurso Administrativo em RD - Reclamação Disciplinar - 0001161-45.2018.2.00.0000 - Rel. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - 275ª Sessão Ordinária. julgado em 07/08/2018). Disponível em: [<sup>189</sup> Em texto publicado no Portal Eletrônico ConJur, o professor Adilson Abreu Dallari, foi assertivo ao dizer que “deve ser havido como teratológica, qualquer decisão precipitada, tomada sem o devido cuidado, sem medir as consequências no mundo fático, que leve à desarmonia, à invasão de competências e ao fomento do conflito e da desordem jurídica.”](https://www.cnj.jus.br/Infojuris2/Jurisprudencia.seam;jsessionid=DB62A4C7C42C48C5D53B9AE4C104FBC1?jurisprudencialdJuris=49700#:~:text=O%20fundamento%20para%20afirmar%20que,ambient e%20da%20racionalidade%20do%20sistema. Acesso em 30/11/2023.</a></p>
</div>
<div data-bbox=)

Disponível:

[<sup>190</sup> Sobre o cabimento de Mandado de Segurança contra ato judicial teratológico, cita-se decisões do STF: AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA ATO JURISDICIONAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência da Suprema Corte é firme no sentido de ser inadmissível a impetração de mandado de segurança contra ato revestido de conteúdo jurisdicional. Incide, na espécie, a Súmula STF nº 267. 2. O mandado de segurança somente se revelaria cabível se no ato judicial houvesse teratologia, ilegalidade ou abuso flagrante, o que não se verifica na espécie. 3. Agravo regimental não provido. \(MS 31831 AgR, Relator\(a\): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2013\). Disponível em:](https://www.conjur.com.br/2017-jun-29/interesse-publico-decisoes-teratologicas-conflitam-principio-razoabilidade/#:~:text=Decis%C3%B5es%20teratol%C3%B3gicas%20s%C3%A3o%20frontalmente%20conflitantes,com%20interesses%20corporativos%20ou%20pessoais. Acesso em 02/12/2023.</a></p>
</div>
<div data-bbox=)

Com isso, ao se deparar com a reclamação, o tribunal que produziu o precedente – aqui entendido como quem deve ser o controlador – é sem dúvida o mais apropriado para dizer se a decisão que não respeitou é teratológica ou não, o que justificar como também a existência desse critério como uma das premissas apresentadas.

#### **4.5.5. Multiplicidade de reclamações com idêntico pedido de cumprimento do precedente: a reclamação repetitiva e a observância da sistemática do IRDR – Premissa 5**

A quinta e última premissa diz respeito à hipótese em que o tribunal passa a receber uma multiplicidade de reclamações com idêntico pedido de cumprimento do mesmo precedente e, por razões de celeridade e racionalidade processual, parece melhor escolher uma delas para ser julgada.

Embora seja preferível e entenda-se que apenas as premissas 1 a 4 sejam suficientes para o tribunal aceitar a reclamação e controlar a aplicação do seu precedente, fato é que esse mesmo padrão decisório poderá ser questionado em diversas ações reclamationárias.

Isso pode acontecer por inúmeras razões, seja por identificação errônea da *ratio decidendi*, resistência do tribunal local em não cumprir o precedente<sup>191</sup>, não utilização das técnicas de distinção ou superação, seja pela má compreensão da própria “tese” fixada e atualmente até compreendida no sistema brasileiro como um dos componentes do precedentes.

Assim sendo, sabendo-se que o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), por sua natureza jurídica, pode ser instaurado em qualquer

---

<sup>191</sup> Em evento organizado pelo Portal Eletrônico ConJur para debater os 30 anos da Constituição, o ministro João Otávio de Noronha, à época presidente do STJ, repreendeu publicamente o TJSP pelo fato de o tribunal desrespeitar sistematicamente súmulas do STJ ao apreciarem Habeas Corpus. Na ocasião, disse o ministro: “É uma quantidade enorme de decisões condenatórias proferidas pelo TJ-SP ao arripio de súmulas do STJ e do STF. Dizer que súmula do STJ não tem força vinculante é simplesmente fazer tábula rasa do papel constitucional dos tribunais superiores. Se eles estão lá para dar a última palavra na interpretação da lei federal, e dão, dizem como deve ser entendida, não é razoável que os tribunais e juízes manifestem decisão em sentido contrário. A livre convicção que se dá ao juiz é a livre convicção dos fatos. Para o Direito, a Constituição criou o Supremo Tribunal Federal no plano constitucional e o STJ no plano infraconstitucional. Portanto, o Tribunal de Justiça de São Paulo tem uma dívida e é bom que a gente diga e converse sobre isso. Tem uma dívida em seguir as orientações dos tribunais superiores em matéria penal. Isso faz com que o índice de Habeas Corpus seja muito grande, tanto no STJ quanto no STF. É necessário rever esse posicionamento.”

Disponível

<https://www.conjur.com.br/2018-set-18/stj-repreende-tj-sp-nao-seguir-sumula-nao-conceder-hc/>. Acesso 01/12/2023.

processo de competência originária ou em recurso: até mesmo em remessa necessária (Didier Jr; Cunha, 2020) é possível a sua utilização na hipótese de uma multiplicidade de reclamações com idêntico pedido de cumprimento, a fim de que instaurado o incidente seja possível fixar um entendimento comum que represente uma posição clara com relação ao precedente desrespeitado, podendo até mesmo rediscuti-lo novamente, redimensioná-lo, superá-lo ou simplesmente afirmá-lo como está posto.

Para suceder o que foi proposto, como não há vedação para reclamação, observar-se-á os requisitos de admissibilidade e procedimento previstos no art. 976 a 987 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, Gustavo Azevedo (2018, p. 219) explica que em todas as hipóteses de cabimento é “possível suscitar um IRDR. Na verdade, quando se refere à reclamação repetitiva, significa dizer que é uma reclamação da qual conste uma questão jurídica controvertida comum a diversos outros processos sejam reclamações ou não”.

Em que pese o levantamento da questão nesta premissa seja apenas com relação a multiplicidade de reclamações, o mesmo autor (Azevedo, 2018) ainda manifesta que diversas questões podem aparecer em uma reclamação, sendo repetitivas processuais específicas da reclamação; questões materiais ou processuais relativas a qualquer processo; ou, ainda, inobservância ou erro na aplicação do precedente.

## CONCLUSÃO

A reclamação a cada dia vem demonstrando a sua importância na história e provando ser um eficaz instrumento na preservação de competência, na garantia de autoridade de decisões e, por tudo que foi exposto na presente pesquisa, como mecanismo de controle dos precedentes.

Da sua parte histórica, necessário dizer que a pesquisa se filiou na maior parte da doutrina que divide a reclamação em fases e diante das constantes transformações sociais e legislativas, sugerindo a inclusão da sétima fase, que poderá futuramente ser identificada pelo momento da codificação pelo CPC/2015 até a EC n.º 125, de 2022, que passará a exigir a demonstração de relevância das questões de direito federal como requisito de admissibilidade do Recurso Especial.

É inegável que a reclamação ganhou uma remodelagem e está com uma moderna feição diante da detalhada regulamentação trazida pelo Código de Processo Civil, sancionado em 16 de março de 2015, em especial devido à valorização dos precedentes judiciais onde decisões que não tinham observância obrigatória pelos juízes e tribunais ganharam o *status* de precedentes, ainda que por determinação legal.

E, embora o CPC tenha gerado grandes avanços, não se desconhece que foi a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que sempre se encarregou da evolução da reclamação em diversos aspectos, o que se constatou pela ampliação das hipóteses de cabimento fora dos limites colocados no texto constitucional e infraconstitucional.

Essa identificação é possível por uma análise da medida cautelar na ADI n.º 3.395, na qual posteriormente a Corte foi provocada via reclamação para demonstrar a extensão em relação aos ocupantes em cargos de comissão e temporários, atuada sob o n.º 5.989, que acabou por complementar o julgamento anterior e exercer a função integrativa denominada nesta pesquisa. Igualmente, ainda por meio de outros julgados proferidos, é possível identificar o cabimento da reclamação como superação do precedente, como se vê no julgamento da Reclamação 4.374, em 03/09/2013, que mesmo sendo improcedente, teve tópico exposto para dizer que sobre a utilização do instituto como instrumento de (re)interpretação da decisão proferida em controle de constitucionalidade abstrato, reconhecendo incidentalmente

uma inconstitucionalidade para modificar aquilo que teria sido julgado constitucional anteriormente.

De qualquer modo, com o microssistema de formação de precedentes atual e suas decisões com observância obrigatória, justifica-se ainda a necessidade de um instituto capaz de exigir o controle do juízo que produziu a decisão com o padrão decisório vinculante.

Não há mais como dizer que a reclamação é simples ação e todo seu contexto evolutivo corrobora para deixar evidente a sua missão constitucional, principalmente no papel desempenhado pelas Cortes Supremas.

Se não fosse necessário ter que controlar e desenvolver formas de controlar os precedentes, não teria o CPC colocado como hipótese de cabimento a garantia de observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade. Também não teria positivado a garantia à observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência. Assim como não teria disposto no sentido de que, após esgotadas as instâncias ordinárias, pode ser utilizado para garantir a observância de acórdão de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida ou de acórdão proferido em julgamento de recursos extraordinário ou especial repetitivos.

Dizer que a sua utilização para controlar o descumprimento de precedentes gerará a mesma quantidade de processos que buscou evitar com a aplicação do padrão decisório vinculante, é argumento meramente numérico e não aplica a lógica e higidez que o próprio sistema de precedentes exige. É mostrar aos jurisdicionados que o próprio criador do precedente está abrindo mão de modos de rediscuti-lo, melhorá-lo ou até reafirmá-lo.

Essas suposições motivaram a conclusão adotada na Reclamação 36.476 do STJ, que por razões de política judiciária acabou por afastar a utilização da reclamação como controle dos precedentes e acredita-se ter prazo de validade em decorrência da sanção do projeto de lei que busca regulamentar a demonstração de relevância das questões de direito federal como requisito de admissibilidade do Recurso Especial.

O filtro vai melhorar o funcionamento do STJ e o consolidará como Corte Suprema e, ao promover unidade do direito mediante precedentes, por via de

consequência terá a carga de trabalho diminuída e deverá – longe de argumentos de política judiciária – controlar aquilo que produziu.

Aliás, considerando a missão constitucional da reclamação, afastá-la por razões de política judiciária é passível até de questionar se isso é harmônico com a própria Constituição Federal.

Pode ser o fim do sistema de precedentes se quem o firmou não impuser o seu cumprimento.

Se no Brasil não é vigente o sistema da *common law* e as razões culturais ainda impedem que juízes aceitem o precedente, fatalmente, é o Direito Positivo que será instado a atender esse reclamo, o que faz pela utilização do mecanismo já previsto na Constituição Federal e no Código de Processo Civil – a reclamação.

O STF nos parece que há muito tempo acordou e aceita a reclamação como um eficaz mecanismo de controle dentro da jurisdição constitucional e, enquanto o STJ e demais tribunais não fizerem o mesmo, o efeito pedagógico ecoará pelas barreiras culturais ainda existentes por alguns magistrados.

Uma luz no fim do túnel foi o julgamento da Reclamação 42.048/SP, na qual, embora a pretensão e seu agravo não tenham sido aceitos, fez com que o STJ manifestasse sobre o cabimento da reclamação como controle de precedentes.

De todo modo, é inegável e necessária uma compreensão mais ampla acerca da função da reclamação para não deixar dúvida sobre a sua possibilidade de controlar dos precedentes e, após o embasamento teórico apresentado, a pesquisa propõe premissas para a utilização como controle do precedente.

A primeira premissa consiste na verificação de ausência de vício grave que impeça o conhecimento, ou seja, é obrigatória a presença de todos os pressupostos de existência e validade inerentes a qualquer processo.

A segunda premissa, para não ficar sem delimitação sobre qual precedente poderá ser objeto de controle via reclamação, partindo da doutrina de Luiz Rodrigues Wambier e Eduardo Talamini (2018) para explicar as acepções do termo e a identificação de impositividade que cada pronunciamento judicial poderá carregar, sugere-se para aqueles com a necessidade mínima de vinculação forte.

A terceira premissa é a relevância social da matéria objeto da reclamação, que significa analisar se a ação ataca violação ao precedente que ultrapassa os interesses subjetivos em discussão e, se não corrigida a distorção, causará enorme deturpação ou até mesmo uma ruptura do sistema de precedentes. Neste ponto,

diante da inexistência legal, doutrinária e jurisprudencial, recomenda-se fazê-lo em comparação ao filtro da repercussão geral colocado como pressupostos de admissibilidade do Recurso Extraordinário ou, para evitar ainda mais o subjetivismo e minimizar a existência de um conceito jurídico indeterminado, valer-se da criação do legislador infraconstitucional com o filtro da relevância social, ficando a partir de uma das opções, a perspectiva que os próprios tribunais tragam contornos mais precisos de acordo com a própria evolução e amadurecimento da jurisprudência.

A quarta premissa é baseada na teratologia da decisão reclamada e na possível ruptura do sistema de precedentes, pois tal fenômeno subverte a lógica do sistema ao ponto de causar uma violação na sua higidez e aplicabilidade, bem como ultrapassa a razoabilidade e racionalidade processual.

A quinta premissa, conforme explicado na pesquisa, nem sempre vai acontecer e, embora seja preferível e entenda que apenas as premissas 1 a 4 sejam suficientes para o tribunal aceitar a reclamação e controlar a aplicação do seu precedente, fato é que esse mesmo padrão decisório poderá ser questionado em diversas ações reclamationárias.

Se isso acontecer, é possível que diante de uma multiplicidade de reclamações no tribunal com idêntico pedido de cumprimento do mesmo precedente, por razões de celeridade e racionalidade processual, seja melhor escolher uma para ser julgada. É a chamada reclamação repetitiva que observará para a sua tramitação a sistemática do IRDR.

Portanto, partindo dessas reflexões e levando-se em conta que a cada dia a reclamação transforma-se em verdadeiro exercício de acesso à justiça, adaptando-se às novas realidades e democratizando a garantia efetiva de uma prestação jurisdicional, coloca-se a utilização do instituto como um efetivo mecanismo de controle das decisões obrigatórias elencadas no art. 927, do Código de Processo Civil.

## REFERÊNCIAS

ABBOUD, Georges. **Direito constitucional pós-moderno**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

ABREU, Vinícius Caldas da Gama e. **Reclamação constitucional**. 2018. 164 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2018.

ALEXY, Robert. **Teoria da argumentação jurídica**. São Paulo: Landy, 2005.

ANDERSON, Jennifer. **History of the Institute of Comparative Law**. Montreal: McGill University. Disponível em: <https://www.mcgill.ca/icl/american-journal-comparative-law>. Acesso 20/06/2023.

ARAGÃO, Egas D. Moniz de. **A correção parcial**. Curitiba: Bushatsky, 1969.

ARCHANJO, M. A. O; e CARVALHO FILHO, J. S. **Reclamação como Ferramenta de Superação de Precedente Formado em Controle Concentrado de Constitucionalidade**. In: Revista da Advocacia Pública Federal, Vol. 3.

ARRUDA ALVIM, Teresa [coord.]. **Direito jurisprudencial**. São Paulo: RT, 2012.

AZEVEDO, Gustavo. **Reclamação constitucional no direito processual civil**. 1ª. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

BARROSO, Luís Roberto. **O controle de constitucionalidade no direito brasileiro: exposição sistemática da doutrina e análise crítica da jurisprudência**, 6ª ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2012.

BARROSO, Luís Roberto. **O controle de constitucionalidade no direito brasileiro: exposição sistemática da doutrina e análise crítica da jurisprudência**. 8ª Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

BARROSO, Luís Roberto. **O controle de constitucionalidade no direito brasileiro: exposição sistemática da doutrina e análise crítica da jurisprudência**. 6ª ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2012.

BENDITT, Theodore M. **The rule of precedent. Precedent in law**. Oxford: Clarendon Press, 1987.

BOBBIO, Norberto. **O Positivismo Jurídico: Lições de filosofia do direito, 1909** - compiladas por Nello Morra; Tradução e notas Márcio Pugliese, Edson Bini, Carlos E. Rodrigues. São Paulo: Ícone, 2006.

BRASIL. CNJ. Turma nacional de Uniformização. **RECLAM - RECLAMAÇÃO 5000038-75.2023.4.90.0000**, ODILON ROMANO NETO - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, 26/11/2023

Disponível:

[https://eproctnu.cjf.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=inteiro\\_teor](https://eproctnu.cjf.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=inteiro_teor). Acesso em 01/12/2023.

BRASIL. CNJ - **RA – Recurso Administrativo em RD - Reclamação Disciplinar** - 0001161-45.2018.2.00.0000 - Rel. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - 275ª Sessão Ordinária. julgado em 07/08/2018). Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/InfojurisI2/Jurisprudencia.seam;jsessionid=DB62A4C7C42C48C5D53B9AE4C104FBC1?jurisprudencialdJuris=49700#:~:text=O%20fundamento%20para%20afirmar%20que,ambiente%20da%20racionalidade%20do%20sistema>. Acesso em 30/11/2023

BRASIL. **Lei n.º 13256**. Altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para disciplinar o processo e o julgamento do recurso extraordinário e do recurso especial, e dá outras providências. Disponível: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2016/lei/l13256.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13256.htm) Acesso em 23 fevereiro de 2023

BRASIL. **Lei nº. 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília: Presidência da República. Disponível em [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em 15/10/2023.

BRASIL. **LEI No 9.868, DE 10 DE NOVEMBRO DE 1999**. Dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal. DOU 11.11.1999. Disponível: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9868.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9868.htm)

BRASIL. **LEI Nº 8.038, DE 28 DE MAIO DE 1990**. Institui normas procedimentais para os processos que especifica, perante o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal. Disponível:[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8038.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8038.htm) DOU 29.5.1990

BRASIL. Estado de Mato Grosso do Sul. **Constituição do estado de Mato Grosso do Sul**. 05 de outubro de 1989. [https://www.al.ms.gov.br/upload/Pdf/2019\\_07\\_15\\_05\\_15\\_11\\_constituicao-do-estado-de-mato-grosso-do-sul-1989.pdf](https://www.al.ms.gov.br/upload/Pdf/2019_07_15_05_15_11_constituicao-do-estado-de-mato-grosso-do-sul-1989.pdf)

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. 05 de outubro de 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm) acesso 21 nov 23

BRASIL. **DECRETO-LEI Nº 1.002, DE 21 DE OUTUBRO DE 1969**. Código de Processo Penal Militar. DOU 21.10.1969. Disponível: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del1002.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del1002.htm) acesso 23/04/23

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1967**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 24 de janeiro de 1967. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao67.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm) . Acesso em: 26 out. 2023

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de Direito Constitucional**, 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

CANOTILHO, J.J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lenio L. (Coords.). **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2. Ed. 2018.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Curso de Direito Constitucional**. Coimbra: Alamedina, 1994.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional**. 7ª Ed. Coimbra: Almedina, 2004.

CARVALHO FILHO. José Santos S. **STF admite hipóteses extralegais de cabimento da reclamação constitucional**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-jun-26/observatorio-constitucional-stf-admite-hipotes-e-extralegais-cabimento-reclamacao-constitucional>. Acesso em 17/05/2022.

CHIASSONI, Pierluigi. *La giurisprudenza civile – Metodi d'interpretazione e tecniche argomentative*. Milão: Giuffrè, 1999.

CORSI, Giancarlo. et al. **Glosario sobre la teoria Social de Niklas Luhmann**. Trad. de Miguel Romero Pérez e Carlos Villa lobos. México: Universidade Iberoamericana.

CÔRTEZ, Osmar Mendes Paixão. **Recursos para os tribunais superiores: recurso extraordinário, recurso especial, embargos de divergência e agravos**. 5ª Ed. Brasília: Gazeta Jurídica, 2021.

CRAMER, Ronaldo. **Precedentes Judiciais: teoria e dinâmica**. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

DANTAS, Marcelo Navarro Ribeiro. **Reclamação Constitucional no Direito Brasileiro**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 2000.

DE GIORGI. Raffaele. **Argumentação Jurídica a partir da Constituição**. Seminário Teoria da Decisão Judicial - Sério Cadernos do CEJ. Seminário Teoria da Decisão Judicial (2014 : Brasília, DF) Seminário Teoria da Decisão Judicial : 23, 24 e 25 de abril de 2014, Brasília, DF / Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários; coordenação científica Ricardo Villas Bôas Cueva. – Brasília : CJF, 2014

Dicio. **Verbete: Reclamar**. Dicionário Online de Português. Disponível em <https://www.dicio.com.br/reclamacao/#:~:text=Significado%20de%20Reclama%C3%A7%C3%A3o&text=Reclamo%3B%20a%C3%A7%C3%A3o%20ou%20efeito%20de, onis>. Acesso 22/06/223.

Dicionário Priberam da Língua Portuguesa [em linha], 2008-2023, Disponível em: <https://dicionario.priberam.org/reclama%C3%A7%C3%A3o>,. Acesso em 22/06/2023.

DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela nullitatis, incidentes de competência originária de tribunal**. 17<sup>a</sup>. Ed. Rev. Atual. e Ampl. – Salvador: Ed. Juspodvim, 2020.

DIDIER JR., Fredie; SOUZA, Marcus Seixas. **O respeito aos precedentes como diretriz histórica do direito brasileiro**. Revista de Processo Comparado vol. 2. São Paulo: RT, 2015.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **A Reclamação no processo civil brasileiro. Nova era do processo civil**. 4<sup>a</sup> Ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

DINAMARCO, Cândido Rangel; LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. **Teoria Geral do Novo Processo Civil**. São Paulo: Malheiros, 2016.

DWORKIN, Ronald. **Law's empire**. Londres: Fontana Press, 1986.

DWORKIN, Ronald. **Uma questão de princípios**. 2. ed. Trad. Luis Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 2001.

EINSEBERG, Melvin Aron. **The nature of the common law**. Cambridge: Harvard University Press, 1991.

FERRAZ, Taís Schilling. **O precedente na jurisdição constitucional: construção e eficácia do julgamento da questão com repercussão geral**. São Paulo: Saraiva, 2017 (Série IDP: Linda de Pesquisa Acadêmica).

FERRAZ, Taís Schilling. **Repercussão no recurso extraordinário: estudos em homenagem à Ministra Ellen Gracie**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011.

FUX, Luiz. **Curso de direito processual civil**, 6<sup>a</sup> Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

GONÇALVES, Natália Lopes. **Livre Apreciação da Prova e a Prudente Convicção do Juiz**. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de Lisboa. Lisboa.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **A reclamação para garantia da autoridade das decisões dos tribunais**. Revista Jurídica Consulex, ano VI, n.º 127, 30.04.2002.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **A reclamação para garantia da autoridade das decisões dos tribunais. O processo: estudos e pareceres**. São Paulo: DPJ, 2005.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **Da reclamação**. Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, v. 38, Abr./Jun. 2002.

GRONDIN, Jean. **Introdução à hermenêutica filosófica**. Trad. Benno Dischinger. São Leopoldo: Editora UNISINOS, 1999.

GUIMARÃES, Larissa. **Controle difuso de constitucionalidade e o respeito aos precedentes do STF**. A força dos precedentes, 2ª ed, revista ampliada e atualizada. Editora Jus Podvim: 2012:

HART, H.L.A. **O conceito de direito**, pós-escrito e organizado Por Penélope A. Bulloch e Joseph Raz; tradução de Antônio de Oliveira Sette-Câmara; revisão da tradução Marcelo Brandão Cipolla; revisão técnica Luiz Vergílio Dalla-Rosa São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2009.

KELSEN, Hans. **A Garantia Jurisdicional da Constituição**. Tradução: Jean François Cleaver – Tradutor do Senado Federal, 2012.

KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. Tradução: João Baptista Machado. 7. Ed. São Paulo: Martins Fontes, 2006, Prefácio à primeira edição, p. XII.

LEMOS, Vinícios Silva. **Recursos e processos nos tribunais no novo CPC**. São Paulo: Lexia, 2015.

LIMA, Alcides de Mendonça. **O poder judiciário e a nova Constituição**. Rio de Janeiro: Aide, 1989.

MACCORMICK, D. Neil; SUMMERS, Robert S. **Interpreting Precedents: a comparative study**. Dartmouth: Ashgate, 1997.

MACÊDO, Lucas Buril de. **Contributo para a definição de *ratio decidendi* na teoria brasileira dos precedentes judiciais**. Fredie Didier Jr. *et al* (coord). Precedentes. Salvador: JusPodivm, 2015.

MACÊDO. Lucas Buril de. **Precedentes judiciais e o direito processual civil**. 3ª Ed. Rev., Atual. e Ampl. Salvador: Juspodivm, 2019.

MADEIRA, Daniela Pereira. **El papel de los precedentes em el sistemas del civil law: análisis de la vinculación de las resoluciones de los tribunales em el proceso civil contemporâneo**. Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2021.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Processo Constitucional e Democracia**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 1.098.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Da repercussão geral: o uso virtuoso do poder de não decidir**. São Paulo: Thomson Reuters, 2022, p. 117.

MARINONI, Luiz Guilherme. MITIDIERO, Daniel. **Comentários ao Código de Processo Civil: artigos 976 a 1.044**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, vol. XV.

MARINONI, Luiz Guilherme. **O filtro da relevância**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedente constitucional**. São Paulo: Thomson Reuters, 2022, p. 31.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes Obrigatórios**. 6ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Julgamento nas cortes superiores: precedente e decisão do recurso diante do novo CPC**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 26. No mesmo sentido, acompanha Gustavo Azevedo *in* Reclamação constitucional no direito processual civil. 1ª. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

MARQUES, José Frederico. **Manual de direito processual civil**. Campinas: Brokseller, 1997, Vol. 3.

MARQUES, José Frederico. **A correção parcial**. Revista jurídica. V. 4, n.º 19, Porto Alegre, Jan./Fev., 1956.

MARTINES, F. **CORTE EM DÍVIDA: Presidente do STJ repreende TJ-SP por ignorar súmulas e não conceder HC**. 18 de setembro de 2018, 16h15. Disponível: <https://www.conjur.com.br/2018-set-18/stj-repreende-tj-sp-nao-seguir-sumula-nao-conceder-hc/> acesso em 19/12/2023

MAXIMILIANO, Carlos. **Hermenêutica e aplicação do direito**. 11. ed., Rio de Janeiro: Forense, 1990.

MEDINA, Diego Eduardo López. **El derecho de los jueces**. Bogotá: Legis: 2006.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Curso de direito processual civil moderno**. 6ª Ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters, Brasil, 2021.

MENDES, Gilmar Ferreira, **A reclamação constitucional no STF**. Fórum Administrativo, Belo Horizonte, v. 100., jun.2009.

MENDES, Gilmar Ferreira. A reclamação Constitucional no Supremo Tribunal Federal: Algumas Notas. **Revista Oficial do Programa de Mestrado em Direito Constitucional da Escola de Direito de Brasília** – Instituto Brasiliense de Direito Público, Porto Alegre, n. 12, abr./jun. 2006.

MENDES, Gilmar Ferreira. **O papel do Senado Federal no controle de constitucionalidade: um caso clássico de mutação constitucional**. Revista de informação legislativa, v. 41, n. 162, p. 149-168, abr./jun. de 2004.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

MERRYMAN, John Henry; PÉREZ-PERDOMO, Rogelio. **The civil law tradition, 3rd Edition: An introduction to the legal systems of Europe and Latin America**. Stanford: Stanford University Press, 2007.

MIRANDA, Francisco Cavalcante Pontes de. **Comentários ao Código de Processo Civil**. Tomo V, artigos 444 a 475. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

MITIDIERO, Daniel. **Precedentes, jurisprudência e súmulas no novo código de processo civil brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

MITIDIERO, Daniel. **Precedentes: da persuasão à vinculação**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

MITIDIERO, Daniel. **Ratio Decidendi: quando uma questão é idêntica ou distinta?** São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023.

MITIDIERO, Daniel. **Reclamação nas Cortes Supremas: entre a autoridade da decisão e a eficácia do precedente**. 1ª Ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2020.

MITIDIERO, Daniel. **Relevância no recurso especial**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022.

MONNERAT, Fábio Victor da Fonte. **Súmulas e precedentes qualificados: técnicas de formação e aplicação**. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

MORATO, Leonardo L. **Reclamação e sua aplicação para o respeito de Súmula Vinculante**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

NADAL, João Eduardo de. **Reclamação constitucional: garantia, observância, e superação dos precedentes judiciais**; organizado por Luiz Rodrigues Wambier, Fábio L. Quintas, Georges Abboud – Belo Horizonte, MG: Casa do Direito, 2020.

NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios Fundamentais: teoria geral dos recursos**. 5ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

NERY JUNIOR, Nelson; ANDRADE NERY, Rosa Maria de. **Código de Processo Civil Comentado**. 16ª edição. São Paulo: RT, 2016.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Novo Código de Processo Civil comentado**. Salvador: Editora JusPodvim, 2016.

NOBREGA JUNIOR, José Maria Pereira. **A semidemocracia brasileira: autoritarismo ou democracia?** Dossiê (Doutorado em Ciência Política) – Universidade Federal do Pernambuco. Pernambuco, 2010, sem página. Disponível em <https://www.scielo.br/j/soc/a/brDRC67xkCffZzPmqTCQzjG/?lang=pt>. Acesso em 02/11/2023.

NOGUEIRA, Gustavo Santana. **Precedentes vinculantes no direito comparado e brasileiro**. Salvador: Juspodivm, 2013.

OLIVEIRA, Pedro Miranda de. **Meios De Impugnação Das Decisões Judiciais 2. Aspectos Destacados da Reclamação no Novo Código de Processo Civil**. Revista de Processo, 2015. Repr. Vol. 247 (setembro 2015).

PACHECO, José da Silva. **A “Reclamação” no STF e STJ de acordo com a nova Constituição**. Revista dos Tribunais, v. 8, n. 646, São Paulo, 1989.

PINHEIRO, Victor Marcel. **Decisões Vinculantes no STF: a cultura dos precedentes**. 1ª Ed. São Paulo: Almedina, 2021.

PINTO JUNIOR, João José. **Curso Elementar de Direito Romano**. Pernambuco: Typographia Economica, 1888, pp. 18-25. Disponível em <https://www.stf.jus.br/bibliotecadigital/OR/47474/pdf/47474.pdf>. Acesso em 10 de abril de 2023.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcante. **Tratado das Ações**. São Paulo: RT, 1970, Tomo 1.

PORTUGAL. Lei nº. 41 de 26 de junho de 2013. **Código de Processo Civil**. Disponível em <https://diariodarepublica.pt/dr/legislacao-consolidada/lei/2013-34580575>. Acesso em 01/11/2023.

PRADO, Vinícius de Andrade. AKERMAN, William, CARVALHO FILHO, José S. **Reclamação Constitucional no Supremo Tribunal Federal**, 2ª Edição. Brasília: Editora Sobredireito, 2023, p. 32.

SARLET, Ingo Wolfgang; JOBIM, Marco Félix. **Precedentes Judiciais: diálogos transnacionais**. Florianópolis: Tirant lo Blanch, 2018.

SILVA, Lucas Cavalcante da. **Controle de constitucionalidade e o respeito aos precedentes do Supremo Tribunal Federal. A força dos precedentes**, 2ª ed, 2012: revista ampliada e atualizada. Editora Jus Podvim.

SIQUEIRA, Vicente Paula de. **Da reclamação**. Fortaleza: Imprensa Universidade do Ceará, 1958.

SPECTER, Céline. **La bouche de la loi? Les figures du juge dans L'Esprit des lois**. *Monstequieu Law Review*. Paris: HAL open science, 2020. Disponível em <https://hal.sorbonne-universite.fr/hal-02476028>. Acesso em 25/05/2023.

STRECK, Lenio Luiz. **O que é isto – decido conforme minha consciência?** – 4ª ed. rev. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

STRECK, Luiz Lenio. **A questão dos precedentes qualificados e persuasivos**. Coluna Senso Incomum. Sítio eletrônico Consultor Jurídico (ConJur). Disponível em <https://www.conjur.com.br/2023-jul-27/senso-incomum-revista-questao-precedentes-qualificados-persuasivos/>. Acesso em 17/10/2023.

SUMMERS, Robert S. **Precedent in the United States**. In: *Interpreting Precedentes: a comparative study*. Dartmouth: Ashgate, 1997.

TARUFFO, Michele. **Icebergs do common law e civil law? Macrocomparação e microcomparação processual e o problema da verificação da verdade**. Trad. Hermes Zanetti Jr. São Paulo: Revista de Processo, 2010.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**, volume 1, 62. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

THEODORO JÚNIOR, Humberto; ANDRADE, Érico. **Precedentes no processo brasileiro**. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

TUCCI, José Rogério Cruz e. **Precedente judicial como fonte do direito**. Rio de Janeiro: GZ, 2021

WAMBIER, Luiz Rodrigues. **Relevância no REsp: pontos e contrapontos**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. **Curso Avançado de Processo Civil: cognição jurisdicional**. 17<sup>a</sup> Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018, 2 V.

XAVIER. Carlos Eduardo Rangel. **Reclamação constitucional e precedentes judiciais: contributo a um olhar crítico sobre o Novo Código de Processo Civil**. São Paulo: Editora Revistas dos Tribunais, 2016.

ZANETTI JR., Hermes. **Processo constitucional: o modelo constitucional do processo civil brasileiro**. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2007.

ZAVASCKI, Teori Albino. **Eficácia da sentença na jurisdição constitucional**. 2<sup>a</sup> ed. ver. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

#### **Decisões do STF analisadas:**

BRASIL. STF. **MS 36422**, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 22/06/2020.

Disponível em <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=753201745>. Acesso em 30/11/2023.

BRASIL. STF. **RE 1017365 QO**, Relator(a): ANDRÉ MENDONÇA, Tribunal Pleno, julgado em 15/08/2023. Disponível em

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=770541328>. Acesso 07/12/2023.

BRASIL. STF. **Rcl 28730 AgR**, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 08/08/2023.

Disponível:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=770933648>. Acesso em 14/10/2023.

BRASIL. STF. **Rcl 58278 AgR**, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 03/05/2023. Disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/obterInteiroTeor.asp?idDocumento=767545015>. Acesso em 14/10/2023.

BRASIL. STF. **Rcl. nº 48.815-AgR/SP**, Rel. Min. Edson Fachin, Segunda Turma, julgado em 14/09/2022.

Disponível:<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=764014255>. Acesso em 25/11/2023).

BRASIL. STF. **Rcl 53.166/MS**, Relator(a). Min. DIAS TOFFOLI, Julgamento em 08/06/2022.

Disponível:<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15342967184&ext=.pdf>. Acesso em 20/11/2023.

BRASIL. STF. **Rcl 30226 AgR**, Relator(a): NUNES MARQUES, Segunda Turma, julgado em 21/03/2022. Disponível em

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=760251185>. Acesso 24/11/2023.

BRASIL. STF. **Rcl 43040 AgR**, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 17/05/2021.

Disponível:<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=756174467>acesso: 19/12/23

BRASIL. STF. **Rcl 39.186/DF**. Relator(a): Min. ROSA WEBER, Julgamento em 24/04/2020. Disponível:

<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15342967184&ext=.pdf>. Acesso em 20/11/2020.

BRASIL. STF. **Rcl 32346 AgR**, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 11/10/2019. Disponível em

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=751369436>. Acesso em 24/11/2023.

BRASIL. STF. **Rcl 30.555 AgR, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, PRIMEIRA TURMA**, julgado em 25/6/2019, DJe-170, Public. 6/8/2019

BRASIL. STF. **Rcl 30.556 AgR, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, PRIMEIRA TURMA**, julgado em 25/6/2019, DJe-170, Public. 6/8/2019

BRASIL. STF. **Rcl 34.309**. ED, Órgão julgador: Segunda Turma, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Julgamento: 28/06/2019, Publicação: 06/08/2019.

BRASIL. STF. **Rcl 30.018 AgR**, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, SEGUNDA TURMA, julgado em 7/6/2019, DJe-129, Public. 14/6/2019

BRASIL. STF. **Rcl 18116 AgR**, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 02-10-2018.

Disponível:<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=748441365>. Acesso em 15/10/2023.

BRASIL. STF. **Rcl 24417 AgR**, Relator(a): LUIS ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 07/03/2017. Disponível em

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12760928>.  
Acesso em 24/11/2023.

BRASIL. STF. **RE nº. 655.265**. Relator Min. Luiz Fux. Data de julgamento: 13 de abril de 2016. Disponível em <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=11465268>. Acesso em 15/10/2023.

BRASIL. STF. **Rcl 16123 AgR**, Órgão julgador: Segunda Turma, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Julgamento: 26/08/2014, Publicação: 04/09/2014.

BRASIL. STF. **Rcl 16418 AgR-ED**, Relator(a): TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 28/05/2014. Disponível em <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=6202278>. Acesso em 24/11/2023.

BRASIL. STF. **Rcl 4335**, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 20/03/2014. Disponível em <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=630101>. Acesso em 27/11/2023.

BRASIL. STF. **Rcl 707 AgR-ED**, Órgão julgador: Tribunal Pleno, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Julgamento: 06/02/2013.

BRASIL. STF. **Processo Administrativo 318.715**, Brasília – DF, disponível em [www.stf.jus.br](http://www.stf.jus.br). Acesso em 10.dez.2023

BRASIL. STF. **HC nº. 99.743/RJ**. Relator Ministro Marco Aurélio. Data do julgamento: 06 de outubro de 2011

BRASIL. STF. **Rcl 5989 AgR**, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 13/10/2010). Disponível: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=623086> acesso 23/11/23

BRASIL, STF. **RCL-AgR 8.110**, Rel. p/ acórdão Min. Cármen Lúcia, DJe 12.2.2010.

BRASIL. STF. **RCL-AgR 7.633**, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 17.9.2010.

BRASIL. STF. **RCL-AgR 4.489**, Rel. p/ acórdão Min. Cármen Lúcia, DJe 21.11.2008. Disponível: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=563335> acesso 23 nov 23

BRASIL. STF **RCL-AgR 4.054**, Rel. p/ acórdão Min. Cármen Lúcia, DJ 21.11.2008. Disponível: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=4439489> acesso 19 nov 23

BRASIL. STF. **RCL-MC-AgR 4.990**, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 14.3.2008. Disponível: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=4439489> acesso em 23 nov 23

BRASIL. STF. **RCL 4.904**, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJ 17.10.2008. DISPONÍVEL: <https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:supremo.tribunal.federal;plenario:acordao;rcl:2008-08-21;4904-2486598> ACESSO 19 DEZ 23

BRASIL. STF. **Súmula 734**. Não cabe reclamação quando já houver transitado em julgado o ato judicial que se alega tenha desrespeitado decisão do Supremo Tribunal Federal. DJ 11-12-2003.

Disponível:

<https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=30&sumula=2139#:~:text=N%C3%A3o%20cabe%20reclama%C3%A7%C3%A3o%20quando%20j%C3%A1,decis%C3%A3o%20do%20Supremo%20Tribunal%20Federal.> acesso em 23/08/23

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **AI 179.560-AgR/RJ**. Relator Min. Celso de Mello. Data de julgamento: 23 de abril de 1996. Disponível em <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=281493>. Acesso em 15/10/2023.

BRASIL. STF. **Rcl 141 primeira/SP**. São Paulo – Primeira Reclamação. Relator(a): Min. ROCHA LAGOA. Julgamento: 25/01/1952. Disponível em <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=365675>. Acesso em 18/12/2023.

BRASIL. **Ata da trigésima sessão. Rcl 127 primeira-AgR/DF**. Distrito Federal. Relator(a): Min. MACEDO LUDOLF – Convocado. Julgamento: 06/09/1950. Publicação: 26/10/1950, Órgão julgador: Tribunal Pleno). Disponível: [https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/bibliotecaConsultaProdutoBibliotecaRI/anexo/1940/1957\\_outubro\\_3.pdf](https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/bibliotecaConsultaProdutoBibliotecaRI/anexo/1940/1957_outubro_3.pdf) acesso em 18/12/23

BRASIL. **Rcl 191 primeira/DF - Distrito Federal**. Primeira Reclamação. Relator(A): Min. MARIO GUIMARÃES. Julgamento: 16/07/1954. Publicação: 14/10/1954. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur152380/false>. Acesso em 21/05/2023.

BRASIL. STF. **RCL 831**. Relator Ministro Amaral Santos, Tribunal Pleno. Julgado em 11/11/1970. Publicado DJ: 19/02/1971. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur75702/false>. Acesso em 22/05/2023.

#### **Decisões do STJ analisadas:**

BRASIL. STJ. **AgInt nos EDcl no REsp n. 2.052.710/SC**, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 30/10/2023. Disponível em

[https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202300435384&dt\\_publicacao=03/11/2023](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202300435384&dt_publicacao=03/11/2023). Acesso em 25/11/2023

BRASIL. STJ. **AgInt na Rcl n. 42.048/SP**, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 20/6/2023, DJe de 23/6/2023

BRASIL. STJ. **EDcl na Rcl n. 39.884/AL**, relator Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 16/11/2022.

Disponível:[https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202000649641&dt\\_publicacao=30/11/2022](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202000649641&dt_publicacao=30/11/2022). Acesso em 25/11/2023.

BRASIL. STJ. **Rcl n. 36.476/SP**, relatora Ministra Nancy Andrichi, Corte Especial, julgado em 5/2/2020, DJe de 6/3/2020.

BRASIL. STJ. **AgInt no RMS 56.567/SP**, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 3/6/2019

BRASIL. STJ. **AgInt na Rcl 36.511/SP**, Rel. Min. RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 2/4/2019, DJe 4/4/2019

BRASIL. STJ. **AgInt na Rcl 36.519/SP**, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 2/4/2019

BRASIL. STJ. **AgInt na Rcl 36.532/SP**, Rel. Min. MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/12/2018, DJe 18/12/2018

BRASIL. STJ. **RECLAMAÇÃO Nº 36.476 - SP (2018/0233708-8)**. RELATORA.: MINISTRA NANCY ANDRIGHI. 2018.

Disponível:

<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/SiteAssets/documentos/noticias/Rcl%2036476.pdf> acesso em 19/12/23

BRASIL. STJ. **AgRg na Rcl 32.266/RS**, Rel. Min. FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 9/8/2017, DJe 16/8/2017

BRASIL. STJ. **AgRg na Rcl 33.054/RS**, Rel. Min. JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/6/2017, DJe 22/6/2017

BRASIL. STJ. **REsp 1539905/RS**, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, julgado em 18/08/2015, DJe 08/09/2015

BRASIL. STJ. **Rcl 7358**, Relator(a): ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 24-02-2011).

Disponível

em

<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur193186/false>. Acesso em 15/10/2023.

BRASIL. STJ. **Rcl 6541**, Relator(a): ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 25-06-2009.

Disponível

em

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=602256>. Acesso em 15/10/2023.

BRASIL. STJ. org TJ-RS. **Rcl n. 2.017/RS**, relatora Ministra Jane Silva (Desembargadora Convocada do TJ/MG), Terceira Seção, julgado em 8/10/2008, DJe de 15/10/2008.) Disponível em [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=200501684802&dt\\_publicacao=15/10/2008](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200501684802&dt_publicacao=15/10/2008). Acesso 24/11/2023.

BRASIL. STJ. **ADI 2212/CE**, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 02/10/2003, Publicação: 14/11/2003, Órgão julgador: Tribunal Pleno, Publicação DJ 14-11-2003)

BRASIL. STJ. **Rcl 628**, Relator(a): ELLEN GRACIE, Primeira Turma, julgado em 14/05/2002.  
Disponível:[https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=200901996532&dt\\_publicacao=04/03/2010](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200901996532&dt_publicacao=04/03/2010) ACESSO 04/08/23

BRASIL. STF. **Rcl nº 1.880/SP**, de relatoria do Ministro Maurício Corrêa. Rcl 1880 AgR-QO, Relator(a): MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 23/05/2002). Disponível:<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=348409>. Acesso em 28/10/2023.

BRASIL STJ. **Or Rcl n. 502/GO**, relator Ministro Adhemar Maciel, Primeira Seção, julgado em 14/10/1998, DJ de 22/3/1999, p. 35.) Disponível em [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=199700736067&dt\\_publicacao=22/03/1999](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=199700736067&dt_publicacao=22/03/1999). Acesso em 24/11/2023.